

UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS
DEPARTAMENTO DE HISTÓRIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA

Luciano Guimarães Pereira

*A Defesa da Honra:
processos de injúria no século XVIII em Mariana, Minas Gerais.*

Mariana - 2014

Luciano Guimarães Pereira

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História do Instituto de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Federal de Ouro Preto, como requisito para a obtenção do grau de Mestre em História.

Área de concentração: Poder e Linguagens.

Linha de pesquisa: Poder, Linguagem e Instituições.

Orientador: Prof. Dr. Álvaro de Araujo Antunes

MARIANA
Instituto de Ciências Humanas e Sociais/UFOP
2014

P436d

Pereira, Luciano Guimarães.

A defesa da honra [manuscrito]: processos de injúria no século XVIII em Mariana, Minas Gerais / Luciano Guimarães Pereira. - 2014.
216f.: il.: tabs.

Orientador: Prof. Dr. Álvaro de Araujo Antunes.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Ouro Preto. Instituto de Ciências Humanas e Sociais. Departamento de História. Pós-graduação em História.

Área de Concentração: Poder e Linguagens.

1. Justiça. 2. Honra. 3. Virtude. 4. Vício. I. Antunes, Álvaro de Araujo. II. Universidade Federal de Ouro Preto. III. Título.

CDU: 94(815.1)



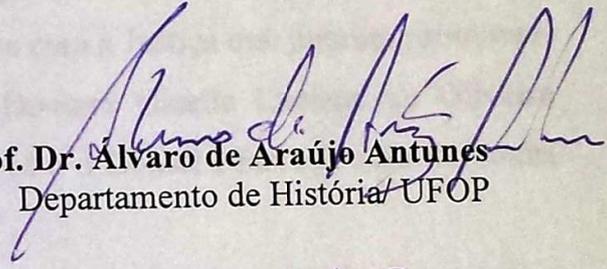
UFOP

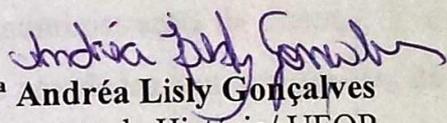
Universidade Federal
de Ouro Preto

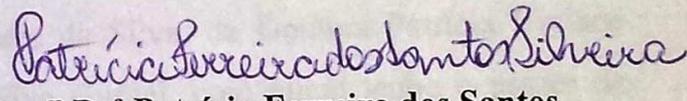
Luciano Guimarães Pereira

"A Defesa da Honra: processos de injúria no século XVIII em Mariana".

Dissertação apresentada ao programa de Pós-graduação em História da UFOP como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em História. Aprovada pela Comissão Examinadora abaixo assinada.


Prof. Dr. Alvaro de Araújo Antunes
Departamento de História/ UFOP


Profª Drª Andréa Lisly Gonçalves
Departamento de História/ UFOP


Profª Drª Patrícia Ferreira dos Santos
UFMG

Dedicatória

A realização da Justiça, passa pela atuação responsável de certos agentes, sem os quais, ela é impossível.

Quem diz o direito é tão importante que já disseram ser ele preferível a uma boa lei. Esta, nas mãos de um mau julgador, de nada serve, pois ele a contamina. Não adianta, contudo, ser bom se não for célere. Quando a Segunda Vara foi instalada na Comarca de Mariana, coincidindo com o início da minha carreira profissional, tive o prazer de conhecer dois excelentes Juízes, Doutor Paulo Roberto da Silva e Doutor Wagner de Oliveira Cavaliere. Pessoas justas e rápidas na prestação jurisdicional. E... bem... pessoas! Gente. Humanos, como se espera dos bons Juízes. Neste sentido, acrescento também a Juíza da Vara Criminal de Ouro Preto, Dr.^a Lúcia de Fátima Albuquerque e Silva, magistrada de pulso forte, mas um de coração compassivo.

Um dos redutos da seriedade com a coisa do povo é o Ministério Público. Também tive a felicidade de conhecer promotores comprometidos com a Justiça que juraram promover. São eles, o Doutor Antônio Carlos de Oliveira, a Doutora Giselle Luciane de Oliveira Lopes Viveiros Melo, o Doutor Ronaldo Assis Crawford e o Doutor Marcos Paulo de Souza Miranda.

Como diz a Constituição, o advogado é essencial à administração da Justiça. E é verdade. Somos nós que transformamos o Direito. Propomos as novidades, outras maneiras de interpretação, novos argumentos de confronto. O escritório Valério Rodrigues Rabello Santana, nas pessoas do Doutor Valério Rodrigues da Silva, da Doutora Patrícia Viviane Fernandes Rabello e do Doutor René Luis da Silva Gurgel, com quem tenho o prazer de muito aprender. Exemplos de competência e compromisso com a confiança que se deposita num advogado. Acrescento ainda, o Doutor Gualter César da Silva, com quem estagiei na Assistência Judiciária em Mariana. Este advogado se dedicava em jornadas que às vezes ultrapassavam dois dígitos de horas diárias para a defesa dos que não podiam arcar com honorários. Durante muito tempo, foi o advogado mineiro com o maior número de processos, nos quais atuou com responsabilidade.

Gratidão

Agradecer é um dos primeiros sentimentos no caminho espiritual de praticamente todas as crenças. A gratidão, companheira das discussões deste trabalho, é aqui expressa com muita alegria.

Agradeço aos meus pais, Afonso e Esmeralda, de quem recebi a oportunidade de participar desse universo e de quem aprendi os valores que trago comigo.

A minha irmã Ana Christina, me incentivando a seguir meus sonhos.

Ao meu avô paterno, Sebastião, que só conheci através de bons ensinamentos deixados aos descendentes e das inúmeras portas que se abriram em minha vida pelo simples fato de ser seu neto. A minha avó paterna, Zenaide, exemplo de coração de ouro e de quem herdei precioso sangue negro, de Santo Antônio do Salto.

Aos meus avós maternos e padrinhos. Roberto, modelo de integridade e caridade, que já nos deixou. E Maria da Conceição. Quando criança, perguntei a ela se me ensinaria a fórmula de voar, se um dia a descobrisse. Ela, muito séria, prometeu que eu seria o primeiro a saber. E tal foi sua sinceridade, que ainda hoje acredito em boas doses de certas insanidade.

Ao meu chefe e amigo Bruno Mól, a oportunidade de participar da sua equipe na Câmara Municipal de Mariana.

Ao meu orientador Álvaro, agradeço demais e demais. Obrigado pela paciência com as limitações, confusões, certos atrasos e outras vicissitudes deste orientando. Agradeço sua precisão no comentário, sua honestidade, disposição, conhecimento e, sobretudo, humildade. Saber tanto costuma dar cera nos ouvidos e criar esporas. Você consegue dizer muito, de forma concisa, coerente e com uma simplicidade que convida ao diálogo.

Ao Professor Marco Antônio da Silveira, agradeço o mergulho no indistinto. O conhecimento que se esquadrinha em múltiplos detalhes, às vezes terrivelmente complexo, mas arrebatadoramente revelador. E tudo com uma boa dose de humor.

À Professora Andréa Lisly Gonçalves, cuja pessoa se resume em uma palavra: elegância. Suas aulas eram como aquelas melodias que afastam todos os outros sons e suspendem o tempo. Sempre gentil, especialmente na hora de discordar, de corrigir. Fico honrado com sua presença na banca.

À Professora Patrícia Ferreira Santos, agradeço ter aceitado o convite para participar da banca, nas semanas finais da sua gravidez.

À Professora Claudia Cristina Azeredo Atallah, por aceitar ser suplente na banca, dada a condição especial da Professora Patrícia.

Não poderia deixar de agradecer também aos Professores Francisco Eduardo de Andrade, Maria do Carmo Pires e Renato Pinto Venâncio, que me estimularam a elaborar o projeto de pesquisa e ampliar tantas indagações sobre a honra.

À Cláudia Dagmar Canedo Pimenta, o incentivo e o apoio em horas cinzentas.

Aos colegas Gabi (desculpa mesmo pelo *spoiler* sobre o Oberyn Martell), Gilson, Fabrício e a turma do JALS, com quem tanto aprendo.

Ao glorioso Atlético Mineiro, pelos testes cardíacos frequentes e por me mostrar que eu até tenho alguma dose de paciência.

Ao LIONS Clube e ao LEO Clube, oportunidades de servir.

A Alexandre Dumas, Tolkien, R.R. Martin, Robert E. Howard, Frank Herbert e Lovecraft, por inundarem minha vida de alguma fantasia.

E em especial, meu agradecimento a minha esposa, amiga, amante, companheira.

Sarah. Quantas vezes exigi sua paciência, perdido em pilhas de livros que invadiam sala, cozinha, banheiro e quarto. Quanto abdicamos de nós dois para que eu pudesse caminhar em uma vereda totalmente nova. Conversas que eu impunha, mesmo sem me dar conta, sobre tudo o que aprendia. O agendamento da banca se deu na véspera do 04 de outubro, dia de Francisco de Assis, dia da Paz e Reconciliação em Moçambique e o antigo dia de Baco. Para nós e muita gente, virou um dia da saudade. Há três anos, seu pai, meu sogro, amigo e professor, Mário Rodrigues de Paula, nos deixava. Levou consigo sua assombrosa inteligência, sua paz e sabedoria. Deixou um exemplo, um testemunho de virtude. Um dom. A banca será também em uma véspera. Nosso aniversário de casamento.

“Eu disse à minha alma,
fica tranqüila e espera.
Até que as trevas sejam luz,
e a quietude seja dança.”

T. S. Eliot

SUMÁRIO

Prefácio.....	Erro! Indicador não definido.
Introdução.....	1
Capítulo 1. As fontes do direito português e o aparelho judicial de Mariana.....	26
1.1. O direito natural.....	28
1.2. Aspectos do Direito Português	30
1.3. Aspectos da administração e da jurisdição em Mariana	49
1.3.1. Primeiro o fisco	50
1.3.2. Capitania de São Paulo e Minas do Ouro, as primeiras vilas e, finalmente, a Capitania das Minas....	53
1.3.3. Justiça da espada ou espada da Justiça?.....	55
Capítulo 2. A injúria	59
2.1. Os insultos a partir da história social da linguagem	59
2.2. A injúria no direito português.....	61
2.2.1. O ânimo de injuriar:diferença da detração ou da murmuração.....	63
2.2.2. Injúrias verbais ou simples	64
2.2.3. A atrocidade.....	66
2.2.4. O processo da injúria atroz	69
2.3. Um incidente corriqueiro: o juramento de calúnia	73
2.4. Outro incidente corriqueiro: a fiança às custas.....	77
2.5. De volta ao curso do processo	82
2.6. Apresentando as Injúrias	86
2.7. Os litigantes.....	87
2.8. A prova testemunhal.....	91
2.9. A prova documental	96
2.10. A prova pericial em um escrito.....	101
2.11. Separando as injúrias.....	102
2.11.1. Armas e facas de ponta.....	112
2.12. E o Fernando?.....	113

2.13. Outras ocorrências	114
Capítulo 3. A honra explicada a partir das virtudes e vícios	116
3.1. Virtudes e vícios nos processos de injúria	118
3.2. A ordem, a redenção e a prática das virtudes	121
3.3. A virtude a partir do Regedor da Casa da Suplicação	127
3.4. Fidalguia e nobreza.....	130
3.5. Sangue limpo e sangue impuro.....	143
3.6. Sã consciência e prudência	149
3.7. Autoridade	150
3.8. Ser letrado.....	153
3.9. Ser abastado de bens.....	158
3.10. Ofícios e funções	162
Capítulo 4. A honra através da dádiva.....	168
4.1. Intervalo para entendimento do direito de propriedade	172
4.2. De volta ao dom.....	174
4.3. A honra e a mobilidade.....	180
Conclusão	196
Referências documentais	198
Referências bibliográficas	200

[...] porque sendo certo em direito que todos têm a conservação da sua boa fama e reputação, e que esta não deve ser deteriorada pela malignidade de outrem sem infração de todos os direitos que proíbem se faça dano ao próximo; vem em consequência a obrigação de ser indenizado todo aquele que na sua fama e reputação for deteriorado e injuriado, por aquele que lhe causar a mesma injúria e deterioração [...]

Código 226, Autos 5623, ACSM, pp. 64-64v. (revista e atualizada)

RESUMO

A presente dissertação investiga as ações de injúria propostas no foro secular, durante o século XVIII, em Mariana, com o propósito de analisar a aplicação do direito na defesa da honra, considerando as virtudes que delimitavam o papel da honra naquela sociedade. O estudo discute os aspectos ligados ao Antigo Regime e a natureza das relações entre a jurisdição e a administração sugerindo características para a diferenciação entre os sistemas de mercês e os contratos, partindo dos estudos sobre a dádiva e pagamento.

A sociedade mineira no século XVIII estava em formação. No mesmo período, o império português estava em transformação. Na pouca presença dos estratos mais rígidos do Antigo Regime português, a sociedade mineira apresentou mais mobilidade social, além de características próprias, oriundas da presença indelével da escravidão. Contudo, os valores do Antigo Regime se mantiveram presentes, embora já atingidos pelas mudanças do pensamento liberal, cuja evidência pode ser vista através da mudança no sistema de mercês que passou a conviver com um regime francamente contratual.

Palavras-chave: Honra, Injúria, Virtude, Vício, Jurisdição.

ABSTRACT

This dissertation investigates the actions of injury proposed in secular court, during the eighteenth century, in Mariana, for the purpose of analyzing the application of law in defense of honor, considering the virtues which marked the honor role in that society. The study discusses aspects related to the Old Regime and the nature of relations between the jurisdiction and the administration suggesting features for differentiation between systems favors and contracts, based on the studies of the gift and payment.

The society of Minas in the eighteenth century was in generating. In the same period, the Portuguese empire was changing. The little presence of the strictest layer Portuguese Ancient Regime, the society of Minas had more social mobility, in addition to its own characteristics, arising from the indelible presence of slavery. However, the values of the Old Regime remained present, although already achieved by changes of liberalism, whose evidence can be seen through the change in the system that favors started living with a frankly contractual basis.

Keywords: Honor, Injury, Virtue, Vice, Jurisdiction.

LISTA DE TABELAS

Tabela I: Apresentando as injúrias	86
Tabela II: Peculiaridades dos litigantes	89
Tabela III: Relação de testemunhas	94
Tabela IV: Insultos	102
Tabela V: Infâmias.....	104
Tabela VI: Virtudes.....	119
Tabela VII: Vícios	119

ABREVIATURAS

ACSM: Arquivo da Casa Setecentista de Mariana

Cód: Códice

Introdução

Durante a graduação em Direito, causou-me bastante interesse a colocação dos crimes contra a honra, previstos na parte especial do *Código Penal Brasileiro*, mais especificamente no Capítulo V, do Título I, da Parte Especial, combatidos, excepcionalmente, por queixa e não por denúncia. Queixa é a ação penal movida pelo particular, enquanto denúncia é a ação penal proposta pelo Ministério Público.¹

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA A HONRA

Calúnia

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º - É punível a calúnia contra os mortos.

Exceção da verdade

§ 3º - Admite-se a prova da verdade, salvo:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Difamação

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Exceção da verdade

Parágrafo único - A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Injúria

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena - reclusão de um a três anos e multa.²

¹ “Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei; Art. 129 Constituição da República. [...]” BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 mar. 2013.

² BRASIL. Decreto-lei 2.848, de 07 de setembro de 1940. *Código Penal*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 05 mar. 2013.

Dos artigos anteriores, pode-se ver que os crimes contra a honra são três: calúnia, difamação e injúria. Antes de prosseguir, é importante explicar melhor a diferença entre eles. Basicamente, a calúnia é a atribuição falsa de uma conduta criminosa a uma pessoa. É necessário que a conduta seja reconhecida como crime em alguma lei. Não basta o uso de uma expressão, é necessário que se descreva um fato. Logo, chamar alguém de ladrão, estuprador ou corrupto, por exemplo, não é uma calúnia, mas uma injúria.³ Contudo, dizer que alguém roubou a loja de fulano, estuprou a filha de beltrano ou ofereceu dinheiro ao policial da “blitz” é uma calúnia. Furto e roubo, estupro e corrupção são crimes.

A difamação se aproxima da calúnia, porque aqui também é necessário “contar uma historinha”. A diferença é que a conduta narrada não é considerada um crime pela legislação, mas ataca a honra do difamado. Dizer que alguém trai seu cônjuge com o(a) vizinho(a) é uma difamação.

Uma questão interessante é que a calúnia possibilita o manejo da chamada “exceção da verdade”, que nada mais é do que a prova de que não se está mentindo. Na difamação, a exceção da verdade não se aplica, pois não importa se o que se falou é verdade ou mentira. A única exceção é quando a difamação é dirigida a funcionário público e é relacionada com suas funções.

Voltando ao manejo das ações, a regra da legislação processual penal é a denúncia ou ação penal pública.⁴ Ela se divide na ação penal pública incondicionada, quando o promotor de justiça pode propô-la sem nenhuma condição, e na ação penal pública condicionada à representação do ofendido ou requisição do Ministro da Justiça.⁵

A queixa ou ação penal privada é a exceção na legislação processual penal e só pode ser intentada pelo particular. Ela se divide entre a ação penal privada e a ação penal privada

³ “[...] a ofensa, além de detalhada e mentirosa, precisa estar prevista em uma lei como crime, para que a conduta do acusador caracterize uma calúnia. Isso ocorre, por exemplo, quando a acusação falsa se refere a um furto, um assassinato, um estupro, um assalto, uma lesão corporal, uma corrupção, etc. Portanto, diante da acusação genérica, não há calúnia. Assim, não adianta achar que quando alguém diz que o fulano A ou B é ‘bebedor de uísque com dinheiro roubado do povo’, esse alguém está cometendo uma calúnia. Não está. Estará cometendo uma injúria, porque não há detalhes, ao menos de tempo e lugar, em que o bebedor de uísque surrupiou o dinheiro do povo.”RIOS, J. O. *Guia dos Seus Direitos*. 12.ed. São Paulo: Editora Globo. 2002. p. 830.

⁴ “Art. 100. A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido.”BRASIL. Decreto-lei 2.848, de 07 de setembro de 1940. *Código Penal*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 05 mar. 2013.

⁵ “Art. 24. Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.” Decreto-lei 3.689, de 03 de outubro de 1941. *Código de Processo Penal*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 05 mar. 2013.

subsidiária da pública. Esta última é passível de ser manejada quando o Ministério Público não propõe a ação penal pública condicionada.⁶

A ação penal pública atinge os bens mais importantes para a coletividade e, por isso, é proposta pelo Promotor de Justiça. A ação penal privada, a seu turno, é manejada contra crimes que interessam especialmente à satisfação íntima da vítima.⁷

Por que os crimes contra a honra são de iniciativa privada, salvo poucas exceções? Essa indagação ficou perdida até que, num acaso de felicidade, procurando o nome do Diretor do Instituto de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Federal de Ouro Preto para subscrever uma correspondência da Prefeitura de Ouro Preto, topei com a abertura de inscrições para a disciplina isolada *Estado, Sociedade e Região: Perspectivas*, ministrada pelo Professor Doutor Renato Pinto Venâncio.

Funciona comigo o descanso produzido pela atividade nova, estranha e que exige uma boa dose de compromisso. Sem muita expectativa, fiz minha inscrição, que foi aprovada pelo Programa de Pós-Graduação. A porta se abriu para o encontro com a já olvidada questão, deixada em algum dos muitos desvãos mentais, que se encobrem pela exiguidade do tempo e deixam de cobrar solução.

Partindo de debates sobre Antigo Regime, Antigo Sistema Colonial, as dimensões da honra, a herança escravista, os áureos veios de terra e seus senhores, as fricções entre autoridades seculares, eclesiásticas e potentados, estalou o incômodo de outrora e se descortinou um novo universo indistinto, espelhado em mais de cem faces.

A injúria, não mais acantonada em crime esquecido e suplantada pela esfera cível do dano moral, apareceu sedutora como campo de especulação para a compreensão de uma sociedade em formação. O projeto acanhado ganhou corpo e pôde ser retostado em mais duas cadeiras cursadas na condição especial,⁸ até que fui aprovado pelo programa. Esse caminho me mostrou a necessidade de precisar os conceitos com os quais me dispunha a trabalhar, cuidando dos perigos do anacronismo. Em mais de um momento, vi que me utilizava,

⁶ “Art. 100. [...]§ 2º. A ação de iniciativa privada é promovida mediante queixa do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo. BRASIL. Decreto-lei 2.848, de 07 de setembro de 1940. *Código Penal*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 05 mar. 2013.

§ 3º. A ação de iniciativa privada pode intentar-se nos crimes de ação pública, se o Ministério Público não oferece denúncia no prazo legal.” *Ibid.*

⁷ “Certas objetividades jurídicas são de tal importância para o Estado que ele reserva a si a iniciativa do procedimento policial e da ação penal. São as hipóteses dos crimes de ação penal pública. Pode ocorrer que o comportamento lesivo venha a atingir um bem da esfera íntima do ofendido, pelo que o Estado reserva só a este a iniciativa do procedimento policial e do processo penal. Surgem os casos de crimes de ação penal privada.” JESUS, D. de. *Direito Penal*: parte geral. 31. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 704.

⁸ Poderes do Antigo Regime e Lógica Colonial: Poder, Espaço e Cultura.

involuntariamente, de conceitos cuja evocação advinha de palavras que tinham outro significado, quantas vezes mesmo oposto aos que eu acessava imediatamente. A injúria do homem barroco, não é a mesma do artigo 140 do *Código Penal* em vigor, dando um exemplo simples.

Esse alerta, que agradeço especialmente às aulas do Professor Francisco Eduardo de Andrade, foi continuamente alimentado pelo contato com a obra de António Manuel Hespanha, em especial sua disposição em adiantar um projeto de história das categorias, inserido vestibularmente em sua obra *Imbecillitas: as bens aventuras da inferioridade nas sociedades de Antigo Regime*. Hespanha apresenta o uso do termo categoria por este sugerir “modelos de organização de percepções, da realidade. [...] conota uma capacidade ativa, estruturante, criadora (poiética) na modelação do conhecimento”.⁹

Quentin Skinner abordou a importância da precisão dos conceitos ao destacar os recursos que, a partir do final do século XIII e até o século XVI, vão propiciar os fundamentos do conceito de Estado moderno, passando de uma ótica do governante que conserva “seu” estado para uma ordem destacada do governante, na qual este está obrigado a servir. Deslocando-se o centro de gravidade do poder para firmá-lo no Estado e não no seu governante. Para essa empresa, Skinner se propõe a avaliar o pensamento político no recorte temporal, sem se deter apenas nos clássicos, mas buscando elaborar o contexto ideológico em que essas obras se originaram, a convivência com outras, mesmo que efêmeras, mas capazes de proporcionar a recuperação da mentalidade da época e, até mesmo, apontar as relações entre a teoria e as práticas políticas.¹⁰ A precisão conceitual, dentro de um arcabouço contextual, é essencial para que o historiador não incorra em anacronismo, implantando, em mentalidade anterior, conceitos que não foram desenvolvidos naquela época ou que não tinham a mesma extensão ou significado de outros.¹¹

Voltando a Hespanha, ele destaca esse perigo de forma bastante expressiva, ao tratar do tema da mobilidade nas sociedades de Antigo Regime, embora aqui ele não

⁹ HESPANHA, A. M. *Imbecillitas: as bem-aventuras da inferioridade nas sociedades de Antigo Regime*. 1.ed.São Paulo: Anna Blume, 2010. p.13.

¹⁰ SKINNER, Q. *As Fundações do Pensamento Político Moderno*. São Paulo: Companhia das Letras, 1996. pp. 09-11.

¹¹ “Skinner endereçou uma crítica violenta contra várias tradições da história das ideias políticas, acusando-as principalmente de incorrerem no erro comum do anacronismo, ou seja, de imputarem a autores e obras intenções e significados que jamais tiveram, nem poderiam ter tido, em seus contextos originais de produção. O resultado básico dessas histórias criticadas seria a produção de um conjunto de mitologias históricas que terminavam por narrar pensamentos que ninguém pensou, portanto, não histórias.” JASMIN, M. G. *História dos Conceitos e Teoria Política e Social: referências preliminares*. p. 02. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/view/1945/1084>. Acesso em: 13 mar. 2013.

necessariamente fale de conceitos, mas da interpretação que fazemos dos fatos narrados historicamente:

[...] É a partir desta cultura de base do homem moderno que a “mobilidade social” tem que ser estudada. Qual é a mobilidade possível e legítima? Quais os mecanismos ou as vias legítimas de mudança? Quais os tempos? Quais os riscos? Quais os títulos de prova? As respostas a estas perguntas, sobre as quais se constroem estratégias de vida, estão implícitas num universo de crenças e de pré-compreensões que aqui trataremos de descrever genericamente. Sem o conhecimento deste código moral, a interpretação das mutações no universo social moderno resulta muito problemática. Dramatizando um pouco a afirmação, diria que os fatos brutos – de que um enriqueceu, de que outro se tornou nobre, de que um terceiro doou os seus bens e entrou em religião –, em si mesmos, sem esta referência a um código específico (ou local) de avaliações de atos e situações, são inúteis, no plano da interpretação histórica. Explico. Se se quiser compreender o significado destes fatos para os homens da época – e, assim, entender as suas ações ou reações relativamente à mudança social – temos que recuperar os quadros mentais dentro dos quais a mutação social encaixa e cobra sentido. Sem isto, ou nos limitamos a narrar fatos sem sentido ou – o mais frequente – imputamos implicitamente os sentidos que têm hoje em dia. [...] ¹²

O conceito tem sido uma ferramenta importante quando pensado de forma histórica. Ele é concebido em um dado momento histórico e sua apreensão, nestes momentos, favorece a precisão do saber historiográfico. Pertence a Koselleck a proposição de que os conceitos permitem observar o tempo histórico e auxiliam na sua compreensão.

A História dos Conceitos vai se distanciar da História da Linguagem e da Linguística por abdicar da análise do significado das palavras em si ¹³, detendo-se naquelas cujo sentido solicita “um certo nível de teorização e cujo entendimento é também reflexivo” ¹⁴ e tendo em vista que

não é necessário que a permanência e a alteração dos significados das palavras correspondam à permanência e alteração das estruturas por elas designadas. [...] os termos que mantiveram significado estável não são, por si mesmos, um indício suficiente da manutenção do mesmo estado de coisas do ponto de vista da história dos fatos; por outro lado, fatos cuja alteração se dá lentamente, a longo prazo, podem ser compreendidos por meio de expressões bastante variadas. ¹⁵

Para tanto, Koselleck cita o exemplo do conceito de *liga política* ou *federação*. Quando houve a reunião de diversos grupamentos para formar a Suíça, ou quando algumas

¹² HESPANHA, A. M. *Imbecillitas. op. cit.* p. 253. (citação revista e atualizada)

¹³ “Todo conceito se prende a uma palavra, mas nem toda palavra é um conceito social e político. [...] Uma palavra contém possibilidades de significado, um conceito reúne em si diferentes totalidades de sentido. Um conceito pode ser claro, mas deve ser polissêmico.” KOSELLECK, R. *Futuro Passado: contribuição à semântica dos tempos históricos*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2006. pp. 108-109.

¹⁴ KOSELLECK, R. *Uma História dos Conceitos: problemas teóricos e práticos*. p. 04. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/view/1945/1084>. Acesso em: 17 abr. 2013.

¹⁵ KOSELLECK, R. *Futuro Passado. op. cit.* p. 114.

idades da Prússia Oriental igualmente se reuniram num único ente, não havia um termo que condensasse tal tipo de união, assim como não existia uma organização anterior que servisse de referencial. Duas gerações após, já era possível verificar o surgimento de expressões que refletiam essa forma de união, até porque, a própria Suíça já se tornara o referencial que antes não existia. O termo Liga vai então alcançar um nível de abstração que o transforma em um conceito. Esse conceito, uma vez formado, proporciona o referencial para que fenômenos históricos venham a ocorrer.

Outro exemplo citado com destaque por Kosselleck é o de sociedade econômica. Para que ele surgisse, era necessária uma mudança no próprio conceito de economia, que passa de uma economia doméstica, presente até a primeira metade do século XVIII, para uma economia que se alarga ao conjunto do território, propiciando assim o pensamento mercantilista.¹⁶

Kosselleck insiste na “hipótese de que todo conceito é sempre concomitantemente Fato (*Faktor*) e Indicador (*Indikator*). Todo conceito é não apenas efetivo enquanto fenômeno linguístico; ele é também imediatamente indicativo de algo que se situa para além da língua.” (citação revista e atualizada). A metodologia sugerida por Kosselleck sugere uma seleção daquilo que pertence a um conceito e daquilo que não lhe pertence, utilizando-se da linguagem ou analisando textos comparáveis, ou, ainda, alargando a análise ao conjunto da língua.¹⁷ A História dos Conceitos sublinha, com traços fortes, a necessidade de precisão conceitual em sua historicidade, até para que não se confundam conceitos diferentes que se utilizam das mesmas palavras ou expressões. Em muitos casos, “a palavra é a mesma, mas ganhou outro valor”.¹⁸

Assim, a história dos conceitos pode auxiliar a história social, pois fornece a esta uma análise acurada de termos e expressões que lhe são importantes, imprescindíveis à compreensão contextual do momento histórico, tendo como “exigência metodológica mínima: a obrigação de compreender os conflitos sociais e políticos do passado por meio das delimitações conceituais e da interpretação dos usos da linguagem feitos pelos contemporâneos de então.”¹⁹

Indo além, ao tornar compreensível para os presentes conteúdos lexicais do passado, fixando-os ao longo das épocas, historiciza-se o próprio conceito, que pode ser então

¹⁶ KOSELLECK, R. *Uma História dos Conceitos*. *op. cit.* Acesso em: 17 de abr 2013.

¹⁷ *Ibid.* p. 04.

¹⁸ *Ibid.* p. 11.

¹⁹ KOSELLECK, R. *Futuro Passado*. *op. cit.* p. 103.

analisado cronologicamente, em confronto com outros. Rompe-se aqui o caráter ancilar deste ramo de estudos frente à história social, culminando em um aperfeiçoamento da pesquisa histórica. A análise diacrônica da permanência, alteração ou abandono de um conceito e sua relação com outros conceitos assinala “a relevância social e histórica dos resultados”.²⁰ Para tanto, a análise do conceito deve se desgarrar, de início, dos seus conteúdos extralinguísticos, visitados apenas após a compreensão do conceito, analisado diacronicamente e retomado sincronicamente.²¹

Compreender um conceito não é simplesmente listar a cronologia semasiológica e onomasiológica²² de palavras, mas observar as designações que recebem os fatos, de modo a ser possível abarcar o conceito subjacente a eles e a suas modificações.²³ É necessário também abarcar neologismos, antônimos e termos paralelos, buscando “aquilo que, no domínio da história social, é caracterizado como as estruturas e suas alterações.”²⁴

Hespanha, embora, como já visto, prefira o uso do termo categoria,²⁵ admite que seu objetivo se aproxima da proposta de Kosselleck.²⁶ Discorrendo sobre a autonomia dos conceitos, traz alguns que, de tão carregados de sentido, ficam impedidos de serem apropriados socialmente pelos interesses de determinados grupos. Como exemplo, cita a palavra revolução, que traz vívida a ideia da “Revolução [Francesa]”, ou a expressão “Deus”, que não deixa de incomodar um ateu. Exemplos simples, apresentando que uma letra

²⁰ *Ibid.*, p. 105.

²¹ “É claro que a preservação da autonomia da disciplina não deve levar à desconsideração dos conteúdos históricos empíricos – com base no fato de que, durante uma determinada etapa da investigação, eles são postos de lado. Ao contrário, o redirecionamento do foco da investigação, que se desloca das situações políticas e estruturas sociais e se concentra na constituição linguística, acaba por dar voz a essas mesmas situações políticas e estruturas sociais.” *Ibid.* p. 110.

²² “Semasiologia: estudo da relação entre dois planos partindo da expressão para o conteúdo: o significante hóspede com os significados de ‘aquele que dá a hospedagem’ e ‘aquele que recebe a hospedagem’; nora ‘esposa de filho em relação aos pais dele’, e nora ‘aparelho para tirar água de poço, cisterna’. Onomasiologia: estudo da relação dos dois planos, partindo do conteúdo: para o significado ‘dinheiro’ há os significantes prata, massa, erva, caraminguá, arame, mango (quase todos populares ou familiares).” BECHARA, E. *Moderna Gramática Portuguesa*. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 2009. p. 55.

²³ KOSELLECK, R. *Futuro Passado. op. cit.* p. 111.

²⁴ *Ibid.*, p. 114.

²⁵ A. M. H. justifica o uso do termo categoria e não conceito por este último ter sido associado com uma “‘história das ideias’, concebida como história de ilustres pensadores e dos seus intencionais pensamentos.” Ele não deseja que suas proposições sejam colocadas junto a propostas de “uma história individualista, subjetivista, intencionalista das construções intelectuais.” HESPANHA, A. M. *Imbecillitas. op. cit.* p. 15. Koselleck afirma que a história dos conceitos, a partir de seu óbice “à tradução descontextualizada de expressões cronologicamente relacionadas ao campo semântico constitucional”, operou “uma crítica à história das ideias, compreendida como um conjunto de grandezas constantes, capazes de se articular em diferentes formas históricas sem qualquer alteração essencial.” KOSELLECK, R. *Futuro Passado. op. cit.* p. 104.

²⁶ “É certo que a ideia de uma ‘história dos conceitos’ foi relançada por Reinhart Koselleck, com intenções muito semelhantes às que exprimi.” HESPANHA, A. M. *Imbecillitas. op. cit.* p. 15.

maiúscula pode demonstrar a relativa indisponibilidade de um conceito que resiste a apropriações locais.²⁷

Alegando alicerce em Foucault,²⁸ Hespanha defende que o sentido dos discursos é determinado por dispositivos objetivos e não instituído pelos sujeitos. Esses dispositivos podem ser intelectuais, materiais e sociais, estando as categorias entre os dispositivos intelectuais. Estes atuam de forma decisiva e coerente e podem oferecer explicações satisfatórias para o estudo da História.

A minha convicção pessoal é a de que existem matrizes gerais de percepção, avaliação e reação, históricas e integrantes do senso comum. Que estas, tendo espaços de incerteza e limites de variação, são tendencialmente coerentes. Que é disso que se fala quando se fala de categorias de senso comum. E que este senso comum – mais do que as situações que nos enredam – pesa duramente sobre nossas vidas. Neste sentido, creio que a história da cultura comum, como a que tento fazer e como a que outros a têm feito, tem um sentido explicativo muito grande, sobretudo se se quiserem entender os processos sociais seriais e massivos.

Não me comove muito o descentramento do sujeito que com isto se opera; por um lado, porque não creio do seu descentramento venha algum mal à história; mas, mesmo que viesse, o sujeito não é menos descentrado se o escravizarmos à lógica das situações concretas.²⁹

Essa autonomia dos discursos é visível na verificação dos debates e das lutas sociais. Seja no espaço do debate argumentativo ou da busca por uma posição social diferente ou diferenciada, os discursos não são totalmente apropriáveis. Existem normas que definem as categorizações sociais, assim como a relação dos argumentos entre si. Podia-se almejar a condição de nobre, mas a mudança de categoria era definida por um estatuto que pertencia ao próprio objetivo. No plano argumentativo, as regras retóricas disciplinavam o uso dos argumentos e limitavam sua apropriação irrestrita. Essa autonomia é essencial para a análise das sociedades de Antigo Regime, cuja função de categorizar, sob um princípio do privilégio, era definida a partir dos estatutos da nobreza.³⁰ E tais estatutos são impregnados de

²⁷ *Ibid.*, p. 17.

²⁸ “Todavia, para Foucault, afirmar que o sujeito é um efeito das relações de poder e das relações de saber não significa que ele está submetido a uma força incontornável que predispõe os acontecimentos. Poder-se-ia pensar que falar em sujeitos livres seria uma contradição em termos, já que sujeito é aquele que está sendo sujeitoado, contudo, para Foucault, mesmo sendo sujeitoados os indivíduos possuem um campo de possibilidade para várias condutas e diversos comportamentos.” CASTANHEIRA, M. A. de A. F.; CORREIA, A. *A constituição do sujeito em Michel Foucault: práticas de sujeição e práticas de subjetivação*. Disponível em: <http://www.sbpnet.org.br/livro/63ra/conpeex/mestrado/trabalhos-mestrado/mestrado-marcela-alves.pdf>. Acesso em: 31 mai. 2014.

²⁹ HESPANHA, A. M. *Imbecillitas. op. cit.* p. 31.

³⁰ *Ibid.* pp. 18-21.

determinados valores que lhes são inerentes, de modo que a injúria, enfrentada em processos judiciais, pode ajudar na sua delimitação.

Adotando esses marcos teóricos e o matiz especial conferido por Hespanha às sociedades de Antigo Regime, a primeira pergunta foi exatamente a delimitação do conceito Antigo Regime. Tomei conhecimento da discussão fervente sobre a natureza da sociedade mineira do século XVIII, em particular, e, em geral, de toda a sociedade colonial da América portuguesa.³¹ Apreendida como uma expressão do Antigo Regime, em que estava presente a negociação de favores, reproduzindo uma hierarquia social estanque, mas capaz de propiciar o surgimento de elites coloniais e determinar também o processo futuro de Independência.³²

Hespanha alerta que os estudos sobre o sistema político do Antigo Regime após a Revolução eram condicionados pela presença do modelo de organização do Estado Liberal, que influía no olhar para o passado como uma forma de legitimar esse Estado que se destacava da sociedade civil e encarnava a racionalização e a modernidade da humanidade.³³ Entendida como progresso, as instituições do Antigo Regime constituíam passos intermediários para as características do Estado moderno.

Tal concepção conclui que o Antigo Regime conquistou uma centralização do poder através da ação do rei em prol de um sentimento nacional, ajudado nessa tarefa benfazeja pela burguesia e pelo povo. Descentralizado era apenas o poder deixado aos *concelhos*, antecedente do paradigma estatal de centralização política e descentralização administrativa.³⁴ E é nesse aspecto que Hespanha defende, pelo menos para Portugal, uma notável autonomia

³¹ Adere-se à convicção de que se tratava de uma sociedade em formação, calcada na matriz do privilégio. Naturalmente, tal sociedade não era idêntica ao Reino, convivendo com elementos diferenciados como a evidência da escravidão, a extração de ouro e a ausência de fidalguia, entendida de forma estrita. Contudo, as diferenças não convencem a ponto de concluir por uma sociedade inédita, no sentido do desgarramento da economia do privilégio.

³² RUSELL-WOOD, A. J. R. Prefácio. In: FRAGOSO, J.; BICALHO, M. F.; GOUVÊA, M., de F. *O Antigo Regime nos Trópicos: a dinâmica imperial portuguesa*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010. pp. 16 e 17.

³³ HESPANHA, A. M. Depois do Leviathan. *Almanack Braziliense*, n. 5, maio de 2007. Disponível em: http://www.almanack.usp.br/PDFS/5/05_artigo_1.pdf. Acesso em: 30 out. 2013. p.57.

³⁴ HESPANHA, A. M. *As Vésperas do Leviathan: Instituições e poder político em Portugal – séc. XVII*. Coimbra: Livraria Almedina, 1994. pp. 21-27.

das instituições locais frente ao poder central, calçada na relação entre poder e tradição,³⁵ além das características específicas das colônias.³⁶

No caso de Portugal e Brasil, tal equívoco tinha razões ideológicas que acalentavam ambas as nações. Para aquele, a centralidade do Império que se impunha a partir de Lisboa era consequência do *gênio colonizador* português. Para este, assumir a mesma explicação fortalecia o discurso nacionalista e os vivas à independência que livrou o país da opressão e da violência da metrópole portuguesa.³⁷

Hespanha entende o Antigo Regime como uma sociedade de classificações ratificadas pelo direito, comportando direitos e deveres específicos.³⁸ O direito exercia notória centralidade, o que pode ser comprovado pela farta produção escrita e também pela relevância dada à virtude da justiça “como equilíbrio, como atribuição do seu lugar a cada coisa.”³⁹ Além disso, o discurso jurídico era erigido sobre a convicção da “indisponibilidade da ordem do mundo, [...] ancoradas, ao mesmo tempo, na natureza e na religião.”⁴⁰

Nessa concepção, o direito explicita a ordem universal criada por Deus. Uma ordem em que seus elementos não são iguais, mas todos participam dessa grande obra. Consequentemente, guardam deveres recíprocos entre si, que devem ser tornados aparentes e constituem deveres naturais.⁴¹

³⁵ “Esta ossificação política do espaço, efetuada por um contrato de muitas gerações entre a comunidade e o território, põe limites a uma alteração brusca do estatuto político do espaço e introduz uma rigidez sensível no seu recorte político-administrativo. Rigidez que é ainda reforçada pelo referido caráter patrimonial da apropriação do poder político-administrativo. Uma vez concedido ou apropriado, o território (ou seja, o espaço ‘equipado’ do ponto de vista político e administrativo) adquire a inviolabilidade dos direitos de natureza patrimonial, tornando-se indisponível para todas as modificações, quer da sua configuração espacial, quer do seu estatuto jurídico.” *Ibid.* pp. 21-27.

³⁶ No prefácio original de *Às Vésperas do Leviathan*, Hespanha adverte que seus estudos se circunscrevem ao Reino, o Portugal continental. “[...] a exclusão de todo o espaço político exterior ao continente não deixa de se explicar, antes de tudo, por razões práticas. Seria de facto impensável somar ao tratamento da realidade político-institucional do continente ou da ultramarina. Não fosse isso, esta última teria aqui o seu lugar: como fonte de fortalecimento (mas também de usura) do poder da coroa, como sede de poderes periféricos, como escape de tensões sociais e como campo de experiências político-administrativas.” O autor parece modificar sua convicção ao afirmar que “a imagem de centralização ainda é mais desajustada quando aplicada ao império ultramarino,” como consta do seu artigo “A constituição do império português. Revisão de alguns enviesamentos correntes”, na obra *O Antigo Regime nos Trópicos*.

³⁷ HESPANHA, A. M. A constituição do império português. Revisão de alguns enviesamentos correntes. In: FRAGOSO, J.; BICALHO, M. F.; GOUVÊA, M. de F. *O Antigo Regime nos Trópicos*. op. cit. pp. 167-168.

³⁸ HESPANHA, A. M. *Imbecillitas*. op. cit. p. 18.

³⁹ *Ibid.*, p. 37.

⁴⁰ *Ibid.*, p. 38.

⁴¹ *Ibid.*, pp. 50-52.

Sendo essa sociedade devedora de uma ordem divina⁴² e, portanto, perfeita, as diferenças visíveis na natureza e no meio social não eram vistas como obstáculos, mas de uma forma positiva.⁴³ Como a justiça atribuía a cada um o seu lugar, esperava-se a conformação de todos nos locais conferidos. A esse lugar dá-se o nome de Estado, que recebe tamanha importância a ponto de ser o Estado, e não a pessoa que o ocupa, o titular de direitos e obrigações. A “casca” passa a ser mais importante que seu conteúdo. A formalidade passa a ter importância crucial.⁴⁴

Hespanha também destaca que o Antigo Regime se caracteriza pela naturalidade da família, como algo vivido pela experiência comum e consuetudinária da relação entre Deus e sua obra, caracterizada pelos vínculos de afetividade.⁴⁵

Por fim, o autor de *Imbecillitas* defende que a mobilidade social neste tipo de sociedade não apenas era rara e difícil, mas indesejável. Ela é ditada pelo tempo, quando o exercício de um estado num lapso durável era a forma mais natural de mobilidade.⁴⁶

Esse modelo geral proposto por Hespanha não se encaixa, com perfeição métrica, ao Brasil Colonial e, conseqüentemente, a Minas do século XVIII. *Imbecillitas* não se apresentou como fruto de uma análise colonial, assim como *Às Vésperas do Leviathan*.⁴⁷ Na sua participação em *O Antigo Regime nos Trópicos*, Hespanha defende que não houve

⁴² “O sagrado – contrariamente às ideias de Durkheim, que separa o religioso do político de maneira demasiado radical – sempre teve a ver e o que fazer com o poder, na medida em que o sagrado é um certo tipo de relação com as origens e as origens dos indivíduos e dos grupos pesam na definição dos lugares que eles ocupam no seio de uma ordem social, e cósmica. É através da referência às origens de cada um e de cada grupo que o estado de fato das relações presentes entre os indivíduos e os grupos que formam uma sociedade é confrontado com a ordem que deveria reinar no universo e na sociedade. Esse estado de fato é então considerado legítimo ou ilegítimo em relação ao direito e, logo, aceitável ou inaceitável.” GODELIER, M. *O Enigma do Dom*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001, p. 254.

⁴³ “Nomeadamente, a perspectiva de que a criação era como um corpo, em que a cada órgão competia uma função, e que estas funções estavam hierarquizadas segundo a sua importância para a subsistência do todo. Esse tópico levava a uma visão diferente da criação, legitimando uma distinção das coisas e das pessoas em termos de hierarquia e de dignidade.” HESPANHA, A. M. *Imbecillitas*. *op. cit.* p. 57. “[Antigo Regime] enquanto concepção de sociedade que legitimava e naturalizava as desigualdades e hierarquias sociais. [...] Até pelo menos o advento das reformas pombalinas, a expansão do Império português se fez com base numa concepção predominantemente corporativa da sociedade e do poder. Pensava-se a sociedade como um corpo articulado, naturalmente ordenado e hierarquizado por vontade divina.” MATTOS, H. M. A escravidão moderna nos quadros do Império português: o Antigo Regime em perspectiva atlântica. In: FRAGOSO, J.; BICALHO, M. F.; GOUVÊA, M. de F. (orgs.) *O Antigo Regime nos Trópicos*. *op. cit.* p. 143.

⁴⁴ “Insistir neste caráter universal da ordem e nesta ideia de que tudo pode ter direitos sobre tudo, de que tudo pode estar obrigado a tudo, parece uma peça importante da compreensão mais profunda da maneira medieval e moderna de ver e avaliar o mundo e de se comportar nele.” HESPANHA, A. M. *Imbecillitas*. *op. cit.* p. 62.

⁴⁵ *Ibid.*, p. 118.

⁴⁶ “Natureza e tempo são, assim, os progenitores da mobilidade social.” *Ibid.*, p. 264.

⁴⁷ É importante ressaltar que Hespanha já havia deixado claro que suas investigações presentes na obra *Às Vésperas do Leviathan* não incluíam as colônias. “O tema deste trabalho é o Portugal continental, o ‘Reino’. Pelo que as dependências atlânticas e ultramarinas ficam fora do seu alcance.” HESPANHA, A. M. *As Vésperas do Leviathan*. *op. cit.* p. 11.

centralização no império português e, sequer, um projeto colonial sistemático para as colônias, pelo menos até a primeira metade do século XVIII. O estatuto colonial era múltiplo, e nele se mesclavam as instituições portuguesas com as instituições locais. Os costumes tinham prevalência sobre várias normas gerais, não existindo um corpo uniforme de normas aplicável a todo o império. Se é quimérica a “tradicional imagem de um Império centrado, dirigido e drenado unilateralmente pela metrópole”, é intuitivo supor que o mundo relativamente indisponível descrito em *Imbecillitas* deve servir para nortear o entendimento sobre os princípios do Antigo Regime, sem servir como uma descrição exata de Minas Gerais.

O livro *O Antigo Regime nos Trópicos* busca exatamente reavaliar as condições nas quais o Antigo Regime se deu no Brasil. Já no prefácio, encontra-se a observação de Russell-Wood

“[...] Presente em vários dos ensaios aqui considerados destaca-se uma reavaliação do Antigo Regime e do grau no qual o Brasil e outras partes do império encontravam-se perpassados pelas mentalidades e práticas do Antigo Regime. Na raiz deste processo emergia o sistema que caracterizava o Antigo Regime e que assumia a forma de mercês reais, concessão de direitos monopolistas, concessão de privilégios a indivíduos e grupos corporativos e isenções a outros setores. Enquanto estes favores régios podiam aumentar o *status quo* através do reforço da grandeza e da nobreza, eles contribuíam para a reprodução de uma sociedade altamente hierarquizada e excluía amplos segmentos da população de participarem no império, sendo igualmente utilizados como instrumento de representação e disputa entre diferentes grupos. [...] Um fator bastante evidente consiste em que vários dos instrumentos do Antigo Regime operaram na constituição das elites coloniais.”⁴⁸

O *Antigo Regime nos Trópicos* se descreve como “fruto de uma perspectiva historiográfica inovadora” incapaz de se reduzir “a interpretar o ‘Brasil-Colônia’ por meio de suas relações econômicas com a Europa do mercantilismo, seja sublinhando sua posição periférica – e com isso privilegiando os antagonismos colonos *versus* metrópole – seja enfatizando o caráter único, singular e irredutível da sociedade colonial-escravista.”⁴⁹

Tomando João Fragoso, um dos seus autores, ao analisar a formação da elite colonial no Rio de Janeiro durante os séculos XVI e XVII, afirma que o Antigo Regime português se caracteriza como aquele informado pelo que ele chama de uma *economia do bem comum*, destacando sua dependência do comércio internacional.⁵⁰ O conceito teria estrita ligação com

⁴⁸ RUSSELL-WOOD, A. J. R. Prefácio. In: FRAGOSO, J; BICALHO, M. F.; GOUVÊA, M. de F. (orgs). *O Antigo Regime nos Trópicos*. op. cit. pp. 16 e 17.

⁴⁹ *Ibid.*, p. 21.

⁵⁰ “Toda a sociedade do Antigo Regime português dependia, direta ou indiretamente, do império comercial; cabe ainda recordar que a Coroa, por meio de diversas rubricas, passava para as principais casas senhoriais parte dos rendimentos ultramarinos.” *Ibid.*, p. 35.

o sistema de mercês, característica da sociedade portuguesa, acoplada a partir da Reconquista. Serviços prestados à Coroa, ligados principalmente à conquista, à administração real e também à local, eram recompensados com favores régios. Inicialmente mantidos na esfera da alta nobreza, foi flexibilizado no ultramar para incluir outras pessoas cujos serviços ao Império tenham sido relevantes.⁵¹

Esses favores régios, que consistiam na concessão de cargos, monopólios e terras, produziam mecanismos de acumulação de riquezas que eram semelhantes em todas as partes do império português. Na medida em que a Coroa intervinha nesse mercado, reservando para si e para suas mercês a administração sobre a produção e circulação de bens e serviços, criava-se uma *economia do bem comum*, ou da República.⁵² Essa economia era reservada a uma parcela escolhida da sociedade, que a detinha pelos serviços prestados à Coroa.⁵³

Apesar de João Fragoso ter explicado com clareza a extensão do seu conceito, não deixa de incomodar a denominação “economia do bem comum” para explicar o sistema de mercês que patrimonializava, *para uma parcela da população*, os meios de geração de riqueza. Bem *comum* não se assenta para o que se deseja. Também incomoda falar de um “conjunto da população livre” como “o público da República” que, para além da cacofonia, traz para a discussão uma divisão entre público e privado que não se conforma com a época analisada e tampouco tem a precisão para o que se entende hoje pelo “público” e pelo “privado”.

Essa estratificação levava à formação de uma rede de reciprocidades em que seus detentores patrimonializavam os favores régios e os utilizavam para a manutenção do seu *status*, levando, posteriormente à formação de uma elite colonial com interesses próprios, conhecidas como “as melhores famílias da terra”, ou os “principais da terra”, que se desgarra do conceito jurídico da nobreza ou dos principais da terra, ligado em sua origem ao exercício

⁵¹ A perspectiva é endossada por Maria Fernanda Baptista Bicalho: “Forjava-se, assim, o conceito de ‘nobreza civil ou política’, abarcando aqueles que, embora de nascimento humilde, conquistaram um grau de enobrecimento devido a ações valorosas que obraram ou a cargos honrados que ocuparam, mormente os postos da República, diferenciando-se, portanto, da verdadeira nobreza derivada do sangue e herdada dos avós.” BICALHO, M. F. B. “As câmaras ultramarinas e o governo do Império”. In: FRAGOSO, J.; BICALHO, M. F.; GOUVÊA, M. de F. (orgs.) *O Antigo Regime nos Trópicos. op. cit.* p. 203.

⁵² “[...] entremeando e interferindo nas lavouras, no comércio e no artesanato dos moradores dos concelhos/súditos do rei teríamos um conjunto de bens e serviços que poderiam ser identificados pelo nome de economia do bem comum, ou economia da República.” *Ibid.*, p. 48.

⁵³ “Os bens e serviços da República eram concedidos pelo senado e/ou pelo rei a apenas alguns eleitos, e tal privilégio era exercido na condição de monopólio ou de semimonopólio. [...] Trata-se de uma situação em que o conjunto da população livre – entendida no interior de uma sociedade hierarquizada do Antigo Regime – ou, o que é o mesmo, o público da República deposita nas mãos dos privilegiados parte de seu rendimento. Era o público que, de maneira direta ou indireta, sustentava os eleitos da República.” *Ibid.*

de jurisdição em um determinado território. Esses “principais da terra” justificavam sua proeminência pela descendência dos conquistadores e povoadores primevos e, como detentores dos favores régios, assumiam uma posição de superioridade frente aos demais estratos da sociedade, reivindicando uma qualidade própria das concepções do Antigo Regime.⁵⁴

A perspectiva das colônias como espaço novo de organização social, com características diferentes da metrópole, oportunizaram à Coroa, portanto, o estabelecimento de novas funções, prerrogativas e privilégios com os quais negociava com os agentes coloniais, produzindo o elastério nas antigas ordens estamentais, ampliando e subdividindo o conceito de nobreza e incorporando novas categorias que surgiam no império e reclamavam seu estatuto social, como os pardos, mulatos e índios.⁵⁵

Esta ótica proposta pelos autores de *O Antigo Regime nos Trópicos* foi detidamente analisada no primeiro capítulo da obra *O Sol e a Sombra: política e administração na América Portuguesa no século XVIII*, de autoria de Laura de Mello e Souza.

A autora ressalta que suas investigações partiram de indagações sobre a natureza do mando na colônia, suscitadas pelas contradições encontradas nas fontes estudadas para Minas Gerais, no século XVIII, e que a levaram à hipótese de que a administração só poderia ser entendida à luz da política. Alerta, inicialmente, para a preocupação já referida feita por Hespanha, acerca da questão ideológica que nutria parte da historiografia brasileira, maculando suas conclusões, mesmo quando as fontes apontavam em sentido contrário. Nesse particular, Laura de Mello acompanha Hespanha na crítica à obra de Raymundo Faoro, *Os Donos do Poder*, cuja proposta defendia uma efetiva implantação da administração portuguesa no Brasil, oportunizado pela prematura centralização do estado português.⁵⁶ Contaminado pelo momento da ditadura militar, suas conclusões tinham como objetivo

⁵⁴ BICALHO, M. F. B. “As câmaras ultramarinas” e o governo do Império. In: FRAGOSO, J.; BICALHO, M. F.; GOUVÊA, M. de F. (orgs.). *O Antigo Regime nos Trópicos*. op. cit. p. 218.

⁵⁵ “A transformação da sociedade portuguesa na época moderna tendeu a criar uma miríade de subdivisões e classificações no interior da tradicional representação das três ordens medievais (clero, nobreza e povo), expandindo a nobreza e seus privilégios, redefinindo funções, subdividindo o ‘povo’ entre estados ‘limpos’ ou ‘vis’ (ofícios mecânicos)”. MATTOS, H. M. A escravidão moderna nos quadros do Império português: o Antigo Regime em perspectiva atlântica. In: FRAGOSO, J.; BICALHO, M. F.; GOUVÊA, M. de F. *O Antigo Regime nos Trópicos*. op. cit. p. 144.

⁵⁶ No mesmo sentido, Maria do Rosário Themudo Barata: “Desde os primórdios do tempo moderno, Portugal manifestou-se como uma das nações que mais cedo deu forma a um Estado, síntese de um rei e de um reino, com instituições, território, cultura e autonomia econômica, perfilando-se no areópago das nações cristãs como constante aliada do papado, reconhecendo a matriz cristã e latina da sua tradição histórica, caldeada com as várias culturas e etnias que enriqueceram o seu convívio em tempos medievais (sueva, goda, hebraica, muçulmana).” BARATA, M. R. T. Portugal e a Europa na época moderna. In: TENGARRINHA, José (org.). *História de Portugal*. 2.ed. Bauru: EDUSC; São Paulo: UNESP; Portugal: Instituto Camões, 2000, p. 109.

“exemplificar de modo exaustivo a presença secular de um Estado sufocador e de um estamento burocrático que se descolava da sociedade para gerir o governo em benefício próprio, alheio às necessidades nacionais.”⁵⁷ Tanto Laura de Mello quanto Hespanha ressaltam que Faoro, por questões ideológicas,⁵⁸ concluiu em contrário às suas próprias fontes. De modo que, retiradas essas ilações, seu trabalho é precioso e indispensável para o estudo da história.⁵⁹

Em outra chave interpretativa, totalmente oposta, também informada por questões ideológicas que não tiram o relevo do trabalho, Laura de Mello cita Caio Prado Júnior. Este autor conclui por uma administração portuguesa “caótica, irracional, contraditória e rotineira”,⁶⁰ o que, segundo Laura, é fruto do paradigma liberal, embora seja importante apreender de Prado Jr. sua observação da diferença entre o texto jurídico-normativo e a prática político-administrativa.

Finalmente, Laura de Mello chama a atenção para Sérgio Buarque de Hollanda que, em *Raízes do Brasil*, concorda com Faoro na centralização prematura de Portugal, mas lhe dá outra consequência. Dada a ausência de problemas com a centralização, a colonização pôde ocorrer de forma mais fluida e atenta às circunstâncias que se apresentavam. Esta constatação se fez, por Sérgio Buarque, em comparação com a Espanha, cuja falta de centralidade e o desejo de obtê-la propiciou uma colonização mais planejada e uniforme.

E é a partir dessa percepção de sistemas próprios convivendo dentro do império português que Laura de Mello e Souza discute os marcos teóricos da obra *O Antigo Regime nos Trópicos*, notadamente a influência de António Manuel Hespanha, um dos seus autores e “o campeão das referências ali presentes.”⁶¹ Para ela, os estudos do jurista português são mais adequados ao século XVII, não se conformando às especificidades da centena seguinte, por minimizar excessivamente o papel do Estado e não dar a devida atenção às diferenças entre os

⁵⁷ SOUZA, L. de M. e. *O Sol e a Sombra*: política e administração na América portuguesa do século XVIII. São Paulo: Companhia das Letras, 2006. p. 33.

⁵⁸ Agradecimento à Professora Andréa Lisly pela instigante provocação sobre se a atual produção acadêmica está livre de “questões ideológicas”. Crê-se que não. Por mais bem intencionados que sejamos, há sempre a presença das nossas ideologias, ainda que delas não nos demos conta. Aliás, não apenas ideologias, mas medos, sonhos, crenças e tudo o que revolve em nosso inconsciente. Para um banho de humildade em nossa “racionalidade imparcial”, ver: BAGGINI, J.; STANGROOM, J. *Você pensa o que acha que pensa?* Um *check-up* filosófico. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

⁵⁹ HESPANHA, A. M. A constituição do império português. Revisão de alguns enviesamentos correntes. In: FRAGOSO, J.; BICALHO, M. F.; GOUVÊA, M. de F. (orgs.). *O Antigo Regime nos Trópicos*. op. cit. pp. 167-168.

SOUZA, L. de M. e. *O Sol e a Sombra*. op. cit. p. 34.

⁶⁰ *Ibid.* p. 35.

⁶¹ *Ibid.* p. 58.

vários locais do império, tomando como geral o que se justificava apenas como fontes orientais. Em outra linha de discussão, Laura entende que Hespanha sobrevaloriza a importância dos textos jurídicos, sendo estes seu principal instrumento de trabalho numa investigação entre moral e direito, marcada pela *economia do dom*, de Marcel Mauss, que informaram as baças noções de *economia do bem comum* e *economia política dos privilégios*,⁶² às quais já se referiu anteriormente.

Ressalta também que *O Antigo Regime nos Trópicos*, de um modo geral, dá pouco relevo à escravidão, que ganhou condição estrutural na sociedade colonial brasileira,⁶³ além de desconsiderar os antagonismos e as contradições na relação entre a metrópole e a colônia.

Por fim, demonstra certa perplexidade diante do próprio uso da expressão *Antigo Regime*, uma vez que seu conceito está ligado à sociedade de privilégios herdada do feudalismo, sob o comando de um poder monárquico com intenções centralizadoras, o que contrasta com os marcos teóricos propostos na obra *O Antigo Regime nos Trópicos*.⁶⁴ Além disso, a expressão reúne sociedades europeias com características díspares, principalmente no que se refere ao manejo da escravidão, cuja presença só ocorreu, ou ganhou contornos estruturais, em algumas situações, como em Portugal, Espanha, Inglaterra, França e Holanda, sendo inexistentes em outras, como Rússia, Prússia, Áustria e Polônia.

Nesse ponto, é bom frisar que muitos estudiosos modulam o Antigo Regime em diversas realidades europeias diferentes, considerando alguns aspectos não coincidentes entre o que se verificou na Europa ocidental e na oriental.⁶⁵ Se se convida a opinião de Fernand Braudel ao tratar do capitalismo, ele não considera que o leste europeu esteja “fora do sistema”. Embora o recrudescimento da servidão naquelas paragens pudesse parecer a alguns

⁶² *Ibid.* p. 58 e 73.

⁶³ *Ibid.*, p. 57.

⁶⁴ “Esbater o poder do Estado, valorizando os poderes intermediários, e manter, sem nuances, a designação de Antigo Regime para um mundo que, como o luso-americano, não conheceu o feudalismo, traz portanto problemas consideráveis.” *Ibid.*, p. 66.

⁶⁵ “Antes de mais nada, existe a diferença entre Europa Ocidental e Oriental. No Ocidente, embora persistissem muitos vestígios de feudalismo, a servidão havia desaparecido quase completamente no século XVI. A leste do Elba, ao contrário, ela mal começara a ser inteiramente instaurada mais ou menos nessa mesma época, e sua incidência tornou-se mais pesada no século XVIII. O leste era apenas ligeiramente urbanizado; o oeste, intensamente. A burguesia, no leste, era muito pequena e imponente. No oeste, era a categoria social que mais rapidamente se expandia em termos de número de membros, riqueza e educação. A Europa Ocidental, junto ao litoral atlântico, enriquecia-se com os produtos das Américas e do oceano Índico, mas pouco de sua opulência vertia para o mundo inacessível ao leste do Elba. E, de muitas maneiras, essa distância aumentou durante os primeiros tempos da época moderna.” DOYLE, W. *O Antigo Regime*. São Paulo: Ática, 1991. p. 64.

que se tratava de uma “refeudalização”, Braudel apresenta conclusões argutas em sentido contrário.⁶⁶

Com efeito, o século XVI encontrou, no leste, “o camponês, fixado à terra”, deixando de “ser móvel, de usufruir as facilidades e casar com quem quiser, de se libertar, mediante dinheiro, dos tributos em gêneros e das prestações em trabalho. A corveia amplia desmedidamente suas exigências.” Os senhores subjagam as cidades, dominam a produção em unidades econômicas fechadas e se mantêm longe da lógica capitalista da “racionalização, cálculo, investimento, maximização do lucro.”⁶⁷

Contudo, o que Braudel expõe é que esta característica não foge ao sistema capitalista. Ao contrário, é consequência dele. O senhor de terras do Leste aceita a vocação de produtor de matérias-primas da qual a Europa Ocidental se abastece e se beneficia também. “Faz parte do sistema.”

Há que se indagar, ainda, sobre as semelhanças da segunda servidão com a escravidão e sua finalidade em sociedades que produziam matérias-primas para suas metrópoles. Pensar assim não torna a escravidão um elemento tão diferenciado a ponto de expulsar o Brasil da lógica do Antigo Regime. Não se está aqui identificando os conceitos de capitalismo e Antigo Regime, mas a relação é evidente. Embora o discurso revolucionário tenha frisado que se rompia com o feudalismo, William Doyle lembra que “o que em 1789 as pessoas chamavam de feudal pouco tinha a ver com o que circulava com esse nome na Idade Média.” Na verdade, foi no Antigo Regime que “as forças do capitalismo se construíram firmemente até o ponto de serem vitoriosas.”⁶⁸ Inclusive, entende-se excessiva a crítica de Laura de Mello ao dizer que o *Antigo Regime nos Trópicos* evita programaticamente o capitalismo comercial. Boa parte dos artigos mostra a integração do capitalismo em evolução com a sociedade estamental.

Também não se está identificando escravidão com servidão. Apenas se ressalta que, sob a percepção de um capitalismo em evolução, a função de ambas impede que a escravidão seja argumento para deslocar a sociedade mineira do Antigo Regime. Não se admite aqui a radical conclusão de Hespanha de que no fundo, os escravos estavam, para as sociedades coloniais, como criados, aprendizes, moços e moças de lavoura, rústicos ou camponeses, para as sociedades europeias. Seguramente não estavam. A administração portuguesa em terras

⁶⁶ Braudel, F. *Civilização material, economia e capitalismo: séculos XV-XVIII*. Os jogos das trocas. São Paulo: Martins Fontes, 2009. p. 231.

⁶⁷ *Ibid.* p. 232.

⁶⁸ DOYLE, W. *O Antigo Regime*. op. cit., p. 42.

brasileiras encontrou formas bem distintas de lidar com escravo, do que se fazia com um criado.⁶⁹

Laura de Mello, retornando à sua análise de *O Antigo Regime nos Trópicos*, defende que os muitos pontos positivos da opção conceitual adotada, especialmente a novidade da documentação estudada, até então pouco minudenciada, não superam o conceito de antigo sistema colonial, ou, como ela prefere, sistemas coloniais. Sobretudo, pela não desconsideração do papel do Estado e de suas intenções paulatinamente centralizadoras, a introdução da escravidão nas colônias e as contradições entre colônia e metrópole, evitando-se assim, pelo uso de uma expressão que explicita uma realidade europeia,⁷⁰ cair na antiga ideologia de filtrar o olhar sobre o resto do mundo através das lentes da Europa “cosmopolita, triunfadora, capaz de impor leis, línguas, regimes políticos, formas societárias e religiosas, costumes e mercadorias sobre o resto do globo, permanecendo incólume e impoluta ante qualquer contaminação externa.”⁷¹

A investida da Laura de Mello e Souza propiciou resposta de António Manuel Hespanha, reafirmando que a sociedade de Antigo Regime caracterizava-se por um pluralismo jurídico que se refletia em um pluralismo político, de modo que o Estado se dividia em muitos centros de poder que se articulavam em negociação. “O que é difícil na história do mundo é encontrar Estados centralizados, não o contrário.”⁷² A centralidade do direito, nesta sociedade, não se liga ao conceito atual de primado da lei, em que os códigos legais encerram o direito e podem descrever a sociedade. Centralidade do direito, para aquela época, era o direito comum, que já se havia destacado do direito romano e que tinha como característica sua flexibilidade para acatar as decisões locais, prestigiando os costumes enraizados que derogavam a lei geral.

⁶⁹ “[...] o Estado não foi omisso diante dos escravos insubmissos, o que pode ser constatado nos molhos de processos criminais, nos róis de culpados e de presos nas cadeias coloniais, bem como na ação coordenada e violenta contra os quilombolas resistentes, cujas cabeças cortadas revelavam uma condição bem distinta de qualquer criado fujão.” ANTUNES, Á. de A. *As paralelas e o infinito: uma sondagem historiográfica acerca da história da justiça na América portuguesa*. In: *Revista de História*, São Paulo. n.169, p. 21-52, jul/dez 2013.p. 44. Disponível em <http://www.revistas.usp.br/revhistoria/article/viewFile/69164/71618>. Acesso em: 04 jun. 2014.

⁷⁰ Autores como William Doyle defendem que o Antigo Regime foi um fenômeno europeu, dele estando excluídas as colônias americanas: “as condições coloniais – geográficas, climáticas e raciais – levaram a que, desde o início, os modelos europeus tivessem de ser modificados a ponto de quase se tornarem irreconhecíveis, e as diferenças disso resultantes não diminuíram com o tempo. Esta a razão por que a independência, quando aconteceu, pareceu coisa tão lógica. Por isso, provavelmente é melhor pensar sobre o começo da vida colonial moderna antes como um produto do que como parte integrante do Antigo Regime. Ela se encontra fora de seus limites geográficos.” DOYLE, W. *op. cit.* p. 64.

⁷¹ SOUZA, L. de M. e. *O Sol e a Sombra. op. cit.* pp. 69-70.

⁷² HESPANHA, A. M. *Depois do Leviathan. op. cit.*, pp. 55-66, p. 60.

Para Hespanha, não havia nenhuma novidade em se afirmar que o modelo pensado e praticado para as colônias, inclusive para o Brasil, fosse o mesmo do reino, conquanto as situações diversas encontradas nas terras conquistadas trouxessem elementos a serem incorporados à lógica europeia. Segundo o autor, se para Portugal já se havia demonstrado, por fontes notórias e abundantes, o “policentrismo, o pluralismo jurídico-político e a confusão jurisdicional,” o mesmo podia ser intuído para o Brasil.⁷³ De toda forma, há também para o Brasil a mesma riqueza de fontes que confluem no mesmo sentido e que não exigem maiores esforços para demonstrar o argumento esposado. Hespanha concorda, contudo, que a expressão Antigo Regime é “equivoca” e que seu uso, por ele, possui “um sentido meu próprio, porventura pouco ortodoxo.”⁷⁴

Analisando os argumentos apresentados, fica a impressão de que todos estão a concordar. A discussão, longe de carecer de importância, atinente à superfície ou somente ao nome que se deve dar a essa sociedade ou a escala em que ela deve ser estudada. Os pontos de convergência são maioria. Enquanto *O Antigo Regime nos Trópicos* fala da política determinando a economia, *O Sol e a Sombra* defende que a administração também só poderia ser entendida à luz da política (e admite que Hespanha contribui nisso)⁷⁵. O aspecto contraditório que “ressaltava dos documentos sobre a administração portuguesa na região de Minas Gerais”, que cativa Laura de Mello e Souza, tem a mesma textura dos aspectos de afirmação dos poderes locais, conflitos de jurisdição e flexibilidade do direito defendidos por Hespanha e que revelam “uma característica sistêmica do sistema político corporativo ou um elemento constitutivo e característico do Estado europeu entre os séculos XV e XVIII.”⁷⁶

Não parece razoável a “armadilha” encontrada por Laura, na qual Hespanha cai por seus próprios argumentos. Como ele diz em *Depois do Leviathan*, não há nos seus escritos uma afirmação da falta de presença do “Estado”.⁷⁷ Ele está lá, mas essa presença não se faz

⁷³ “E li o suficiente para saber que não teria que rebuscar absolutamente nada, nem de desbancar estantes de arquivos para encontrar milhares de exemplos de afirmação de poderes locais, de incumprimentos de ordens metropolitanas, de instituições localmente criadas, de conflitos insanáveis de jurisdições, de atropelos e de desaforos, de poderosas coligações vitoriosas de interesses coloniais.” *Ibid.* p. 63.

⁷⁴ *Ibid.* p. 64. Com a devida vênia ao ilustre doutrinador, parece-nos que Hespanha desliza, aqui, num ponto para o qual ele continuamente chama a atenção na obra *Imbecillitas*: a precisão conceitual.

⁷⁵ “Se contribui significativamente para entender o Estado português e a administração do Império em chave renovada, fornecendo a matriz teórica das lógicas de um outro tempo e aproximando mais a política da análise da administração, (grifo nosso) o enfoque de Hespanha apresenta problemas a contornar.” SOUZA, L. de M. e. *O Sol e a Sombra. op. cit.* p. 49.

⁷⁶ *Ibid.* p. 48.

⁷⁷ O artigo de Hespanha *O Antigo Regime nos Trópicos* ressalta a presença do Estado, embora este não tenha as características absolutistas que lhe queriam dar. No artigo, o autor evidencia a partilha do espaço político entre o poder real e outros de hierarquias diferentes, discorrendo sobre uma estrutura administrativa centrífuga.

por uma imposição efetiva de normas cuja coatividade é aplicada diuturnamente pelos seus agentes. Sua presença pressupõe a legitimidade dos poderes locais e suas formas de resolução de conflitos.

A escravidão não convence como um elemento a modificar a impressão de confluência de opiniões, peneirados os argumentos. Ela se insere na lógica colonial, mas sem subverter os paradigmas da sociedade estamental. Adere, em parte, mais uma vez a Hespanha ao dizer que “do ponto de vista da mundividência corporativa, o escravo, ou mesmo uma multidão de escravos, não constituía um elemento dissonante da comunidade, que obrigasse a reconfigurar o seu desenho, a sua teoria, o seu direito”.⁷⁸ Ademais, Hebe Maria Matos, em brilhante exposição na coletânea *O Antigo Regime nos Trópicos*, traz informações relevantes sobre “a legitimidade e a existência prévia da instituição da escravidão no Império português.” Numa sociedade que criou “uma miríade de subdivisões e classificações no interior da tradicional representação das três ordens medievais (clero, nobreza e povo)”, inserir a escravidão não é nada de inusitado. Essa escravidão que produziria também “os forros e seus descendentes, abrindo-se um novo campo de relações costumeiras de poder a produzir continuamente novas categorias sociais hierarquizadas.”⁷⁹

Não se duvida de que a presença marcante da escravidão no Brasil trouxe situações excepcionais só aqui vivenciadas, as quais produziram novas formas de acomodação nos estratos sociais, com relações de poder específicas. O que não se concorda é que a escravidão tenha transformado a sociedade mineira em algo inusitado. Acatando a posição de Hebe de Matos, “a escravidão foi uma instituição plenamente incluída na lógica societária do Antigo Regime, mas que pouco se coadunava com uma concepção não corporativa do poder e da sociedade.”⁸⁰ Ou, visitando a visão de Sílvia Lara:

mesmo que a natureza das relações sociais e das instituições de governo nas colônias pudesse seguir a mesma sintaxe da metrópole, não podemos ignorar as diferenças

HESPANHA, A. M. A Constituição do Império português: revisão de alguns enviesamentos correntes. In: FRAGOSO, J.; BICALHO, M. F.; GOUVÊA, M. de F. *O Antigo Regime nos Trópicos. op.cit.* pp. 165-188.

⁷⁸ HESPANHA, A. M. *Depois do Leviathan. op.cit.*, p. 65. Liga-se à discussão em parte porque a escravidão não modificou a “teoria” da sociedade corporativa, mas certamente alterou seu “desenho” e seu “direito”.

⁷⁹ MATTOS, H. M. A escravidão moderna nos quadros do Império português: o Antigo Regime em perspectiva atlântica. In: FRAGOSO, J.; BICALHO, M. F.; GOUVÊA, M. de F. *O Antigo Regime nos Trópicos. op. cit.* pp. 143-148.

⁸⁰ *Ibid.* p. 162. (citação revista e atualizada)

entre elas: a presença maciça de escravos e de libertos nas conquistas possuía uma força disruptiva que precisa ser levada em conta e ser mais bem investigada.⁸¹

Essa “força disruptiva”, mas não subversiva, é marcante nos processos de injúria estudados em Mariana. Os escravos e forros não se apresentam como meros objetos. Eles participam ativamente da vida social. Dos 38 processos analisados, os forros estão duas vezes na condição de autores e seis na condição de réus. Independente disso, muitas narrativas mostram os escravos em constante atividade, inclusive galvanizando conflitos.

Em 1768, José Peixoto Guimarães relatou judicialmente que, através de uma sua escrava, descobriu o adultério de sua mulher com José Vieira Cardoso⁸². A escrava teria tornado o caso público por não concordar com sua senhora. Insubmissão notável. Irritado, o réu José Vieira trocou a escrava por gado como se sua fosse. Não satisfeito, o réu ainda tocou José Peixoto. Este, avisado, fugiu com um escravo, chamado Romão Crioulo. Romão, por sua vez, induzido pelo réu, veio a abandonar José Peixoto, passando a servir seu inimigo. Além de Romão, o réu também teria aliciado outro escravo de nome Caetano, que passou a servi-lo no lugar do autor. Mais duas insubmissões. José Peixoto se defendeu dizendo que vendeu mesmo a escrava, mas a pedido do autor e sua mulher, pois ela tinha o costume de fugir. Assim também era Romão, “fujão e calhambola”, que não suportava a má vida que José Peixoto lhe dava, faltando-lhe o sustento.

Em 1770, Francisco Xavier da Fonseca disse, em ação de injúria, ter sido atrozmente injuriado por Rosa Bernardes Soares, preta forra. Esta mandou dar buscas em sua casa para procurar uma escrava fugida, de nome Izabel. Entre as testemunhas nesse processo, estava Dona Antônia Souza da Silva Leal, esposa do Doutor Manoel Bras Ferreira, que revelou ter sido procurada pela dita escrava com a esposa de Francisco Xavier para lhe perguntar

se tinha vindo uma petição com despacho do senhor conde para o Ministro informar e se este a mandara a seu marido para responder ao que ela testemunha responder que não e perguntando a dita escrava da Ré crioula porque não ia para casa de sua senhora e por onde tinha andado respondera a mesma a ela testemunha que tinha andado pelo morro do Itacolomi e que procurou a mulher do autor para mais seguramente falar a ela testemunha.⁸³

⁸¹ LARA, S. H. *Conectando historiografias: a escravidão africana e o Antigo Regime na América portuguesa*. In: BICALHO, M. F.; FERLINI, V. L. A. *Modos de Governar: ideias e práticas no império português – séculos XVI a XIX*. São Paulo: Alameda, 2005. p. 36.

⁸² ACSM – 2º Ofício. Cód. 188. Autos 4716.

⁸³ ACSM – 2º Ofício. Cód. 210. Autos 5245.

Em 1794, Manoel Ferreira Borges era descrito pelo Sargento-Mor José de Souza Cunha Menezes, como um dos irmãos que o chamava de ladrão e que chegou à audácia de dizer que faria o indignado Sargento descer do cavalo para lhe pedir a benção. No libelo, Manoel Borges é descrito como pardo, recém saído do cativo, filho de uma preta escrava.⁸⁴

Dez anos antes, Catarina Gonçalves de Miranda, preta forra, acusava o alferes Félix da Silva, homem pardo que a injuriava de “feiticeira”, “preta”, “puta” e “ladra” com o intuito de amedrontá-la a não cobrar uma dívida de uma casa que lhe havia vendido. Em sua defesa, o alferes afirma que a autora era mesmo feiticeira, havia sido excomungada e expulsa do povoado, além de alcoviteira de negros fugidos e capaz de ludibriar a Câmara, uma vez que recebia para criar uma moça cujos pais conhecia.⁸⁵

Situações como essas são comuns. Mostram a presença e o protagonismo dos escravos e dos forros na vida social, enleando amigos e inimigos, estabelecendo estratégias de fuga, liberdade e ascensão social. Percebe-se, contudo, que não há alteração na “sintaxe” das relações do Antigo Regime. Os princípios permanecem, embora a sociedade estabeleça novos estamentos e inter-relações que lhe dão um tom peculiar, mas não alienígena.

Por isso, entende-se que as “tradições a considerar” que evitam “o vício um tanto infantil de, a cada passo, jogar a criança fora junto com a água do banho” não podem nos fechar os olhos para o fato de que as crianças crescem e envelhecem.⁸⁶ Não cabe aqui nenhum olhar maternal cuja ternura isola a reflexão do tempo e congela rebentos em sua inocência dos primeiros anos. A maturidade das crianças traz novas perspectivas, até mesmo na possibilidade de conúbio com outras crianças crescidas, cujos frutos possam ser acalentados até sua maturidade, na certeza de que seus pais foram indispensáveis e que possam ser olhados com orgulho. Afinal,

não existem, em história [dizem que nem em matemática], explicações definitivas nem verdades acabadas, e todas as linhagens [...] trouxeram, ao longo do tempo, contribuições de peso. Não existem, da mesma forma, inocência, e no estudo da política e administração [e direito] os posicionamentos ideológicos pesaram de modo particular [somos filhos do nosso tempo].⁸⁷

O alerta que deve ser mantido é que o século XVIII encontrou Portugal em um momento de crise e transformação. Coetaneamente, a sociedade mineira estava em

⁸⁴ ACSM – 2º Ofício. Cód. 183. Autos 4566.

⁸⁵ ACSM – 2º Ofício. Cód. 229. Autos 5717.

⁸⁶ Sem nenhum demérito no processo de envelhecer.

⁸⁷ SOUZA, L. de M. e. *O Sol e a Sombra. op. cit.* p. 75.

formação.⁸⁸ O alerta de Laura de Mello de que as premissas de Hespanha, adequadas ao século XVII, não encontram sufrágio no XVIII repetem o que ele mesmo já havia reservado.

Isso não significa, contudo, que o século XVIII não pertença ao Antigo Regime, em sua multifariedade.

E é aqui que este trabalho se insere como uma tentativa de colaboração com o aprimoramento das discussões sobre as características dessa sociedade que se formou em Minas Gerais.

A confluência de opiniões mostra que se está diante de uma sociedade cujo poder é dividido em diversas instâncias, muitas vezes superpostas, friáveis e propícias a reassentamentos e, o mais importante, de que se trata de uma sociedade que se organizava sob o signo do privilégio.⁸⁹ É o suficiente para nos convencer de que o esclarecimento sobre o papel da honra é instrumento indispensável para colimar precisamente aspectos de tal sociedade. Desde já, admite-se a honra como um elemento decisivo na conformação dos estratos sociais e determinante das mobilidades horizontal e vertical que se operam entre eles.⁹⁰

⁸⁸ “O ponto de partida para se definir o modelo explicativo sobre a colonização das Minas que propomos é reconhecer que a sociedade mineira era uma sociedade em formação, o que não significa defender a tese de que nela se vivia uma espécie de anomia social ou a ausência de critérios capazes de hierarquizar grupos e indivíduos. Pelo contrário, classificar a sociedade mineira como o “universo do indistinto” significa afirmar que a coexistência de critérios diversos e contraditórios de hierarquização redundava numa luta renhida em torno da estratificação social. Tais contradições, típicas do Antigo Regime, assumiram feições particulares na América Portuguesa e especialmente em Minas Gerais, área em que, como se disse, o mercado interno alcançou expressivo desenvolvimento.” SILVEIRA, M. A. da. Capitão-general, pai dos pobres: o exercício do governo na Capitania de Minas Gerais. In: RESENDE, M. E. L. de; VILALTA, L. C. *História de Minas Gerais - As Minas Setecentistas*. Vol. 1. Belo Horizonte: Autêntica; Companhia do Tempo, 2007. p. 153.

⁸⁹ “Sob a tutela de alguns desses potentados [fluminenses e paulistas] e da hierarquia que eles levaram para as Minas temos o enriquecimento de caixeiros e demais plebeus vindos do reino que lograram recriar uma estratificação social aos moldes do Antigo Regime na mais nova região colonial. [...] Na verdade, o Antigo Regime nos trópicos sobreviveu mesmo quando a sua primeira elite entrou em crise. Prova disso foi o comportamento dos próprios negociantes de grosso trato – leia-se: dos senhores do Atlântico Sul Iuso. O interesse em participar da Câmara, a busca de enobrecimento (via pertencimento às ordens militares ou à Inquisição), o investimento em bens agrários (ainda que não necessariamente em engenhos) e a defesa de seus interesses corporativos mostravam que eles não desejavam em nenhuma hipótese subverter a ordem social, mas sim ocupar as suas posições mais elevadas.” ALMEIDA, C. M. C. de; FRAGOSO, J. L. R.; SAMPAIO, A. C. J. de. Introdução. In: *Conquistadores e Negociantes*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007. pp. 27-28.

⁹⁰ “Como a <<constituição>> radica na natureza da sociedade e esta se observa na tradição, o <<Estado>> é algo de <<natural>> e <<tradicional>>, objetivado numa <<posse>>, ou seja, num direito, adquirido pelo tempo, a um reconhecimento público de um certo estatuto. Este estatuto comportava certos direitos, mas também certos deveres. E, sobretudo, uma obrigação de assumir em tudo uma atitude social correspondente ao estado, atitude que a teoria moral da época definia como <<honra>> (*honor*). Por oposição à virtude (*virtus*) – disposição puramente interior –, tratava-se de uma disposição externa, de se comportar de forma conveniente às regras sociais de seu estado.” HESPANHA, A. M. & XAVIER, Â. B. A representação da Sociedade e do Poder. In: MATTOSO, J. (direção). *História de Portugal*. Lisboa: Estampa, 1998, v.4, p. 131.

Crê-se, portanto, que os litígios que discutiram a honra podem manifestar luzes importantes ao entendimento dos fatores que organizavam a sociedade mineira no Antigo Regime. A proposta almeja contribuir para preencher as lacunas observadas por Carla Maria Carvalho de Almeida, quando destaca que:

“[...] faltam estudos para melhor qualificar e compreender o que significava ser nobre ou principal em cada localidade ou região. Acredito que para compreendermos mais adequadamente a dinâmica desses grupos de elite é necessário que proliferem as investigações empíricas que explorem arquivos da administração da capitania, da monarquia, mas principalmente os arquivos locais como a documentação das câmaras, das irmandades, dos registros paroquiais, a documentação cartorial, os processos criminais, dentre outros.”⁹¹

O início desta introdução trouxe o incômodo do porquê dos atuais crimes contra a honra estarem legados às ações privadas, em regra. A História mostra que nem sempre foi assim. A distinção entre público e privado não era evidente. E, conquanto as ações de injúria no século XVIII também eram propostas pelos indivíduos e não pelas autoridades, a dimensão da honra era evidentemente pública.

No primeiro capítulo, discutiremos o conceito de injúria, partindo de uma discussão introdutória sobre a importância do insulto a partir da história social da linguagem. Em seguida, serão apresentadas as definições do direito português para a injúria. A par disso, analisar-se-ão os dados dos processos encontrados em Mariana no século XVIII. Inicialmente, foram levantados 46 (quarenta e seis) processos. Entretanto, com a evolução da pesquisa, verificou-se que alguns desses processos não eram processos de injúria, mas cobranças ou devassas, ainda que as partes se dissessem ofendidas por termos insertos nas petições. Com isso, a lista de processos caiu para 38 (trinta e oito).

Tangencialmente, serão oferecidas explicações sobre o curso do processo, alguns incidentes processuais de maior importância, inclusive cotejando a prática forense com a legislação.

O primeiro processo encontrado é de 1738, e os dois últimos, de 1799. Assim, cobrem-se os processos dessa natureza encontrados para o século XVIII. O recorte temporal adotado buscou verificar continuidades e rupturas nas estratégias argumentativas, naquilo que os autores se ressentiam dos réus e nos vícios e virtudes alegados por cada parte, e de onde

⁹¹ ALMEIDA, C. M. C. de. *Vivendo à lei da nobreza nas Minas Setecentistas: uma discussão sobre estatuto social na América Portuguesa.* p. 13. Disponível em: <www.ichs.ufop.br/memorial/trab2/carlamariadecarvalhoalmeida.pdf>. Acesso em: 29 set. 2010.

acredita-se ser capaz de estabelecer um rol de valores importantes para aquela sociedade em formação, de modo a ser possível a verificação se tal rol de vícios e virtudes conflua para valores típicos do Antigo Regime ou se há outros elementos surgindo que mereçam acolhida e sirvam para delinear o perfil de Mariana no século XVIII.

A importância dos insultos descobertos nos processos é evidente, pois o caminho até uma sentença não era simples. As custas podiam ser dispendiosas, o processo constringia ambas as partes à presença em audiências, exigia o contato com as testemunhas ou a colhida de certidões. É difícil imaginar alguém movendo um processo sem realmente ter um visceral interesse no deslinde favorável. Por isso, acredita-se que os insultos à honra analisados eram aqueles mais ofensivos. Reversamente, as virtudes que os contrariavam podem ser justamente as mais caras à sociedade. Muitas delas são explicitadas nos libelos e contrariedades, como será visto.

No segundo capítulo, será discutida a honra a partir da relação de vícios e virtudes encontradas nos processos. A honra será explicada como elemento central da sociedade de Antigo Regime e como seus componentes interagem entre si.

A compreensão da honra e sua relação com as virtudes e os vícios antecipam um caminho pela ideia de dádiva ou dom e sua sacralidade, que será percorrido no terceiro capítulo, em que o estudo será finalizado com o relacionamento do rol de virtudes e vícios com o sistema de mercês e suas diferenças. Assim, será estabelecida uma visão interpretativa das relações daquela sociedade a partir dos valores inseridos nas discussões sobre a honra, presentes nos processos de injúria.

Capítulo 1. As fontes do direito português e o aparelho judicial de Mariana

Conforme dito na Introdução, António Manuel Hespanha defende que o Antigo Regime é uma sociedade estruturada por classificações ratificadas pelo Direito, que exercia uma função central na organização social, tendo como paradigma o conceito já visto de *ordem* na obra da Criação de Deus. Assim, o discurso jurídico impregnava o meio cultural e social que, aliado à teologia e à ética, “constituía um *habitus* de autor-representação dos fundamentos antropológicos da vida social”.⁹² Norberto Bobbio disse algo parecido, ao lembrar que se vive em um *mundo de normas*, muitas das quais já tão habituais que delas não se dá conta. Esse mundo normativo é tão presente que é impossível o estudo da história sem se deparar com as regras de conduta, ainda que não simplesmente jurídicas.⁹³

Contudo, para Godelier, o Direito é incapaz de explicar as raízes sociais sobre as quais ele atua. Mas uma regra do Direito pressupõe sua existência e, portanto, é um caminho para se chegar até lá. Uma regra do Direito nos fala do seu exercício sobre uma determinada realidade, mas não traz, por si, a razão por que ela foi formulada.⁹⁴

Se se quer estabelecer até onde o Direito nos ajuda a entender uma sociedade, primeiro temos que esclarecer o que é o Direito. É claro que não se tem a intenção de esgotar um tamanho assunto, mas algumas considerações podem ser trazidas para, pelo menos, tentar separá-lo de outros campos com os quais intimamente se liga, mas não se confunde.

Norberto Bobbio considera que o Direito “é um conjunto de normas ou regras de conduta, declarando a experiência jurídica como uma experiência normativa.”⁹⁵ Embora o Direito seja um conjunto de regras de conduta, ele não é o único. As regras de conduta abarcam um vasto contingente, desde uma lei, um regulamento, uma bula ou uma resolução de ano novo. Elas têm em comum “a finalidade de influenciar o comportamento dos

⁹² HESPANHA, A. M. *Imbecillitas. op. cit.* p. 44.

⁹³ “A história pode ser imaginada como uma imensa torrente fluvial represada: as barragens são as regras de conduta, religiosas, morais, jurídicas, sociais, que detiveram a corrente das paixões, dos interesses, dos instintos, dentro de certos limites, e que permitiram a formação daquelas sociedades estáveis, com as suas instituições e com os seus ordenamentos, que chamamos de ‘civilização’. Há, indubitavelmente, um ponto de vista normativo no estudo e na compreensão da história humana: é o ponto de vista segundo o qual as civilizações são caracterizadas pelos ordenamentos de regras nas quais as ações dos homens que as criaram estão contidas.” BOBBIO, N. *Teoria da Norma Jurídica*. São Paulo: EDIPRO, 2012. p. 26.

⁹⁴ GODELIER, M. *O Enigma do Dom*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001. p. 146.

⁹⁵ BOBBIO, N. *Teoria da Norma Jurídica. op. cit.* p.27.

indivíduos e dos grupos, de dirigir as ações dos indivíduos e dos grupos rumo a certos objetivos ao invés de rumo a outros.”⁹⁶

Enquanto um conjunto normativo, o Direito pode ser interpretado a partir de três questões fundamentais, que são independentes, embora intercomunicáveis: a *justiça*, a *validade* e a *eficácia*.

A questão da justiça se refere à conformidade da norma com os valores supremos que inspiram um ordenamento jurídico. Indaga-se aqui se a norma conspira para a realização desses valores superiores. Estes podem ter uma conotação atemporal e universal, como deseja o jusnaturalismo (que será visto mais à frente), ou podem se fixar nos valores historicamente detectados em um ordenamento específico. É uma questão que pertence à *deontologia* do Direito, por onde a filosofia do Direito se expressa como uma *teoria geral da justiça*.

A questão da validade se refere à existência da norma e à sua capacidade de produzir efeitos. Para isso, é preciso responder se ela foi produzida por quem tem legitimidade para tanto. Além, é preciso verificar se ela foi ou não ab-rogada por outra norma ou mesmo se ela não é ou se tornou incompatível com outras normas do mesmo ordenamento (ab-rogação implícita). É uma questão que pertence à *ontologia* do Direito, por onde a filosofia do direito se expressa como uma *teoria geral do direito*.

Por fim, a questão da eficácia se liga à aferição do cumprimento da norma pelos seus destinatários, seja espontânea, seja impingida pela coação.⁹⁷ É uma questão que pertence à *fenomenologia* do Direito, caminho pelo qual a filosofia do Direito se expressa pela *sociologia jurídica*.

Bobbio acrescenta que algumas teorias veem essas questões fundamentais de uma forma diferente, reduzindo uma das questões como aspecto de outras. Contudo, elas trazem problemas graves à compreensão do Direito.

A primeira reduz a validade à justiça, de modo que, para que uma norma seja válida, ela precisa ser justa. Essa afirmação é essencial para o Direito Natural.

Outra faz o inverso, reduzindo a justiça à validade. Se a norma for válida, não se indaga de sua justiça. Caracteriza o positivismo jurídico, em sua expressão mais restrita.

⁹⁶ *Ibid.* p. 28.

⁹⁷ “Há normas que são seguidas universalmente de modo espontâneo (e são as mais eficazes), outras que são seguidas na generalidade dos casos somente quando estão providas de coação, outras ainda, que não são seguidas apesar da coação, e outras, enfim, que são violadas sem que nem sequer seja aplicada a coação (e são as mais ineficazes)”. *Ibid.* p. 49.

Deve-se frisar, contudo, que a maioria dos positivistas não reduz a justiça à validade, apenas ignora aquela, não a admitindo como uma discussão circunscrita ao Direito.⁹⁸

Enfim, há quem reduza (ou só considere) a validade à eficácia, deslocando a análise do Direito apenas para sua aplicação. Tal corrente combate tanto os jusnaturalistas, por terem uma visão *ideal* do Direito, como os positivistas, por terem uma visão *formal* do Direito.⁹⁹ Busca não verificar o Direito como ele deve ser, e tampouco o considerar apenas um conjunto de normas válidas, mas procurar verificar como ele realmente é. Essa corrente tem seu destaque para a História porque aponta uma realidade que não pode ser negligenciada: nem sempre o direito legislado corresponde ao direito praticado. Há profundas diferenças entre aquilo que está na lei e aquilo que está numa sentença. A norma jurídica, aqui, não está na lei, ela está na interpretação que se dá a ela e que determina sua aplicação. O alerta é importante porque ler uma lei não significa que ela é aplicada (eficácia); mais ainda, não significa que ela era interpretada da forma como sua leitura sugere. A norma jurídica está presente nas fontes do direito, e deve ser pinçada por um processo de *interpretação*. No caso da História, é importante tentar encontrar os resultados interpretativos das leis, costumes e demais fontes do direito no contexto estudado, para que não se dê um significado que a fonte não possui.

1.1. O direito natural

Aqui, é importante, de antemão, discorrer um pouco sobre o Direito Natural, pois ele é essencial para o período estudado. Afinal, a justificativa para a sociedade estamental era retirada de características da própria natureza, de onde se extraíam princípios perenes, que antecediam e informavam o direito dos reinos. Afirmado pela Escola de Bolonha desde o

⁹⁸ “[...] a maior parte daqueles que são positivistas na filosofia e teóricos e estudiosos do direito positivo (o termo ‘positivismo’ se refere tanto a uns como a outros) nunca sustentaram uma tese tão extremada [redução da justiça à validade]. Entre os filósofos positivistas do direito, tomemos, por exemplo, novamente Levi: mesmo que, como positivista, seja relativista, e não reconheça valores absolutos de justiça, todavia admite que é preciso distinguir aquilo que vale como direito dos ideais sociais que instigam continuamente a modificação do direito constituído, e que, portanto, o direito pode ser válido sem ser justo. Entre os juristas, tomemos, por exemplo, Kelsen: quando Kelsen sustenta que aquilo que constitui o direito como direito é a validade, não quer em absoluto afirmar que o direito válido seja também justo, mesmo porque os ideais de justiça, para ele, são subjetivos e irracionais; o problema da justiça, para Kelsen, é um problema ético e é distinto do problema jurídico de validade.” *Ibid.* p. 49.

⁹⁹ Segundo o ponto de vista por eles defendido, pecam por abstração tanto os jusnaturalistas quanto os positivistas: os primeiros, porque substituem o direito real pela aspiração à justiça; os segundos, porque os substituem pelas regras impostas e formalmente válidas, que frequentemente são pura forma vazia de conteúdo. *Ibid.* p. 64.

século XI e enfatizado pelo renascimento aristotélico do século XIII, basicamente, o Direito Natural era inicialmente visto como uma expressão do direito divino. Além dele, também vinham de Deus a própria Escritura, a graça e os cânones da Igreja. Esse direito se relaciona com o Direito Humano, que se expressa “nos costumes e nas constituições, nas leis tanto políticas quanto eclesiásticas, e sua característica [do Direito Humano] é a de poder mudar no tempo e de extrair a própria legitimidade da autoridade.”¹⁰⁰

O Direito Natural, enquanto expressão da vontade divina, era formado de princípios universais aos quais o homem tinha acesso pelo uso da sua razão. A razão, portanto, era a base do Direito. Ele era a afirmação de “uma ordem posta pela natureza como autoridade suprema colocada acima do legislador humano. Neste sentido, o Direito Natural é também Direito posto, isto é, positivo. Direito posto, porém, não pela vontade humana, mas por uma vontade supra-humana.”¹⁰¹

Um Direito anterior e superior ao homem, só poderia advir de Deus, criador da natureza, em que ele exprimiu sua vontade e de onde se devem tirar os fundamentos de legitimidade para todo o direito dos reinos cristãos.

Mais à frente, diferentes doutrinadores do Direito Natural (jusnaturalistas) irão mesmo desconsiderar a necessidade de crer na origem mediata do Direito Divino para o estabelecimento do Direito Natural. Com Deus ou sem Ele, o importante é que a razão era capaz de levar o homem ao conhecimento do Direito Natural, formado de princípios absolutos, contra os quais nenhum ordenamento produzido pelo homem deve se opor, sob pena de perder sua legitimidade. O exercício da razão possibilitava ao homem abandonar o estado de natureza, um momento em que a humanidade vivia um semiparaíso para Rousseau, ou em um lugar ameaçador para Hobbes, e alcançar o estado civil, através de um pacto social,¹⁰² pelo qual se abria mão da liberdade natural para alcançar a liberdade civil.¹⁰³ Guiando tudo isso, estava a razão. Hobbes, nos capítulos XIV e XV do *Leviatã*, por exemplo, defendia como primeira lei natural aquela que proibia um homem de “fazer tudo o que possa

¹⁰⁰ PRODI, P. *Uma História de Justiça: do pluralismo dos foros ao dualismo moderno entre consciência e direito*. São Paulo: Martins Fontes. 2005. p. 118-119.

¹⁰¹ KELSEN, H. *Teoria Pura do Direito*. São Paulo: Martins Fontes. 1998. p. 245.

¹⁰² “O contratualismo jusnaturalista será visto futuramente como utopismo e racionalismo abstrato, especialmente pela teoria institucionalista do direito, que será analisada logo à frente para ajudar a esclarecer o pluralismo de fontes no direito do Antigo Regime. Esta teoria, alicerçada na sociologia moderna, não aceita que o direito se origine do indivíduo ou dos indivíduos, mas da sociedade, que possui sua realidade distinta dos indivíduos.” BOBBIO, N. *Teoria da Norma Jurídica*. op. cit. p. 39.

¹⁰³ BOBBIO, N. *Teoria Geral da Política: a filosofia política e as lições dos clássicos*. Rio de Janeiro: Campus, 2000. pp. 322-323.

destruir sua vida ou privá-lo dos meios necessários para preservá-la”.¹⁰⁴ Dessa primeira lei natural e da constatação racional de que a vida em estado de natureza poria em risco a existência da humanidade, decorria a segunda lei natural que dizia que “todo homem deve esforçar-se pela paz, na medida em que tenha esperança de conseguí-la, e caso não a consiga pode procurar e usar todas as ajudas e vantagens da guerra”.¹⁰⁵ Seguiu-se uma terceira lei natural que obrigava os homens a cumprir os pactos que celebrassem. Mas não é necessário esmiuçar esses pensadores, pois sua desconsideração do divino e foco somente na razão não era aceita pelo direito português que se estuda, embora a influência dessas obras pressionasse especialmente o século XVIII, causando conflitos que eclodiram no século XIX.

As *Ordenações Filipinas*, como será visto, elevaram o Direito pátrio à supremacia sobre as demais fontes de direito. Firmaram também o Rei não apenas como a última entrância do aparelho judicial, mas como o guardião do Direito Natural.

“Porém, não tomarão conhecimento de agravo, que as partes tirarem de Juizes Eclesiásticos nos casos de que o conhecimento lhes pertence; salvo quando se agravarem de notória opressão ou força, que se lhes faça, ou de se lhes não guardar o Direito Natural, porque nestes casos Nós, como Rei e Senhor, temos a obrigação de acudir a nossos Vassallos. E depois de os Juizes de nossos feitos julgarem que o conhecimento pertence a nossas Justiças, e não às Eclesiásticas, mandarão às nossas Justiças que não evitem as tais pessoas, nem lhes levem penas de excomungados, por sempre assim se costumar, e não haver outro meio para se não tomar nossa jurisdição.” (grifos nossos)¹⁰⁶

Via de regra, nestes momentos em que o Rei é declarado como protetor do Direito Natural, as *Ordenações* qualificam o monarca como “Rei e Senhor”, como acima.

1.2. Aspectos do Direito Português

Nuno J. Espinosa Gomes da Silva distingue quatro períodos para a História do Direito Português:

¹⁰⁴ HOBBS, T. *Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil*. São Paulo: Nova Cultural. 1997. p. 113.

¹⁰⁵ *Ibid.* p. 114.

¹⁰⁶ *Ordenações Filipinas*, Livro I, Título IX, “Dos Juizes dos feitos del Rei da Coroa”, Item 12.

- um primeiro período, que vai desde a independência de Portugal, até ao começo do reinado de D. Afonso III, período que se pode denominar de direito consuetudinário e foraleiro;
- um segundo período, que vai desde o começo do reinado de D. Afonso III, por volta da metade do século XIII, até meados do século XVIII (reinado de D. José), e que se poderá chamar período de influência do direito comum;
- um terceiro período, que se estende desde os meados do século XVIII até o momento da revolução de 1820, e que se pode designar de período de influência iluminista;
- um quarto período, que vai desde a revolução liberal de 1820 até uma data que, um tanto convencionalmente se pode fixar em 1914-18 (1ª grande guerra mundial), e que se pode denominar de período de influência liberal e individualista.¹⁰⁷

O autor acrescenta que o segundo período pode ser dividido entre aquele em que a legislação esparsa do Rei tenta combater o costume e absorve o direito romano e outro momento, quando a legislação é compilada através das *Ordenações*. Também nos importa sua observação sobre o terceiro período, quando o racionalismo iluminista encarnará na vontade do Rei a única fonte do direito, combatendo, aqui, o Direito Romano e inclusive propiciando a emergência do estudo sobre o Direito Português, principalmente a partir da segunda metade do século XVIII.¹⁰⁸ Lembra que o reino de Portugal se constitui ainda sobre a luta da Reconquista, num momento em que o rei não era um legislador, mas um observador do Direito, e quando o foco estava na guerra¹⁰⁹ e não na administração.¹¹⁰

A passagem do monarca para uma posição de produção do Direito é apontada por Kantorowicz pela transformação das concepções que levaram à correspondência do conceito de *vicarius christi* ao papa e ao de *vicarius dei* ao Imperador e, por extensão, aos reis. Enquanto a Baixa Idade Média via no rei um mediador temporal entre Deus e o reino e guardião da Justiça, a Alta Idade Média vai transformar esse rei em um realizador do Direito.¹¹¹ Essa transformação, como será vista, será fundamental para o ressurgimento do

¹⁰⁷ SILVA, N. J. E. G. da. *História do Direito Português: Fontes de Direito*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian. 2011. p. 41.

¹⁰⁸ *Ibid.* p. 42.

¹⁰⁹ “Por estes meios da Justiça com que os Sereníssimos Reis de Portugal adquiriram seus Estados, não por títulos arrastados de herança, mas por sangue derramado contra infiéis [...]” *Harmonia Política dos Documentos Divinos com as Conveniências do Estado: exemplar de príncipes no governo dos gloriosíssimos Reys de Portugal*. Coimbra: Antônio Simões Ferreira, 1737. pp. 09-10.

¹¹⁰ SILVA, N. J. E. G. da. *op. cit.* p. 157.

¹¹¹ “Na esfera política, o resultado foi a substituição do conceito marcadamente cristocrático-litúrgico de realeza por uma noção mais teocrático-jurídica de governo, ao passo que a ‘virilidade’ da deidade e, com ela, a essência quase sacerdotal e sacramental da realeza gradualmente escapuliam do modelo divino que os monarcas posteriores afirmavam seguir. Para dizer isso de outra maneira: em oposição à realeza ‘litúrgica’ anterior, a realeza por ‘direito divino’, da Baixa Idade Média, seguia mais o modelo do Pai no Céu que o do Filho no Altar, e concentrava-se mais em uma filosofia do Direito que na fisiologia – todavia obsoleta – do Mediador binaturado.” KANTOROWICZ, E. H. *Os Dois Corpos do Rei: um estudo sobre teologia política medieval*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998. p. 75.

Direito Romano, que tomará a alcunha de Direito comum. Portugal se torna reino justamente no momento em que essa passagem está em curso.

E aqui é importante citar a teoria do Direito como *instituição*. Conforme essa teoria, o Direito não pode ser interpretado apenas pela sua *normatividade*. Ele vai além. O Direito é uma instituição. Para entender o conceito, é importante compreender que o Direito, para tal teoria, só existe na sociedade sob a ideia de uma ordem social, que se vale de uma organização, de uma estrutura que disciplina as relações sociais. A organização é seu elemento mais importante. Ela marca a passagem da sociedade para uma condição de verdadeiro organismo.¹¹²

Com essas características, há um alargamento da noção de direito. Ela foi proposta como uma reação à teoria estatal do Direito, que, nas cristas do surgimento do Estado, identificava o Direito apenas como aquele que era editado pelo Estado.¹¹³ Para a teoria institucionalista, o Direito pode surgir em qualquer grupo organizado, até naqueles que contrariam o Direito estatal, como as organizações criminosas, que também são consideradas *instituições*.

Bobbio contesta a teoria institucionalista principalmente porque organização significa distribuição de tarefas de modo que cada qual contribua para o fim daquela sociedade. E o que é distribuir tarefas senão normatizar? Mas o importante, citado por Bobbio, e por isso trazido aqui, é que a teoria institucionalista realmente alargou o Direito para além do Estado. Particularmente, acredita-se que houve um “realargamento”, pois antes da consolidação do Estado, o Direito não era visto como uno. Ele se manifestava por diversas fontes, que se atritavam constantemente. Esse Direito de fontes plurais ou esses “Direitos” eram os que vigiam no Antigo Regime, e é preciso abandonar a predisposição de enxergar o direito como manifestação do Estado, para que se possa aproximar e interpretar coerentemente os fenômenos jurídicos de então.

¹¹² “Disso se vê que, para [Santi] Romano, os elementos constitutivos do conceito de direito são três: a sociedade, como base de fato sobre a qual o direito ganha existência; a ordem, como fim a que tende o direito; e a organização, como meio para realizar a ordem. Pode-se dizer, em síntese, que para Romano existe direito quando há uma organização de uma sociedade ordenada ou, em outras expressões análogas, uma sociedade ordenada através de uma organização, ou uma ordem social organizada. Essa sociedade ordenada e organizada é aquilo que Romano chama de instituição.” BOBBIO, N. *Teoria da Norma Jurídica*. *op. cit.* p. 26.

¹¹³ “O Estado moderno foi formado através da eliminação ou absorção dos ordenamentos jurídicos superiores e inferiores pela sociedade nacional, por meio de um processo que se poderia chamar de monopolização da produção jurídica. [...] A doutrina institucionalista representa uma reação ao estatismo.” *Ibid.* p. 33.

Na Constituição de Portugal vigia o *Código Visigótico*¹¹⁴, embora prevalecesse o Direito costumeiro¹¹⁵, nascido da necessidade de organização das sociedades que gozavam de certa autonomia.¹¹⁶ Como era produzido pela própria sociedade, esta a ele se agarrava, mostrando-se infensa ao Direito escrito que, na maioria das vezes irá agasalhar a vontade da Coroa. Entretanto, naquele momento, o Direito costumeiro era aceito pelo rei, cuja autoridade ainda era incipiente.¹¹⁷

A legislação portuguesa tinha inúmeros exemplos de prestígio ao costume, ainda que se observe, no seu caminhar, uma tentativa de cada vez mais trazer para dentro das leis, as matérias deixadas ao usualmente praticado.

A relação das *Ordenações Filipinas* com os costumes e as demais normas locais era complexa. Ora o Direito do reino se impunha, ora permitia a disciplina local ou se dava uma solução mista, pela qual agentes da Coroa e agentes locais tomavam a decisão.

6. O Almotacel Mor mandará por uma balança pública com pesos à porta do açougue, onde o nosso Carniceiro cortar a carne, com a qual estará o Porteiro da Almotacaria, ou um homem do Meirinho, para ver se pesa bem e como deve, a carne que corta. E achando que não pesa bem, e como deve, haja as penas que forem postas pelo Regimento da cidade ou vila (grifo nosso) onde isso for aos que são compreendidos em não pesar bem..

[...]

11. Ao Almotacel Mor pertence mandar nos lugares onde a Corte estiver, cumprir as posturas feitas sobre canos, fontes, chafarizes, poços e esterqueiras: e mandar penhorar os Almotacéis que achar negligentes, cada um por trezentos réis por cada vez, a qual pena será a metade para as despesas da Almotacaria e a outra para o Meirinho. E não achando sobre isso posturas, ele com os Oficiais desse lugar em Câmara façam postura, e ponham as penas que lhes bem parecer, as quais logo fará apregoar e cumprir. (grifo nosso)

[...]

34. E quanto as outras medidas e pesos miúdos que aqui não são declarados, que forem marcados e não concertados com o Padrão, guarde-se acerca disso a Postura, ou usança de qualquer cidade, vila ou lugar, em que Nós estivermos: e não se levem outras maiores penas do que pelas ditas posturas ou usanças se soem levar. (grifo nosso) [...].¹¹⁸

¹¹⁴ SILVA, N. J. E. G. da. *História do Direito Português. op. cit.* p. 165.

¹¹⁵ “Em sentido rigoroso, o costume é o modo de formação e revelação de normas jurídicas que se traduz na prática constante reiterada de uma certa conduta (elemento material), acompanhada da convicção da sua obrigatoriedade (elemento psicológico). Ora, nesta época, utilizava-se o conceito de costume num sentido mais amplo ou residual: abrange todas as fontes de direito tradicionais, que não tenham caráter legislativo. Denominação genérica em que se incluíam sentenças da Cúria Régia, depois designadas costumes da Corte, de juízes municipais e de juízes arbitrais (juízes ‘alvidros’ ou ‘alvedrios’), isto é, nomeados por acordo das partes, cujas decisões se tornavam precedentes vinculativos, assim como, segundo se afigura provável, pareceres de juristas consagrados.” COSTA, M. J. de A. *História do Direito Português*. Coimbra: Almedina. 2008. p. 190.

¹¹⁶ *Ibid.* p. 163.

¹¹⁷ SILVA, N. J. E. G. da. *História do Direito Português. op. cit.* p. 169.

¹¹⁸ *Ordenações Filipinas*. Título XVIII. *Do Almotacel-Mor*.

Subsistiram ainda, na Constituição do Reino de Portugal, as Cúrias ou Concílios de Leão, Coiança e Oviedo, realizadas respectivamente em 1017, 1055 e 1115. No caso das duas primeiras, há registro em documentos portugueses e, quanto às de Oviedo, foram juradas por D. Afonso Henriques e D. Teresa.¹¹⁹

Citam-se também os forais concedidos durante o século XI e o início do século XII, que mantiveram seu vigor normativo depois do surgimento do novo reino.¹²⁰

Nesse mesmo momento, o Direito Canônico passava por uma codificação levada a cabo por Graciano, que ficou conhecida por *Decretum*, entre 1140 e 1142. Essa centralização da lei canônica esteve presente desde cedo em Portugal, como atestam documentos do século XII.¹²¹ Posteriormente, ao *Decretum* foram adicionadas as coleções conhecidas por *Quinque Compilationes Antiquae*, produzidas entre 1191 e 1226, reunindo as chamadas Decretais Extravagantes e que serão a base das Decretais de Gregório IX, codificadas por Raimundo de Penhaforte, também conhecidas como *Liber Extravagantium* ou *Liber Extra*, em 1234.¹²² Posteriormente, foram adicionados o *Liber Sextus* de Bonifácio VIII, em 1298; o *Liber Septimus, Clementinae* ou *Constitutiones* do Papa Clemente V, publicada por João XXII, mas de autoria do papa anterior. Nessas obras está a codificação da Igreja, embora sejam ainda acrescidas as Extravagantes de João XXII e as Extravagantes Comuns, com decretais de diversos papas. Todo esse conteúdo vai ser conhecido, em edição de 1500, pelo nome de *Corpus Iuris Canonici*.¹²³

¹¹⁹ “Discute-se sobre se tais assembleias solenes constituíam Cúrias extraordinárias ou Concílios. A Cúria, filiação da Aula Régia visigótica, era um órgão auxiliar do rei que tinha, portanto, um caráter eminentemente político. Das reuniões extraordinárias ou plenárias da Cúria resultou, mais tarde, a instituição das Cortes. Diversamente, os Concílios caracterizavam-se pela sua natureza eclesiástica. Todavia, como os altos dignatários da Igreja participavam nas reuniões da Cúria e também os Concílios, mercê das circunstâncias da época, não raro eram convocados pelo rei e neles colaboravam leigos, as duas instituições tendiam a confundir-se. Para a diferenciação a estabelecer, em cada caso, deve atender-se à entidade convocante, às matérias versadas e à sanção canônica ou régia das decisões que se tomam. Talvez possamos falar, com algum rigor, da Cúria de Leão e de Concílios de Coiança e de Oviedo.” COSTA, M. J. de A. *História do Direito Português. op. cit.* pp. 186-187. (citação revista e atualizada)

¹²⁰ “Assim se qualifica [o foral ou carta de foral] o diploma concedido pelo rei, ou por um senhorio laico ou eclesiástico, a determinada terra, contendo normas que disciplinam as relações dos povoadores ou habitantes, entre si, e destes com a entidade outorgante. Representa o foral a espécie mais significativa das chamadas cartas de privilégio. [...] [As cartas de privilégio são] todos os documentos que atribuem prerrogativas ou isenções de qualquer natureza. Porém, num sentido restrito, circunscreve-se [...] aos diplomas que, embora de caráter diverso, criam para certas comunidades ou localidades uma disciplina jurídica específica e mais favorável que a comum.” *Ibid.* p. 189.

¹²¹ SILVA, N. J. E. G. da. *História do Direito Português. op. cit.* p. 183.

¹²² *Ibid.* p. 185.

¹²³ *Ibid.* p. 268.

Ainda se pode citar, como fontes de Direito, fruto da relação da Coroa com a Igreja, as concórdias e concordatas.¹²⁴

Por fim, o final do século XI assistiu a uma retomada do Direito romano, que irá influenciar decisivamente o Direito português. As origens desse ressurgimento do Direito romano estão ligadas à reassunção da ideia de *imperium*, sepultada com a queda do Império Romano do Ocidente, no século V, mas trasladada pelo Papa Leão III com a coroação de Carlos Magno como rei dos francos, cujo reino, futuramente, revestir-se-ia na condição de Sacro Império.¹²⁵

Ora, o direito português integra-se na família ou sistema romano-germânico. Nele se incluem, do mesmo modo, as ordens jurídicas dos restantes países do Ocidente europeu continental, bem como as dos que destes derivaram em outras áreas, mormente da América Latina. [...] O elemento romano ocupa uma posição de relevo. Está nos alicerces da consciência jurídica europeia contemporânea. O direito romano difundiu-se na sequência da expansão política de Roma, impondo-se mercê da sua perfeição, posto que combinado com elementos locais. E, depois, desde o século XII, estudado pelas sucessivas escolas europeias, jamais deixou de estar presente, até aos tempos modernos, na atividade legislativa, na ciência e na prática jurídicas.¹²⁶

Ampla discussão marcou a convivência entre a autoridade imperial, pontifical e real. Após a queda do Império Romano do Ocidente, o papa Gelásio I, em 494, estabelece a doutrina dos dois gládios, na qual se separam a jurisdição espiritual, conferida ao Pontífice, da jurisdição temporal, conferida ao Imperador. Ambas as jurisdições têm origem divina.

Essa divisão não propiciava, na prática, uma definição perfeita de até que ponto uma jurisdição podia chegar. E, na medida em que o Imperador e, por extensão, os reis, eram, na sua maioria, ungidos, tornavam-se pessoas sagradas e, portanto, detentoras de alguma autoridade no campo espiritual.¹²⁷ Por outro lado, a própria unção trazia ínsita uma autoridade do papa em aspectos do poder temporal.

¹²⁴ “Consistiam as concórdias e as concordatas em acordos efetuados entre o rei e as autoridades eclesiásticas, comprometendo-se, reciprocamente, a reconhecer direitos e obrigações relativos ao Estado e à Igreja. Não raro esses acordos resultavam de respostas aos agravamentos proferidos em Cortes pelos representantes do clero. Outras vezes, derivavam de negociações do rei com as autoridades eclesiásticas, apenas nacionais ou intervindo o Papa. Neste último caso, utilizava-se frequentemente a designação de concordatas, que se mantém na atualidade.” COSTA, M. J. de A. *História do Direito Português*. op. cit. p. 94.

¹²⁵ SILVA, N. J. E. G. da. *História do Direito Português*. op. cit. p. 193.

¹²⁶ COSTA, M. J. de. *História do Direito Português*. op. cit. pp. 38-39. (citação revista e atualizada)

¹²⁷ A aclamação do monarca português não passava por um ritual litúrgico. Contudo, sua autoridade espiritual exsurge de outras fontes, como o “milagre de Ourique”. Segundo a narrativa, D. Afonso Henriques recebeu a visita do próprio Cristo antes da decisiva batalha contra os mouros em julho de 1139. Ao dizer a Cristo que sua aparição não era necessária pois ele sempre nele acreditou, D. Afonso teria ouvido que “Não apareci deste modo para acrescentar tua fé, mas para fortalecer teu coração neste conflito e fundar os princípios do teu Reino sobre terra firme.” HERMANN, J. *No reino do Desejado: a construção do sebastianismo em Portugal séculos XVI e XVII*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998. pp. 149-150.

As disputas geradas pela imprecisão das jurisdições chegam ao ponto de Inocêncio IV, retomando teses de Gregório IX, afirmar que ambos os gládios, temporal e espiritual, vêm de Deus para o papa. Este é quem confia ao Imperador o poder temporal. Essa era a doutrina defendida, por exemplo, por Ivan Salgado de Araújo, autor de um manual de Direito do século XVII.¹²⁸

Se a discussão se acirrava acerca das autoridades papal e imperial, também ocorria o mesmo sobre a relação entre o Imperador e os Reis. Ora, se o Imperador era, diretamente por Deus ou, pela autoridade do papa, investido na função de guardião da Cristandade, deveriam se sujeitar a ele todos os reinos cristãos, ainda que tal autoridade, num primeiro momento se expressasse na tênue concepção de uma *potestas directiva*, um dúbio poder de direção.

Com os imperadores Frederico Barbarossa e Henrique VI, por influência da escola de Bolonha, é abandonada a ideia de *potestas directiva* e, alicerçando suas conclusões em que o Imperador do Sacro Império é o herdeiro do Império Romano, ele é *dominus mundi*, sendo os reis simples magistrados em seus territórios.

Impossibilitado de exercer efetivamente essa condição, o Imperador tentará ver reconhecido pelos reis e pelas cidades independentes, sua condição de vassalos do Império. Os reis, especificamente, não aceitam tal condição, alegando que são imperadores em seus reinos, sendo a condição de Imperador uma dignidade do rei germânico, mas sem um efeito coercitivo sobre os reis da Cristandade.

Essa concepção era exacerbada na Península Ibérica posto que os reis de Leão e, futuramente, de Castela, desde os primórdios da Reconquista, vão se intitular imperadores, não reconhecendo, sequer a *potestas directiva* do Sacro Império.¹²⁹

Entretanto, a doutrina do Sacro Império, como receptor do legado romano, trouxe naturalmente, o ressurgimento do Direito Romano, avalizado pela Igreja, na medida em que o

¹²⁸ “Porque como dixo fan Cipriano el poder temporal de los Reyes fue infituydo em auxilio de La Religion, lo qual prueba Lelio Zechio diciendo: Que fupuefto fe anel Papa y el Rey entrambos Miniftros de Dios em La tierra, todavia el minifterio Del Sumo Pontífice es mas noble que el oficio ey minifterio Real, y lo prueba em que el Rey es Miniftro Del Papa em refpeto de que el Papa lo es inmediatamente de Dios, y su Vicario, como dize Belarmino, a quien Decio lhama Monarcha efpiritual, y el Cardenal Paleoto, que con Dios haze un Tribunal em La Tierra cerca de las cofas q tocan a la Religion y Geminiano, que es vicendio en ella.” ARAÚJO, I. S. de. *Ley Regia da Portugal*. 1ª parte. Madrid. 1726: Juan Delgado. p. 41.

¹²⁹ A Península Itálica também se mostrou resistente às pretensões imperiais. A adoção de regimes republicanos, seja pela eleição de côsules, seja pela eleição do podestá (funcionário eleito com poder supremo, para mandatos curtos e com apoio de conselhos de cidadãos) deram às cidades italianas, especialmente no norte, uma autonomia que resistia, naturalmente, às reivindicações do Império, que consideravam a região como uma de suas províncias. A questão desencadeou uma série de guerras a partir de Frederico Barbarossa e que continuariam, em vários momentos, até o século XIV, sempre com vitórias iniciais do Império, mas, ao final, decididas a favor as *cidades independentes*. SKINNER, Q. *As Fundações do Pensamento Político Moderno*. São Paulo: Companhia das Letras, 1996. p. 25-28.

Império defendesse a Cristandade. Na medida em que a Igreja erigia o Sacro Império como detentor do poder temporal, sob a sua autoridade, ela também recebia o Direito Romano como o Direito temporal e, inclusive, subsidiário do Direito Canônico.¹³⁰ Por outro lado, também, quando se embatiam Império e Papado, era necessário que aquele robustecesse suas estruturas, inclusive, fortalecendo o Direito Romano.

Dessa forma, o Direito Canônico não podia prescindir do Direito Romano.

Também a inseparabilidade dos dois gládios se projeta nos dois direitos: e a expressão usada para os designar, na terminologia da época, é bem fiel - <<utrumque jus>> - isto é, um e outro direito. Dois direitos que, por incindíveis, logicamente, devem – ou melhor dizendo – têm de ser harmônicos. [...] Deste modo, em certa medida, a recepção do direito romano em Portugal (e noutros Reinos europeus) é precedida e condicionada pela recepção do direito romano no direito canônico.¹³¹

O Direito Romano vai ser estudado, com profundidade, a partir do século XII, tendo como centro a cidade de Bolonha. Nela desenvolveu-se o movimento que ficou conhecido como Escola dos Glosadores¹³², pela forma como passaram a inserir explicações ao texto original do *Corpus Iuris Civillis*, em especial ao *Digesto*.¹³³

¹³⁰ SILVA, N. J. E. G. da. *História do Direito Português. op. cit.* p. 213.

¹³¹ *Ibid.* p. 252. (citação revista)

¹³² “Por glosa, entendia-se a simples explicação gramatical, de caráter exegético, de palavras ou frases que suscitasse escolhos na sua interpretação, frente a textos que se acham escritos num latim que não é a língua dos tempos medievais, a primeira dificuldade está no compreender o sentido literal desses textos. A glosa, a princípio, geralmente interlinear (nota entre linhas), vão, dado o seu grande desenvolvimento, tornar-se marginal (à margem do texto). Às vezes, ainda, em superior grau de teorização, toma o nome de ‘*apparatus*’. Ainda há que distinguir a glosa que é redigida pelo autor, e a que é escrita por um estudante, recolhendo a lição oral do professor. No primeiro caso, temos a glosa *redacta*, que, no fim, tem a sigla, uma abreviatura do nome do seu autor (W. ou Y., Iac., Hug., etc.); no segundo caso, toma a designação de glosa *reportata* e, então, o aluno que ‘*reporta*’ o ensino do mestre – o *reportator* – para assinalar que, apenas, reproduz a exposição magistral, termina-a com um *secundum* (a que se segue o nome do professor, *secundum*Iac., *secundum*Hug.). Cabe, ainda, referir os chamados ‘*reticoli*’ – em português, retículos, categoria que tem vindo a merecer, principalmente, a atenção de M. Bellomo. De acordo com este Autor, ‘*retícolo*’ é ‘o conjunto de glosas, a que não foi dada uma ordem, de modo que a sua formação pode ser um acontecimento casual, ou pode depender da natural continuidade de anotações feitas por um professor, ou de modo original ou com fundamento em anteriores ‘*reticoli*’.” *Ibid.* pp. 218-219. (citação revista)

¹³³ O *Digesto* era uma compilação de obras jurídicas romanas clássicas até as leis do Império Romano do Oriente, mandadas reunir por Justiniano, em meados do século VI. A esta compilação se somaram um manual introdutório e uma compilação póstuma. Todo este conjunto recebeu o nome de *Corpus Iuris Civilis*, a partir do século XVI. HESPANHA, A. M. *Cultura Jurídica Europeia: síntese de um milênio*. Coimbra: Almedina, 2012. p. 120.

Dessa forma, vemos que o Direito Português possuía como fontes: os costumes, enfrentados paulatinamente pelas leis da Coroa e assistidos estes pelo direito canônico e sua contraparte, o Direito Romano, conhecido como direito comum.¹³⁴

A pluralidade das fontes com conseqüente confusão de normas levou a Coroa a buscar sua sistematização, culminando na publicação das *Ordenações Afonsinas*, entre 1446 e 1447.

Neste corpo jurídico, cria-se uma hierarquia entre as fontes de Direito, colocando as leis do Reino, os estilos da Corte ou os costumes do próprio Reino prevalecendo sobre o Direito comum e o Direito Canônico, modificando assim a primazia do Direito canônico, já estabelecido desde 1211.¹³⁵ E, ainda, estabelecendo que entre o Direito comum e o Direito Canônico, este tem prevalência sobre aquele, quando a aplicação do Direito comum “traga pecado”.¹³⁶

No caso da solução não ser encontrada em nenhuma dessas fontes, as *Ordenações Afonsinas* determinavam que se observassem as glosas de Acúrsio e, se nestas nada for encontrado, na opinião de Bártolo. E se, ainda assim, não se encontrasse a resposta à questão, o Rei deveria ser notificado para que decidisse.¹³⁷

As *Ordenações Manuelinas* surgiram entre 1512 e 1514, como uma atualização das *Ordenações Afonsinas* e, com a facilidade da imprensa, chegada a Portugal em 1487, atendendo à necessidade de divulgação do texto para propiciar sua aplicação. A republicação dessas *Ordenações*, em 1521, incorporou a legislação extravagante, em especial, o *Regimento* e as *Ordenações da Fazenda*, de 1516.

¹³⁴ “[Direito] Romano é aquele, que sendo estabelecido pelos Romanos, veio a reduzir-se ultimamente à Compilação, que dele fez Justiniano, governando o Império Romano, chamado vulgarmente Direito Comum, por ter sido adotado por quase todas as Nações, se que se estabeleceram sobre as ruínas do Império Ocidental.” S. PAIO, F. C. de S. e. *Preleções de Direito Pátrio Público, e Particular, Oferecidas ao Sereníssimo Senhor D. João, Príncipe do Brasil*. Coimbra: Real Imprensa da Universidade. 1793. p. 02.

¹³⁵ “Segundo Nuno J. Espinosa Gomes da Silva, há um documento referente a uma Lei atribuída a Afonso II estabelecendo a simultaneidade de vigência entre o direito régio e o direito canônico, com prevalência do segundo, no que é seguido por Mário Júlio de Almeida Costa ‘[...]Outros yestabeleceo que assas leys se iam guardadas e os dereytos da Santa egreia de Roma conuem a saber que sse forem feitas ou estabelecidas contra eles ou contra a Santa egreia que nom valham nem tenham’. Contudo, o próprio autor, em nota, menciona autores discordantes, como Braga da Cruz que veria na Lei de Afonso II uma exceção à primazia do direito régio quando o direito canônico estabelecesse privilégios especiais da Igreja e José Mattoso que via na disposição uma proibição de que outros direitos ou novas leis não valeriam contra o direito régio e o direito canônico. Para ele, esta interpretação seria mais de acordo com a doutrina dos dois gládios, onde o gládio temporal do imperador é recebido diretamente de Deus e não do papa. Para o autor, está subentendido, na disposição legal, a palavra ‘outras’, logo antes de ‘forem feitas’.” SILVA, N. J. E. G. da. *História do Direito Português*. op. cit.. p. 183-184. (citação revista)

¹³⁶ *Ibid.*, pp. 315-317.

¹³⁷ *Ibid.*, p. 323.

Mudança importante se refere ao estilo das *Ordenações Manuelinas*. Enquanto as ordenações precedentes se comportavam como compilações de leis anteriores, as *Ordenações Manuelinas* trazem suas disposições como lei nova, ainda que se tratasse de alguma norma anterior.

No que tange à hierarquia das fontes de Direito, manteve-se a orientação anterior, com uma importante justificativa em relação ao Direito Romano, cujas normas eram mandadas guardar somente “pela boa razão¹³⁸ em que são fundadas”. Aceitam-se as leis imperiais, deixando subentendido que não se trata de nenhum reconhecimento de Portugal a qualquer supremacia imperial.

Importante também a mudança ocorrida na ausência de disposições dos Direitos Pátrio, Canônico e Romano. Mantém-se a observância das glosas de Acúrsio e dos comentários de Bártolo, desde que estejam de acordo com a “*comum opiniam* dos Doutores”, ou seja, da doutrina.

As *Ordenações Filipinas* não trouxeram grandes mudanças. Além do momento em que a cultura jurídica estava em crise, não seria prudente que Felipe I inovasse demais na legislação de Portugal, reunido à Espanha. Em data imprecisa, mas antes de 1589, Felipe I já havia determinado a revisão da legislação portuguesa, sendo o trabalho finalizado até 1595. Contudo, só em 1603, já sob o reinado de Felipe II, as novas ordenações entram em vigor. Foi mantida a disciplina sobre a hierarquia das fontes de Direito, embora disciplinados no Livro III e não no Livro II, como anteriormente ocorria. Para esta pesquisa, deter-se-á neste texto legal, além da legislação extravagante que teve vigor até o século XVIII, inclusive.

Como já visto anteriormente, o Rei, sendo a última instância da justiça, era o protetor do Direito Natural, quando sua figura é invocada como “Rei e Senhor.”

No mais, as *Ordenações Filipinas* mantiveram as mesmas disposições sobre a hierarquia das fontes de direito presentes nas *Ordenações Manuelinas*, embora as tratando no Livro III e não mais no Livro II.

Mesmo estando disciplinada a hierarquia das fontes de direito, a tarefa de elevar a legislação do reino à posição superior não era tão simples e em outros momentos, a legislação vai revelar algumas situações específicas que ocorriam.

No tocante ao direito canônico, a questão não era simplesmente dizer quando uma ou outra fonte era utilizada, mas disciplinar a própria relação dos organismos da Coroa com a

¹³⁸ Essa boa razão será invocada no século XVIII pela Lei de 1769, conhecida pelo mesmo nome de Lei da Boa Razão.

Igreja, considerando-se que o monarca era senhor de um reino católico, tendo Deus como fonte de sua legitimidade. Pode-se destacar da disciplina do Governador da Casa do Porto:

“E porque a principal coisa, que em todos os autos se deve fazer, é encomendarem-se os homens a Deus, para que suas obras enderecem a bem e a seu santo serviço (grifo nosso), o Governador escolherá um Sacerdote, que em todos os dias pela manhã diga Missa na Casa da Relação, no Oratório ou lugar que para isso se ordenar.”¹³⁹

Contudo, a Coroa não era a única legitimada por Deus. A Igreja também o era e sua autoridade muitas vezes se esbatia com a do rei e este, através da produção de normas, tentava disciplinar sua difícil relação.

A pervasidade das esferas secular e religiosa pode ser facilmente verificada através dos processos de injúria. Como se verá em breve, uma das virtudes alegadas pelas partes nos processos de injúria era “ser temente a Deus e às Justiças”. Todas as datas iniciais dos processos, assim como das audiências vinham com a lembrança da “graça de Nosso Senhor Jesus Cristo”. Muitas atas de audiência ou atos dos funcionários da justiça se iniciavam “em nome de Deus”. E tudo sobre a autoridade “de Sua Majestade Fidelíssima, que Deus guarde”.

Tal ligação se espraiava em todo o corpo social e influía nas atitudes dos indivíduos e instituições. Como será visto em detalhes, a injúria poderia ser simples ou atroz. A atrocidade estava ligada a uma característica da injúria que a tornava mais gravosa. E, neste ponto, o elemento religioso é um dos mais citados pelas partes como estratégia de caracterizá-la.

Além disso, era crucial para as partes trazerem um elenco de virtudes e/ou os vícios e defeitos do adversário. A falta de devoção era um argumento recorrentemente utilizado.

Se se detém no processo de Gonçalo Francisco Braga contra Antônio Coelho de Paiva,¹⁴⁰ em 1747, vê-se que o primeiro artigo do libelo dizia que o réu faltava contra o segundo e o oitavo mandamento do Decálogo (não usar o nome de Deus em vão e não levantar falso testemunho, respectivamente).

Quando Jacinto Coelho da Fonseca e sua mulher Luíza Ferreira da Fonseca, em 1784, processaram Jerônimo Alves da Silva por este ter injuriado a autora, o libelo inicia mostrando o casamento dos autores e sua disposição em criar moças solteiras para a mesma vocação

O autor se casou com Luiza Ferreira da Fonseca na forma do Sagrado Concílio Tridentino, e ficaram vivendo marital e com muita honra, e distinguindo-se a autora

¹³⁹ *Ordenações Filipinas*, Livro I, Título XXXV, “Do Governador da Casa do Porto”, Item 4.

¹⁴⁰ ACSM – 2º Ofício. Cód. 210. Autos 5244.

[uma palavra ilegível] a fé conjugal ao autor seu marido de sorte que, de todas pessoas daquele Arraial é estimada, tanto assim, que tem posto em sua casa algumas moças, e nela se conservaram vários tempos, e da mesma se casarão pelo bom procedimento com que viveram, honra, e honestidade.¹⁴¹

Em 1789, também Manoel Loureiro de Barros, ao processar João Francisco Guimarães e com o intuito de qualificar a injúria como atroz pelo local, acusou o réu de afirmar que o autor roubava ouro de seus patrões, no adro da Igreja de Passagem, no momento em que o povo saía da missa.

Porque o autor à vista de tão sacrílega e infame impostura logo se deu por injuriado tão atrozmente tanto pelo lugar, em que lhe foi a injuria feita, como por ser à face de uma publicidade e concurso de gente, que saía da Igreja, que quisera antes perder, ou deixar de ganhar dois mil cruzados, e ainda perder a mesma vida do que viver tão infamado, e injuriado.¹⁴²

Joanna Pereira, alegadamente chamada de feiticeira, ladra e prostituta por Maria Roza e suas filhas, em 1771, frisou que “suposto que preta, é Católica batizada vivendo no grêmio da Santa Madre Igreja temente a Deus, e às justiças, e nunca foi infamada de feiticeira e menos tem praticado a mais Leve coisa contra a Religião e Lei de Cristo que professa.” Diferente das rés, que “são depravadas em o seu falar useiras e vezeiras em descompor geralmente a todas as pessoas arguindo-lhes e levantando-lhes vários defeitos e injúrias sem destas lhe escapar o Eclesiástico, a viúva, e nem a Donzela, por que a todos ofendem com a sua língua.”¹⁴³

No artigo seguinte, Joanna volta a insistir que “suposta que preta é muito temente a Deus e viva muito em observar os mandamentos da Lei do mesmo Senhor, e é de verdade e consciência, e temente às Justiças.”

Catarina Gonçalves, em seu libelo contra Félix da Silva, em 1774, frisou porque

não satisfeito o réu com o sobredito [chamá-la de ladra, preta e prostituta], que sem temor de Deus, nem das justiças proferiu contra a autora no dito dia 23 de junho estando a fogueira de São João na porta de João Francisco que chegou a dizer que tinha Livrado a dita autora de criminaem por feiticeira, porém que agora estava empenhado a desterrá-la. [...] Por que a autora se deu por atrocissimamente injuriada dos convícios com que o réu a infamou, por que se não pode dar maior [injúria] do que o chamar-lhe feiticeira por que é pô-la suspeitosa na fé da religião Católica, mas também por que a autora, suposto proceda de gentio de Guiné, contudo, depois que teve a felicidade de ser conduzida a terra da Cristandade e receber o Santo Batismo, e por ele ficar filha da Santa Madre Igreja, se tem portado como Católica, fazendo muito por em tudo mostrar que o é, (grifo

¹⁴¹ ACSM – 2º Ofício. Cód. 217. Autos 5332. (citação revista e atualizada)

¹⁴² ACSM – 1º Ofício. Cód. 363. Autos 7991. (citação revista e atualizada)

¹⁴³ ACSM – 2º Ofício. Cód. 224. Autos 5575. (citação revista e atualizada)

nosso)¹⁴⁴ cumprindo com o preceito de ouvir missa, e com os mais não faltando a fé da religião. Porque não há de haver pessoa alguma, q com verdade possa afirmar que a autora use de coisas supersticiosas contra os Dogmas do nossa Santa fé.¹⁴⁵

José Peixoto Guimarães, em 1768, ao processar José Vieira Cardozo, relatou que

tratando com amizade muito estreita José Vieira Cardozo com o autor, debaixo desta cometeu o réu a aleivosia mais atroz, e a traição mais detestável, solicitando e desencaminhando a mulher do autor para a falsidade mais abominável, de faltar as invioláveis Leis do Matrimônio, adulterando com ela no próprio leito conjugal.

Insistindo na desobediência aos preceitos da religião, José Peixoto relatou que

Porque em ludibrio grande do autor, e injúria ao Sacramento do Matrimônio, com escândalo público, teve dentro do mesmo Arraial (pela Semana Santa) em sua casa a mulher do autor, de onde as ia a face de Deus, e de todo o mundo, a assistir as funções da Igreja. [...] Porque é tão público o escândalo, e pouco temor de Deus que tem o réu; que nem as admoestações Paroquiais do Reverendo Vigário daquela Freguesia, nem a disciplina com que a Igreja castiga aos Evictandos nas impostas, e merecidas censuras movem a este réu no período Santo da Quaresma¹⁴⁶, a deixar ocasião tão punível e detestável.¹⁴⁷

Em sua defesa, José Vieira vai negar todas as acusações, dizendo que o autor mentia, pois sua pretensa mulher já havia dele se desquitado no Juízo Eclesiástico, por ele não lhe sustentar e induzi-la ao meretrício. Justificou que por ocasião da Quaresma estava no Rio de Janeiro e frisou que “sempre frequentou a Igreja, e os seus santos sacramentos, como bom católico, que é, e da sua administração nunca jamais foi privado, evitando nem com verdade poderá haver testemunha que o contra o jure e muito menos por causa da mulher do autor.” (citação revista e atualizada)

Em 1759, José Ferreira da Costa que processou Luiz José Ferreira de Castro¹⁴⁸. Por este foi proposta uma reconvenção¹⁴⁹, na qual há a alegação de que uma testemunha, em outro

¹⁴⁴ A exteriorização do comportamento virtuoso era importante. Não bastava ser, era preciso se mostrar como.

¹⁴⁵ ACSM – 2º Ofício. Cód. 229. Autos 5717. (citação revista e atualizada)

¹⁴⁶ A quaresma é o período de 40 (quarenta) dias que antecede a Páscoa e relembra a penitência de Jesus Cristo no deserto antes de iniciar sua pregação. O Concílio Tridentino havia determinado que a obrigação de todo cristão em se confessar pelo menos uma vez por ano fosse realizada especialmente durante a quaresma. Aqueles que não confessavam no período estavam sujeitos à excomunhão maior, tendo seus nomes incluídos em um rol que era mantido junto com os nomes dos que haviam cumprido sua obrigação, o rol de confessos. *Constituições do Arcebispado da Bahia*, Livro I, Título XXXVI, § 139.

¹⁴⁷ ACSM – 2º Ofício. Cód. 188. Autos 4716. (citação revista e atualizada)

¹⁴⁸ ACSM – 2º Ofício. Cód. 194. Autos 4850.

¹⁴⁹ A reconvenção era uma ação que o réu podia mover contra o autor. Invertiam-se assim as partes. Às duas ações era dada uma mesma sentença. Esse procedimento visava à celeridade processual e à junção, em um mesmo Juízo, ações com o mesmo fundamento, com as partes “trocadas” de lugar. Ela devia ocorrer antes da contestação do libelo pelo réu e da oferta de provas pelo autor. Na reconvenção, o réu (autor da ação) não podia

processo que envolvia os contendores, negou-se a jurar. Essa testemunha seria Bento dos Santos Batista, que teria desistido de ajudar Luiz com medo de perder sua alma.

Nesse mesmo caso, a reconvenção de Luiz José se baseou, entre outros fundamentos, no fato de que José Ferreira alegara que aquele era amancebado com a dita escrava “tanto assim que esta e o Réu vieram corridos de São Miguel por o Reverendo Vigário os não querer desobrigar por respeito do dito amancebamento e que o vigário o mesmo Inficionado os não quisera também desobrigar.”.

Entretanto, negando a falta de desobrigação pelo amancebamento com a escrava, Luiz José explicou que

Porque suposto o réu tivesse algumas dúvidas sobre a desobriga da quaresma com o seu Reverendo Vigário de S. Miguel não foi por respeito de andar amancebado com a dita sua escrava, mas sim por lhe não ter chegado a Li^{ca}[Licença]do Reino de sua mulher com quem é casado, e estar esperando por ela, e por esse respeito é que teve as ditas dúvidas, e não por outro que alega o autor no dito 3º artigo da contrariedade dos ditos embargos de 3º, mas não com o Reverendo Vigário do Inficionado que, com este, não teve dúvidas algumas sobre a desobriga da quaresma nem há de haver pessoa que com verdade tal afirme.

Em 1765, o Capitão Manoel da Silva Correa disse que estava em sua casa, “doente, moribundo e Sacramentado”, quando entrou o réu Antônio da Silva Corrêa, em sua casa, pedindo que o Capitão lhe assinasse algumas contas. Este não quis assiná-las por serem “injustas”, e o réu, então, “alterado deliricamente e deliberado ânimo, entrou a chamar ao autor de ladrão, velhaco; e a dá-lo aos diabos; e a rogar-lhe que ao inferno fosse parar.”¹⁵⁰(citação revista e atualizada)

Manoel da Silva, no estado em que estava, deu-se por muito injuriado, pois já estava “com a sua consciência disposta para dar contas a Deus”. Sua casa estava cheia de gente, já que imaginavam que ele estava prestes a morrer e, por isso, a injúria se tornou pública, aumentando sua atrocidade.

Aqui, a publicidade da injúria veio depois de o autor narrar a circunstância de estar gravemente enfermo e “sacramentado”. O réu, ao irromper em sua casa, tentar alegadamente ludibriá-lo com contas falsas em seu momento derradeiro e, principalmente, por não respeitar a ocasião em que ele recebera o último sacramento, realizava uma injúria atroz. Ainda mais

recusar o Juiz, pois já o havia tacitamente aceitado ao ter proposto sua demanda. A reconvenção é prevista, especialmente, nos artigos 315 a 318 do atual *Código de Processo Civil* brasileiro. *Ordenações Filipinas*. Livro III, Título XXXIII. *Das ações e reconvenções*.

¹⁵⁰ ACSM – 2º Ofício. Cód. 202. Autos 5038. (citação revista e atualizada)

porque, nesse momento sagrado, as ofensas de ladrão e velhaco são acompanhadas de maldições, mandando o autor ao diabo e ao inferno. Ali, a casa cheia de gente era importante, mas em menor evidência do que o sacramento que ali era ministrado a um cristão moribundo, tornando a injúria ainda mais repugnante no relato do Capitão Manoel.

Em Mariana, o poder da Igreja era óbvio e cresceu exponencialmente quando o bispado foi instalado. A expansão da Igreja era uma forma de aumentar o controle sobre o território. O rei português, através da instituição do padroado,¹⁵¹ reunia a autoridade religiosa que colaborava na expansão da fé e na manutenção do poder.¹⁵² Além disso, a presença do bispo criava outro órgão de jurisdição, capaz de aplicar a justiça nos casos em que tinha competência. Contribuía, assim, para os contrapesos e as superposições de atribuição, característica da administração portuguesa.

Em 06 de dezembro de 1745, pela Bula *Candor Lucis Aeternae*, Bento XIV criou o Bispado de Mariana, cuja sede alçou à condição de cidade. Também foram criados, pela mesma bula, o bispado de São Paulo e as prelazias de Goiás e Cuiabá. Destaca-se que o reconhecimento dessas jurisdições eclesiásticas eram um importante artifício de legitimação do território como integrante do império português.¹⁵³

O primeiro bispo de Mariana, D. Frei Manoel da Cruz, só chegou à cidade em 1748, quando então o bispado foi efetivamente instalado. Logo depois, foi instituído o cabido e o Seminário de Nossa Senhora da Boa Morte.¹⁵⁴

O Juízo Eclesiástico era um novo nicho de poder e reforçava a posição da Igreja na região, onde já existiam cargos importantes na administração e na jurisdição portuguesa como

¹⁵¹ O Padroado real português pode ser definido em geral como uma combinação de direitos, privilégios e deveres concedidos pelo papado à Coroa de Portugal na qualidade de patrocinadora das missões católicas e dos estabelecimentos eclesiásticos missioneiros em África, Ásia e Brasil. Esses direitos e deveres provieram de uma série de bulas e breves pontifícios, começando com a bula *Dum diversas*, de Nicolau V, em 1452, e culminando com a *Praeelsae devotionis*, de Leão X, em 1514. BOXER, C. R.A *Igreja Militante e a Expansão Ibérica 1440-1770*. São Paulo: Companhia das Letras. 2007. p. 98.

¹⁵² “O padroado régio garantia aos monarcas portugueses o simultâneo exercício tanto do governo secular como do religioso, com o direito de cobrança e administração dos dízimos eclesiásticos, a expansão da fé cristã, a construção e manutenção de igrejas e o sustento do clero.” PIRES, M. do C. *Juízes e Infratores: O tribunal eclesiástico do bispado de Mariana (1748-1800)*. São Paulo: Annablume; Belo Horizonte: PPGH/UFMG, 2008. p. 33.

¹⁵³ “Essas novas circunscrições eclesiásticas e, naturalmente, seus territórios, passavam a submeter-se ao Padroado português. Percebe-se aqui o esforço por obter o reconhecimento pela Igreja da ocupação efetiva das terras: um *uti possidetis* religioso que precedeu o *uti possidetis* diplomático de Alexandre de Gusmão.” ALVIM, G. A. *Linguagens do Poder no Portugal Setecentista: um estudo a partir da dedução cronológica e analítica (1767)*. 2010, 204 p. Dissertação apresentada ao Curso de Pós-Graduação em História da Universidade Federal Fluminense, como requisito parcial para obtenção do Grau de Mestre., Niterói, p. 35.

¹⁵⁴ PIRES, M. do C. *Juízes e Infratores: O tribunal eclesiástico do bispado de Mariana (1748-1800)*. *op. cit.* pp. 33-34.

o Governador e o Ouvidor, em Vila Rica, as Câmaras das vilas e, em especial, em Mariana, a presença do Juiz de Fora. Tantos personagens acabavam por se confundir em atribuições, gerando todo tipo de conflito. Os conflitos também existiam no seio da própria Igreja. D. Frei Manoel da Cruz julgou indispensável a criação do cabido, mas esse foi um organismo com o qual travou uma complicada relação. Internamente, o cabido também não se entendia.

Um dos personagens estudados nos processos listados nesse trabalho era José Botelho Borges, cônego em Mariana, tendo sido promotor do Juízo Eclesiástico. Esteve ativamente presente em muitas das discussões entre o cabido e o primeiro bispo de Mariana, D. Frei Manoel da Cruz, além das disputas internas do próprio cabido. Em maio de 1758, foi acusado, junto ao visitador José dos Santos, de ser inimigo notório do Direito da mesa capitular. E também como eram ministros do bispo, deveriam se dar por suspeitos e não deliberarem junto ao restante do cabido sobre determinadas matérias que diziam respeito a D. Frei Manoel da Cruz. Na oportunidade, José Botelho negou a suspeição lançada, por “não ter fundamento algum, pois nunca lhes foi provada, nem julgada juridicamente.”. Acrescentou ainda que não poderiam votar na procedência da sua suspeição três cônegos presentes “por lhes serem realmente suspeitos, por terem sido criminosos e promovidos por eles sem que lhes valesse o recurso que intentaram para o Régio Tribunal da Coroa, onde não foram deferidos.”. Por fim, ainda pediu a suspeição de mais três cônegos por animosidades com ele e ligações com os acusados. O presidente do cabido insistiu que Botelho e José dos Santos deveriam deixar a reunião para que os demais votassem sobre a suspeição, no que não foi atendido por ambos. Diante disso, os dois cônegos foram multados.¹⁵⁵

Em 07 de abril de 1767, José Botelho Borges foi eleito Vigário-Geral, sendo que o cônego magistral, João Rodrigues Cordeiro, e o cônego Antônio Freire da Paz (que haviam sido declarados suspeitos no evento anterior) “protestaram que não consentiam na referida eleição e não se faziam responsáveis em tempo algum dos erros e tudo o que for mal que resultar da dita eleição; e que, debaixo desse protesto, assinaram.”.¹⁵⁶

¹⁵⁵ BOSCHI, C. C. (org.). *O Cabido da Sé de Mariana (1745-1820): documentos básicos*. Belo Horizonte: Fundação João Pinheiro, 2011, pp. 282-283.

Em 1769, o cônego Botelho revida ao multar o cônego João Rodrigues Cordeiro e o cônego Antônio Freire da Paz por eles não concordarem em votar de imediato uma representação que aquele fazia, em nome do bispado, ao governador da capitania. Justificava Botelho que o ouvidor da Comarca, José da Costa Fonseca, tinha proibido o carcereiro de aceitar presos do Juízo Eclesiástico, contrariando permissão concedida em 1747 pelo rei. Os cônegos multados alegavam precisar de mais prazo para analisar se a representação pertencia ao vigário-geral ou ao vigário capitular e por não conhecerem as causas da proibição. *Ibid.* p. 335-336.

¹⁵⁶ *Ibid.* p. 293.

Segundo os autos estudados, em 18 de fevereiro de 1768, José Botelho Borges determinou a prisão do seu declarado inimigo, cônego Antônio Freire da Paz, por fatos envolvendo seu ofício de escrivão da Câmara. Por causa disso, o advogado José Antônio da Silva e Souza de Lacerda teria bradado, em altas vozes, que o Vigário (não chamado de Vigário-Geral, o que para o autor já era uma injúria) era ladrão, ignorante e diabo. Embora essas três palavras fossem ditas dentro da frase: “os Ministros Eclesiásticos eram uns ladrões, ignorantes e diabos”, para o Vigário-Geral José Botelho, estava claro que o advogado a ele se referia, uma vez que acrescentou que se fosse amigo do cônego custodiado, entraria na Igreja da Sé com duas pistolas e destinaria uma bala ao injuriado e outra ao Doutor Visitador, o cônego Francisco Ribeiro.

O Vigário Geral ordenou, então, a lavratura de um auto de citação contra o advogado e, no mesmo instrumento, determinou sua prisão, que foi realizada dois dias depois, em 20 de fevereiro de 1768.¹⁵⁷

Para piorar a situação do réu, agora preso, os oficiais que foram custodiá-lo, Manuel Ferreira Mendes e Manuel Teixeira de Araújo, certificaram, dois dias após a prisão, que, no momento em que efetuavam a prisão, “o réu blasfemava contra o Vigário-Geral, chamando-o inclusive de endemoniado”.

Neste mesmo dia, 22 de fevereiro, o Promotor de Justiça ouviu as testemunhas assinaladas desde o início pelo Vigário-Geral, que corroboraram a acusação.

Ainda em 22 de fevereiro, o Vigário-Geral recebeu os autos e mandou-os ao Juiz de Fora pela Ordenação¹⁵⁸ para que os “sentenciasse”¹⁵⁹, “como lhe parecer justiça com atenção a que na casa da cadeia me está descompondo ainda com mais atrocidades do que consta do auto que se remete.”

O vereador mais velho, o advogado português Manuel Brás Ferreira, recebeu os autos e despachou, também a 22 de fevereiro, deles se esquivando, pois alegou ser amigo e compadre do Vigário-Geral e não se tratava com o injuriante.¹⁶⁰

¹⁵⁷ ACSM – 2º Ofício. Cód. 222. Autos 5535.

¹⁵⁸ Em geral, quando se usa a expressão Juiz de Fora pela Ordenação, está-se fazendo menção ao 1º Vereador, que ocupa as funções de Juiz de Fora na ausência de titular.

¹⁵⁹ O réu havia sido citado no mesmo momento em que fora preso. Mas, pela decisão do Vigário-Geral, parecia que este não fazia caso da contrariedade e da produção de provas pelo réu, já que encaminhava os autos para que o Juiz de Fora os sentenciasse.

¹⁶⁰ O compadrio é citado no testamento de Manuel Brás Ferreira. Tanto que o cônego é um dos suplentes da mulher de Manuel Brás, como testamenteira. ANTUNES, Á. de A. *Fiat Justitia: os advogados e a prática da justiça em Minas Gerais (1750-1808)*. 2005, 368 p. Tese (Doutorado em História) apresentada ao Departamento de História do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade de Campinas, Campinas. p. 70.

Os autos foram, então, encaminhados ao segundo vereador, José Inácio de Castro.

Nesse meio tempo, o Dr. José Antônio da Silva e Souza de Lacerda peticionava pedindo vista dos autos antes da sentença e solicitando ainda que pudesse servir como procurador de si mesmo, “por não haver quem queira com razão de ser contra o dito Reverendo Cônego que hoje está muito poderoso por se achar servindo o cargo de Vigário Geral.”.

O Juízo não permitiu a procuração em causa própria e o réu, portanto, conseguiu constituir procuradores que interpuseram um agravo ao Ouvidor em Vila Rica. O réu alegou em suma que, como advogado, pertencia ao foro secular, não podendo o Vigário-Geral prendê-lo. Alegou ainda que a injúria irrogada na ausência do injuriado, ainda que juiz eclesiástico, não era passível de prisão, de modo que o Vigário-Geral usurpava a jurisdição real. Ele acrescentou uma jurisprudência em que o próprio rei, em 1687, havia mandado ao bispo de Lamego ordem para soltar pessoas que tinham resistido ao meirinho do Vigário-Geral e, por este, tinham sido presas. Acrescentou que a legislação pátria é aceita pelas Constituições do Arcebispado da Bahia, a qual também aconselha aos Juízes Eclesiásticos que não prendam advogados em cadeia pública por injúrias.¹⁶¹ Por fim, lembrou que a inquirição das testemunhas não foi feita pelo Inquiridor, mas pelo Promotor de Justiça, outra irregularidade ocorrida dadas as pressas da sua prisão. Além do mais, o agravante frisou que, como a prisão não foi em flagrante delito, ele não poderia ter sido preso antes da formação de culpa, que só foi ocorrer posteriormente, com a oitiva de testemunhas, de forma irregular, como já explanado.

O agravo foi recebido pelo Ouvidor-Geral, em Vila Rica, Dr. Doutor José da Costa Fonseca, que determinou, em 03 de março, que os autos subissem de Mariana para sua avaliação, o que ocorreu em 08 de março. No dia 12 de março, o Ouvidor não tomou conhecimento do agravo, pois não encontrou nos autos nenhum pedido feito ao juiz *a quo* cuja legalidade pudesse averiguar.

No dia 17 de março, os autos voltaram para Mariana e foram conclusos ao segundo vereador. Neste ponto, é juntada uma petição e um despacho que, por esquecimento, ainda não compunham os autos. Nesses documentos, o advogado, em vias de ser preso, pedia ao Juízo secular que determinasse aos meirinhos que só o prendessem por ordem deste Juízo e não do eclesiástico. O Juiz secular (ainda o primeiro vereador) determinou que os meirinhos

¹⁶¹ Veja-se a articulação entre a legislação pátria com o Direito Canônico como forma de robustecer o argumento.

esclarecessem a qualidade da culpa do réu. Os meirinhos se recusaram, pois não poderiam ir contra o seu Ministro (o Vigário-Geral), salvo se o juiz secular o exigisse sob cominação. Diante disso, o juiz secular determina o esclarecimento, sob pena de prisão. O esclarecimento dos meirinhos se limitou a justificar, em suma, o cumprimento da ordem do Vigário-Geral e a prisão imediata do réu. A decisão do juiz secular foi que “como está preso e da informação não consta da qualidade da culpa individualmente da cadeia recorrerá.” Não parece fazer muito sentido. Afinal, se não há a qualidade da culpa, porque ele deveria ser mantido preso?

No final de março, o segundo vereador, estando no arraial de Mainarde, passou o caso para o terceiro vereador, José Caetano Rodrigues Horta Pereira, alegando estar notoriamente doente. Os autos só retornariam a Mariana em 21 de abril.

O advogado preso reclamou da demora, pois os autos sequer foram despachados realmente por um dos juízes, sendo que ele ia ficando na cadeia.

Só em 05 de maio os autos são conclusos ao terceiro vereador. Vinte dias depois, esse Juiz, assessorado por José Ferreira de Matos, anula a prisão do Dr. Lacerda, aceitando, em suma, as alegações deste.

O Vigário-Geral, nesse ponto, peticionou os autos e afirmou que o terceiro vereador havia dado sua decisão estando em Vila Rica e, portanto, sem jurisdição “e com notório suborno.” Em 02 de junho, o terceiro vereador reconhece que estava em Vila Rica e que realmente estava sem jurisdição. Assim, anulava sua decisão de soltar o réu. Acrescentou que sabia que o segundo vereador já estava são e que, portanto, os autos lhe deviam ir conclusos. Quanto à alegação de suborno, nada falou.

Em 17 de junho, o segundo vereador, aludindo às idas e às vindas do processo, reconheceu a ilegalidade da prisão, mandando soltar o réu e dando-lhe ocasião de contestar a demanda.

Mas o Doutor Lacerda não se deu por satisfeito. Em novo agravo ao Ouvidor-Geral reclamava da prisão ilegal, da prevaricação dos Vereadores, das investidas do Reverendo Botelho que não tinha procuração e menos ainda jurisdição nos feitos. Frisou que, embora estivesse solto, o Juízo secular ficou silente em condenar o Vigário-Geral nas custas e de salvaguardar ao réu o direito de requerer as injúrias e danos que lhe tivessem ocorrido de sua prisão ilegal, como lhe garantia a legislação.

Como no final dos autos consta uma assinatura do Vigário-Geral junto ao cálculo das custas, pode-se presumir que ele as pagou.

Este processo é emblemático para demonstrar o poder do clero e a confusão jurisdicional que ocorria. Um processo que é iniciado com uma prisão ordenada pelo cônego ofendido, instruída no próprio Juízo eclesiástico e que é mandado para sentença no Juízo secular, trazendo inúmeros percalços processuais que mantiveram o Doutor Lacerda preso por meses.

1.3. Aspectos da administração e da jurisdição em Mariana

Com a advertência de que o “século XVIII começou crítico para Portugal”¹⁶², Laura de Mello e Souza introduz seu segundo capítulo no livro *O Sol e a Sombra*. Praticamente meio século separava Portugal da recuperação de sua independência.

A notícia alvissareira foi a revelação do ouro no interior do Brasil. Noticiadas desde os primórdios do descobrimento e inferidas pela riqueza das minas de Potosi no Alto Peru, jazidas minerais foram, por fim, dadas a descoberto.¹⁶³ A busca pelas jazidas brasileiras havia sido intensificada. Determinações da Coroa aos seus ministros no Atlântico Sul, além de contatos diretos com as Câmaras, como a de Santos e a de São Paulo, culminaram na organização de expedições, sendo que, mesmo quando não se lograva êxito na localização de metais e pedras preciosas, tinham o condão de detalhar e abrir caminhos, bem como de afastar os indígenas, sendo a mais conhecida a de Fernão Dias. Por outro lado, desconfiava-se que a localização das jazidas já era conhecida dos paulistas, mas que estes não a davam a conhecer pelo medo de um controle mais rígido na região e pela ausência de recompensas significativas.

Em 1693, num relatório extenso e detalhado, ele [Antônio de Pais de Sande], [governador da repartição do Sul], observou que os paulistas conheciam a localização do ouro do sertão de Cataguases, mas se recusavam a manifestá-lo porque receavam a implantação do poder metropolitano na região – que cercearia a

¹⁶² SOUZA, L. de M. e. *O Sol e a Sombra*. *op. cit.* p.78.

¹⁶³ “As notícias da descoberta dessas riquezas minerais [prata e esmeraldas na América Espanhola, século XVI] impressionaram e causaram inveja na Corte portuguesa. O Brasil, inicialmente, deixado aos corsários franceses para exploração do pau-brasil, tornou-se alvo de investigações mineralógicas. Do contato com os nativos, surgiu a lenda do Itaberabaçu ou a corruptela Sabarabaçu, o monte resplandecente que teria no seu pé o lago do Vapabussu, onde se encontrariam os sonhados tesouros, alvo de todos os sertanistas e bandeirantes.” RENGGER, F. E. Primórdios da cartografia das Minas Gerais (1585-1735): dos mitos aos fatos. In: RESENDE, M. E. L. de; VILALTA, L. C. *História de Minas Gerais: As minas setecentistas*. Vol. 1. Belo Horizonte: Autêntica; Companhia do Tempo, 2007. p. 106.

liberdade deles –, além de não se sentirem devidamente estimulados pelas recompensas acenadas pela Coroa.¹⁶⁴

A disciplina geral da exploração de metais estava no Segundo Livro das *Ordenações Filipinas*, Título XXXIV – Das Minas e Metais, no qual se previa todo um aparato para legalização da exploração mineral e, obviamente, sua tributação.

A preocupação de Antônio de Paes de Sandi não era, portanto, desdenhável. Era de se supor que eventuais conhecedores das jazidas não estivessem muitos propensos a revelá-las, ainda mais em se tratando de terras onde, até então, havia pouca fiscalização e distância dos centros administrativos. As disposições prenunciavam um forte aparato fiscal para lhes dar efetividade, o que não era certamente desejado. Além disso, a publicação de descobertas atrairia levas de aventureiros, como de fato se verificou.

1.3.1. Primeiro o fisco

O Fisco, outrora, era uma das facetas mais sagradas da Monarquia. Conforme citação do dicionário de Rafael Bluteau, a riqueza fiscal de um reino era condição para que o rei exteriorizasse sua magnificência.¹⁶⁵ A propriedade do reino, que não se confundia com a propriedade do rei, já vinha há muito sendo discutida pelas doutrinas jurídicas. Já Guilherme de Ockham negava ao papa o direito de alienar a propriedade da Igreja, porque ela não lhe pertencia, mas sim à Igreja, que era o corpo místico de Deus.¹⁶⁶ Assim como o bispo (e o papa era um bispo) recebia um anel que assinalava seu casamento com a sua diocese, também os imperadores e reis passaram a ser considerados esposos dos seus reinos, de modo que a

¹⁶⁴ROMEIRO, A. A Guerra dos Emboabas: novas abordagens e interpretações. In: RESENDE, M. E. L. de. & VILLALTA, L. C. (orgs.). *História de Minas Gerais. op. cit.* p. 532.

¹⁶⁵ “[...] Anda o cabedal dos mercadores navegando à discrição dos ventos; das nuvens dependem as fazendas dos ricos: mas o Tesoureiro dos Príncipes, é como aquelas terras, em que cria raízes o ouro, aonde há vassalos, não podem faltar tributos, nesta eficiente mina tem a magnificência o seu trono; sobrepuja a obra todas as mais na grandeza, quando o Autor dela sobrepuja aos outros na dignidade e riqueza.” BLUTEAU, R. *Vocabulário Português & Latino*. Vol. 5. Disponível em <http://www.brasiliana.usp.br/pt-br/dicionario/1/magnific%C3%Aancia>. Acesso em: 06 jul. 2013.

¹⁶⁶KANTOROWICZ, E. H. *Os Dois Corpos do Rei: um estudo sobre a teologia política medieval. op. cit.*, p. 132.

propriedade do reino, na condição de um dote, não podia ser alienada ao bel prazer do monarca.¹⁶⁷

Essa distinção entre o patrimônio do rei e o patrimônio do reino nos leva à distinção entre rei e coroa. Muitas vezes usada de forma indistinta, a Coroa do Reino era seu patrimônio. Era o dote que o rei administrava quando se “casava” com seu reino. Em Portugal, a distinção entre rei e coroa pode ser percebida nas disposições da curiosa “Lei Mental”, prevista nas *Ordenações Filipinas*, no segundo livro, Título XXXV, “Da maneira que se terá na sucessão das terras e bens da Coroa do Reino” (grifo nosso). Mental porque foi registrada em Chancelaria pelo Rei Dom Duarte, mas preexistia na vontade de seu pai, Dom João I, sendo, inclusive, praticada, mesmo não escrita, segundo dito das *Ordenações Filipinas*. Essa lei buscava impedir uma fragmentação excessiva dos bens da Coroa e continha a possibilidade de retorno desses bens, principalmente em caso de extinção de uma linhagem.

E, mesmo nas terras que não pertenciam à Coroa do Reino, onde seus senhores gozavam de jurisdição, as *Ordenações* prescreviam o germe do território do Estado:

Como entre as pessoas de grande estado e dignidade e as outras, é razão que se faça diferença, assim nas doações e privilégios concedidos a tais pessoas, costumaram os Reis, por mais exuberantes cláusulas, e de maiores prerrogativas, para se mostrar a maior afeição e amor que lhes tinham. Pelo que nas doações feitas às Rainhas e aos Infantes, e alguns dos Senhores de terras foram postas cláusulas que lhe concediam algumas terras, Vilas e lugares, com toda sua jurisdição cível e crime, mero e misto Império, não reservando para si parte alguma da dita jurisdição, e em outras reservaram alguma parte dela. E posto que as ditas doações passassem assim largamente, sempre se entenderam, que fique reservada ao Rei a mais alta superioridade e Real Senhorio, que ele tem em todos os seus súditos e naturais e stantes (?) em seus Reinos.¹⁶⁸

Com a descoberta das Minas e sua ocupação desordenada, as regiões auríferas foram atingidas por períodos de fome e conseqüente despovoação e dispersão.¹⁶⁹ Diogo de Vasconcelos chama a atenção para a formação de diversos povoados onde se erigiam capelas. No arraial do Carmo, Salvador Fernandes Furtado e o Padre Francisco Gonçalves Lopes conseguiram autorização do bispo do Rio de Janeiro para a sagração de uma capela na

¹⁶⁷ *Ibid.* p. 138.

¹⁶⁸ *Ordenações Filipinas*, Livro II, Título XLV, “Em que maneira os Senhores de terras usarão da jurisdição, que por El-Rei lhes for dada.”

¹⁶⁹ “A carestia e as crises de abastecimento tiveram um papel importante na dispersão da população migrante pelo território das Minas Gerais, em sua rápida e abrangente ocupação. Já na metade do Setecentos, a Capitania está virtualmente conformada em suas várias e diversificadas regiões.” PAULA, J. A. de. A mineração de ouro em Minas Gerais do século XVIII. In: RESENDE, M. E. L. de. & VILLALTA, L. C. *História de Minas Gerais*. *op. cit.* p. 284.

¹⁶⁹ ANDRADE, F. E. de. *A Invenção das Minas Gerais: empresas, descobrimentos e entradas nos sertões do ouro da América portuguesa*. Belo Horizonte: Autêntica, 2008. p. 178.

localidade, elevada posteriormente a curato. Essas observações mostram a importância da religião na demarcação das terras e seu povoamento.¹⁷⁰ Cláudia Damasceno verifica que a consagração das capelas coincidia com a estabilidade dos povoados. Também havia coincidência entre a promoção dessas capelas à condição de filiais e matrizes com o desenvolvimento das localidades em que estavam e seu entorno. A colonização das Minas pode ser mapeada, portanto, através da ereção e consagração de capelas.¹⁷¹

Em 1702, a Coroa editou o Regimento das Minas do Ouro, criando a Superintendência para administrar as descobertas. A legislação tentava promover maiores descobertas. Todo descobridor tinha direito a duas datas, uma pela descoberta e uma como lavrador, uma terceira era destinada à Fazenda. Àquele que tivesse descoberto cinco ribeiros, no último, receberia quatro datas, ao invés de duas. As demais datas eram repartidas de acordo com o número de escravos. Aquele que tinha doze ou mais, recebia uma data de trinta braças, quem tinha menos, recebia 2,5 braças por escravo. Essas datas deveriam ser sorteadas através dos nomes colocados em um vaso, escolhido por um menino.

Procurava-se também se evitar que alguém tivesse mais datas do que tinha condição de lavrar, intencionando-se eliminar os prejuízos para os vassalos e para os quintos da Coroa. Se, por acaso, sobrassem terras, estas seriam distribuídas entre aqueles que tinham mais negros ou para aqueles que já tinham lavrado as datas que lhes foram destinadas. As datas destinadas ao rei eram colocadas em leilão, para que fossem exploradas por quem oferecesse melhor oferta.

Possivelmente para evitar conflitos entre o Superintendente e o Governador do Rio de Janeiro, ficou proibido a este ausentar-se do Rio para ir as Minas, salvo com expressa autorização régia.

O Superintendente, além dos amplos poderes de administração das descobertas, reunia

¹⁷⁰“As capelas, no espaço colonial, não deixavam de atender às motivações específicas da vida dos habitantes, como atesta a valorização notável dessas instituições religiosas, apesar das suas funções (é certo que marcadas por desvios) de enquadramento político da população e de enraizamento territorial do Poder do centro (a instância do Rei e dos seus representantes diretos). Deve-se assinalar que a dimensão política da devoção católica e o papel político-administrativo da sociabilidade religiosa foram investigados nos estudos sobre as irmandades mineiras, e percebeu-se o religioso como peça-chave da engrenagem de centralização do Estado.” Idem. *A Conversão do Sertão: capelas e a governamentalidade nas Minas Gerais*. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/vh/v23n37/v23n37a09.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2011.

¹⁷¹ “Postulamos, portanto, uma correlação entre o crescimento demográfico-econômico e o desenvolvimento da malha eclesiástica. Mas é importante frisar, desde já, que, se diversas fontes indicam que os critérios econômico e demográfico foram importantes na concessão de autorizações para construção de capelas e na escolha daquelas que seriam promovidas a igrejas matrizes, não se deve concluir que haja linearidade ou qualquer espécie de determinismo neste processo.” FONSECA, C. D. *Arraiais e Vilas d’El Rei: Espaço e poder nas Minas setecentistas*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2011. p. 83.

[...] toda jurisdição ordinária, cível e crime, dentro dos limites destas Minas, que, pelas minhas Leis e Regimentos, é dado aos Juizes de Fora, e Ouvidores Gerais das Comarcas do Brasil, naquilo em que se lhe pode acomodar, e a mesma alçada que aos ditos Ouvidores é outorgada, e não obstante que a não há nos pleitos da minha Fazenda, havendo respeito à distância das Minas, a terá neles, até 100\$000 réis, e nos que excederem a sua alçada, dará apelação e agravo, para a Relação da Bahia, nos casos em que houve.

Os poderes do Superintendente ainda podiam suspender a execução dos itens do próprio Regimento, além de acrescentar disposições que entendesse necessárias, desde que prestasse contas ao rei. Era, em tudo, um cargo com maiores poderes que o antigo Provedor de Metais.

1.3.2. Capitania de São Paulo e Minas do Ouro, as primeiras vilas e, finalmente, a Capitania das Minas

Na tentativa de exercer maior controle sobre a região das Minas, em 9 de novembro de 1709, criou-se a Capitania de São Paulo de Minas do Ouro, separando-a do Rio de Janeiro. O primeiro governador, Antônio de Albuquerque, criou, em 1711, as primeiras três vilas das Minas, sendo elas Vila de Nossa Senhora do Carmo, Vila Rica de Albuquerque e Vila Real de Nossa Senhora do Sabará, com escolha e posse de seus camaristas.¹⁷² Visava-se, assim, dar maior governabilidade à região.¹⁷³ Em 1714, Dom Brás Baltazar criou mais duas vilas: Vila

¹⁷² Cláudia Damasceno Fonseca observa que a escolha das três primeiras vilas se deu levando-se em conta os conflitos entre grupos dominantes, sendo que, em 1710, Albuquerque reuniu na Vila do Carmo (que se manteve neutra no conflito dos emboabas) uma junta provisória formada pelos principais da terra, representantes do clero e representantes dos habitantes de cada zona mineradora. Essa junta provisória se assemelha à antiga convocação de cortes pelo rei. A junta teve como objetivo estabelecer o sistema de cobrança do quinto e escolha das cabeças das comarcas, as vilas. FONSECA, C. D. *op. cit.* pp. 145-146.

¹⁷³ A criação das vilas ocorre no mesmo ano em que o Padre Antonil publica *Cultura e Opulência do Brasil*, obra que finaliza com a conclusão: “PELO QUE TEMOS DITO ATÉ AGORA, não haverá quem possa duvidar de ser hoje o Brasil a melhor e mais útil conquista, assim para a Fazenda Real, como para o bem público, de quantas outras conta o reino de Portugal, atendendo ao muito que cada ano sai destes portos, que são minas certas e abundantemente rendosas.” Antonil não se refere apenas ao ouro, mas mostra, como estudos recentes confirmam, a grande diversificação econômica que exigiu o crescimento do comércio de escravos, também altamente lucrativo. Verifica-se assim um incremento na importância do Atlântico sul na manutenção do império português. ANTONIL, A. J. *Cultura e opulência do Brasil*. p. 99. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/bv000026.pdf>. Acesso em: 17 jan. 2014.

Nova da Rainha do Caeté e Vila do Príncipe. Um ano depois, esse governador elevou o arraial de Pitangui também à condição de vila.

A criação de vilas, com a instalação de suas Câmaras, criou novos espaços de administração e representação para os proeminentes da sua circunscrição.¹⁷⁴ Aos vereadores, cabia

[...] ter carrego de todo o regimento da terra e das obras do Concelho, e de tudo o que poderem saber, e entender, porque a terra e os moradores dela possam bem viver, e nisto hão de trabalhar. E se souberem que se fazem na terra malfeitorias, ou que não é guardada pela Justiça, como deve, requererão aos Juizes, que olhem por isso. E se o fazer não quiserem, façam-no saber ao Corregedor da Comarca, ou a nós.¹⁷⁵

A relação das Câmaras com as demais autoridades era conflitante também. Em carta de 18 de abril de 1722, D. Lourenço de Almeida recomendava que o rei não criasse novas vilas, já que tinha notícia de que o Ouvidor de Serro Frio assim sugeria. Na visão do governador, as Câmaras nada mais eram do que

[...] oficina de vassallos desobedientes a Vossa Majestade, porque todas quantas pessoas aspiram a ser Vereadores, ou já o foram o pretexto da utilidade do povo, são inimigos declarados de tudo o que é serviço de Vossa Majestade, como testemunha, a grande repugnância que todas as Câmaras fizeram a pagar os reais quintos de Vossa Majestade, porque absolutamente não queriam se pagasse nada; e assim, Senhor, por nenhum caso convém no real serviço de Vossa Majestade o criar mais vilas de novo, antes se fora possível extinguir muitas das que estão criadas, fora Vossa Majestade nestas Minas mais bem servido e mais obedecido, porque não havia tantos zeladores do povo que só cuidam em fazerem conveniências ilícitas, ou se oporem a tudo quanto é servir a Vossa Majestade, não querendo que estas Minas rendam a Vossa Majestade o que podem render, [...]¹⁷⁶

Em outubro do mesmo ano, o governador insiste na recomendação, dando o exemplo da Vila de Papagaio, formada no governo do Conde de Assumar, que não tinha a menor condição de preencher os ofícios necessários. Reforçando a correspondência anterior, D. Lourenço afirma que

¹⁷⁴ “No ato de criação das vilas, mais que o reconhecimento formal da existência de um núcleo de povoamento, o que importava era certa atribuição de poder aos moradores de determinada área. A circunscrição espacial aparecia, portanto, subordinada à ideia da existência de uma *jurisdição* – o que nos remete, mais uma vez, para a necessidade de uma leitura política da vida urbana setecentista.” LARA, S. H. *Fragments Setecentistas: Escravidão, cultura e poder na América portuguesa*. São Paulo: Companhia das Letras, 2007. p. 30.

¹⁷⁵ *Ordenações Filipinas*, Livro I, Título LXVI, Dos Vereadores. (citação revista e atualizada)

¹⁷⁶ Revista do Arquivo Público Mineiro. Ano XXI. 1980. Transcrição da 2ª Parte do Códice 23 – Seção Colonial, p. 114.

pela experiência que tenho dos povos destas Minas [...], que por nenhum convém ao real serviço de Vossa Majestade que se criem de novo mais Vilas, porque todos estes povos enquanto são arraiais vivem sossegadamente por não terem ambição de entrarem nas governanças, porque em sendo vilas, logo se foram parcialidades, sobre quem há de ser juiz e vereadores, e o pior é que tomando o pretexto do bem comum e do povo, não querem consentir nada que seja em conveniência do real serviço de Vossa Majestade e aumento de sua real Fazenda, nem se pode esperar menos de uma vila composta de gente solteira e de pouquíssimas obrigações, a qual está assistindo em uma vila com ânimo de a largar e irem para as suas terras em fazendo as suas conveniências.¹⁷⁷

Ressalte-se que um ano antes desta missiva, a Capitania das Minas se separava da Capitania de São Paulo, concentrando ainda mais a administração da região.

Contudo, a criação das Vilas abriu espaço para um aprimoramento da função jurisdicional. Afinal, as Câmaras eram órgãos de justiça.

1.3.3. Justiça da espada ou espada da Justiça?

Diogo de Vasconcelos termina sua exposição sobre o trabalho de Artur de Sá nas primeiras atividades de organização das Minas, credenciado-o como o fixador dos “alicerces da nossa organização civil, e quem aqui instalou o princípio da autoridade, se bem que naqueles tempos quase bárbaros, se misturavam elementos os mais opostos.”¹⁷⁸

A tentativa de dar o mínimo de organização às novas povoações não impediu que conflitos se alastrassem no primórdio do século, sendo mais famoso o embate que ficou conhecido como a “guerra dos emboabas”, conflito que dividiu paulistas e “não paulistas” na detença dos direitos sobre as minas descobertas (ou reveladas). Firmando-se nas promessas de controle das terras e demais mercês feitas em 1694, os paulistas se insurgiam contra forasteiros que vinham à procura do ouro e requeriam datas para explorar. A investida paulista também se assentava no direito de conquista, uma das bases do Antigo Regime português. Conquanto, nos primeiros anos do século XVIII, a Coroa insistisse em ordens que limitavam a circulação de pessoas nas Minas, em 1705, os caminhos foram franqueados, uma vez que se provava a riqueza das jazidas.¹⁷⁹

¹⁷⁷ *Ibid.*, pp. 131-132.

¹⁷⁸ VASCONCELOS, D. *História Antiga das Minas Gerais*. Belo Horizonte: Itatiaia, 1999. p. 171.

¹⁷⁹ *Ibid.* p. 232.

Os motins nas Minas foram uma constante. A guerra dos emboabas foi um crescente de pequenos conflitos que se avolumaram a verdadeiras operações de guerra.¹⁸⁰ Mesmo após o final “oficial” dos conflitos, inúmeros outros motins eram detectados em todo o território mineiro, de modo que não é exagerado considerar a violência como um elemento importante naquela sociedade.

O Conde de Assumar já assim se manifestava ao se defender de ter executado Felipe dos Santos na sublevação de 1720, quando comparou os caracteres mineiros à própria natureza: “a terra parece que evapora tumultos: a água exala motins; o ouro toca desaforos: destilam liberdades os ares; vomitam insolências as nuvens; influem desordem os astros: o clima é tumba da paz e berço da rebelião; a natureza anda inquieta consigo, e amotinada lá por dentro, é como no inferno.”¹⁸¹ Era essa terra incauta que Portugal tentava organizar. Crê-se, contudo, que há exagero nessa visão “selvagem” daquela sociedade, mesmo em seus primórdios.

E o contraponto da observação de Assumar vem do seu sucessor. Ainda que D. Lourenço dissesse, como visto em trechos de suas cartas ao Rei, ter encontrado nas Minas vassallos desobedientes e pouco dispostos ao serviço da Coroa (principalmente quando se referia ao Fisco), as soluções que ele sugeria não passavam tanto pelo uso da força militar.

Embora ele sugira ao rei que desloque as tropas montadas, que pouca serventia tinham no solo mineiro, e aumentasse os efetivos de infantaria, ele mesmo devolveu ao Rio de Janeiro três Companhias de Infantaria, num total de 150 (cento e cinquenta) soldados que haviam sido solicitadas pelo Conde Assumar, garantindo que “sem a dita gente hei de ter estes povos sossegados e obedientes e a todas as leis de Vossa Majestade.”¹⁸²

Sem desdenhar a necessidade de soldados, Dom Lourenço insistia sempre na organização do aparato judicial. Assim, quando morreu o Ouvidor João Lopes Loureiro, imediatamente o Governador solicita novo Ministro, pois “nesta Comarca faz uma grande falta o não haver Ministro letrado, por serem muitas as causas e mais as grandes cavilações e enredos delas.” A situação parece ter ficado tão ruim que o Governador não esperou a provisão real e nomeou interinamente um Ouvidor “porque os Juizes Ordinários não eram

¹⁸⁰ Veja-se a capacidade de recrutamento de Antônio de Albuquerque que, ainda tentando acalmar os ânimos nas Minas, consegue recrutar um exército considerável para pressionar os franceses que invadiam o Rio de Janeiro.

¹⁸¹ *Discurso Histórico e Político sobre a Sublevação que nas Minas houve no ano de 1720*. Estudo crítico, estabelecimento de texto e notas de Laura de Mello e Souza. Belo Horizonte: Fundação João Pinheiro, 1994. p. 59.

¹⁸² Revista do Arquivo Público Mineiro. Ano XXI. 1980. Transcrição da 2ª Parte do Códice 23 – Seção Colonial, p. 78.

capazes de administrar justiça em uma comarca onde são muitas as causas” e, por melhor que tentasse, o Juiz Ordinário como esse “não podia deixar de despachar por letrados, estes o enganavam e, obrigados dos interesses que lhes davam as partes, faziam proferir ao tal Juiz sentenças injustíssimas por cuja causa os povos clamavam [...]”. Em maio de 1726, o mesmo governador dava conta ao rei que Vila do Carmo e Vila Rica não perdiam em nada para as outras cidades do Brasil em número de habitantes.¹⁸³ Lembrava que as complexidades das causas e a incapacidade e a parcialidade dos juízes ordinários impediam o bom exercício da justiça. Pedia o envio de um ou dois Juízes de Fora.¹⁸⁴

Mariana teve em seus quadros a presença do Juiz de Fora, provido pela primeira vez em 1731.¹⁸⁵ O Juiz de Fora era um juiz letrado, funcionário direto do rei, cujas atribuições se superpunham às dos juízes ordinários, embora gozando de maior autonomia, especialmente em face da instância superior, comandada pelos corregedores. Era previsto no Livro I, Título LXV das *Ordenações Filipinas*. Hespánha chama a atenção para o reduzido número de terras que possuíam este juiz,¹⁸⁶ de modo que sua presença em Mariana é relevante. Como letrado e nomeado pelo rei, esperava-se que o Juiz de Fora atuasse de modo a corrigir os equívocos dos juízes ordinários, primando pelo cumprimento da legislação. Por virem “de fora”, presumia-se que não se contaminariam com as pressões de grupos locais, especialmente dos poderosos que influíam nas eleições das Câmaras. Eram impedidos de se casar nas terras onde atuavam sem licença especial.¹⁸⁷

Dessa reclamação de D. Lourenço sobre a interferência na ação dos juízes ordinários, subtende-se uma presença significativa de advogados na Comarca. Álvaro Antunes ressalta “uma presença marcante de letrados [em Mariana e Ouro Preto no período de 1750 a 1808], fator positivo para o desenvolvimento de uma Justiça letrada e oficial”.¹⁸⁸ Esses advogados formavam um grupo seletivo e influente na Justiça e na Administração em Mariana e na região.

¹⁸³ “O ímpeto urbanizador trouxe como uma de suas consequências um convívio entre populações muito mais íntimo do que em qualquer outro ponto da colônia. Essa intimidade não só favoreceu a emergência de conflitos como propiciou a aplicação de medidas punitivas. Normalizar a população e cobrar impostos tornaram-se necessidades prementes, e os acampamentos de fiscoiros da véspera foram subitamente assaltados por uma legião de burocratas portugueses.” SOUZA, L. de M. e. *Desclassificados do Ouro: A pobreza mineira no século XVIII*. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1986. p. 105. (citação revista e atualizada)

¹⁸⁴ *Ibid.*, p. 207.

¹⁸⁵ ANTUNES, Á. de A. *Fiat Justitia. op. cit.* p. 254.

¹⁸⁶ HESPANHA, A. M. *Às Vésperas do Leviathan. op. cit.* p. 199.

¹⁸⁷ WEHLING, M. J. *Direito e Justiça no Brasil Colonial: O Tribunal da relação do Rio de Janeiro (1751-1808)*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 75.

¹⁸⁸ ANTUNES, Á. de A. *Fiat Justitia. op. cit.* p. 257.

Conforme Arno Wehling e Maria José Wehling chamam a atenção para o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, que possuía jurisdição sobre Minas Gerais, o aparelho judicial tinha uma importante função política, instrumentalizada pela

“formalidade, que definia um universo jurídico à parte dos discursos e da prática de outras áreas institucionais, distinguindo-o do vulgo e associando-o ao príncipe e aos estamentos superiores da sociedade; e pela alegoria, que evidenciava – desta feita de modo semelhante a outras áreas institucionais do Estado – em tal ou qual prática um significado legitimador e sacro do ‘direito público’ real.”¹⁸⁹

A *formalidade* e a *alegoria* do foro são características do Direito que o misturam com a própria religiosidade. Por isso, falar de “um significado legitimador e *sacro*”. A conclusão dos Wehling, de certa forma, está presente na distinção que Marcel Mauss faz da Magia, do Direito, das técnicas e dos ritos religiosos:

Associou-se o sistema de obrigação jurídica à magia porque, de ambas as partes, existem atos e palavras que obrigam e que ligam, existem formas solenes. Se, muitas vezes, os atos jurídicos têm um caráter ritual, se o contrato, os juramentos, os ordálios são sacramentais devido a determinados aspectos, é porque estão misturados com ritos, sem que por si mesmos o sejam. Na medida em que têm uma eficácia particular, em que fazem mais do que estabelecer relações contratuais entre os seres, não são jurídicos mas mágicos ou religiosos.¹⁹⁰

O comentário é válido para o espaço da justiça praticada pelos juízes ordinários, juízes de fora, juízes eclesiásticos, advogados e funcionários das justiças secular e eclesiástica em Mariana. Quando o procurador de Manoel Joaquim de Almeida e sua cunhada Maria Angélica se queixava ao juiz dos desaforos do procurador do réu, lembrava a este que “Eu porém por mim meus parentes, e Constituintes me queixo a quem representa a Majestade Reinante pela Jurisdição que da mesma tem, e é Justiça animada, qual o Senhor Magistrado, e lhe peço administre Justiça.”¹⁹¹

Essa exortação mostrava a capacidade do rei se fazer presente aos seus súditos, através dos seus magistrados, reafirmando seu poder.

¹⁸⁹ WEHLING, A.; WEHLING, M. J. *Direito e Justiça no Brasil Colonial*. *op. cit.* p. 75.

¹⁹⁰ MAUSS, M. *Esboço de uma Teoria Geral da Magia*. Lisboa: LDA, 2000. p. 16.

¹⁹¹ ACSM – 2º Ofício. Cód. 226 Autos 5623. Em 1789, Manoel Joaquim de Almeida e sua cunhada, Maria Angélica, propuseram uma ação contra o Guarda-Mor Joaquim Gomes Pereira, processo que será visto em minúcias mais à frente. Entretanto, já se deve adiantar que o procurador dos autores se queixava de que o procurador do réu havia indagado se “a égua enobrece o cavalo”, ridicularizando a alegação de que Maria Angélica era nobre por parte de mãe.

Capítulo 2. A injúria

2.1. Os insultos a partir da história social da linguagem

O estudo da linguagem superou o simples inventário do que se falou e do que se escreveu, situando o seu uso dentro do contexto no qual é produzido, incluindo também elementos não verbais. Chamar alguém de “ladrão” pode ser uma afirmação, um jargão que expresse familiaridade ou um xingamento. O contexto irá esclarecer o sentido do uso das palavras. Na circunscrição do insulto, promotor da injúria, o contexto é essencial. É necessário indagar da relação entre agressor e vítima, da posição social de ambos, do local e da circunstância em que são proferidos os termos. O volume da voz, o estado emocional e até mesmo a condição física ou psíquica são reveladores.¹⁹²

Na maioria das vezes, esses detalhes não estão acessíveis. E, mesmo quando estão, são informados por relatos de testemunhas e dos envolvidos, cujo conteúdo deve ser observado com reserva. No caso das fontes trabalhadas, há que se evidenciar que as alegações são produzidas para convencer. Mesmo os testemunhos, quando existem, devem ser acolhidos com parcimônia. Tomados os devidos cuidados, são mananciais ricos em informação, capazes de oferecer compreensão para a sociedade mineira do século XVIII.

David Garrioch, por exemplo, estudou os insultos na Paris do século XVIII a partir das queixas registradas nos arquivos da polícia local. Descobriu que os insultos se dividiam em dois campos principais, sendo o primeiro o sexual, destinado precipuamente às mulheres; e o segundo, mais utilizado para homens, atinentes à desonestidade e à atividade criminosa, especialmente à prática de roubo. Curiosamente, temas como aborto e abandono de filhos se ausentam, assim como há poucos casos de insultos voltados à origem geográfica. Não se observa insultos sobre infanticídio e incesto, assim como a higiene pessoal, características físicas e deformidades. Neste ponto, Garrioch mostra como o estudo dos insultos pode informar valores importantes de sua sociedade, especialmente quando a comparamos a outra. O autor afirma que temas ausentes em Paris, eram frequentes em outros lugares, no mesmo século. Por exemplo, o infanticídio e o incesto eram comuns em insultos no Canadá francês,

¹⁹² GARRIOCH, D. Insultos verbais na Paris do século XVIII. In: BURKE, P. & PORTER, R. *História Social da Linguagem*. São Paulo: Fundação Editora da UNESPE, 1997. p. 121.

assim como deformidades físicas ocorriam na Languedoc. Para Garrioth, temas específicos de uma localidade não ocorrem fortuitamente. Eles revelam os principais medos da população. Logo, quando a maioria dos insultos tem relação com o roubo, isso se liga à dificuldade de proteção do patrimônio, como fechaduras pouco eficientes e ausência de bancos. Assim também, os insultos com origem em negócios, que apareciam em segundo lugar, estavam ligados à pouca segurança dos acordos. Estes feitos, em geral, verbalmente e sujeitos à boa reputação creditícia. A pecha de falido ou mau pagador criava graves transtornos a um indivíduo.¹⁹³

O estudioso também aponta que os insultos eram praticados, em sua maioria, entre pessoas que se conheciam, sem vínculo hierárquico e proferidos em locais públicos. Essas constatações levaram-no a afirmar que o insulto cumpria um papel social importante, seja conclamando a mediação pública, seja estabelecendo um desafio entre agressor e vítima, sendo que esta se via na escolha de contra-atacar ou conceder a “vitória” ao agressor. Para este, o insulto sem resposta, em um ambiente onde as pessoas se conheciam, refletia um ganho social, uma precedência. O uso do insulto é precedido de um código comportamental e linguístico, comum ao agressor, à vítima e ao público.¹⁹⁴

Uma afirmação preciosa de Garrioch é que “os insultos moderados tinham menor probabilidade de ser denunciados.”¹⁹⁵ Como será explicado mais à frente, um processo judicial não era simples e, muitas vezes, não era barato. Por mais que a pessoa se sentisse ofendida, era improvável que ela acionasse a justiça em situações em que o agravo não tinha evidente relevância na sociedade. E é por isso que se afirma aqui a possibilidade de se aproximar dos valores mais importantes da sociedade do século XVIII, em Mariana, através do estudo das ações de injúria.¹⁹⁶ Os insultos informados se referem, certamente, às condutas de maior reprovação, de modo que as atitudes contrárias eram as mais afamadas. Podem colaborar também no entendimento dos diversos papéis sociais ocupados pelos agentes em razão de suas características, como cor da pele, profissão e sexo. Parte-se da convicção de que

¹⁹³ *Ibid.* p. 128.

¹⁹⁴ *Ibid.* p. 121.

¹⁹⁵ *Ibid.* p. 129.

¹⁹⁶ “O que fica claro é que os valores refletidos nos insultos eram fundamentalmente aqueles necessários para a sobrevivência no contexto social e econômico específico, no qual as pessoas se encontravam, e se os ouvintes realmente acreditavam nas acusações, então o meio de vida da vítima iria padecer. [...] Dessa forma, os insultos serviam para reforçar o sistema de valores dominante.” *Ibid.*, p. 153

a análise da injúria pode indicar os valores mais importantes daquela sociedade¹⁹⁷, capazes de levar os indivíduos a invocar sua proteção judicial. O litígio, não apenas o judicial, é um meio destacado para se entender normas sociais que, por outros meios, não se evidenciam tão facilmente. Como defende E. P. Thompson:

Geralmente, um modo de descobrir normas surdas é examinar um episódio ou uma situação atípicos. Um motim ilumina as normas de tranquilidade, e uma repentina quebra de deferência nos permite entender melhor os hábitos de consideração que foram quebrados.”¹⁹⁸

Na medida em que o insulto é uma agressão a um valor que é visto como importante ao agredido e ao contexto social em que este se insere, avaliar o fenômeno nos leva a compor o ambiente onde tais valores interagem e colaboram na dinâmica social.

2.2. A injúria no direito português

Para Bluteau, a injúria era

palavra afrontosa ou Afronta de palavras, sem razão: por isso diz Terêncio na Tragédia intitulada *Hecyra*, “*oferre injuriam alicui insmerenti iniquissimum est*”. Na opinião de muitos, a mais atroz das injúrias, é ser chamado Ingrato.¹⁹⁹

A alusão à ingratidão como a mais atroz das injúrias harmoniza-se com a percepção daquela sociedade como fundada no privilégio. O pensamento de Bluteau se afina com o de Pereira e Souza quando, ao definir a ingratidão e não a considerar propriamente uma injustiça, a conflagra como mais infamante que a própria injustiça.²⁰⁰

¹⁹⁷ “As ofensas verbais são produtos e grandes indicadoras do conflito humano. Além disso, elas refletem a sociedade a qual estão vinculadas.” CARNEIRO, D. F. *Conflitos Verbais em uma Cidade em Transformação: justiça, cotidiano e os usos sociais da linguagem em Juiz de Fora (1854-1941)*. Rio de Janeiro: UFRJ, 2008. 350 p. Tese de Doutorado submetida ao Programa de Pós-Graduação em História Social do Instituto de Filosofia e Ciências Sociais da Universidade Federal do Rio de Janeiro. p. 01

¹⁹⁸ THOMPSON, E. P. *Folclore, Antropologia e História Social*. In: NEGRO, A. L.; SILVA, S. (orgs.). *As peculiaridades dos Ingleses e Outros Artigos*. Campinas: Editora Unicamp. 2007. p. 235.

¹⁹⁹ BLUTEAU, R. *Dicionário da Língua Portuguesa*. Lisboa: Simão Tadeu Ferreira, v. 2, 1789. p. 138. (citação revista e atualizada)

²⁰⁰ SOUZA, J. J. C. P. e. *Esboço de um Dicionário Jurídico, Teorético e Prático remissivo às leis compiladas e extravagantes*. Tomo segundo. Lisboa: Tipografia Rolandiana. v. 2, 1827. p. 127.

Partindo da ideia de que os indivíduos estavam integrados em uma ordem universal consecutória do conceito de Criação, e sendo esta ordem criadora de dívidas recíprocas entre elas, “pode dizer-se que as relações estabelecidas nessa ordem constituem deveres”²⁰¹ que “apesar de não poderem ser configurados como de justiça, contribuem igualmente para a manutenção da ordem. Tais são, por exemplo, os deveres de gratidão.”²⁰²

Pereira e Souza define que “em mais estreita significação [a injúria] é tudo o que se faz em desprezo de alguém para o ofender, ou na sua pessoa, ou na de sua mulher, de seus filhos, ou criados, ou daqueles que lhe pertencem, seja a título de parentesco, ou a outro modo.”²⁰³

Não se tratava, apenas, de ofensas verbais, mas incluía ofensas físicas de menor monta. “De pequenas feridas, em que não haja couro, e carne cortada, não mandará o juiz tomar querela. Nem de nódoas, nem pisaduras pequenas, pois podem nesse caso, e no acima, usar de ação de injúria.”²⁰⁴

Entretanto, questões que se referiam à honra eram sugeridas para serem tratadas por outros procedimentos. “Da mesma forma devassará o Juiz a requerimento da parte ofendida no caso, em que se ponham capela de cornos à porta de gente casada.”²⁰⁵

Basicamente, as injúrias se dividiam em injúrias verbais e injúrias atrozes. A diferença entre ambas não é tão simples. Seu enquadramento, contudo, é essencial; não apenas em razão das penas que podem ser aplicadas (que podiam, em tese, chegar a ser punidas com a pena capital), mas à forma que toma o processo, inclusive as questões de alçada.

A nomenclatura pode nos induzir facilmente a erro. As injúrias verbais não significam apenas as faladas, mas também as escritas.²⁰⁶

²⁰¹ HESPANHA, A. M. *Imbecillitas. op. cit.* p. 52.

²⁰² *Ibid.* p. 269.

²⁰³ SOUZA, J. J. C. P. e. *Esboço de um Dicionário Jurídico, Teorético e Prático remissivo às leis compiladas e extravagantes.* Tomo segundo. Lisboa: 1827, p. 127.

²⁰⁴ GOMES, A. C. *Manual Prático Judicial Cível e Criminal.* Lisboa: Caetano Ferreira da Costa, 1766. p. 267/268 e 285. E também: “Dar bofetada, é atroz injúria. [...] Porque a face do homem, que é figurada à semelhança da celeste formosura, não deve ser ofendida, nem manchada.” No caso de mulheres, o caso era de devassa. A convicção de que as injúrias não eram simplesmente verbais pode ser afirmada também de trechos da legislação. Por exemplo, as *Ordenações Filipinas*, em seu Livro I, Título X. §12, ao estabelecer a competência dos Juízes dos feitos del Rei da Fazenda, diz que “conhecerão de todos os feitos de injúrias feitas, ou ditas aos Rendeiros de nossas rendas [...]” (grifos nossos).

²⁰⁵ *Ibid.*, p. 272. Capela de cornos era uma espécie de grinalda com chifres que deveria ser usada pelo marido que consentisse com o adultério de sua esposa. Obviamente, colocar um objeto desses à porta de alguém era uma ofensa grave.

²⁰⁶ *Ibid.*, p. 282.

2.2.1. O ânimo de injuriar:diferença da detração ou da murmuração

A injúria exige o ânimo de injuriar. Ou seja, é preciso verificar pelas provas se o ofensor tinha a intenção de insultar o ofendido. Dessa discussão era comum a alegação que a injúria não se presume pelas palavras, mas pela forma e pela situação em que eram ditas.

No início de 1749, Manuel Álvares de Magalhães, alfaiate em Mariana, ajuizou uma petição em face de Miguel Álvares de Mesquita.²⁰⁷ Segundo o autor, o réu o havia convidado à sua casa e o chamado de ladrão, acusando-o de lhe ter furtado vinte e tantas oitavas de ouro. Diante da acusação, o autor afirmou ter duas testemunhas que ouviram o que foi dito e que, portanto, se deu por grave e atrozmente injuriado. O réu, por sua vez, negou a acusação, dizendo que chamou o autor apenas para inquiri-lo se tinha visto alguém rondando o quarto onde estavam guardadas as oitavas de ouro.

Após a oitiva de várias testemunhas, os juízes decidiram que não houve injúria.

pois ainda que se mostre que [o réu] perguntava ao autor se sabia quem lhe havia tirado as trinta e tantas oitavas de ouro de sua gaveta, cuja pergunta fizera perante as testemunhas [...], que casualmente se acharam presentes, e não que o réu as chamasse como afetadamente se encarece e dizendo-lhe a este que não sabia lhe tornara a advertir o réu que visse se as tinha tirado, pois na sua casa só ele autor e os moleques nela entram, com tudo daqui se não segue que o réu quisesse chamar ao autor ladrão nem da contextura de semelhante pergunta certamente se pode inferir semelhante conceito, por uma indiferença que em tal caso exclua a interpretação de ser proferida ofensivamente e como a injúria de direito se não presume e se faz preciso provar se no que se diz injúria ante ânimo e afeito de injúria (grifo nosso) o que destes autos não consta antes pelos feitos que o Autor produziu se vê diversificada toda a matéria de fato da sua alegação exagerada de sorte que sem se conclui o dolo e má vontade com que quis vexar o réu com esta demanda termos em que julgamos não ter feito o autor injúria alguma ao réu e o absolvem do pedido: pague o autor os custos.

Havia também uma linha argumentativa que tentava separar a injúria da detração ou da murmuração. Como visto, a injúria exigia a demonstração do ânimo de injuriar, da vontade de lançar má fama ao ofendido.

há dois modos por que os homens falam nos defeitos alheios: ou por detração, e murmuração, contando os ditos defeitos, não para os injuriar, mas sim por si regozijarem com os males do próximo, ou por terem novidades que dar: este modo não tem pena alguma estabelecida por direito, e sô pertence ao Tribunal da Consciência, e da confissão. Outro modo, é publicando os defeitos alheios na sua presença ou ausência²⁰⁸

²⁰⁷ ACSM – 2º Ofício. Cód. 184.Autos 4591. (citação revista e atualizada)

²⁰⁸ No processo em que o Reverendo José Botelho Borges moveu contra o advogado José Antônio da Silva e Souza de Lacerda, este se defendeu dizendo que a pretensa injúria foi proferida na ausência do religioso, de

com ânimo de os injuriar, quero dizer, com o fim de aviltar, e fazer com que fique em menos conta a pessoa de quem se refere os defeitos, pois a injúria consiste na desonra que se causa ao injuriado.²⁰⁹

Na detração ou na murmuração, não há intenção de desonrar o ofendido. “Apenas” ocorre o lamentável contentamento pelo fato desabonador, que não tem efeito jurídico.

2.2.2. Injúrias verbais ou simples

O processo das injúrias verbais é tratado pelas *Ordenações Filipinas* no Livro I, Título LXV “Dos juízes ordinários e de fora”, no item 25:

25. Outrossim os Juízes conheçam dos feitos das injúrias verbais, que alguns demandem a outros, e nenhum outro julgador conhecerá deles. E os façam conclusos em breve, não fazendo longos processos; e sem darem vista às partes para razoarem em final por escrito, e sem lhes darem os nomes das testemunhas para contraditas, os levem à Câmara tanto que forem conclusos, e os despachem com os Vereadores na primeira vereação. E se alguns deles for suspeito, tomem dos outros homens bons dessa cidade, ou vila, um em seu lugar, que não seja suspeito às partes, lendo os feitos perante as partes, se aí quiserem estar, ou à sua revelia se estar não quiserem. E quando assim estiverem presentes ao ler do feito em final, poderão apontar qualquer contraditas, que notórias e públicas sejam, para verem quanta fé deve ser dada às testemunhas. E as sentenças, que derem até quantia de seis mil réis, faça-as dar à execução, sem mais delas receberem apelação, nem agravo para outro julgador, nem Relação. E não possam em maiores quantias condenar as partes, que assim as tais injúrias a outros disseram. E se mais julgarem, a dita maior quantia seja havida por nenhuma e de nenhum vigor, e seja reduzida à quantia dos ditos seis mil réis. [...] ²¹⁰

Destaca-se aqui a preocupação das *Ordenações* de que as injúrias comuns, geralmente verbais, fossem avaliadas pelos Vereadores. Uma das muitas concessões da legislação às decisões locais, em que pese o limite do valor da ação e a impossibilidade de recurso.

Voltando ao processo que envolveu Manuel Álvares de Magalhães e Miguel Álvares de Mesquita, de quem havia sido roubadas vinte e tantas arrobas de ouro, este destacou que o autor

usava de coser pelas casas pelo ofício de alfaiate em remendar e consertar roupas, e ao presente está servindo de feitor em uma roça de Gaspar Cruz de Itacolomi, [...] e como

modo que configuraria apenas detração e não injúria. ACSM – 2º Ofício. Cód. 222. Autos 5535. (citação revista e atualizada)

²⁰⁹ ACSM – 2º Ofício. Cód. 226. Autos 5623. (citação revista e atualizada)

²¹⁰ *Ordenações Filipinas* no Livro I, Título LXV “Dos juízes ordinários e de fora”, item 25. (citação revista e atualizada)

assim costuma ir a Vila Rica vender bananas da mesma roça, e por ser homem [filho] de pais pobres e humilde nascimento, e que sempre se viu em Portugal a outras pessoas caso mil vezes [negado] de semelhante pergunta, que o réu lhe fez pudesse resultar-lhe a injúria de que se queixa [e] nunca por modo algum o conhecimento dela ao Juiz de Fora do geral quanto ao sentenciar, mas à Câmara desta cidade, onde se deve sentenciar, por ser o autor homem de semelhante condição, como tal, plebeu na forma da lei do Reino, pela qual não pode a condenação exceder a quantia de seis mil réis.²¹¹

Após a oitiva de testemunhas, o procurador do réu volta a insistir

E para se proferir sentença requer o Réu que o meritíssimo Sr. Dr. Juiz de Fora seja servido levar estes autos à Câmara para serem despachados com os vereadores em observância da mesma ord. tit. 1. tit. 65. §. 25. *in principio, et* §. 27.; por serem estas partes plebeias, como se mostra dos autos, e não incorrem nelas as qualidades declaradas pela mesma Lei nos §.§. 26; *et* 27; *et ita sperati*.²¹²

A alegação foi então acolhida pelo Juiz de Fora, Dr. Francisco Angello Leitão, Cavaleiro da Ordem de Cristo, que, em 16 de julho de 1749, proferiu o acórdão junto aos Vereadores, que entenderam que o autor agia com exagero, ato do qual se inferia má-fé, uma vez que não ficou provado sequer que o réu tivesse realmente chamado o autor de ladrão ou que tivesse a intenção de acusar o autor de lhe subtrair as oitavas de ouro.

Outro caso em que essa questão foi discutida envolveu o Capitão Manoel Joaquim de Almeida e sua cunhada Maria Angélica da Silva contra o Guarda-Mor Joaquim Gomes Pereira.²¹³ Os autores não tiveram êxito em Mariana e em Ouro Preto, mas o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro lhes deu razão. O réu, tentando convencer o mesmo Tribunal a rever seu entendimento, atacou a condição de nobreza alegada pelos autores, de modo que, mesmo sendo mantido o entendimento de que houve injúria, ela seria simples.

Provará que sendo, pois, a presente injúria caso negado que ela não existisse [foi] feita a homem plebeu e não fidalgo, ela não deve ter a pena tão rigorosa qual a que se fulmina naquele respeitável acórdão, e ainda mesmo não deverá pertencer o seu conhecimento se não à Câmara e não deverá ter de multa mais de seis mil reis de condenação sem apelação, e menos ver-se obrigado o Embargante a desdizer-se por termo nos Autos de que não disse nem publicou o que só tem lugar nas injúrias feitas a cavalheiros e fidalgos.²¹⁴

O processo simplificado, sem possibilidade de recurso, com um “teto” indenizatório de seis mil réis, parece pouco atrativo. Tanto que, na totalidade dos processos, os autores

²¹¹ ACSM – 2º Ofício. Códice 184. Autos 4591. (citação revista e atualizada)

²¹² *Ibid.* (citação revista e atualizada)

²¹³ ACSM – 2º Ofício. Cód. 226. Autos 5623. (citação revista e atualizada)

²¹⁴ *Ibid.* (citação revista e atualizada)

tentam descrever as injúrias de modo a qualificá-las como atozes, saindo do processo simplificado. Para evitar isso, o legislador acrescentava:

27. E posto que nas petições ponham tal qualidade, que provada não pertenceria à Câmara, assim como se dissesse que o doestou, e que deu pancadas, ou que lhe disse as injúrias sobre segurança, ou que é Cavaleiro, se depois pelas inquirições se não mostrar haver ali cada uma das ditas qualidades, ou outras semelhantes, que provadas não pertenceriam à Câmara, o Juiz as despachará em Câmara, sem mais apelação, nem agravo.²¹⁵

Esse detalhe na legislação, certamente conhecido dos seus operadores, é um elemento de suma importância. Ele mostra a necessidade da parte autora justificar a atrocidade da injúria sofrida. Isso permite ver, nas descrições trazidas pelos processos, os valores mais importantes daquela sociedade.

2.2.3. A atrocidade

Injúrias verbais podiam se qualificar como atozes dependendo da qualidade do agredido ou do local ou da circunstância em que foram proferidas.²¹⁶ “Injúria se diz atroz em razão das palavras, ou das pessoas, ou do lugar em que se faz ser público.”²¹⁷

Assim, Francisco Carvalho de Couto, em 1745, relatou que estava “no sítio do Padre Faria de paz e dia bom, quieto, e pacífico em casa de Alexandre da Silva de Oliveira”, quando João de Souza Benavides “sem causa, nem motivo, que tivesse para o fazer, começou a travar razões com o autor e na rua pública do referido sítio perante muitas pessoas, que o presenciaram, lhe chamou publicamente mulato uma e muitas vezes”.²¹⁸ Disse também que o réu lhe apontou uma pistola. Acrescentou que o réu passou a repetir essas palavras em várias

²¹⁵ As *Ordenações* continuam no item seguinte dizendo que “as partes que se sentirem agravadas dos casos acima ditos, despachados em Câmara, de que se não pode apelar, nem agravar, poderão fazer simples petição a Nós, e Nós proveremos como nos bem parecer.” Nas *Ordenações*, fica sempre franqueada essa faculdade de se dirigir extraordinariamente ao rei.

²¹⁶ “Injúria verbal feita a clérigo *in Sacris*, sempre é atroz. [...] Porém sendo feita a Clérigo *in Minoribus*, sem outra qualidade de nobreza, não é atroz, sendo de palavra. E sendo dita alguma palavra injuriosa a alguma pessoa, de qualquer qualidade que seja, em Igreja, ou em Procissão, sempre é atroz.” [...] “Injúria leve feita em presença do Juiz é atroz.” GOMES, A. C. *Manual Prático Judicial Cível e Criminal. op. cit.* pp. 291 e 282.

²¹⁷ *Ibid.* p. 285.

²¹⁸ ACSM – 2º Ofício. Cód. 183. Autos 5279. (citação revista e atualizada)

ocasiões [chamando-o de mulato], com diversas pessoas. Diante disso, Francisco se deu por grave e atrozmente injuriado uma vez que era

de puro, e limpo sangue sem rasa de judeu, mulato ou mouro nem de outra infecta nação, oriundo da ilha de São Miguel filho legítimo de Antônio Lopes, e Margarida da Costa, cristãos velhos, dos bons da dita ilha, de puro, e limpo sangue sem nota alguma no meio e por tais sempre tidos, e reputados sem fama ou rumor de contrário, mais, de que aquela que aleivosamente lhe levanta o réu. Porque o pai do autor têm dois irmãos sacerdotes um clérigo, e outro frade, muitos parentes mais também sacerdotes, e da maneira e sorte a mãe do mesmo autor, como também parentas e freiras. Porque o autor é muito quieto, e pacífico, inimigo de pendências, e discórdias, e pelo contrário o réu inquieto de má língua e costumado a descompor muitas pessoas, e prezado de valente e arrogante.²¹⁹

Aqui, além da qualificação feita pela circunstância (estar quieto, sem dar razões para o acinte) e pelo lugar (na rua pública), o autor elenca sua posição, inclusive galvanizando suas qualidades pelas de sua família e fazendo o contraponto com o réu, pessoa de muitos vícios.

Esse jogo comparativo é frequente em praticamente todos os processos. Em alguns ele é ainda mais forte, não simplesmente mostrando a atrocidade pela qualidade de quem a sofre, mas principalmente pela falta da mesma qualidade de quem a faz. Dessa forma, é constante o argumento de que a atrocidade é causada não apenas pela gravidade do que se diz, de onde se diz e na presença de quem se diz. A atrocidade está ligada à falta de reverência social que alguém, em posição inferior, deve a quem está em posição superior. Não é simplesmente dizer “não sou o que fulano me chamou”, mas é dizer “não posso ser chamado disso por fulano, porque eu estou neste patamar e ele abaixo”.

Essa observação pode ser melhor compreendida através da argumentação de Eleutério Caldeira Rezende. Em 1769, após descrever-se como branco, cristão velho, procedente dos principais de Ferreira dos Tendões em Portugal, sendo tratado como nobre em Mariana, passou a descrever a atrocidade da injúria sofrida.²²⁰ Segundo ele, o réu, José da Silva Mainarde, casou-se com uma crioula que havia sido escrava do autor e, em conluio com ela, intentava lhe tomar os bens. Eleutério expulsou ambos de sua casa e o réu passou a importuná-lo, chamando-o de velhaco, ladrão e cachorro.²²¹ Assim como o caso de Francisco

²¹⁹ *Ibid.* (citação revista e atualizada)

²²⁰ ACSM – 2º Ofício. Cód. 188. Autos 4706.

²²¹ Cachorro, segundo Bluteau, era o diminutivo de cão, sendo este um nome injurioso. “Os cães ladram e mordem quem não conhecem e são lascivos. Cão é empregado nas Escrituras para denominar os perseguidores dos justos, sendo usado pelos cristãos para designar os infiéis e hereges.” BLUTEAU, R. *Vocabulário Portuguez & Latino* - volume 2. Disponível em <http://www.brasiliana.usp.br/pt-br/dicionario/1/c%C3%A3o>. Acesso em: 14 set. 2013. (citação revista e atualizada)

Carvalho, também Eleutério dizia que o réu publicava sua injúria diante de todos, causando extrema vexação a ele. Continuando em sua exposição, Eleutério dizia

Porque o réu é mulato tão negro que parece mais ser cabra que mulato, e foi cativo muitos anos de Jorge Mainarde, e por estas razões, sendo como é vil, e baixo de natureza, se fazem mais agravantes as injúrias, (grifo nosso) que tem feito ao autor [branco, cristão velho, nobre], para ser castigado asperamente.

Ao final do processo, o autor insistia:

o autor injuriado é homem branco que se tratou, e trata a lei da nobreza, andando sempre a cavalo, de boa fama e opinião, sem nota em contrário, como se acha provado; o réu injuriante é um mulato, que mais parece cabra, ou negro, cativo, que foi, como também se prova: e como em (ilegível), se faziam as injúrias cometidas por ele ao autor mais agravantes, por ser o réu vil, e baixo (grifo nosso) [...]

Pelas expressões grifadas, vê-se que o autor qualifica a injúria pela baixa condição do réu em relação à sua posição superior. Ocorre a aceitação plena da argumentação do autor pelo Juiz Francisco Ferreira dos Santos, Coronel do Regimento da Nobreza Auxiliar da Cavalaria e vereador mais velho:

é certo, que o réu irrogou, e fez ao autor grave, atroz, e ainda atrocíssima injúria, atentas as palavras, e convícius com que o infamou, e desacreditou na fama, e honra, que se fazem mais agravantes pela sua publicidade e lugar, e qualidade do autor e casta do réu, devendo este ser asperamente castigado e condenado pelo seu mau ânimo para sua emenda, e satisfação do autor e Justiça, vista a conclusão do libelo do mesmo autor e o mais dos autos, e disposições de direito condeno ao réu e que da cadeia se desdiga por termo nestes autos dos convícius com que injuriou ao autor, e lhe pague a emenda e satisfação, a quantia de duzentos mil réis; e cinquenta mil réis para as despesas da relação: e que vá degredado para fora desta capitania de Minas por seis anos; e pague mais as custas do processo; e apelo. Mariana, 9 de dezembro de 1769.

Fica patente que a injúria foi considerada atroz pelas palavras usadas (cachorro, ladrão e sumítico), mas com agravantes pela publicidade (várias testemunhas confirmaram que o réu injuriava o autor em várias ruas de Antônio Pereira) e lugar (o réu foi desafiá-lo à porta de sua

Álvaro Antunes cita um caso de assassinato no qual um pardo forro de apenas dez anos matou seu professor com duas facadas, possivelmente irritado com algum castigo do mestre. Ele foi chamado em altas vozes de “ó Cão, ó Cão”. Discute-se a instrução escolar como uma forma de disciplina, muitas vezes violenta, no século XVIII. “A associação de João [o menino] à figura de um cão pode indicar a natureza animalizada, irracional da sua ação, ao passo que a violência disciplinar, civilizada e assentada em uma prática imemorial, não causaria espantos.” ANTUNES, Á. de A. “Ensinai-os e domai-os”: governo e disciplina escolar em Minas Gerais na segunda metade do século XVIII. In: ANTUNES, Á. de A. & SILVEIRA, M. A. (orgs.). *Dimensões do Poder em Minas – séculos XVIII e XIX*. Belo Horizonte: Fino Traço, 2012. pp. 36-37.

casa), mas, essencialmente, “pela qualidade do autor e casta do réu”. A distância social entre ambos exigia deste um comportamento de respeito para com aquele, pois aquele detinha tal *honra*. Mais à frente, será mostrado o que vem a ser a honra, em síntese, a faculdade de exigir do outro um determinado comportamento para consigo.

2.2.4. O processo da injúria atroz

O processo das injúrias atrozes seguia o procedimento ordinário cível, disciplinado no Livro III, Título XX, das *Ordenações Filipinas*. Conforme o texto legal, para o estabelecimento de um processo, “três pessoas são por direito necessárias em qualquer Juízo, Juiz que julgue, autor que demande, e réu que se defenda”.²²²

O processo se iniciava com uma petição que é a manifestação do autor trazendo os fatos e os argumentos de sua pretensão. Tal petição, no processo cível, poderia ser “por escrito” ou “por palavra”. A petição por escrito era usada quando se exigia determinada formalidade essencial ao peticionamento. Já a petição por palavra ocorria quando a causa ou a quantia demandada não passava de mil réis ou versava sobre bens de raiz. Neste caso, o autor ditava sua pretensão ao Tabelião ou ao Escrivão, que a reduzia a termo.²²³

Como vimos, o autor tentava sempre qualificar a injúria como atroz, de modo a trazer uma maior condenação ao réu. Na prática forense em Mariana, o procedimento se iniciava com o pedido de citação do réu para falar a uma ação de injúria. Feita a citação, este era apregoado (chamado) na sessão presidida por um Juiz. Em todos os processos analisados, o réu nunca comparecia, de modo que se intimava o autor para apresentar seu libelo, que era uma peça escrita na qual se narravam os fatos e os argumentos jurídicos que suportavam o pedido de condenação por injúria.

A rigor, ainda no começo da demanda, o Juiz deveria advertir os contendores de “que antes que façam despesas, e se sigam entre eles os ódios e dissensões, devem-se concordar, e não gastar suas fazendas por seguirem suas vontades, porque o vencimento da causa sempre é

²²² *Ordenações Filipinas* no Livro III, Título XX, “Da ordem do Juízo nos feitos cíveis”.

²²³ *Ordenações Filipinas* no Livro III, Título XXX, “Quando não será o autor obrigado formar seu libelo por escrito”, item 1.

duvidoso.” Essa admoestação, contudo, não era necessária, mas somente de “honestidade”²²⁴ e não tinha lugar nos feitos crimes, quando uma das partes era a “Justiça”.²²⁵ Não foi localizada nenhuma advertência desse tipo nos processos estudados.

A legislação ainda sugere ao autor que é salutar buscar conselho sobre a demanda, reunindo as provas pelas quais pretende provar sua pretensão, lembrando que o réu só precisa se defender daquilo para o qual for citado. Ou seja, se alguma questão importante não for colocada desde o início, ela não poderá ser posteriormente alegada, salvo se a novidade for trazida pelo réu.²²⁶ Há uma leve sugestão de que o autor se valha de um bom Procurador.

Procedida a citação do réu, este deveria comparecer à audiência, por si ou por Procurador, ou escusar-se da impossibilidade de comparecimento, sob pena do processo seguir à sua revelia.²²⁷

Assim estando constituída a relação processual unindo, como disseram antes as *Ordenações*, Juiz, autor e réu, deve o primeiro fazer as perguntas que julgar necessárias e verificar se, com as respostas dadas, está apto a sentenciar. Caso não esteja, cumpre determinar ao autor que apresente o libelo. Não verificamos nenhum ato do juiz nesse sentido.

Ao libelo, o Juiz oferecia ao réu a oportunidade de contrariá-lo, passando à réplica do autor e à tréplica do réu.

Antes da contrariedade ou contestação do libelo, o réu poderia apresentar exceções²²⁸ dilatórias²²⁹. Tais exceções são situações que impedem a continuidade do processo até que

²²⁴ Honestidade é uma expressão que denota, no processo, o dever de boa-fé dos litigantes. É uma lembrança de que as partes não devem usar de meios processuais fraudulentos ou protelatórios.

²²⁵ *Ordenações Filipinas* no Livro III, Título XX, “Da ordem do Juízo nos feitos cíveis”, item 1.

²²⁶ Esta disposição entre em choque com previsto no Livro III, Título XX, item 7. “E se depois que o libelo for dado, e assinado termo ao réu para responder a ele, o autor fizer alguma adição de coisa, que não fosse declarada na citação, ou no libelo, será dado ao réu outro termo para haver seu conselho, e responder à dita adição o qual termo será o mais breve, que possa ser: o que ficará em arbítrio do Julgador, segundo o caso for.” Entretanto, a interpretação que deve ser dada é que a adição seria feita antes da contestação do réu ser apresentada. As adições ao libelo deveriam se dar por citação pessoal.

²²⁷ Em 1769, no processo já citado envolvendo Eleutério Caldeira Rezende e José da Silva Mainarde, este, como réu, não compareceu à primeira audiência. Como já foi dito, em nenhum dos processos estudados isso acontecia. Diante disso, o autor apresentou seu libelo que foi recebido e então foram designadas duas audiências para que o réu o contrariasse, o que não aconteceu. Sem a apresentação de qualquer defesa, foram assinaladas três dilações, para produção de provas. A primeira de 20 (vinte) dias, a segunda (10) dez dias e a última de (05) dias. Neste período, o autor produziu sua prova testemunhal. Todo o feito seguiu sem participação do réu, que foi julgado à revelia.

²²⁸ “Exceção em estilo Forense, significa os meios de excluir a ação. Há Exceções propriamente tais, que não respeitam ao ponto principal, que são as dilatórias, e declinatórias; e ha outras que são o mesmo que defesa, e se chamam peremptórias.” SOUZA, J. J. C. P. e. *Esboço de um Dicionário Jurídico... op. cit.* p. 475.

²²⁹ “As exceções dilatórias são em três maneiras: uma se põe contra a pessoa do autor, quando contra ele se alega, que não é pessoa legítima para estar em Juízo: ou contra o Procurador, que não tem suficiente procuração, ou é inábil para poder ser Procurador; ou contra a pessoa do Juiz, quando é recusado por suspeito. A segunda se põe à jurisdição do Juiz, quando o réu declina seu foro por Direito, ou privilégio especial, que por Nós seja

sejam sanadas. Se passado este momento, o réu não poderá mais discutir tais exceções, exceto no caso da exceção de excomunhão,²³⁰ ou se o fato que fundamenta a exceção ocorra no curso do processo, como é o caso da suspeição.²³¹

Quando, em 1774, a preta forra Catarina Gonçalves de Miranda processou o alferes pardo Félix da Silva por tê-la chamado de ladra, prostituta e feiticeira,²³² o réu cogitou que a autora havia sido excomungada pelo Padre João Domingues Gomes e expulsa do Arraial do Pinheiro pelo Tenente Miguel Ferreira. Segundo o réu, ele não queria injuriar Catarina “suposto ouvisse dizer que a dita usava de meios supersticiosos por si, e que interpostas pessoas de uma negra, e um negro fugidos que a autora ocultou em sua casa onde faziam danças proibidas quais são as de calundus [...]”.²³³ O processo não teve desenvolvimento

outorgado. A terceira se põe no processo e bem do feito, quando o réu alega espaço à demanda, o qual lhe é outorgado por Direito, ou per graça especial nossa; ou alega espaço a dívida, por que é demandado, dizendo que não é obrigado senão a certo dia, o qual ainda não é chegado; ou sob certa condição, que ainda não é cumprida, e outras semelhantes.” *Ordenações Filipinas*, no Livro III, Título XLIX, “Das exceções dilatórias”. (citação revista e atualizada)

²³⁰ *Ordenações Filipinas*, no Livro III, Título XLIX “Das exceções dilatórias”, item 2 e *Ordenações Filipinas*, Livro III, Título XX, “Da ordem do Juízo nos feitos cíveis”, item 09.

A excomunhão era um dos três tipos de censuras, previstas pelo Direito Canônico. Censuras eclesiásticas são as penas espirituais, de que a Igreja faz uso para punir os fiéis que se fazem culpáveis de algum erro grave, e escandaloso. Distinguem-se três espécies de censura: Excomunhão, Interdito, Suspensão. SOUZA, J. J. C. P. e. *Esboço de um Dicionário Jurídico... op. cit.* p. 32.

O interdito podia ser local (em algum lugar), pessoal (em alguma pessoa) e misto ou deambulatório (em pessoa e em lugar ao mesmo tempo). Por ele se impedia o uso de sacramentos, a realização de ofícios divinos e a sepultura eclesiástica. *Constituições do Arcebispado da Bahia*, Livro V, Título LIX.

A suspensão é o impedimento dos ministros da Igreja para o exercício de funções eclesiásticas ou de algum poder eclesiástico, em todo ou em parte, por certo tempo ou perene. *Constituições do Arcebispado da Bahia*, Livro V, Título LIV.

Tomás de Aquino assim define os dois tipos de excomunhão: “Quem pelo batismo entra na Igreja a duas coisas fica adstrito à comunhão dos fiéis e à participação dos sacramentos. Destes, a segunda pressupõe a primeira, porque na participação dos sacramentos também os fiéis comunicam. Por onde pode alguém ficar fora da Igreja pela excomunhão, de dois modos. Primeiro, por ficar privado só da participação dos sacramentos, e essa será a excomunhão menor. Segundo, por ser excluído tanto dessa participação como da comunhão dos fiéis, e essa será a excomunhão maior ora definida.” AQUINO, T. *Suma Teológica*. Disponível em <http://www.permanencia.org.br/drupal/node/2768>. Acesso em: 30 jun. 2013.

²³¹ É interessante notar que a suspeição, quando alegada por palavra, deveria ser reafirmada por petição escrita assinada por advogado “e, de outra maneira, não lhe será recebida” e deveria ser a primeira a ser alegada *Ordenações Filipinas*, no Livro III, Título XXI, “Das suspeições postas aos Julgadores”, item 4 e *Ordenações Filipinas* no Livro III, Título XXIX “Das exceções dilatórias”, item 1.

A suspeição de Juízes de primeira instância era julgada por alguém ‘louvado’ pelas partes, ou por dois, se não houvesse concordância. Havendo discordância entre os dois louvados, cabia ao vereador mais velho do local, que não fosse suspeito, escolher uma das teses. Este é um dos claros exemplos em que as *Ordenações* destinam às localidades decisões importantes que, pela lógica da isenção, deveriam ser submetidas a um julgador em instância superior pois, em tese, estaria menos sujeito às pressões locais. *Ordenações Filipinas* no Livro III, Título XXI, “Das suspeições postas aos Julgadores”, item 8.

A suspeição não pode ser alegada quando provocada pela parte. Por exemplo, quando esta injuria o Juiz. *Ordenações Filipinas*, no Livro III, Título XXI, “Das suspeições postas aos Julgadores”, item 25.

²³² ACSM – 2º Ofício. Códice 229, Autos 229. Autos 5717.

²³³ As práticas de “calundu” tem origem africana e amplo ritual, noticiado das formas mais diversas. Quase sempre são relatados com alusão à dança e, via de regra, com o uso de instrumentos musicais. Associam-se a

conhecido após o oferecimento da contrariedade ao libelo de modo que não se sabe se a excomunhão alegada seria ou foi provada, o que poderia impossibilitar Catarina de propor a ação.

No processo citado anteriormente envolvendo o alfaiate e feitor Manoel Álvares de Magalhães contra Miguel Álvares de Mesquita, de quem foram roubadas oitavas de ouro de uma gaveta, este, como réu, apresentou uma exceção de foro. A prova colhida, ao demonstrar a condição de plebeu do autor, levou o Juiz de Fora a acolher a exceção, deslocando a decisão para a Câmara.²³⁴

Além das exceções dilatórias, existiam as exceções peremptórias. Estas, se procedentes, finalizam o processo. Pelas *Ordenações*, são elas:

sentença [a pretensão do autor já foi alvo de manifestação de um Juízo competente], transação [as partes já entabularam acordo lícito sobre a pretensão], juramento, paga, quitação [paga e quitação ocorrem quando a obrigação já foi adimplida. Ajuizar ação contra dívida já paga levava o autor a ter que devolver ao réu em dobro o que dele recebeu, assim como pagar as custas em dobro ²³⁵], prescrição, e bem assim quaisquer outras [no caso da injúria, podemos citar, por exemplo, o perdão anterior do autor], que concluam o autor não ter ação.²³⁶

As exceções peremptórias deveriam ser propostas por embargos ou vir com a contrariedade. Cabia então ao Juiz assinalar dez dias para a realização da prova pelo réu, sem intimação do autor. Se o Juiz entendesse por não provada a exceção, o réu devia ser condenado em custas pelo retardamento, embora pudesse alegar novamente as exceções peremptórias em sua contrariedade ao libelo ou, excepcionalmente, em outro momento, desde que jurasse só ter dela conhecimento posteriormente.²³⁷

Agora, se o Juiz entendesse pela procedência da exceção, deveria conceder prazo ao autor para contrariá-la, seguindo-se réplica, tréplica e dilação probatória para decisão final sobre a exceção.

práticas mágico-curativas, embora tenham destas independência. SOUZA, de M. e. *Revisitando o calundu*. Disponível em: http://historia.fflch.usp.br/sites/historia.fflch.usp.br/files/CALUNDU_0.pdf. p. 14. Acesso em: 14 abr. 2014.

²³⁴ ACSM – 2º Ofício. Cód. 184. Autos 4591.

²³⁵ *Ordenações Filipinas*, no Livro III, Título XXXVI, “Do que demanda o que já em si tem”. (citação revista e atualizada)

²³⁶ *Ordenações Filipinas*, no Livro III, Título L, “Das exceções peremptórias”. (citação revista e atualizada)

²³⁷ *Ordenações Filipinas*, Livro III, Título L, “Das exceções peremptórias” e *Ordenações Filipinas*, Livro III, Título XX, “Da ordem do Juízo nos feitos cíveis”, item 15. (citação revista e atualizada)

2.3. Um incidente corriqueiro: o juramento de calúnia

Exigia-se das partes a cortesia recíproca, determinando que

as partes não porão nos artigos palavras desonestas, nem difamatórias, que não façam a bem de sua justiça, e fazendo o contrário, mandará o Juiz que por elas se não perguntem testemunhas, e além disso dará ao Procurador, ou à parte, que os tais artigos fez, ou os ofereceu em Juízo, a pena, que merece, segundo a qualidade das pessoas, e da infâmia das palavras.²³⁸

Diante disso, a legislação previa um incidente processual que tentava garantir essa exigência legal, conhecido como juramento de calúnia.

Bluteau nos diz que o juramento de calúnia é “o que faz o autor que põe a demanda, afirmando que a não faz de malícia.”²³⁹ A explicação é incompleta pois tal juramento poderia ser prestado também pelo réu.

O juramento de calúnia se dividia entre o juramento universal e o particular. O primeiro era determinado após a contrariedade do réu, em que as partes juravam que não usavam ou usariam de malícia na condução da lide. Tal juramento, se recusado, importava no reconhecimento da pretensão alheia.²⁴⁰ O juiz deveria agir de ofício, ou seja, não precisava de requerimento das partes para que assim o fizesse.

O juramento particular ocorria em qualquer parte do processo, por iniciativa da parte ou por requerimento da contrária, e incidia sobre aquele momento processual, quando se jurava que “não se usaria de calúnia, arte ou engano, mas que o fará bem e verdadeiramente, segundo sua consciência”.²⁴¹

²³⁸ *Ordenações Filipinas*, Livro III, Título XX, “Da ordem do Juízo nos feitos cíveis”, item 34.

²³⁹ BLUTEAU, R.. *Dicionário ... op. cit.* Disponível em: <http://www.brasiliana.usp.br/pt-br/dicionario/1/calunia>. Acesso em: 07 jun. 2014. (citação revista e atualizada)

²⁴⁰ Exemplo de Juramento de Calúnia: “Termo de Juramento de Calúnia. Aos vinte e dois dias do mês de Março de mil. setecentos e oitenta e quatro anos nesta leal Cidade de Mariana no Cartório de Órfãos dela onde eu Escrivão ao diante nomeado sirvo e sendo aí foram presentes Jacinto Coelho da Fonseca e sua mulher Luiza Ferreira da Fonseca aos quais eu Escrivão por virtude da comissão que me foi conferida pelo despacho Supra lhe [lhes] deferi o juramento de calúnia em um Livro dos Santos Evangelhos e lhes encarreguei que jurassem se com dolo, malícia, calúnia moviam a causa de Injúria atroz contra o Ajudante Jerônimo Gomes da Silva e recebi por eles o dito juramento em que puseram suas mãos direitas debaixo dele disseram cada hum por si e ambos juntos que sem intervir dolo, malícia, calúnia ou má vontade contra o dito Suplicado moviam a dita causa de Libelo de Injúria atroz e que só o faziam por terem justiça e a pretenderem provar. E do referido para constar faço esse termo de juramento de Calúnia em que assinaram os Suplicantes depois dele ser lido por mim o seu juramento e dizerem estava em tudo conforme o havia deposto. José Pereira de Souza, Escrivão de Órfãos que o escrevi e assinei.”. ACSM - 2º Ofício. Cód. 217. Autos 5322. (citação revista e atualizada)

²⁴¹ *Ordenações Filipinas*, Livro III, Título XLIII, “Do juramento de calúnia”.

Tais juramentos poderiam ser exigidos também dos procuradores, que em seu nome²⁴² juravam que

trabalharão todo o que puderem, como as partes, a que ajudam, aleguem somente o que for justo e razoado, porque justamente possam haver vencimento em seus feitos; e quanto em eles for, não deixarão por seu saber e diligência coisa alguma, por que o direito de suas partes possa perecer, nem alegarão per si, nem lhes darão conselho, que aleguem, ou provem coisa, ou razão, per que a demanda seja indevidamente prolongada, ou a parte contrária danificada. [...] ²⁴³

Os procuradores também poderiam jurar em nome das partes, desde que tivessem poderes especiais para tanto, expressos na procuração.

Pelo exposto, vê-se que a calúnia, no seu aspecto legal, é bem diferente da calúnia do atual direito brasileiro, já explicado na introdução.

Em 1747, o Dr. José da Silva Soares Brandão, representando o réu Antônio Coelho Paiva nos autos de número 5244, que ainda será visto com mais detalhes, dizia que

No Libelo, os artigos 7, 8, e 10 são injuriosos e ofendem a boa reputação e crédito do réu pelo que requer ele que o autor os assinem ou se risquem, não os querendo assinar; e em vm^{ce} assim o mandar fará como em tudo a justiça que costuma. ²⁴⁴

É importante ressaltar que o uso de palavras injuriosas é vedado quando não aproveitar à lide. Chamar alguém de falsário em uma exceção de falsidade não incorria em pena. O que se tentava evitar era que aspectos que não influiriam na causa fossem levantados, como o fato de um devedor ser, por exemplo, adúltero.

Os juramentos de calúnia não eram obrigatórios e, embora as *Ordenações* definissem que o juramento universal deveria ser de ofício pelo Juiz, isso nem sempre ocorria e não gerava nenhuma nulidade. Feitos, contudo, e provada malícia das partes, deveriam, pela legislação, levar à aplicação da pena de perjúrio.²⁴⁵ Jurar era um ato muito importante no Antigo Regime.

Em 1747, Gonçalo Francisco Braga moveu uma ação contra Antônio Coelho de Paiva. No primeiro artigo de suas alegações, o autor advertiu que o réu faltava contra o segundo e o

²⁴² *Ordenações Filipinas*, Livro III, Título XLIII, “Do juramento de calúnia”, item 3. Os Procuradores podiam jurar pelas partes que representavam, mas deveriam ter, em suas procurações, poderes especiais para tanto.

²⁴³ *Ordenações Filipinas*, Livro III, Título XLIII, “Do juramento de calúnia”, item 02. (citação revista e atualizada)

²⁴⁴ ACSM – 2º Ofício. Cód. 210. Autos 5244. (citação revista e atualizada)

²⁴⁵ *Ordenações Filipinas*, Livro III, Título XLIII, “Do juramento de calúnia”, item 06.

oitavo mandamento do Decálogo.²⁴⁶ Explicou que o Juízo havia determinado devassa para investigar o furto ocorrido na loja de Manoel de Carvalho, em Passagem. E que o autor havia jurado na dita devassa, comprometendo assim Florência Ferreira Coelho, preta forra, e seus filhos Francisco, Bernardo e Matheus. Ao se verem livres, esses quatro buscaram saber quais eram as testemunhas que os haviam acusado, passando então a injuriar o autor

com ânimo de aniquilarem o bom crédito e reputação do autor de que este se turbava de bebidas, pessoa de pouco crédito, que costumava andar por tabernas bebendo e jogando com capitães do mato, inclinado a fazer mal ao próximo, de ruim procedimento, [informando] que além de estar pronto temerariamente a dar juramentos contra os sobreditos como tinha feito no juízo eclesiástico desta cidade; passando pelo mesmo arraial um moço novato do Reino por nome Francisco da S^a que o autor sem ordem de justiça o prendera e quisera [que] passasse escrito de casamento a uma sua escrava e pelo tal moço o repugnar fazer, lhe apanhara um frasco de aguardente e meia oitava de ouro para o soltar, que ao depois se lhe fizera restituir. Sendo um peralvilhão com sugestão capaz de juramentos falsos, como tudo se deixa ver da certidão que junto e nomeio em prova. Porque pretendendo os referidos culpados falsa e aleivosamente provar aqueles convícios se valeram do réu Antônio Coelho de Paiva que sem temor de Deus e das justiças lhos firmou por juramento, o que não fizeram as mais testemunhas só de ouvida a ele, em razão de reconhecerem o alegado artigo por falso e mentiroso.²⁴⁷

O Autor ainda diz que o réu agiu falsamente

em afirmar de que o autor era de pouco crédito, pois se assim fora não havia de ser como é tão procurado para exercer como exerce e tem exercido vários cargos e de tesourados de confrarias donde é Irmão, pois estes se não dão a pessoas de pouco crédito e satisfação, e ruim procedimento. [...] Porque também foi falso o dito articulado e juramento do Réu em dizer que o Autor concorrera no juízo eclesiástico desta cidade para denúncia que se dera do sobredito Br^{do} com Luzia da S^a, pois quem produziu a tal denúncia foi Gonçalo Lopes, e não o autor, nem nela jurou, e da mesma sorte também foi falso dizer, tanto o dito articulado, como juramento do réu a ele, de que o autor quisera fazer passar escrito de casamento para uma sua escrava a um novato chamado Francisco da S^a e que por ele o não querer passar lhe apanhara meia oitava de ouro e um frasco de água ardente; porque também o autor não tem escrava alguma há mais de seis anos e quem lhe cozinha é um seu escravo por cuja razão não necessita de tais escritos, e menos furtou ou apanhou ao dito novato a dita meia oitava e frasco de aguardente, e menos a restituiu pois a quem se deu esse caso que foi por galhofa não foi ao autor, mas sim a José da Cunha Távora e Manoel Alz' Caciros como todo o arraial sabe e o confessa o mesmo novato.

Gonçalo Francisco conseguiu do Juiz o deferimento para trasladar os juramentos do réu no processo que tinha como partes Manoel Fernandes de Carvalho e outros contra Florência Ferreira Coelho e seus filhos. A providência foi feita através de certidão de Tomé Soares de Brito, *Tabelião do Público e Judicial e Notas*. Esse processo teve como deslinde a composição das partes com um pedido de desculpas do réu, que foi aceito pelo autor, dando fim ao processo.

²⁴⁶ Não usar o nome de Deus em vão e não levantar falso testemunho, respectivamente.

²⁴⁷ Infâmia sobre extorsão, como será demonstrado oportunamente.

Uma ação autônoma que decorria da importância dada aos juramentos é exponencialmente destacada nos estudos de Marco Antônio da Silveira²⁴⁸ e tinha função similar. Era conhecida como *ação de alma*²⁴⁹. Estavam previstas nas *Ordenações Filipinas*, Livro III, Título LIX, item 5:

Porém, se a parte disser ao Julgador, que quer deixar no juramento do réu a coisa, que entende demandar, manda-lo-á o Juiz citar por carta, ou Porteiro, ou por outra maneira, para vir perante ele. E se esta parte citada pro juramento dos Evangelhos negar o que lhe o autor demanda, absolva-o logo o Juiz desta demanda, e condene o autor nas custas, que lhe por causa desta citação fez citar. E se o citado não quiser jurar, e recusar o juramento, e o autor jurar, que o réu lhe é obrigado, em aquilo, que lhe demanda, o Juiz condene o réu por sentença no em que o autor jurar, que o réu lhe é obrigado pagar, pois o réu, em cujo juramento o autor o deixava, não quis jurar.²⁵⁰

Marco Antônio da Silveira circunstancia 53 processos de ações de alma encontrados, nos quais, em 41 casos, o suposto obrigado não compareceu para fazer o juramento. E os que juraram negando a dívida representam apenas 3,8% do total. O argumento do autor é que a ameaça de punição de um “Deus trovejador” e a importância da palavra dada mitigavam o desvio de conduta.²⁵¹

Entre os processos estudados, encontramos menção a uma ação de juramento de alma. Trata-se da demanda que envolveu o Capitão de Ordenanças Manoel Joaquim de Almeida e sua cunhada Maria Angélica da Silva contra o Guarda-mor Joaquim Gomes Pereira, em 1789.²⁵²

Entre outras rusgas que serão visitadas em momento oportuno, diz o libelo que Manoel Joaquim era procurador em relação a algumas dívidas de ninguém menos que o contratador João Rodrigues de Macedo. No exercício do seu encargo, mandou citar o réu para pagar as dívidas, ganhando-o como inimigo capital.

Para se vingar da cobrança, Joaquim Gomes ajuizou uma ação de alma contra o autor, dizendo que ele devia umas galinhas, numa transação em que o réu era procurador de outra pessoa, a quem devia o autor. Manoel Joaquim alegou que já havia pago tal dívida, e que foi

²⁴⁸ SILVEIRA, M. A. *O Universo do Indistinto: estado e sociedade nas minas setecentistas (1735-1808)*. São Paulo: Hucitec, 1997. pp. 102-104.

²⁴⁹ “Tratava-se de processos do cível que, por juramento, buscavam resolver conflitos vividos entre os habitantes da capitania. Se alguma troca se efetivasse entre as partes sem, contudo, ter sido formalizada por escritos e sinais, o credor podia dirigir-se ao juiz e requerer que ele citasse o devedor para ‘jurar em sua alma’ se havia ou não feito a transação.[...] Ou seja, tudo dependia do próprio citado, pois a ele cabia decidir se, por meio do juramento, ficaria ou não obrigado judicialmente a pagar a dívida. A solução tornava-se, enfim, uma questão de palavra.” *Ibid.*, pp. 102-103.

²⁵⁰ *Ordenações Filipinas*, Livro III, Título LIX, item 5. (citação revista e atualizada)

²⁵¹ SILVEIRA, M. A. *O Universo do Indistinto... op. cit.* p. 109.

²⁵² ACSM – 2º Ofício. Cód. 226. Autos 5623.

jurar tranquilamente que não devia. Contudo, o réu passou a usar a ação para chamar o autor de “bandalho, falsário, e que jurara falso que não lhe devia as galinhas que lhe comprara, trazendo-o em um Rol, com a suposta dívida, com uma Cota = pagou com juramento falso que nada devia = mostrando em diversas partes e muitas pessoas.”

Verdade ou não, aqui está um exemplo de como a ação poderia ser perigosa para a consciência e a honra de uma pessoa. Uma pessoa que jurava ter pago, ainda assim poderia ser criticado como perjuro. É possível que, entre os casos estudados por Marco Antônio da Silveira, alguém realmente não devesse, mas, ainda assim, confessasse a dívida para não passar por falso diante daqueles a quem o pretense devedor mostrasse o juramento negativo.

2.4. Outro incidente corriqueiro: a fiança às custas

Em 12 de setembro de 1794, o Sargento-Mor José de Souza Cunha Menezes apresentava seu libelo contra os irmãos João Correa Borges e Manoel Correa Borges.²⁵³ O processo era movido pela alegação do autor, de que, entre outras coisas, os réus lhe haviam chamado de ladrão.

Os réus foram defendidos pelo Dr. José Pereira Ribeiro que, sem apresentar a contrariedade ao libelo, requereu que “o autor prestasse fiança às custas desta e mais instâncias. Reqr^o preste o a. fiança a que subir o feito, pena de absolvição, protestando ser ouvido sobre o fiador.”

O incidente era previsto nas *Ordenações Filipinas* no Livro 3, Título XX, § 6º.:

6. E sendo requerido pelo réu que o autor dê fiança às custas, será obrigado a dá-la em qualquer tempo, que lhe for pedida; a qual requerimento se dará por palavra na audiência e se escreverá no processo, sem por isso o feito se retardar, nem se perder tempo algum; e não a dando, o Juiz sem embargo disso irá pelo feito em diante e o autor ficará obrigado a pagar as custas da cadeia, quando nelas for condenado, posto que a isso se não obrigasse. E se o autor for estrangeiro, ou pessoa que não seja de nossa jurisdição, não dando a dita fiança no tempo que lhe for assinado, será condenado nas custas e o réu absoluto da instância do Juízo, da qual absolvição da instância poderá a parte apelar ou agravar, qual no caso couber. E isto se cumprirá, posto que as partes tenham bens e sejam abonados.²⁵⁴

²⁵³ ACSM – 2º Ofício. Cód. 183. Autos 4566.

²⁵⁴ *Ordenações Filipinas*, Livro III, Título XX, § 6º. (citação revista e atualizada)

José de Souza, então, nomeou como seus fiadores “o tenente Domingos de Souza Cunha, morador em Bento Rodrigues, e Manoel dos Santos Baptista, morador nesta cidade [Mariana].”

José Ribeiro, contudo, não aceitou os fiadores, sob a alegação de que não foram comprovados os requisitos legais. O juiz Antônio dos Santos Ferreira, advogado e vereador mais velho oportunizou ao autor que justificasse a escolha dos fiadores ou oferecesse outros.

O autor então trouxe duas testemunhas que abonaram a condição dos fiadores como pessoas de posses suficientes para arcarem com as custas, caso fosse condenado.

José Ribeiro não se deu por satisfeito. Alegou que os abonadores não se obrigaram a arcar com a fiança na ausência dos fiadores e por isso a abonação deveria ser refeita ou substituída por outros.

Contudo, o juiz Ferreira não concordou com esta última petição e deu a fiança como satisfeita, determinando o prosseguimento do feito.

Também se pode citar o processo envolvendo Dom José Joaquim de Nossa Senhora da Conceição Muniz, clérigo regular da Congregação de Santa Cruz de Coimbra, e o estalajadeiro Thomas José de Oliveira, em 1777.²⁵⁵ Nesses autos, o autor reclama de juramentos que o réu havia feito, nos dizia que o religioso “era de menos verdade, e consciência, pelo assim ter experimentado em negócios, e contas que com ele tinha tido”. Assim que citado, o réu exigiu a prestação de fiança, o que foi feito através de declaração de Luiz Alvares Xavier.²⁵⁶

Thomas José de Oliveira não concordou com o fiador, alegando não conhecer seus “teres e haveres”. Dom José Joaquim, então, apresentou duas testemunhas de abonação: João de Caldas Bacelar, morador de Mariana, e Manoel Teixeira Souto, morador de Antônio Dias, em Vila Rica, ambos reconhecidos pelo Tabelião.

²⁵⁵ ACSM – 2º Ofício. Cód. 215. Autos 5366.

²⁵⁶ Exemplo de fiança: “Tº de Fiança às Custas. Aos dez dias do mês de janeiro de mil Setecentos e Setenta e oito anos nesta leal cidade de Mariana em Casas de morada de mim Escrivão adiante nomeado sendo aí em meu cartório apareceu presente Luis Alvares Xavier morador nos Ferros da Freguesia de Guarapiranga do termo desta cidade pessoa reconhecida de mim Tabelião pelo próprio de que dou fé e por ele me foi dito em presença das testemunhas ao diante nomeadas, e assinaladas que muito de sua livre vontade sem constrangimento de pessoa alguma se obrigava por sua pessoa e bens, como fiador principal pagador a todas as custas que se fizerem nesta instância ou noutra qual quer para onde subirem estes autos de libelo de injuria que move o Reverendo autor por quem se obrigava as ditas custas Dom José Joaquim de Nossa Senhora da Conceição Monis ao réu Tomas José de Oliveira, as quais custas pagaria nesta instância ou em outra qualquer para onde subirem por apelação ou e final Sentença que a tudo obrigava sua pessoa e bens e o mais bem para [ilegível], e de como assim o disse e se obrigou fiz este termo de fiança em que assinou com as testemunhas presentes Bento da Silva Lima, e José Teixeira da Cunha moradores nesta cidade E eu, Tomas Joaquim Pedrozo da Silveira, Tabelião, que o escrevi.” (citação revista e atualizada)

Mas o réu impugnou Manoel Teixeira Souto por ser morador de outro termo. Ao que o autor nomeou nova testemunha de abonação, Alexandre da Costa Pereira Colares, que também não foi aceito pelo réu, por não conhecer “seus teres e haveres”. O Juiz intimou, então, o advogado do réu para apresentar as razões de impugnação da testemunha de abonação, tendo o causídico, Dr. Antônio Pires da Gaia, peticionado que o autor é quem deveria apresentar o abono do fiador. Dom José Joaquim apenas apresentou o termo de abonação²⁵⁷ de Alexandre da Costa Pereira Colares, e o réu não insistiu na impugnação.

Também no processo envolvendo o Capitão Manoel Joaquim de Almeida e sua cunhada Maria Angélica da Silva contra o Guarda-Mor Joaquim Gomes Pereira, em 1789,²⁵⁸ o réu não aceitou o fiador (Alferes Gualter Pereira Guimarães), pois “é Oficial de Auxiliares, e por conseguinte não é chão²⁵⁹ como requer a lei. Também se não conhece a sua [testemunha] de abonação [na verdade eram duas, Alferes José Pereira Arouca e João de Caldas Bacelar, considerados pelo autor como os homens mais abonados de Mariana²⁶⁰], que é outro requisito indispensável, que se não mostra, e não deve presumir, se deve nomear fiador idôneo.” Mais à frente, o réu vai tentar apresentar embargos de nulidade à fiança, desta vez alegando que o regimento a que pertencia o fiador fora abolido pela Coroa e, portanto, o

²⁵⁷ Exemplo de abonação: Termo de abonação ao fiador. “Aos dez dias do mês de março de mil, setecentos e setenta e oito anos, nesta leal cidade de Mariana, em casas de morada de mim Escrivão ao diante nomeado e sendo aí em o meu cartório apareceu presente Alexandre da Costa Pereira Colares, morador nesta cidade pessoa reconhecida de mim, Tabelião, pelo próprio de que dou fé e por ele me foi dito em presença das testemunhas ao diante nomeadas e assinaladas, que era muito de sua livre vontade e sem constrangimento de pessoa alguma abonava a pessoa e bens do fiador Luis Alvares Xaves por ser homem chão abonado para pagar todas as custas destes Autos de libelo que ao Réu Tomas Joze de Oliveira move o autor, o Reverendo Dom Joze Joaquim de Nossa Senhora da Conceição Monis não só as que se fizerem nesta instancia como em outra qualquer para onde estes Autos Subirem por apelação ou Agravo, e que sendo necessário obrigava Sua pessoa e bens presentes e futuros a satisfação das ditas custas na falência do dito fiador e de como assim o disse assinou com as testemunhas presentes Bento da Silva Lima, e Joze Teixeira da Cunha moradores nesta cidade que reconheço pelos próprios E eu, Tomas Joaquim Pedrozo da Silveira Tabelião que o escrevi.” (citação revista e atualizada)

²⁵⁸ ACSM – 2º Ofício. Cód. 226. Autos 5623.

²⁵⁹ Ser chão é uma expressão que ora significa ser residente no local ou ter bens de raiz.

²⁶⁰ “O pedreiro João de Caldas Bacelar foi juiz do ofício de pedreiro e procurador da Câmara da cidade de Mariana em 1778. Ele atuou em Mariana no mesmo período em que José Pereira Arouca trabalhou em obras públicas, particulares e em fianças de contratos das rendas da Câmara. O inventário desse pedreiro mostra um perfil próximo ao dos grandes construtores de Vila Rica, com escravos, imóveis, equipamentos, ferramentas e créditos. Entre os bens listados, acham-se ouro em pó, prata, mesas com gavetas, vinte e nove escravos, ferramentas e estoques relacionados aos ofícios de pedreiro e de carpinteiro (martelos de pedreiro, alavancas, enxadas, eixos, compassos, agulha de brocar, caixões de carregar pedra, carros de bois, estoque de ferro), três casas, um rancho, três sesmarias e uma fazenda em sociedade, com terras, casa, paiol, moinho e engenhos de boi; o montante final alcançou 2:300\$000 réis. O que mais nos chamou a atenção foi o volume de créditos, bilhetes e escrituras no rol de pessoas que deviam a esse construtor, elevando seu monte-mor para 14:199\$299 réis. Mesmo depois de quitadas as dívidas e dividida a sociedade da fazenda, o patrimônio legado a seu sobrinho, Luis Manoel Caldas, chegou a 12:505\$074 réis, uma fortuna.” SILVA, F. G. da. *Pedra e Cal: Os construtores de Vila Rica no século XVIII (1730-1800)*. 2007, 192 p. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, p. 109.

fiador não tinha o privilégio de passar procuração de mão própria e, conseqüentemente, a fiança prestada por seu procurador era nula.

Os autores solicitaram então o reconhecimento da assinatura do fiador pelo tabelião e conseguiram que as testemunhas de abonação também se comprometessem como fiadores.

Manoel Loureiro de Barros não teve bons resultados em sua demanda contra João Francisco Guimarães. Em 1789, o autor explicava que o réu tentou reduzir ao cativo filhos naturais do autor, sendo que este tentou ajudá-los financeiramente. Diante disso, João Francisco teria dito que ele roubava seus patrões para financiar seus filhos.²⁶¹

O réu apresentou sua contrariedade por negação²⁶² e pediu que o autor prestasse fiança às custas, o que foi deferido pelo Juiz de Fora, Doutor Antônio Ramos da Silva Nogueira.

Curiosamente, o autor não é encontrado para ser citado²⁶³ da decisão. Há uma certidão de que ele foi procurado por três vezes, tendo-se ocultado e que, por isso, sua citação se fazia por hora certa, na pessoa da “cabra, mãe dos filhos do suplicado [Autor]”.

Como o autor não se manifestou, o Doutor Nogueira decidiu:

Absolvo o r. da instância, visto não prestar fiança as custas, e ser lançado do trº que para isso lhe foi assinalado pelo que mando que se ponha perpétuo silêncio nesta causa, e pague o a. as custas dos autos. Mariana 17 de Julho de 1790.

Digno de nota que o advogado do autor, Doutor José Francisco de Almeida Machado, foi intimado da sentença absolutória.²⁶⁴

Bem diferente ocorreu anos antes, quando em 1774, Catarina Gonçalves de Miranda, preta forra da localidade de Pinheiros, ingressou com uma ação contra o alferes Félix da Silva, homem pardo da mesma localidade.²⁶⁵ No libelo, Catarina reclamou ter sido chamada de feiticeira pelo alferes.

O réu pediu a fiança, a que o procurador da autora respondeu:

A autora é da jurisdição real, e como tal não tem obrigação de prestar a fiança requerida na forma da *ord.* 1 ttº 20 § 6, mas no caso negado de que a houvera de dar por ser pobre, e pessoa miserável a não tem, e sendo necessário assim o jura; e a

²⁶¹ ACSM – 2º Ofício. Cód. 363. Autos 7991.

²⁶² Contrariar por negação é uma forma de defesa em que não se apresentam argumentos e fatos contrários ao exposto no libelo, mas apenas uma negação geral à peça de acusação.

²⁶³ Não se vê motivo para a determinação da citação do autor. Ele deveria ter sido apenas intimado, inclusive podendo esta ter sido feita na figura do seu procurador.

²⁶⁴ Sentença que declara a absolvição. (citação revista e atualizada)

²⁶⁵ ACSM – 2º Ofício. Cód. 229. Autos 5717.

vista do referido, Sem embargo de cota, deve mandar contrariar, pena de infalível lançamento e se tomar por contrariedade tudo o como que os der.

Nesse caso, o Juiz de Fora, Doutor Antônio de Gouveia Coutinho, indeferiu a prestação de fiança e mandou que o réu apresentasse sua contrariedade.

Um último comentário sobre a fiança é que, pelo texto das *Ordenações*, ela é obrigatória para aqueles que não são da jurisdição comum ou que são estrangeiros. Um dos processos estudados parece mostrar que “estrangeiro” não é bem como se identifica o termo hoje. Com efeito, em 1756, Antônio Pereira da Silva, lavrador em Catas Altas, processava o furriel Manoel de Freitas Caldas, por este lhe ter “posto em fuga”.²⁶⁶ Explicando melhor, o autor alegou que devia a muitas pessoas, mas não intentava fugir. Havia apenas pedido ao Capitão Domingos Roriz Fontes para trabalhar em sua roça em Catas Altas, levando seus escravos. Antes de seguir para o lugar, avisou seus credores. Entretanto, o réu passou a inventar que o autor estava fugindo, o que ocasionou uma série de demandas contra si por parte dos outros credores.

Assim que citado, o réu pediu que o autor jurasse de calúnia, o que foi feito. Após, peticionou alertando que

Deve o a. dar fiança as custas e não[?] e abonada na forma da *Ord.* do Lb. 3. ttº 20 § 6 porque não tem bens alguns de seu nem tem terra ou lugar certo donde lhe possam ser pedidas como consta da certidão do Juiz da vintena da freguesia das catas altas que se junta o que satisfeito o torne para responder.

O procurador do autor reclamou que a cota (petição) do réu era apenas moratória, pois, como o autor era leigo e sujeito à jurisdição real, não precisa prestar fiança.

O Juiz de Fora e Cavaleiro da Ordem de Cristo, Doutor Silvério Teixeira, concordou com o autor e mandou intimar o réu para apresentar sua contrariedade.

O réu, então, pediu a formação de agravo para o Ouvidor, pois entendia que a fiança era necessária. Em suas razões ao Ouvidor, disse:

De sorte que nem o agravado sabe de tal causa porque a move ao agravante um seu inimigo capital com a procuração bastante apresentada a folha e como os procuradores não pagam custas nem o agravado é estabelecido em terra alguma deve dar-se a dita fiança à imitação dos que habitam no Reino tendo demanda neste Continente que dão fiança às custas pela dificuldade de se arrecadarem assim no caso presente atento a referido que se não atendeu no douto despacho em que se fez

²⁶⁶ ACSM – 2º Ofício. Cód. 213. Autos 5319.

agravo ao agravante que tem interposto em tempo e para ser provido atento o que fica *et ex suplend.* Como espera.

Assim, parece que o termo estrangeiro pode ser aquilatado. Não se remete apenas aos que são naturais de outros reinos, mas também àqueles que não têm residência fixa. Infelizmente, o processo termina com a irritação do procurador do autor que, em contrariedade ao agravo, disse que o réu apenas atrasava o feito e agravava contra direito expresso, incorrendo nas penas previstas nas *Ordenações*.²⁶⁷

É interessante que em todos esses casos em que se requer a fiança das custas, o processo ficou parado, ignorando-se o ditame da lei que mandava que os autos tivessem prosseguimento mesmo que a fiança não fosse prestada, exceto nos casos de estrangeiros ou daqueles que não se sujeitassem à jurisdição civil, como os eclesiásticos.

2.5. De volta ao curso do processo

Retomando a explicação sobre os passos processuais, após as providências citadas e sendo apresentada a contrariedade ao libelo, o autor replicava e o réu treplicava, trazendo aos autos seus *artigos*. Os artigos, de forma resumida, eram os fatos que justificavam as pretensões das partes, devendo, portanto, referirem-se aos fundamentos do que se pedia. Não se admitiam, aqui, argumentos de Direito, salvo se fundados em direito estrangeiro ou em costume não escrito.²⁶⁸ A prática forense mostra, contudo, que os fatos eram, muitas vezes, entrelaçados com argumentos de Direito. Inclusive, quando as testemunhas eram indagadas dos artigos, excepcionavam-se aqueles que continham discussão jurídica. O inquiridor consignava que não perguntava a testemunha especificamente de tal artigo, por ser ele “de direito”.

²⁶⁷ “E aos Advogados, que aconselharem contra nossas Ordenações, ou Direito expresso, incorrerão nas penas em que incorrerem os Julgadores que julgam contra Direito expresso. E os que fizerem petição de agravo contra os autos, e não conforme a verdade que neles se contém, ou a fizerem manifestamente contra Direito expresso, pagarão por cada petição, que assim fizerem, dois mil réis para as despesas da Relação. E outros dois mil réis pagarão, quando fizerem embargos a algum despacho, e se julgar que não são de receber. E não sejam admitidos a servir seus ofícios, sem mostrarem como os tem pagos.” *Ordenações Filipinas*, Livro I, Título XLVIII, § 7º.

²⁶⁸ *Ordenações Filipinas*, Livro III, Título XLIII, “Em que modo se farão os artigos, para as partes serem obrigadas depor a eles”.

Os artigos limitavam o uso das provas, em especial a testemunhal, já que, para cada um, poderiam ser arroladas até quinze testemunhas ou sete, no caso dos processos por injúria verbal.²⁶⁹ Não se esquadrinharão todos os acidentes possíveis no processo cível, principalmente na produção de provas, não apenas por ser inviável, mas por não contribuir para o objeto deste estudo. Discutiu-se com atenção os que ocorriam com certa regularidade nos processos estudados.

Após apresentar seus artigos ou inserido no meio deles, o autor pedia a condenação do réu nas penas cabíveis. Em geral, pedia também uma indenização pela ofensa. Em alguns casos, os autores inclusive acrescentavam o pedido de uma indenização por danos materiais sofridos ou lucros cessantes. Estes últimos eram calculados a partir de um arbitramento de algo que o autor deixou de ganhar. Acontecia principalmente nos casos em que a injúria resultava de prisão ilegal. Por fim, o autor solicitava uma retratação pública do réu ou, na expressão usual: “cantar a palinódia”.²⁷⁰

O término do processo, não computadas as possibilidades de recurso, ocorrem com as sentenças. As *Ordenações* tratam dessa peça processual e reafirmam, incidentalmente, a condição do Rei como o titular do Direito Natural e, inclusive, superior à sua própria lei.

Todo Julgador, quando o feito for concluso sobre a definitiva, verá e examinará com boa diligência todo o processo, assim o libelo, como a contestação, artigos, depoimentos, a eles feitos, inquirições, e as razões alegadas de uma e outra parte; e assim dê a sentença definitiva, segundo o que achar alegado e provado de uma parte e da outra, ainda que lhe a consciência dite outra cousa, e ele saiba a verdade ser em contrário do que no feito for provado; porque somente ao Príncipe, que não reconhece Superior, é outorgado por Direito [Natural] que julgue segundo sua consciência, não curando de alegações, ou provas em contrário, feitas pelas partes, por quanto é sobre a Lei, e o Direito não se presume, que se haja de corromper por afeição. A qual presunção é tão veemente por razão de sua alta preeminência, que em nenhum tempo se receberá contra ela prova; e aos outros Julgadores é mandado, segundo o que acharem alegado, e provado pelos feitos, ou confessado. Porém, se o Julgador, como Juiz em auto Judicial, visse alguma cousa, que não estivesse no feito, poderá segundo sua consciência mandar ajuntar aos autos, que assim viu, como Juiz em auto Judicial; e tanto que forem juntos, julgará segundo a prova do feito, e autos, que assim segundo sua consciência mandou ajuntar. E isto não haverá lugar nos feitos cíveis em que já os autos, por que assim o dito Juiz fosse informado segundo sua consciência, fossem alegados, e a parte deles lançada; porque neste caso o Juiz os não mandara ajuntar, mas julgará pelas provas, que estiverem no feito.²⁷¹

²⁶⁹ *Ordenações Filipinas*, Livro III, Título LV, “Das testemunhas, que hão de ser perguntadas”, item 02 e 03.

²⁷⁰ Palinódia. Versos em que o Poeta diz o contrário ou se desdiz do que havia dito em outros. Fig. Cantar a palinódia: desdizer-se. SILVA, A. de M. *Diccionario da lingua portugueza*. V. 2. Disponível em <http://www.brasiliana.usp.br/pt-br/diccionario/2/palinodia>. Acesso em: 04 abr. 2013.

²⁷¹ *Ordenações Filipinas*, Livro III, Título LXVI, “Das sentenças definitivas.” (citação revista e atualizada)

O curso processual aqui apresentado seguiu o especificado nas *Ordenações* para o processo cível. Há um procedimento específico para o processo crime. Entretanto, a diferença entre ambos não era tão rígida como a verificada no Direito atual. Havia uma grande comunicação entre feitos cíveis e criminais.

Eram comuns expressões como a encontrada no processo envolvendo o cirurgião Antônio da Silva e Aguiar e cinco réus.²⁷² No início, foi proposto o seu desmembramento pela quantidade de réus, ao que o advogado do autor, Doutor Antônio da Silva e Souza redarguiu que o fato que motivou a ação era único, para o qual concorreram todos os réus, sendo preferível que se defendessem em conjunto. A separação do processo era possível desde que os réus que a desejassem arcassem com as custas do desmembramento. Mas o que nos importa é a declaração de que “tendo a presente causa maior qualidade de Cível, do que crime (grifo nosso), não é novo o serem muitos os réus, e se deverem, e poderem defender em um só processo.”.(citação revista e atualizada)

Nos autos de número 5623,²⁷³ o procurador dos autores Manoel Joaquim de Almeida e Maria Angélica da Silva reclama que o réu deveria ter apresentado a contrariedade ao libelo e não feito um simples requerimento de apresentação de documentos, que foi deferido pelo Juiz. Em sua fundamentação, cita tanto o Livro III das *Ordenações*, que trata do processo cível, quanto o Livro V, que trata do processo criminal.

Outro caso é o processo entre Antônio Pereira da Silva e Manoel de Freitas Caldas, que será visto em detalhes mais à frente. Aqui, apenas se cita o princípio de libelo, em que

Diz Antônio Pereira da Silva que ele quer fazer citar a Manoel de Freitas Caldas para a primeira audiência deste juízo falar a um libelo de injúria atroz pelo pôr de fuga no qual lhe quer pedir cível, crime m^o a injúria perdas, e danos que lhe causou com a dita fuga como melhor declarará em uma ação.²⁷⁴

Eleutério Caldeira Resende, quando processou José da Silva Mainarde, em 1769, finalizou seu libelo pedindo a condenação do réu em uma indenização de 20 mil cruzados, a obrigação de se desdizer das injúrias proferidas e “como também em todas as mais penas cíveis, e crimes,(grifo nosso) em que se acha o r. incurso, e se lhe deverem impor, como assim se espera.”

²⁷² ACSM – 2º Ofício. Cód. 183. Autos 4573.

²⁷³ ACSM – 2º Ofício. Cód. 226. Autos 5623.

²⁷⁴ ACSM – 2º Ofício. Cód. 213. Autos 5319. (citação revista e atualizada)

Nos autos 4716, José Peixoto Guimaraens propõe uma ação contra José Vieira Cardozo, alegando que

tratando-se lhe com amizade muito estreita José Vieira Cardozo com o autor, debaixo desta cometeu o réu a aleivosia mais atroz, e traição mais detestável, solicitando, e desencaminhando a mulher do a. para a falsidade mais abominável, de faltar as invioláveis Leis do Matrimônio, adulterando com ela no próprio leito conjugal.²⁷⁵

Além disso, o autor cita que o réu lhe roubou escravos (como já explicitado na Introdução) e tentou matá-lo. A rigor, todos esses casos, enquanto capazes de injuriar alguém, são todos crimes separadamente.

Tal condição mostra uma solubilidade entre as esferas pública e privada, que não detinham a autonomia que hoje facilmente se evidencia.

Sheila de Castro Faria chama a atenção para isso no subcapítulo 5 do capítulo VI de sua obra *A Colônia em Movimento*, que tem o título “O Público e o Privado sem Limites”. A autora mostra que as casas eram locais de habitação, mas também de trabalho e de convivência pública. Tabeliães, cirurgiões, boticários trabalhavam em suas próprias casas, eram nelas procurados para assuntos referentes aos seus ofícios. Nos processos judiciais estudados, isso está evidente. Os Juízes despachavam muitas vezes de suas casas, onde acorriam advogados e funcionários da Justiça. Sheila entende a vinculação de público como o que pertence ao Estado. O público para a sociedade colonial era um espaço comum, aonde até mesmos os escravos poderiam ter acesso. Na sua visão, definitivamente, as casas de morada não eram, no período colonial, espaços privados. A autora vai além propondo que o “privado”, tal qual hoje se entende, não existia.

E onde estaria este “privado”? Creio que não está em lugar nenhum, no período colonial, pelo menos naquilo que hoje sentimos sobre o que é “privado”. Se é estar distante do olhar do outro, não acho que isto teria tanta importância para nossos antepassados, como acontece hoje. Pessoas que faziam tudo o que imaginamos agora como “escondido”, nas vistas de todos, incluindo necessidades fisiológicas e sexuais, são muito diferentes de nós, adestrados para termos estas “sensações” de privacidade.²⁷⁶

Neste espaço comum, as esferas cível e criminal eram pouco distinguíveis uma da outra.

²⁷⁵ ACSM – 2º Ofício. Cód. 188. Autos 4716. (citação revista e atualizada)

²⁷⁶ FARIA, S. de C. *A Colônia em Movimento*: Fortuna e família no cotidiano colonial. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998. p. 387.

2.6. Apresentando as Injúrias

Foram encontrados 38 (trinta e oito) processos de injúria ao longo do século XVIII.

Tabela I - Apresentando as injúrias								
Ano	Cód.	Autos	Autor	Réu	L	Cl	T	C
1738	207	5166	Manoel Martins da Rocha	Antonio da Cunha Ozorio	x			cp
1741	207	5182	José Gonçalves da Cruz	Manoel Ferreira				cp
1744	221	4839	Francisca da Costa	Gonçalo Pereira				ds
1745	183	5279	Francisco Carvalho do Couto	João de Souza Benavides	x			
1746	234	5851	Manoel Gonçalves de Sampaio	Luiz Martins Simões	x			cp
1747	210	5244	Gonçalo Francisco Braga	Antonio Coelho de Paiva	x			cp
1749	184	4591	Manoel Alvares de Magalhães	Miguel Alvares de Mesquita	x	x	x	S
1756	213	5319	Antonio Pereira da Silva	Manoel de Freitas Caldas	x	x		
1759	194	4850	Joze Ferreira da Costa	Luiz Joze Ferreira de Castro	x	x		
1762	231	5752	Francisco Xavier do Rozario Oliveira	Maria dos Santos Salgado	x			
1764	209	5228	Manoel Luis da Silva	Domingos de Oliveira	x			
1764	222	5533	Ignacio Manoel de Villas Boas	João Cordeiro de Moraes				
1765	224	5038	Manoel da Silva Correa da Motta Carvalho	Antônio da Silva	x			
1767	226	5637	José Martins Chaves	João Gonçalves de Araújo	x	x		
1768	188	4716	José Peixoto Guimarães	José Vieira Cardozo	x	x		
1768	222	5535	José Botelho Borges	José Ant. da Silva e Souza de Lacerda	x			
1768	226	5636	João Pinto Pereira	João Fernandes de Souza				
1769	188	4706	Eleutério Caldeira Rezende	José da Silva Mainarde	x		x	S
1770	183	4573	Antonio da Silva e Aguiar	Manoel Marques Ribeiro João Gonçalves de Araújo Antonio Vas de Carvalho José Moreira Duarte Domingos Carvalho Ribeiro	x	x		
1770	210	5245	Francisco Xavier da Fonseca	Rosa Bernardes Soares	x	x	x	
1771	224	5575	Joanna Pereira da Silva	Maria Roza Ana da Costa Maria Vieira	x		x	
1772	183	4558	Domingos Gonçalves Braga	João Pinto Pereira				
1774	229	5717	Catarina Gonçalves de Miranda	Félix da Silva	x	x		cp
1775	184	4605	João Gonçalves de Araujo	Antonio Lopes Correa João Pinto da Cruz Pedro Carvalho Ferreira				
1775	188	4699	Antonio de Souza Monteiro	Jacinto Cabral de Queiroz				
1775	213	5320	Antonio Santhiago Salazar	Antonio Francisco Lopes				
1777	215	5366	Dom José Joaquim de Nossa Senhora da Conceição Muniz	Thomas José de Oliveira	x	x	x	
1781	231	5746	Francisco Simões Vieira	José Leme da Silva	x			
1784	217	5332	Jacinto Coelho da Fonseca Luiza Ferreira da Fonseca	Jeronimo Gomes da Silva	x	x		
1785	192	4814	José Cardoso Machado	José Joaquim Pereira				
1787	229	5712	Caetano Gonçalves Vieira	Maria das Candeias				cp
1789	226	5623	Manoel Joaquim de Almeida Maria Angélica da Silva	Joaquim Gomes Pereira	x	x		S
1789	363	7991	Manoel Loureiro de Barros	João Francisco Guimarães	x			S
1793	227	5646	Joanna Ferreira da Silva	Joanna	x			
1794	183	4566	José de Souza Cunha Menezes	João Correa Borges Manoel Correa Borges	x	x		
1797	222	5522	Francisco Pereira da Silveira	José Antonio da Rocha Bello				
1798	204	5102	Manoel Caetano Lopes de Oliveira	Domingos de Oliveira Alvares Raimundo de Pena Forte	x	x	x	S
1799	184	4597	Manoel Camelo Carlos Jorge de Mendonça	Manoel Rodrigues de Oliveira Gago				ds

Legendas:
L: Libelo
Cl: Contrariedade ao Libelo

T: Prova Testemunhal
Cp: Composição
S: Sentença
Ds: Desistência

Fonte: ACSM

Os processos de números 5533, 5636, 4558, 4605, 4699, 5320, 4814 e 5522 não tiveram desenvolvimento. Há apenas a audiência inicial, na qual se pode conhecer os nomes das partes. No máximo, é feita a citação do réu, mas não há a apresentação da adição ao libelo.

Todos os demais possuem pelo menos a adição ao libelo, através dos quais se conhece os fatos que motivaram a proposição da ação de injúria. Muitos chegaram a ter os libelos confrontados, através da contrariedade ao libelo. Quando houve decisão final do juízo, marcou-se no campo sentença.

Os casos de composição se referem àqueles em que as partes entabularam acordo antes de findas as provas. Assim como desistência são os casos em que o autor não prosseguiu com a ação, depois de tê-la iniciado, firmando declaração neste sentido.

A prova testemunhal será vista separadamente.

2.7. Os litigantes

A seguir algumas informações sobre quem eram as partes no processo.

Os litigantes não estavam restritos aos moradores da Vila do Carmo e, futuramente, cidade de Mariana. Indivíduos de várias partes do Termo de Mariana compareciam com suas petições.

Entre os autores, 05 (cinco) se declararam como brancos, 04 (quatro) como negros. Entre os réus, há declaração de cor de 01 (uma) preta, 01 (uma) crioula, e (05) cinco pardos, sendo que um deles é descrito como pardo, mas “tão negro que mais parece cabra”.

Dois autores e 05 (cinco) réus se apresentam como forros.

As profissões/ocupações são as mais diversas, existindo a prevalência das patentes militares. Há entre os autores 03 (três) capitães, 02 (dois) sargentos-mores, 02 (dois) alferes e 01 (um) soldado. Entre os réus, temos 02 (dois) capitães, 03 (três) alferes, 01 (um) furriel e 01 (um) guarda-mor.

Trinta e cinco autores são homens, 07 (sete) são mulheres. Entre as mulheres, 03 (três) são coautoras com homens. Duas delas com seus maridos e uma com seu cunhado. As outras 04 (quatro) ajuizaram as ações sozinhas. A Justiça era, também, um espaço eminentemente masculino.

Um destaque para o caso da autora Joanna Ferreira da Silva, que processou outra Joanna (sem sobrenome indicado) em 1793. Segundo a autora, a ré, mulher solteira e mau procedida, a insultou com palavras e nomes que ofenderam sua honra e procedimento. Joanna Ferreira, para ajuizar a ação, contou com a autorização do marido, o Capitão Manoel Antônio Moreira de Castro:

Concedo Licença a minha Mulher D. Joana Ferreira da Silva para que possa em juízo, ou fora dele alegar por si ou seus Procuradores a justiça que lhe assiste para um Libelo de injúria que move nessa Leal Cidade de Mariana contra quem for, para o que lhe concedo todos os poderes que me são permitidos. Vila Rica, 4 de fevereiro de 1793.²⁷⁷

Entre os réus, 42 (quarenta e dois) são homens e 07 (sete) são mulheres.

²⁷⁷ ACSM – 2º Ofício. Cód. 227. Autos 5646. (citação revista e atualizada)

Tabela II - Peculiaridades dos Litigantes										
Autos	Residência	Cor	Condição	Profissão/Ocupação	Autor	Réu	Residência	Cor	Condição	Profissão/Ocupação
5166		branco			Manoel Martins da Rocha	Antonio da Cunha Ozorio	Passagem			
5182					José Gonçalves da Cruz	Manoel Ferreira				
4839		preta	forra		Francisca da Costa	Gonçalo Pereira				
5279		branco			Francisco Carvalho do Couto	João de Souza Benavides	Antônio Pereira			Alferes
5851				Comerciante (molhados), dono de roça com escravos	Manoel Gonçalves de Sampaio	Luiz Martins Simões	Furquim			
5244	Passagem			minerador	Gonçalo Francisco Braga	Antonio Coelho de Paiva	Passagem			Ajudante
4591	Mariana			Alfaiate, feitor	Manoel Álvares de Magalhães	Miguel Álvares de Mesquita	Mariana			comerciante
5319	Catas Altas	branco		Lavrador	Antonio Pereira da Silva	Manoel de Freitas Caldas				Furriel
4850				boticário	José Ferreira da Costa	Luiz José Ferreira de Castro	São Miguel (Caeté)			
5752	Sumidouro				Francisco Xavier do Rozario Oliveira	Maria dos Santos Salgado	Sumidouro			
5228					Manoel Luis da Silva	Domingos de Oliveira				
5533	São Caetano				Ignacio Manoel de Villas Boas	João Cordeiro de Morais				
5038	Mata Cavalos			Capitão	Manoel da Silva Correa da Motta Carvalho	Antônio da Silva				
5637					José Martins Chaves	João Gonçalves de Araújo				
4716	Mariana			Carpinteiro	José Peixoto Guimarães	José Vieira Cardozo				Dono de Fábrica de oficiais
5535	Mariana			Vigário-Geral	José Botelho Borges	José Antônio da Silva e Souza de Lacerda	Mariana			Advogado
5636					João Pinto Pereira	João Fernandes de Souza				
4706	Antônio Pereira	branco			Eleutério Caldeira Rezende	José da Silva Mainarde	Mainarte	Pardo, (mulato tão negro que mais parece cabra)	forro	
4573	Antônio Pereira	pardo		Cirurgião, comerciante (secos e molhados), dono de roça com escravos	Antonio da Silva e Aguiar	Manoel Marques Ribeiro João Gonçalves de Araújo Antonio Vas de Carvalho José Moreira Duarte Domingos Carvalho Ribeiro	Antônio Pereira			Cirurgião Capitão Cmt Boticário
5245	Mariana	Crioulo preto		barbeiro	Francisco Xavier da Fonseca	Rosa Bernardes Soares	Mariana	preta	forra	
5575	Catas Altas	preta			Joanna Pereira da Silva	Maria Roza Ana da Costa Maria Vieira	Catas Altas Catas Altas Catas Altas	parda	forra	

4558					Domingos Gonçalves Braga	João Pinto Pereira	Mariana			
5717	Pinheiro	preta	forra		Catarina Gonçalves de Miranda	Félix da Silva	Pinheiro	pardo		Alferes
4605	Antônio Pereira			Capitão	João Gonçalves de Araujo	Antonio Lopes Correa João Pinto da Cruz Pedro Carvalho Pereira	Antônio Pereira Antônio Pereira Antônio Pereira			
4699	Bento Rodrigues			Alferes	Antonio de Souza Monteiro	Jacinto Cabral de Queiroz				
5320					Antonio Santhiago Salazar	Antonio Francisco Lopes				
5366				Cônego Regular	D. José Joaquim de Nossa Senhora da Conceição Muniz	Thomas José de Oliveira	Mariana			Estalajadeiro
5746	Tapera			Fazendeiro, soldado	Francisco Simões Vieira	José Leme da Silva	Tapera			Capitão Cmt
5332	Inficcionado				Jacinto Coelho da Fonseca Luiza Ferreira da Fonseca	Jeronimo Gomes da Silva	Inficcionado			Ajudante
4814					José Cardoso Machado	José Joaquim Pereira	Sumidouro			
5712	Furquim Furquim				Caetano Gonçalves Vieira Teresa Joana Gomes	Maria das Candeias	Furquim	crioula	forra	
5623	Barra Longa			Capitão de Ordenanças	Manoel Joaquim de Almeida Maria Angélica da Silva	Joaquim Gomes Pereira				Guarda-Mor
7991	Passagem			Feitor de serviços minerais	Manoel Loureiro de Barros	João Francisco Guimarães				Vendedor de cachaça e porcos
5646					Joanna Ferreira da Silva	Joanna				
4566	Camargos	branco		Sargento-Mor, familiar do Santo Oficio	José de Souza Cunha Menezes	João Correa Borges Manoel Correa Borges	Calambau	pardo	forro	
5522	Guarapiranga			Alferes	Francisco Pereira da Silveira	José Antonio da Rocha Bello	Remédios			
5102	Calambau			Sargento-Mor	Manoel Caetano Lopes de Oliveira	Domingos de Oliveira Alvares Raimundo de Pena Forte	Calambau			Alferes Caixeiro
4597	Guarapiranga				Manoel Caetano da Silva	Caetano José Ribeiro	Furquim			
5223					Manoel Camelo Carlos Jorge de Mendonça	Manoel Rodrigues de Oliveira Gago	Mariana	pardo	forro	

Fonte: ACSM

2.8. A prova testemunhal

Em 08 (oito) processos estudados, houve a produção da prova testemunhal.

As testemunhas eram arroladas pelas partes e deveriam dizer a verdade daquilo que sabiam. Buscava-se o esclarecimento dos fatos descritos no libelo e na contrariedade. Elas eram convocadas, qualificadas e prestavam seu juramento sobre um livro contendo os *Evangelhos*. Como elas deveriam esclarecer fatos, era preferível que fossem testemunhas oculares, ou seja, que presenciaram os acontecimentos narrados pelas partes. Não se dava muito crédito às testemunhas “de ouvir dizer”. Entretanto, mesmo estas poderiam ter importância para mostrar como um fato se propagou no conhecimento público. Logo, a articulação de testemunhas presenciais, arroladas juntas a outras que “ouviram dizer”, eram comuns nos processos.

As *Ordenações* exigiam que as partes, assim que nomeassem as testemunhas, com elas não tivessem nenhum contato e que, se se provasse o contrário, o testemunho não seria aceito, além do pagamento de dez cruzados à parte contrária. Caso o pedido de testemunho falso fosse mediante alguma promessa, a parte e a testemunha estavam sujeitas às penas dos que testemunham falso.²⁷⁸ A rigor, o julgador deveria perguntar se a testemunha conversou com alguma das partes, antes de iniciar a inquirição, mas isso não ocorreu nos processos estudados.

As partes poderiam contraditar as testemunhas, trazendo elementos que desqualificassem suas informações.

Em 1770, o barbeiro Francisco Xavier da Fonseca processou Rosa Bernardes Soares por esta ter enviado capitães do mato para darem busca em sua casa à procura de sua escrava Isabel, como já relatado na introdução deste estudo.²⁷⁹ Ambas as partes arrolaram testemunhas, duas delas em comum. A ré, contudo, contraditou três testemunhas do autor.²⁸⁰

Inicialmente, disse que Narcizo Ferreira era cabra e não pardo, como qualificado pelo autor. Era amigo muito particular deste, sendo também oficial de barbeiro,

²⁷⁸ *Ordenações Filipinas*, Livro III, Título LVII “Que as partes não falem com as testemunhas, depois que forem nomeadas.”

²⁷⁹ ACSM – 2º Ofício. Cód. 210. Autos 5245.

²⁸⁰ Contraditar uma testemunha era, em suma, apresentar razões que comprovassem que seus testemunhos não deveriam ser levados em conta. “Tal procedimento era uma estratégia dos advogados que sabiam forçar as fissuras do sistema processual. Um saber eminentemente prático e retórico, mas que também dependia de um conhecimento do espaço social, da reputação das testemunhas que seriam desvalorizadas.” ANTUNES, A. de A. *Fiat Justitia... op. cit.* p. 263.

sendo deste [autor] muito apaixonado principalmente no vencimento desta causa, além de ser a dita testemunha ainda cativa de D. Escolástica Caetana dos Santos no tempo em que prestou o seu juramento, e por isso não merece crédito no seu juramento visto ser este repellido por Direito.²⁸¹

Contraditou também a João Pinto Pereira, oficial de justiça que, além de amigo do autor, não tinha como saber nada da causa, pois não participara da diligência na casa do autor.

Por fim, contraditou Fabião José de Arantes, amigo muito especial do autor, “com quem come, bebe e joga, e por isso muito apaixonado pelo mesmo embargado e havia de jurar tudo o que se lhe pedisse por ser de fácil convenção”. Apesar de contraditadas, estas testemunhas foram ouvidas.

Nos autos 4850,²⁸² todas as testemunhas apresentadas pelo autor, José Ferreira da Costa, foram contraditadas pelo réu, Luiz José Ferreira de Castro e vice-versa. José Gonçalves Dias foi contraditado por ser amigo muito particular e dependente do autor. João Tavares de Almeida, por ter comprado uma loja de fazenda seca do autor e devolvê-la ao mesmo por não ter condições de pagar, sendo devedor de outras somas ao autor e sempre jurar em seu benefício. Bento Manoel Guerra por ser “vizinho mais chegado do autor” e por uma dívida antiga que com este tem por comprar produtos em sua loja. Serafim Pinto de Araújo “por ser pobre e dependente do autor, sendo proprietário de uma botica que ainda devia, sendo que o autor lhe ajudou trazendo medicamentos do Rio de Janeiro que ele ainda não pagou, sendo tão dependente do autor que este lhe ajudava com os gastos de uma demanda que tinha no Juízo eclesiástico”(citação revista e atualizada). Por fim, Luis da Costa Moreira era “homem sem crédito algum, descomposto e desonesto, tanto assim que costuma andar mostrando o membro viril e suas partes baixas publicamente à gente e já por esse respeito ficou na visita²⁸³ e como

²⁸¹ *Ordenações Filipinas*, Livro III, Título LVI, “Que pessoas não podem ser testemunhas”. § 3. O escravo não pode ser testemunha, nem será perguntado geralmente em feito algum, salvo nos casos por Direito especialmente determinados. (citação revista e atualizada)

²⁸² ACSM – 2º Ofício. Cód. 194. Autos 4850.

²⁸³ Possivelmente visita pastoral. “De acordo com as *Constituições Primeiras*, as visitas deveriam ocupar-se em primeiro lugar das questões de cunho pastoral, mas na prática era o comportamento cotidiano da população no tocante a questões não apenas religiosas, mas também de natureza moral que a Igreja tentava controlar.” PIRES, M. do C. *Juízes e Infratores*. *op. cit.* p. 112.

“As Visitas Pastorais possuíam finalidade apostólica e de vigilância sobre clero e povo. Embora se pareçam, Visitas Pastorais e Devassas se diferem: a primeira não possui o aprofundamento da segunda, que ouve testemunhas e denúncias, pune os relapsos. Geralmente, a partir do resultado de uma visita pastoral se procede ou não a uma posterior devassa naquela paróquia. As Visitas Pastorais, mais admoestadoras e paternais; as Devassas, mais investigativas, verticais, punitivas. Visita Pastoral é mais geral, pastoral (doutrina, comportamento do clero, irmandades, conservação do templo, fábrica e alfaias); Devassas são mais específicas: havia um corpo de mais ou menos 40 perguntas a serem feitas, afixadas em Edital. Já a Carta Pastoral era um recurso de comunicação do Bispo com o seu rebanho, através do qual emitia suas preocupações, notícias e admoestações; era pública e amplamente divulgada, lida ao final da Missa e

tal fica inatendível seu dito como vil pelos ditos motivos; como também por vir jurar subornado pelo autor, e costumar jurar a este em todas as suas causas.”

As testemunhas arroladas pelo réu foram contraditadas da seguinte forma: Joaquim de Almeida Varella e José Pinto da Cunha foram apontados como amigos muito particulares do réu, tanto que vieram de longa distância para testemunhar a seu favor. Leonardo da Silva Campos também foi indicado como amigo íntimo do réu, (viera jurar a seu favor sem sequer ter sido intimado). Francisco Lourenço da Cunha foi acusado de ser escrevente do Dr. Antônio Pires da Gaia (advogado do réu) e amigo pessoal deste.

No processo envolvendo o Vigário-Geral José Botelho e o advogado José Antônio da Silva e Souza Lacerda,²⁸⁴ não houve propriamente contraditas, mas há uma série de notas colocadas nas margens dos testemunhos, desabonando as testemunhas. Não se sabe a autoria de tais inserções.

Sobre o Padre Francisco Ferreira da Cunha, constou: “Esta testemunha tem tanta fé como dirão testemunhas a respeito da inteireza com que serviu o ofício do contencioso Eclesiástico por cuja causa o lançou fora antes de acabar o tempo, quer ver se assim merece que o tornem admitir.”

No caso de Antônio de Souza Pimentel está: “Não consta que tenha negócio mais que o estar na janela murmurando de todo o gênero de pessoa; e por isso diz o povo que a sua casa é adâmica”.²⁸⁵ Na página seguinte, outra nota acrescenta: “Esta testemunha é das de viveiro, e pronta para todas as maldades como é bem notório em toda a cidade. Já São Paulo [?] *ab in solanis* deve obrigações à casa, não lhe pode faltar.”

O testemunho de Manuel Dias da Silva Bastos é ironizado com a nota: “Ou era porta ou era janela,²⁸⁶ porém seria à porta do merecimento para esta testemunha.” Mais à frente, outra nota diz: “Sabe que os ofícios se deram ao reverendo chantre Alexandre Nunes,²⁸⁷ sabe

circulava de paróquia em paróquia; em cada paróquia era registrada em um *Livro Tombo*.” SANTOS, P. F. dos. *Poder e Palavra: discursos, contendas e direito de padroado em Mariana (1748-1764)*. 2007, 306 p. Dissertação (Mestrado em História) apresentada ao Departamento de História da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo para obtenção do título de Mestre em História Social. p. 53.

²⁸⁴ ACSM – 2º Ofício. Cód. 222. Autos 5235.

²⁸⁵ Casa adâmica é um conceito da arquitetura que diz respeito à discussão sobre a casa ideal. Conforme FURTADO, J. L. Fenomenologia e crise da arquitetura. *Kriterion*, Belo Horizonte, v. 46, n. 112, Dec. 2005. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-512X2005000200022&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 29 out. 2014. Certamente não é o sentido aqui. Talvez seja uma comparação irônica proveniente da passagem do Gênesis, em que Adão, instado por Deus, deu nomes a todas as criaturas. Gênesis, 2, 19.

²⁸⁶ A testemunha disse que o Dr. Lacerda estava ou à porta ou à janela.

²⁸⁷ A testemunha disse que as dúvidas entre o cônego Paz, que havia sido preso pelo autor, causando a ira do réu, eram por causa dos ofícios dados ao reverendo chantre Alexandre Nunes Cardoso.

mais de que jurou o Cabido, que foi que os deu”. Na outra folha, nova nota: “Esta [testemunha] quer fazer serviços para que lhe o admitam um sobrinho às ordens com dois anos de terra, que já se acha admitido, o que, os Bispos não podem fazer sem terem ao menos três, e sendo seus fâmulos”.

No quadro sobre as testemunhas, também é possível perceber uma diversidade de ocupações, embora se destaquem as patentes militares. Muitos dos militares informam que possuem outras além da militar, sendo possível identificar que a carreira não era a única ocupação de grande parte dos membros das milícias.

Das 77 (setenta e sete) testemunhas listadas, apenas 07 (sete) são mulheres, mostrando mais uma vez a proeminência masculina na sociedade.

Praticamente metade das testemunhas (32 casos) estão na faixa etária entre 26 (vinte e seis) e 35 (trinta e cinco anos). Dez estão abaixo dessa faixa, sendo que há apenas uma testemunha com menos de 20 (vinte) anos. Dez casos estão acima dos 60 (sessenta) anos, uma idade longa para a época.

Tabela III - Relação de Testemunhas					
Autos 4591 – Ano 1749					
Nome	Residência	Ocupação, condição, título	Idade	Cor	Arrolado por
Gaspar Fernandes de Freitas	Itacolomi	vive de sua roça	37		Autor
José Álvares dos Santos	Mariana	sapateiro	50		Autor
João Ferreira	Mariana	vive de trocas	33		Autor
Gaspar Ferreira Pinto	Mariana	vive de sua venda	28		Autor
Pedro de Matos Belem	Mariana	preso na cadeia ²⁸⁸	30		Autor
Antonio Coelho Basto	Padre Faria	vive de seu negócio	32		Autor
José da Ponte	Mariana	vive de sua venda	45		Autor
Autos 4850 – Ano 1759					
Nome	Residência	Ocupação, condição, título	Idade	Cor	Arrolado por
José Gonçalves Diaz	S. Miguel (Caeté)	fazenda seca	45		Autor
João Tavares de Almeida	S. Miguel (Caeté)	minerador	34		Autor
Bento Manoel Guerra	S. Miguel (Caeté)	carpinteiro	35		Autor
Luis da Costa Moreira	S. Miguel (Caeté)	estalajadeiro	50		Autor
Serafim Pinto de Araújo	S. Miguel (Caeté)	boticário	35		Autor
Joaquim de Almeida Varella	S. Miguel (Caeté)	minerador	38		Réu
José Pinto da Cunha	S. Miguel (Caeté)	vive debaixo do pátrio poder	26		Réu
Leonardo da Silva Campos	Mariana	faiscador	43		Réu
Francisco Lourenço da Cunha	Mariana	alfaiate	49		Réu

²⁸⁸ *Ordenações Filipinas*, Livro III, Título LVI, “Que pessoas não podem ser testemunhas”. § 9. “E o preso, em quanto em nossas cadeias públicas for preso, não será perguntado por testemunha, salvo, se antes de ser preso era já nomeado por testemunha. Mas sendo preso por feito cível, ou por delito leve, que provado não merecer pena corporal, nem de degredo, que passasse de seis meses, fora da Vila e termo, sendo pessoa de boa fama e reputação, poderá ser perguntado quaisquer presos nos casos e malefícios que se fizerem na cadeia, e ser-lhes-á dada a fé, que bem parecer aos Julgadores, que despacharem os feitos.”.

Autos 5535 – Ano 1768					
Nome	Residência	Ocupação, condição, título	Idade	Cor	Arrolado por
Francisco Ferreira da Cunha	Prado	padre	29		Autor
Antônio de Souza Pimentel	Mariana	vive do seu negócio	63		Autor
Manuel Dias da Silva Bastos	Mariana	vive do seu negócio	58		Autor
Autos 4706 – Ano 1769					
Nome	Residência	Ocupação, condição, título	Idade	Cor	Arrolado por
Marta Gomes	Antônio Pereira	forra, faiscadora	60	preta	Autor
Francisco Álvares de Oliveira	Antônio Pereira	sapateiro	34		Autor
Tereza da Costa	Antônio Pereira	forra, vive de esmolas	70	preta	Autor
José Gonçalves de Matos	Antônio Pereira	minerador	70		Autor
Autos 5245 – Ano 1770					
Nome	Residência	Ocupação, condição, título	Idade	Cor	Arrolado por
Antonio Martinz da Cruz	Mariana	capitão do mato	35	pardo	Ambos
Antônio Ferreira da Cruz	Mariana	soldado do mato, forro	25	preto, crioulo	Ambos
Antonio da Costa Souza	Mariana	vive de suas cobranças	60		Réu
João Fernandes de Souza	Mariana	meirinho dos ausentes	49		Réu
Manoel Gonçalves de Souza	Mariana	merinho das execuções	29		Réu
Thome Dias Monte	Mariana	oficial de justiça	40		Réu
João Antonio Pinna	Mariana	oficial de justiça	33	branco	Réu
José Borges da Silva	Mariana	oficial de justiça	24		Réu
Antonio de Babo Coelho	Mariana	marceneiro	52	branco	Réu
Antonia Souza da Silva Leal	Mariana		33		Réu
Andre Lopes de Silva	Mariana	alfaiate	26	pardo	Autor
Narcizo Ferreira	Mariana	barbeiro, forro	30	pardo, cabra	Autor
João Pinto Pereira	Mariana	oficial de justiça	42		Autor
Fabião José de Arantes	Mariana	porteiro de auditório	45	preto	Autor
Autos 5575 – Ano 1771					
Nome	Residência	Ocupação, condição, título	Idade	Cor	Arrolado por
Francisco de Babo Seixas	Catas Altas	minerador	60	branco	Autora
Josefa Maria Soares	Catas Altas	forra	30	Preta crioula	Autora
João Batista de Albuquerque	Catas Altas	vive de roça	25	branco	Autora
Autos 5366 – Ano 1777					
Nome	Residência	Ocupação, condição, título	Idade	Cor	Arrolado por
José Pires de Lima	Vila Rica	sargento-Mor	34	branco	Autor
Francisco Xavier Monteiro de Noronha	Vila Rica	vive de suas cobranças	34	branco	Autor
José Correa Rebelo e Castro	Mariana	guarda-mor, avaliador do Juízo	29	branco	Autor
Bernardo Vasco Cardozo	Mariana	tenente-coronel, minerador	45	branco	Autor
Ignacio Fernandes Pereira	sumidouro	tenente, minerador e vive de sua roça	33	branco	Autor
Antonio da Costa Guimarães	Mariana	sargento-Mor, vive de serviço de seus escravos	32	pardo	Autor
Manoel Teixeira	Mariana	vive de sua agência	70	branco	Autor
Autos 5102 – Ano 1798 (*)					
Nome	Residência	Ocupação, condição, título	Idade	Cor	Arrolado por
Dionísio da Silva Ribeiro	Calambau	capitão, vive de negócio de fazenda seca	55	branco	Autor
Manoel da Costa Nogueira	Calambau		75	branco	Autor
Luiz José da Costa	Calambau	seringueiro e músico	35	pardo	Autor
Luiz dos Santos	Calambau	latoeiro	43	branco	Autor
Gaspar Moreira de Oliveira	Calambau	vive de seu negócio	47	branco	Autor
Leandro da Silva	Calambau	venda de molhados	47	crioulo	Autor
João Carvalho da Silva	Calambau	pintor	66	pardo	Autor
José Vicente Ribeiro	Calambau	alferes, fazenda seca	33	branco	Autor
José da Silva Ribeiro	Calambau	carpinteiro e roça	22	pardo	Autor
Joaquim de Souza	Calambau	ferreiro	30	pardo	Autor

Vicencia Alvarez de Souza	Calambau	venda de molhados	30	crioula	Autor
Anna Lopez	Calambau	forra, fiandeira	40	preta	Autor
Jerônimo Rodrigues	Calambau	forro, venda de molhados	18	pardo	Autor
José Antônio de Castro	Calambau	ferreiro e sua roça	32	branco	Autor
Francisco do Carmo	Calambau	forro, alfaiate	22	pardo	Autor
Antonio Ribeiro da Silva	Calambau	alfaiate	24		Autor
Francisco Gonçalves Chaves	Calambau	roça	68		Autor
Joanna Elena Joaquina de Jesus	Calambau	roça	57	branca	Autor
Manoel da Silva Durão	Calambau	furriel, venda de molhados	60	branco	Autor
Manoel Fernandes de Amorim	Calambau	feitor	34	branco	Autor
Vicente Silvério do Carmo	Calambau	forro, ferreiro	23	pardo	Autor
Francisco Rodrigues Cruz	Calambau	venda de molhados	43	pardo	Autor
Antônio José Fernandez Guimarães	Calambau	tenente, roça	39		Autor
Caetano Pinto da Motta	Calambau	sapateiro	33	pardo	Autor
Manoel Lopez Francisco	Calambau	carpinteiro	25	branco	Autor
Anna Moreira	Calambau	forra, vive com seu pai	20	parda	Autor
Pedro de Souza	Calambau	vive de seu negócio	60	branco	Autor
Francisco de Freitas dos Santos	Calambau	vive de seu negocio de andar vendendo nos seus burros e de roça	29	pardo	Autor
Manoel Gonçalves Vieira	Calambau	roça	36	branco	Autor
Antonio Carlos de Araujo Villaça	Calambau	vive de seu negócio de vender bestas e negros e seu engenho	28		Autor
(*) No caso destes autos, os testemunhos foram produzidos em uma devassa e trasladados para o processo. Obs.: Houve apresentação de rol de testemunhas nos autos 4850. Infelizmente, o processo está incompleto por perda de folhas e, embora seja possível ver a qualificação das testemunhas, não se teve acesso aos seus depoimentos. Nos autos 5623, também houve prova testemunhal, mas sequer o rol está no processo. Sabe-se da prova pelas remissões que as partes e julgadores fazem à sua produção.					

Fonte: ACSM

2.9. A prova documental

A presença de um documento em um processo é, obviamente, uma prova de maior força do que a das testemunhas. Especialmente quando se trata de documentos que gozam de fé pública²⁸⁹, como certidões e escrituras.

Nas *Ordenações Filipinas*, todo tipo de avença versada sobre bens de raiz e cuja quantia da obrigação ultrapassava os quatro mil réis, ou sobre coisas móveis e o valor da dívida passava dos sessenta mil réis, deveria ser feita por escritura pública. A prova testemunhal era vedada.²⁹⁰ Mesmo nas avenças sobre coisas móveis, em valor inferior a sessenta mil réis, se existir escritura pública, não havia lugar para a prova testemunhal.²⁹¹

²⁸⁹ Basicamente, a fé pública é uma presunção de veracidade do que está retratado no documento.

²⁹⁰ *Ordenações Filipinas*, Livro III, Título LIX, *caput*.

²⁹¹ *Ordenações Filipinas*, Livro III, Título LIX, § 8º.

Já se tangenciou o processo envolvendo Gonçalo Francisco Braga que, em 1747, moveu uma ação contra Antônio Coelho de Paiva,²⁹² alegando que ele havia jurado falso em um processo envolvendo o autor. Para provar o juramento, Gonçalo se utiliza de uma certidão pública.

No caso já citado envolvendo o reverendo Dom José Joaquim de Nossa Senhora da Conceição Muniz e Thomas José de Oliveira,²⁹³ o autor junta aos autos uma certidão expedida por Thomaz Joaquim Pedrozo da Silveira, Tabelião Público do Judicial e Notas de Mariana, que certificou e deu fé que, em processo envolvendo o autor e Dona Maria Izabel da Purificação e seu marido o Capitão Vicente Ferreira de Souza, o réu Thomas havia jurado

que tendo alguns negócios, e contas com o reverendo Embargante do ano de mil e setecentos e sessenta e cinco sucedeu ficar mal despa[palavra ilegível em parte] dos ditos negócios o reverendo Embargante com ele testemunha e sobre esses negócios, e contas ficou ele testemunha prejudicado, e ainda o está, e nelas experimentou ao reverendo Embargante de menos verdade, e consciência, e também o experimentou com o mesmo defeito em hum juramento que prestou por parte do embargado contra ele testemunha.

Talvez por isso, o advogado do réu, Doutor Antônio Pires da Gaia, tenha insistido tanto nos pedidos de juramento de calúnia e fiança. Quando a parte tem nítida dificuldade para se defender em uma ação judicial, sobra ao advogado apenas a procura de meios processuais de impedir o livre curso da ação, de modo que a inobservância de algum rito, a falta de oportunidade de uma prova ou outro elemento requerido tenha o condão de eivar o processo de uma nulidade intransponível.

Contra o mérito do libelo, o Doutor Gaia apenas apresentou a contrariedade por negação, que, como já explicado, consiste em uma declaração genérica de negação dos fatos.

Parece uma defesa, neste caso, um tanto quanto perigosa, uma vez que contrariar por negação poderia dar a entender ao Juízo que o réu negava que havia dado o testemunho e, conseqüentemente, negava fé a um documento expedido pelo Tabelião Judicial.²⁹⁴

O advogado do autor, Doutor Antônio de Abreu Castelo Branco, percebe a fragilidade da defesa

²⁹² ACSM – 2º Ofício. Cód. 210. Autos 5244.

²⁹³ ACSM – 2º Ofício. Cód. 215. Autos 5366. (citação revista e atualizada)

²⁹⁴ [informação pessoal] O Doutor Magid Nauef Lauer, Juiz de Direito e Professor de Processo Civil da Universidade Federal de Ouro Preto, dizia em suas aulas que o advogado nunca deve brigar com o Escrivão. Segundo ele, é melhor brigar com juízes e promotores, pois estes vêm e vão. O Escrivão dificilmente sai da comarca e ainda tem uma benção sobrenatural, pois costumam morrer centenários.

Querer o réu convencer afinal sem fato contrário, e prova, que remitisse ou modificasse a injúria é matéria que chega ao ponto de impossível; principalmente quando o reverendo autor mostra evidentemente pela certidão fls. 06 a qualidade da injúria irrogada pelo réu em papéis públicos, jurando não ser o reverendo autor de verdade, e consciência, por assim o ter experimentado em contas, e negócios, que diz, tem tido com o reverendo autor, no ano de 1764 e de 1765; com se lê na certidão fls. 33v: E que com o mesmo defeito o achara em um juramento, que prestou o autor contra ele, réu na causa, em que este contendeu neste Juízo de Mariana com o Capitão Vicente Ferreira de Souza; sendo por isso gravíssimo, e atroz a dita injúria [...]

Com a juntada da certidão, estava demonstrado que o réu havia testemunhado que o autor era “de menos verdade”, e ficou prejudicado em negócios e contas que com ele tivera. Logo, a única defesa que restava para o réu seria provar que o autor tinha realmente os vícios alegados.

Outros casos de uso da prova documental nos processos estudados são as cartas e os pasquins difamatórios.

Em 1759, José Ferreira da Costa processou Luiz José Ferreira de Castro por lhe chamar de ladrão, velhaco, dono de uma má consciência e que iria matá-lo.²⁹⁵ Acrescentou que o réu lhe enviara uma carta, utilizando-se de um pseudônimo, Macário Roriz Cação, com as mesmas injúrias. Para provar a autoria do réu, José Ferreira juntou outra carta que Luiz José tinha mandado a um Serafim Pinto de Araújo.

Luiz José, antes de contrariar o libelo, propôs uma reconvenção. Na contrariedade, ele alegou que as cartas eram forjadas e que José Ferreira usava da ação de injúria por ter perdido, em outra ação, a tentativa de penhora sobre uma sua escrava que estava coartada. Frisou que o autor usava de artifícios semelhantes, propondo ações para intimidar pessoas com as quais possui diferenças, noticiando, inclusive, um caso de suborno de testemunha.

Afirmou que José Ferreira, na ação que discutia a execução sobre a escrava, disse que ambos (Luiz e a escrava) eram amancebados e vieram corridos do arraial de São Miguel (pertencente a Caeté) porque o vigário não os quis desobrigar pelo fato do amancebamento. Disse que José Ferreira também o acusara de fazer “papéis simulados, fantásticos e falsos”.

José Ferreira reafirmou, na contrariedade ao libelo da reconvenção, todos os argumentos antes esposados, dizendo que as testemunhas confirmariam a autoria das cartas, destacando que o sinal presente na carta a Serafim Pinto de Araújo era o mesmo usado por Luiz José.

²⁹⁵ ACSM – 2º Ofício. Cód. 194. Autos 4850. (citação revista e atualizada)

Infelizmente, o processo está incompleto por perda de folhas e não havia como verificar o deslinde. Talvez Luiz José tivesse juntado certidão da fala de José Ferreira no outro processo. Não havia como saber se os testemunhos foram produzidos e qual seria a interpretação do Juízo sobre as eventuais confirmações de autoria das cartas difamatórias. Fica-se a imaginar se o réu, caso confirmada a autoria, alegaria uma tese jurídica de que a injúria só existe se ela é publicada. Ou seja, não existiria injúria se ela fosse irrogada apenas diante do ofendido. Esta argumentação será discutida oportunamente. Por hora, basta dizer que ela é diametralmente oposta à atual concepção de injúria e demonstra o caráter eminentemente público que a honra possuía naquela sociedade.

Algumas das curiosidades que ficaram dos autos 4850 podem ser saciadas em outro processo envolvendo difamações escritas. Em 14 de junho de 1798, na localidade de Calambau, freguesia de Piranga, apareceram três pasquins com conteúdo difamatório contra diversas pessoas daquela freguesia. Indignado, o Sargento-Mor, Manoel Caetano Lopes de Oliveira, um dos citados nos pasquins, denunciou o Alferes Domingos de Oliveira Alvares ou Alves e o caixeiro Raimundo de Penaforte Lopes como autores dos textos.²⁹⁶

Foi então instaurada uma devassa, na qual foram ouvidas 30 (trinta) pessoas. Muitas testemunhas confirmaram que a letra dos pasquins era a mesma de Raimundo Penaforte. Até mesmo uma testemunha analfabeta, José Antônio de Castro. As testemunhas, quase todas, afirmaram também que ouviram Domingos de Oliveira chamar Manoel Caetano de “régulo”, “ladrão” e “inconfidente”.

Antes de prosseguir, vale explicar rapidamente o que era uma devassa. O procedimento era previsto nas *Ordenações Filipinas* no seu primeiro livro, Título LXV, §§ 31 a 72. Dividiam-se em devassas gerais e particulares. As devassas gerais deveriam ser tiradas por todos os Juizes das cidades, vilas e lugares do Império, até dez dias após começarem seu serviço, e versavam sobre a atuação dos juizes substituídos e outras autoridades locais. As conclusões e providências dessas devassas deveriam ser encaminhadas aos corregedores das comarcas. No caso de comarcas onde estiverem Juizes de Fora (e Mariana os possuiu), as devassas sobre os oficiais de justiça deveriam ser anuais.

Já as devassas particulares se referiam a uma série de delitos, nos quais não está presente a injúria. Alexandre Caetano sublinha que devassas sobre casos não constantes da lei,

²⁹⁶ ACSM – 2º Ofício. Cód. 204. Autos 5102.

só poderiam ser determinadas com autorização real.²⁹⁷ Contudo, é preciso verificar que, em 1753, D. José expediu um alvará em 02 de outubro,²⁹⁸ no qual incluiu para serem devassados os casos em que há publicação de “sátiras ou libelos famosos” com injúrias atrozes contra vassallos portugueses.²⁹⁹

Domingos e Raimundo solicitaram carta de seguro, dois dias antes da decretação de suas prisões na devassa, pagando três mil réis, para o período de um ano. As cartas de seguro eram, em suma, um compromisso do réu de acompanhar o processo, ficando em liberdade.³⁰⁰ Eram divididas em cartas de seguro negativas (como as solicitadas por Domingos e Raimundo) e confessativas. No primeiro caso, o réu negava o fato; no segundo, confessava-o, mas invocava o direito de tê-lo praticado. O exemplo mais recorrente de carta de seguro confessativa era a alegação de legítima defesa.

Após citados do libelo, os réus agravaram para a Relação do Rio de Janeiro, expondo os vários vícios encontrados nos procedimentos. Afinal, a devassa havia sido conduzida de forma determinada contra os réus e não com perguntas gerais sobre os fatos, entre outros defeitos de cunho processual.

²⁹⁷ GOMES, A. C. *Manual Prático judicial, civil e criminal.op. cit.* p. 89.

²⁹⁸ “Dom José por Graça de Deus Rei de Portugal, e dos Algarves, d’aquém, e d’além mar, em África Senhor da Guiné, e da Conquista, Navegação, Comércio da Etiópia, Arábia, Pérsia, e da Índia, & c. Faço saber aos que este Meu Alvará de Lei virem, que por Me ser presente que, sem embargo das penas, com que pela Ordenação, e ainda por Direito comum, devem ser castigados os que o fazem, ou publicam Sátiras, ou Libelos famosos, ou por qualquer modo concorrerem para que eles se façam, ou publiquem, é em grande prejuízo da honra de Meus vassallos muito frequente este delicto, pela dificuldade de se provar quais foram os seus autores, e mais pessoas, que concorreram para os ditos libelos, ou sátiras se fizerem, e publicarem; e também porque as pessoas ofendidas têm muitas vezes por melhor dissimularem a atrocíssima injúria, que pelo referido modo se lhes faz, ou vingarem-se ilícita, ou ocultamente, do que queixarem-se às Justiças: e porque é da Minha Real intenção que delicto tão atroz não continue mais, antes se extinga com o justo temor do castigo: hei por bem fazer esse caso de devassa, e que os Juizes de Fora, e Ordinários, a tirem em razão do seu ofício, ainda que não haja queixa de parte; com pena de se lhes dar em culpa. [...]” Disponível em http://www.iuslusitaniae.fcsh.unl.pt/verlivro.php?id_parte=105&id_obra=73&pagina=264. Acesso em: 15 mai. 2014. (citação revista e atualizada)

²⁹⁹ O mesmo D. José, após a expulsão dos jesuítas e a execução dos Távora e seus alegados conspiradores, foi vítima de pasquins que circularam em Santo Antônio de Curvelo, em 1761. O soberano era comparado a Nero, chamado de “demente” e “pateta”, sendo apenas um títere nas mãos do “homem mais cruel do mundo”, o Marquês de Pombal. Algumas cartas circulavam até mesmo em nome do papa. SOUZA, L. de M. e. *Norma e Conflito: Aspectos da história de Minas no século XVIII*. Belo Horizonte: UFMG, 1999. pp. 102-103.

Para entender as diferenças entre “demência” e “patetice”, ver: SILVEIRA, M. A. da. Distinção e patetice: o caso do demente Manuel Pereira de Magalhães (Vila Rica, 1769). In: ANTUNES, Á. de A.; SILVEIRA, M. A. (orgs.). *Dimensões do Poder em Minas – séculos XVIII e XIX*. Belo Horizonte: Fino Traço, 2012. p. 139.

³⁰⁰ Para maior detalhamento sobre as cartas de seguro, ver: TEIXEIRA, M. L. R. C. *As Cartas de Seguro: de Portugal para o Brasil Colônia. O perdão e a punição nos processos-crimes das Minas do Ouro(1769-1831)*. 2011, 395 p. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História Social, do Departamento de História da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo.

O processo chegou à Rainha, que sem se deter às questões processuais, entendeu que a prova contra os agravantes é débil. Afinal, a prova de que os pasquins foram escritos por Penaforte são as testemunhas que disseram reconhecer a letra deste.

Em suma, a Rainha diz que a prova testemunhal não se presta a confirmar a autoria de escritos, prova que deve ser feita de forma especial, por peritos. Assim, vê-se uma jurisprudência afastando a análise da letra de um escrito pela prova testemunhal. Obviamente, a decisão provavelmente seria outra se a prova testemunhal apresentasse pessoas que tivessem efetivamente visto Penaforte escrevendo os pasquins e não apenas reconhecendo sua letra.

2.10. A prova pericial em um escrito

Conforme visto no subtítulo anterior, a prova testemunhal era frágil para comprovar a autoria de um escrito. No processo que envolveu o Capitão Manoel Joaquim de Almeida e sua cunhada Maria Angélica contra o Guarda-Mor Joaquim Gomes Pereira,³⁰¹ houve a realização da perícia em um documento acostado nos autos, quando estes já estavam em apelação na Ouvidoria, em Vila Rica.

Foram nomeados os Tabeliães Antonio José Rodrigues e Marcos José Rebelo, sendo que este último se escusou alegando outras ocupações das quais não poderia se desvencilhar no dia. Foi nomeado em seu lugar o Tabelião José Possidônio Ferreira Rabello.

No dia 15 de maio de 1795, a perícia foi realizada pelos dois Tabeliães. Segundo consta nos autos, havia escritos do Escrivão judicial de Mariana que foram emendados com outra letra, trazendo prejuízo para o réu. Este, então, solicitou que os peritos averiguassem se a letra dos termos era a mesma do autor. Para isso, eles poderiam confrontar com outros escritos que estavam nos autos, feitos pelo Capitão Manoel Joaquim. O procurador do autor solicitou que os peritos também avaliassem se os escritos poderiam ser do próprio réu, comparando a letra com que assinou a procuração dando poderes para ser defendido. Os Tabeliães, confrontando as letras, apresentaram um laudo parcialmente inconclusivo, apenas certificando que a letra da emenda não era realmente do escrivão, não sendo possível afirmar se era do autor ou do réu.

³⁰¹ ACSM – 2º Ofício. Cód. 226. Autos 5623.

2.11. Separando as injúrias

Analisando os processos, dividiu-se as injúrias em dois grupos, para fins didáticos: insultos e infâmias. Para efeito deste estudo, o insulto é uma expressão geralmente formada por uma palavra. É como a injúria do atual *Código Penal*, explicada na Introdução deste trabalho. A infâmia é aqui tratada como uma narração, ainda que sucinta, de um fato desabonador ou de uma atitude do agressor bem circunstanciada que, segundo a vítima (autor da ação) causou-lhe a injúria.

Ambas são as justificativas das ações judiciais. São aquilo que os autores narram como ações dos réus que lhe causaram injúrias.

Tabela IV - Insultos						
Expressão	Ocorrências	1738-1759	1762-1769	1770-1777	1781-1789	1793-1799
(subtração de bem)						
ladrão	7	x	xx	xxx		x
(falsidade)						
velhaco	3	x	xx			
falsário	1				x	
(sexual)						
puta	3		x	x	x	
cornudo	1			x		
putanheiro	1				x	
(religião)						
diabo	1		x			
(sangue)						
judeu	1	x				
mulato	1	x				
preta	1			x		
(diversos)						
cachorro/cachorra	2		x		x	
bandalho (desprezível)	1				x	
ignorante	1		x			
sumítico (avaro)	1		x			

Fonte: ACSM

O insulto não significa que o ofensor esteja realmente dizendo que o ofendido possui a qualidade que a interpretação literal da expressão sugere. Isso é bem óbvio quando alguém é chamado de cachorro, mas também ocorre quando é chamado de ladrão, falsário ou prostituta.

De toda forma, no insulto, há uma desqualificação do ofendido, pouco importando se a imputação é verdadeira ou não.

“Ladrão” é a expressão mais utilizada nos insultos. Está presente em sete processos relativamente bem distribuídos em todo o século XVIII. Em nenhum dos casos em que houve contrariedade ao libelo, existiu afirmação de que o autor fosse realmente ladrão, na interpretação literal da palavra.

Por exemplo, no caso envolvendo a preta forra Catarina Gonçalves de Miranda e o alferes Félix da Silva, em 1774, a autora se queixa de ter sido chamada de “ladra”, “puta” e “feiticeira”.³⁰² Em sua contrariedade, o alferes, no máximo, usa o eufemismo de “luxuriosa”, mas não “puta”. Diz que a autora enganava a Câmara ao receber auxílio para criar uma enjeitada³⁰³ de quem sabia a filiação, mas não chega a afirmar que a autora é “ladra”. Apenas no caso dos feitiços, ele realmente vai dizer descrever a autora como autêntica feiticeira, o que será visto com mais detalhes em outro momento.

Isso não significa que os insultos não nos digam nada. Concorda-se com Garrioth³⁰⁴ ao afirmar que os insultos se formam dos maiores medos e qualificações detestáveis em uma sociedade. Mesmo que ao insultar seja difícil saber quando o ofensor realmente deseja qualificar o ofendido na literalidade do insulto, este pode nos mostrar valores daquela sociedade. “Ladrão”, portanto, certamente se refere a um perigo evidente naquela sociedade. A pouca segurança, mesmo no meio urbano, a relativa facilidade para arrombamentos e a violência tornavam os ladrões um medo permanente, de modo que a expressão “ladrão” aparece como altamente injuriante.

³⁰² ACSM – 2º Ofício. Cód. 229. Autos 5717.

³⁰³ “No mundo português do qual a América fazia parte, cuidar de enjeitados ou expostos era, na verdade, uma obrigação das câmaras locais. Todos os conselhos, desde as *Ordenações Manuelinas*, do início do século XVI, estavam juridicamente obrigados a custear a criação de enjeitados até completarem os 7 anos de idade. Por todo o império luso, foi se tornando costume, sobretudo nas maiores cidades, que as importantes irmandades da Misericórdia estabelecessem contratos com as câmaras locais, assumindo o ônus de gerenciar amas de leite, famílias criadeiras, médicos, mortalhas e enterro em troca de valores regulares pagos pelas câmaras. Como na América portuguesa a dimensão das santas casas foi, de modo geral, bastante modesta, apenas os dois exemplos mais bem-sucedidos implantaram rodas de expostos: Salvador, em 1726, e Rio de Janeiro, em 1738. A Casa da Roda do Recife, inaugurada em 1789, ficava sob o controle da câmara local. [...] Longe de ser um exemplo de barbarismo, a exposição ou enjeitamento de recém-nascidos era uma prática bastante corriqueira nas sociedades do antigo regime e se estendeu, em alguns casos – com alterações significativas de sentido –, até o século XX. Tratava-se de um fenômeno complexo em termos de significado: era moralmente condenável, mas tinha o apoio surdo das mais diferentes esferas sociais e foi considerado uma alternativa preferível ao infanticídio. Parte da grande popularidade do abandono poder ser atribuída justamente ao fato de o fenômeno não ser específico de algum grupo social; como era uma prática de todos, manteve o apoio tácito de todos.” FRANCO, R. *A Piedade dos Outros: o abandono de recém-nascidos em uma vila colonial, século XVIII*. Rio de Janeiro: FGV, 2014, pp. 25-26. Para maior conhecimento sobre o papel da Câmara Municipal de Mariana no trato dos enjeitados, vide SOUZA, L. de M. e. *Norma e Conflito: Aspectos da história de Minas no século XVIII*.

³⁰⁴ GARRIOCH, D. Insultos verbais na Paris do século XVIII. In: BURKE, P. & PORTER, R. *op. cit.* p. 130.

Tabela V - Infâmias						
Expressão	Ocorrências	1738-1759	1762-1769	1770-1777	1781-1789	1793-1799
Violência						
ameaça de morte	4	xx	xx			
dano à propriedade alheia	1			x		
tentativa de homicídio	1		x			
extorsão	1	x				
perturbação do bem público	1				x	
esbulho de terras	1				x	
invasão de residência	1			x		
Desrespeito à autoridade						
desacato	1	x	x			
resistência à autoridade	1			x		
Falsidade						
cartas/pasquins injuriosos	3	x			x	x
denúncia falsa	4			xx	xx	
litigância de má-fé	1	x				
perjúrio	1				x	
falsa profissão (cirurgião)	1			x		
Sexual						
mancebia	2	x			x	
adultério	1		x			
Diversos						
alcovitaria	1			x		
subtração de bem	2	x				x
bebidas	1	x				
feiticeira	2			xx		
jogatina	1	x				
ocultamento próprio	1	x				

Fonte: ACSM

No caso da infâmia, o ofensor é processado por ter narrado um fato que agrediu a honra do ofendido. A ofensa pode ser verdadeira ou não, mas o importante é ressaltar que ela é narrada dentro de um encadeamento, de uma “historinha”.

A ameaça de morte e o uso de cartas e pasquins injuriosos são as principais ocorrências. Estritamente, a ameaça de morte não é uma infâmia, embora esteja implícita a desqualificação do ameaçado como covarde. A ameaça de morte tem um nítido desafio. Vale destacar que em nenhum caso esta é colocada como única injúria. Vem sempre junto a outras e em posição posterior no texto. De modo que fica a impressão de que os autores se incomodam mais com as outras injúrias do que com a ameaça em si.

José Ferreira da Costa, que processou Luís José Ferreira em 1759,³⁰⁵ principiou seu libelo dizendo que queria processar o réu por lhe ter chamado de ladrão. Na adição ao libelo, acrescenta que, além de ladrão, o réu o chamou de velhaco, disse que ele tinha má consciência e só então diz que ele o havia ameaçado de morte.

Dez anos depois, a situação de Eleutério Caldeira Resende é quase a mesma de José Ferreira.³⁰⁶ Alegou que José da Silva Mainarde o chamara de velhaco, ladrão e cachorro por ele o ter expulsado de sua casa, já que o réu tentava lhe tomar os bens, mancomunado com sua esposa, ex-escrava de Eleutério. Pelo fato do autor ter executado uma dívida de sua esposa, o réu mais uma vez o afrontou, desafiando-o na porta de sua casa e o chamando de ladrão e cachorro. A partir daí, segundo Eleutério, o réu passou a jactar-se de ter descomposto o autor, dizendo que ele era realmente um ladrão e que o havia de matar.

Só no quarto artigo do libelo vai aparecer a ameaça de morte. E pelo contexto da narração, fica evidente, como já se disse, o ínsito chamamento de covarde.

Um ano antes de Eleutério, o Vigário-Geral de Mariana, José Botelho Borges, prendeu e processou o advogado José Antônio da Silva e Souza de Lacerda. O Vigário havia prendido o cônego Antônio Freire da Paz e o réu teria se irritado, chamando o autor de ladrão, ignorante e diabo. Indo além, José Antônio teria dito

que se ele fosse seu amigo [do religioso preso] com duas pistolas carregadas iria à Catedral desta cidade, e mataria a ele, Reverendo Ministro, com uma, e ao Doutor Visitador, o Cônego Francisco Ribeiro, com outra, tudo em favor do dito Paz dizendo mais que esta cidade andava torta, por não haver quem matasse [...] ³⁰⁷

O último caso em que está presente uma ameaça de morte é no caso, já citado anteriormente, entre Francisco Carvalho do Couto e João de Souza Benavides, em 1745. Sendo o primeiro, o segundo começou, sem motivos, a lhe chamar de mulato. Após, tirou uma pistola e apontou para o autor e, por fim, disse a “um ourives morador na mesma rua, que se o autor fosse para a cidade do Rio de Janeiro lhe havia de mandar [lhe] dar um tiro pelo seu mulato.”³⁰⁸

Pode-se juntar às ameaças de morte o caso em que se narrou uma tentativa de homicídio. Ela ocorreu em 1768, quando José Peixoto Guimaraens acusa José Vieira Cardoso

³⁰⁵ ACSM – 2º Ofício. Cód. 194. Autos 4850.

³⁰⁶ ACSM – 2º Ofício. Cód. 188. Autos 4706.

³⁰⁷ ACSM – 2º Ofício. Cód. 222. Autos 5535. (citação revista e atualizada)

³⁰⁸ ACSM – 2º Ofício. Cód. 183. Autos 5279.

de seduzir sua mulher, cometendo adultério com ele, além de lhe tomar escravos e tentar matá-lo:

Porque avisado o autor de várias pessoas do risco inevitável que corria sua vida, se retirou de casa uma noite e se foi meter em uma capoeira vizinha ao mesmo arraial, e logo em seguimento dele veio o réu, com outras pessoas armadas para o matarem, e valendo-se o autor das sombras da mesma noite, entrou a fugir rompendo capoeiras, e matos para escapar com a vida, e se foi refugiar em casa de Gabriel Barboza, na paragem chamada a Pirapitinga.³⁰⁹

Já vimos dois casos de uso de cartas e pasquins difamatórios quando se falou da prova documental.

O último caso que envolve o uso de cartas e panfletos/pasquins injuriosos foi a ação de injúria proposta por Jacinto Coelho da Fonseca e sua mulher Luiza Ferreira da Fonseca contra Jerônimo Gomes da Silva, em 1784. Segundo o libelo, todos eram moradores do arraial do Inficionado. Para lá, havia sido enviado um novo vigário que foi insultado por cartazes que apareceram no arraial e se espalhou o comentário de que o réu seria o autor dos mesmos. Este, desconfiando de que Luiza Ferreira “teria falado alguma coisa a razou [?] de palavras afrontosas tratando-a de cachorra e puta [...]”³¹⁰

Pasquins e cartas difamatórias pareciam ser algo bem comum no Império, uso da palavra não apenas reservado a Tomás Antônio Gonzaga, em suas *Cartas Chilenas*. Como já foi visto, a situação era tal que D. José editou uma lei específica possibilitando que casos assim fossem objeto de devassa.

O uso de cartas e pasquins era similar ao das denúncias falsas, presente em quatro dos processos estudados. Um já foi citado neste trabalho, quando se exemplificou, com ele, a *ação de alma*. Diz respeito ao Capitão de Ordenanças Manoel Joaquim de Almeida e sua cunhada Maria Angélica da Silva.³¹¹ Em 1789, eles processaram o Guarda-mor Joaquim Gomes Pereira. Entre as injúrias proferidas por este último, segundo relato dos autores, estava a fabricação de

cartas e queixas em nome do povo, a moradores da Freguesia da Barra, e de um seu Irmão Boaventura de São José, de quem se fez Procurador, e assinou suas falsas súplicas, publicando que havia não só tirar ao autor a Capitania [de Ordenanças de Barra Longa], mas também deixá-lo em figura tal, que nem para tambor servisse.

³⁰⁹ ACSM – 2º Ofício. Cód. 188. Autos 4716.(citação revista e atualizada)

³¹⁰ ACSM – 2º Ofício. Cód. 217. Autos 5332.

³¹¹ Este também é um dos casos de mancebia. Segundo os autores, cunhados entre si, o réu espalhava que andavam amancebados. ACSM – 2º Ofício. Cód. 226. Autos 5623. (citação revista e atualizada)

Em 1771, Joanna Pereira da Silva processou a parda forra Maria Roza e suas filhas Anna Costa e Maria Vieira, todas moradoras de Catas Altas.³¹² Um processo em que ambas as partes são mulheres. Segundo Joanna, as rés, em rua pública, a chamaram de feiticeira, dizendo que “ela fazia adivinhações com galos brancos³¹³ e que era uma ladra”. Por esta frase, fica bem evidenciada a diferença que aqui se faz entre insulto e infâmia. A expressão “ladra” é um insulto. Mas ao dizer que a autora é feiticeira que fazia adivinhação com galos brancos, fica claro que ela está dizendo realmente que a autora é feiticeira. Há um contexto, por mínimo que seja.

Mas o que nos interessa agora é que, ainda segundo Joanna, as rés não ficaram por aí. À noite, foram à casa do Capitão Manoel Borges da Cruz e apresentaram uma queixa repetindo as injúrias ditas mais cedo. O militar teria feito algumas diligências sobre o assunto não provando nada contra a autora.

Em 1781, Francisco Simões Vieira processou o Capitão-mor Jozé Leme da Silva, ambos moradores de Tapera. O autor disse ter sido soldado subordinado ao réu, mas como este era seu inimigo capital, conseguiu mudança para a cavalaria auxiliar da companhia de que era capitão João Roriz dos Santos. Posteriormente, a Capitania da Tapera foi dividida, ficando “o réu com o distrito da Capela, que é da parte de cá do Rio da Piranga, e de outra parte se criou outra Capitania de que ficou Capitão-mor Manoel Roriz Airão.”³¹⁴(citação revista e atualizada)

Não podendo mais importunar o autor, José Leme

³¹² ACSM – 2º Ofício. Cód. 224. Autos 5575.

³¹³ A adivinhação através das aves é conhecida como alectromancia. Era um método que consistia em perscrutar as entranhas de uma ave, especialmente um galo branco, para fazer prognósticos. Ou se colocava o galo diante de letras do alfabeto contendo milho. De acordo com as letras de onde o milho ia sendo comido, faziam-se prognósticos. Esta última forma dificilmente seria a forma de adivinhação usada por Joanna, que era analfabeta. *Alecto* também designava uma das Fúrias da mitologia grega. LEVY, C. & MACHADO, Á. *A Sabedoria dos Animais: Viagens xamânicas e mitologias*. São Paulo: Ground, 1999. p. 189.

Havia ainda o costume de buscar no “estômago desta ave [...] uma pedra, chamada alectoriana, que tem a propriedade de dar coragem e força, e algumas vezes a riqueza.” CASTRO, L. L. C. P. de & CASTRO, L. C. R. de. *Obras do Dr. Luiz de Castro 1891*. V. 5. Disponível em: https://archive.org/stream/obras02castgoog/obras02castgoog_djvu.txt. Acesso em: 16 jun. 2014.

Laura de Mello e Souza também fala do uso de “pena de galinha branca” em ritual de adivinhação nos quais foram condenados os negros Ivo Lopes e Maria Cardoso, em 1750, pelo Juízo Eclesiástico de Mariana. p. 11. SOUZA, L. de M. e. *Revisitando o calundu*. Disponível em: http://historia.fflch.usp.br/sites/historia.fflch.usp.br/files/CALUNDU_0.pdf p. 11. Acesso em: 14 abr. 2014.

A alectromancia e a alectória ou alectoriana são mencionadas na obra *Vastas Emoções e Pensamentos Imperfeitos*, de Rubem Fonseca. Ver: FONSECA, R. *Vastas Emoções e Pensamentos Imperfeitos*. Rio de Janeiro: Agir, 2010. p. 149.

³¹⁴ ACSM – 2º Ofício. Cód. 231. Autos 5746.

ideou a dar ao Ex.^{mo} Senhor General uma conta do autor acumulando-lhe que era um perturbador do bem público, e que estava usurpando umas terras a uns pobres, e o mais que lhe pareceu só afim de atropelar ao autor conhecendo muito bem que as terras são próprias deste, e compreendidas em um título de Sesmaria sobre a qual está pendendo uma ação de força.³¹⁵

Outro caso envolve Antônio da Silva e Aguiar, licenciado em medicina, e Manoel Marques Ribeiro, também licenciado em medicina, o Alferes João Gonçalves de Araujo, o boticário Antônio Vas de Carvalho e José Moreira Duarte.³¹⁶

A ação, de 1770, dava notícia de que o autor, cirurgião aprovado, florescia na profissão. Seu sucesso invocou a inveja de Manoel Marques, que também era cirurgião e perdia clientes para o autor, e de Antônio Vas, já que Antônio da Silva não receitava para sua botica.

Para prejudicar o autor, estes dois se uniram aos outros réus e a Domingos Carvalho Ribeiro (que era réu em outro processo de Antônio da Silva) e denunciaram Antônio da Silva na correição empreendida em 1769 pelo Corregedor de Vila Rica.

As acusações dos réus são narradas como uma verdadeira catilinária:

Que as culpas e crimes com que os réus, como testemunhas naquela correição, culpavam, e capitularam ao autor, foram ser o mesmo destemido, valentão, soberbo, mal procedido, amancebado, resistente às justiças, e a elas desobediente, desacreditador das mesmas e de pessoas honradas; ladrão por recolher e ocultar em sua casa outros ladrões, roubadores, mal feitores, e criminosos, bens alheios, devedores executados para não serem presos, e penhorados; fingido curador e cirurgião falsamente, e sem o ser verdadeiro; usar de faca de ponta, e com ela resistir às diligências da justiça para não serem feitas em sua casa; que descompõem pessoas eclesiásticas e a seu próprio Pároco, na Igreja, e fora dela, Como praticou com o Reverendo Doutor Antônio Pedro, servindo de Vigário, chegando a quebrar-lhe o telhado, a pôr-lhe cornos à porta,³¹⁷ e ser espancador, e por isso temido de todos; como se descobre de seus juramentos, com que criminaram ao autor,³¹⁸ juntos por certidão, em segundo lugar.³¹⁸

Antônio da Silva foi preso de 09 de dezembro de 1769, levado acorrentado³¹⁹ para Vila Rica, ficando no cárcere até 30 de junho de 1770, quando foi absolvido das acusações

³¹⁵ *Ibid.*

³¹⁶ ACSM – 2º Ofício. Cód. 183. Autos 4573.

³¹⁷ Neste trecho estão as difamações de alcovitaria, falsa profissão, dano à propriedade alheia, resistência à autoridade. É curiosa a alegação de que os cornos foram colocados na porta do Vigário, já que, em tese, ele não poderia ser casado e, portanto, não podia ser vítima de adultério. Todas se inserem na falsa (ou, pelo menos não provada) denúncia contra o autor.

³¹⁸ ACSM – 2º Ofício. Cód. 183. Autos 4573. (citação revista e atualizada)

³¹⁹ “Quando transportados de um local para outro, os presos eram postos em correntes e grilhões e iam acompanhados de força militar. A justificativa para tal procedimento era rebuscada o suficiente para acabar revelando sua verdadeira natureza: alegava-se que essas medidas eram tomadas em nome da segurança dos

pela Junta de Justiça, sendo-lhe reservado o direito de pedir injúrias, perdas e danos. Ele alega ter sofrido grandes prejuízos materiais, além da injúria atroz. Sem contar o prejuízo pelas custas processuais, o autor disse que, se não estivesse preso, auferiria 200 (duzentas) oitavas de ouro pela arte da cirurgia. Além disso, era proprietário de uma venda de molhados e lucraria, na pior das hipóteses, 50 (cinquenta) oitavas de ouro. Some-se também o trabalho dos seus escravos, cujos jornais lhe dariam 70 (setenta) oitavas de ouro, sendo que haviam produzido apenas 6 (seis) no período em que esteve preso, “por andarem como gado sem pastor.” Por fim, Antônio da Silva se dizia possuidor de 03 (três) vacas de leite com suas crias e poderia lucrar 40 (quarenta) oitavas de ouro com o leite. Das vacas, duas se perderam, assim como todas as crias, num prejuízo de 12 (doze) oitavas de ouro. Pela injúria em si foi pedida uma indenização de 20 (vinte) mil cruzados.

O medo de ser preso era evidente naquela sociedade. A distância entre uma denúncia e a prisão era mínima e os prejuízos poderiam ser vultuosos.

No processo envolvendo o Vigário-Geral José Botelho Borges e o réu José Antônio da Silva e Souza de Lacerda, este ficou cerca de quatro meses na cadeia.³²⁰ Uma prisão que se revelaria ilegal, depois de muitas idas e vindas do processo nas mãos dos Vereadores que pareciam temer contrariar o reverendo Vigário.

Semelhante ao processo do cirurgião Antônio da Silva e Aguiar³²¹ foi o caso de Manoel Gonçalves de Sampaio contra Luiz Martins Simões, em 1746.³²² O autor comprovou por certidão que havia ficado preso de 18 de setembro de 1745 até 16 de abril de 1746, em razão de uma ação movida pelo réu. A sentença julgou incorreta a prisão, pois as testemunhas não comprovaram os requisitos necessários à sua decretação, e reservou ao autor o direito de cobrar perdas e danos do réu.

Manoel Gonçalves disse ser proprietário de uma venda de molhados que ficou fechada todo esse tempo, em que lucraria pelo menos 150 oitavas de ouro. Disse também que possuía uma roça com escravos e que perdeu pelos seus jornais e por “mantimentos que não plantou” mais 150 oitavas de ouro. Acrescentou que gastava pelo menos meia oitava de ouro para se manter na cadeia e teve que pagar 2 oitavas de ouro à carceragem, uma oitava e 80 réis pelo alvará de folha corrida e para ser solto. A estes valores, ele acrescentava 400 oitavas pelos

presos, mas o que de fato buscavam era evitar as fugas e desordens que poderiam vir a cometer.” SOUZA, L. de M. e. *Desclassificados do Ouro. op. cit.* pp. 119-120.

³²⁰ ACSM – 2º Ofício. Cód. 222. Autos 5535.

³²¹ ACSM – 2º Ofício. Cód. 183. Autos 4573.

³²² ACSM – 2º Ofício. Cód. 234. Autos 5851.

danos que a injúria causaram ao seu crédito. Após o libelo, há a informação de que as partes estavam compostas, sendo encerrado o processo.

O perjúrio possui uma incidência direta, ou seja, em que o autor é acusado de perjúrio. É o caso do Capitão Manoel Joaquim de Almeida e de sua cunhada Maria Angélica da Silva contra o Guarda-Mor Joaquim Gomes Pereira.³²³ Vale ressaltar, contudo, que o perjúrio é citado como mote da injúria nos processos entre Gonçalo Francisco Braga contra Antônio Coelho de Paiva,³²⁴ que culminou no pedido de desculpas deste último, e no processo de Dom José Joaquim de Nossa Senhora da Conceição Muniz contra o estalajadeiro Thomas José de Oliveira³²⁵.

O caso de extorsão está citado no processo também já discutido entre Gonçalo Francisco Braga e Antônio Coelho de Paiva, já que o réu jurou em juízo que sabia de um caso sobre um moço novato do Reino, com quem o autor teria tentado simular um casamento para uma sua escrava. Como o tal moço se recusou, o autor o prendeu e lhe tomou um frasco de aguardente e meia oitava de ouro para o soltar, tendo que restituiu estes bens logo depois. Ao final, o réu pediu desculpas ao autor, desdizendo-se, inclusive deste fato.³²⁶

Sobre a ocorrência de invasão à residência, o barbeiro, preto e forro Francisco Xavier da Fonseca alegou, em 1770, que a preta forra Rosa Bernardes Soares agiu de forma abusiva ao determinar uma busca em sua casa na procura de uma escrava fugida, Isabel.³²⁷ Este processo já foi discutido na Introdução e quando se falou da prova testemunhal.

O desacato³²⁸ foi alegado por quem exercia poder. Assim se sentia o Vigário-Geral José Botelho Borges, que reclamou, além de tudo o que já se citou, que o advogado José Antônio da Silva e Souza de Lacerda não o chamava de Vigário-Geral, mas apenas Vigário, e dizendo que nem ele, nem o Visitador tinham jurisdição, pois estavam todos criminosos.³²⁹

O processo que trata de ocultamento próprio é instigante. Já foi citado quando se discutiu a fiança. Em 1756, Antônio Pereira da Silva processou Manoel de Freitas Caldas por este ter espalhado que o autor fugia dos seus credores.³³⁰

³²³ ACSM – 2º Ofício. Cód. 226. Autos 5623.

³²⁴ ACSM – 2º Ofício. Cód. 210. Autos 5244.

³²⁵ ACSM – 2º Ofício. Cód. 215. Autos 5366.

³²⁶ ACSM – 2º Ofício. Cód. 210. Autos 5244.

³²⁷ ACSM – 2º Ofício. Cód. 210. Autos 5245.

³²⁸ Desacato aqui não no sentido legal do atual *Código Penal*, mas na significação vulgar de qualquer desrespeito à autoridade.

³²⁹ ACSM – 2º Ofício. Cód. 222. Autos 5535.

³³⁰ ACSM – 2º Ofício. Cód. 213. Autos 5319.

Antônio se dizia incapaz de fugir de seus compromissos: “Sempre cuidou muito em tratar da vida para ver se livrava alguma coisa para pagar a quem deve”. Buscando levantar recursos, pediu ao Capitão Domingos Roriz Fontes para trabalhar em sua roça levando seus próprios escravos. Acrescentou que teve um cuidado especial:

Que antes de ir o autor para a roça do dito Capitão Fontes, falou o mesmo autor com todos os seus credores ou com a maior parte deles, dando-lhes parte da sua vida e da sua determinação, pedindo-lhes licença para ir no que todos convieram.

Entretanto, o réu passou a publicar que o autor estava fugindo ou tinha essa intenção, e lhe embargou um escravo. A publicidade ao embargo e a afirmação de que o autor fugia propiciaram uma série de ações dos demais credores contra o autor, colocando-o em dificuldades, até porque o ocorrido o fizera perder a ajuda do Capitão Fontes, que não mais permitiu sua presença na sua roça e nem mais deu sustento aos seus escravos.

Este processo mostra a importância do crédito naquela sociedade. Talvez o autor tivesse realmente condições de pagar seus credores, mas se viu em grande dificuldade com a cascata de demandas que, segundo ele, foram causadas pela informação falsa de que ele fugia ou assim tencionava.

Se Antônio não tencionava fugir, a injúria pode tê-lo forçado. Ele não foi mais localizado para dar prosseguimento ao processo.

A litigância de má-fé foi tratada na reconvenção movida por Luiz José Ferreira de Castro contra José Ferreira da Costa, em 1759. Falou-se neste processo quando se esclareceu o uso de cartas e pasquins difamatórios. Luiz José foi acusado por José Ferreira de lhe escrever cartas anônimas, entre outras injúrias.³³¹

Como já se viu, a reconvenção é, basicamente, um “revide” do réu, que processa o autor pelas mesmas razões que é processado, nos mesmos autos. Assim, Luiz José acusou José Ferreira de injuriá-lo ao dizer que ele escrevia cartas fantásticas, entre outras alegações. Disse que o autor processara o réu e embargara uma escrava³³² que, entretanto, estava coartada³³³ e venceu, em embargos de terceiros, os embargos do autor. E que, por isso, José Ferreira ajuizara a ação de injúria, não porque se sentisse ofendido.

³³¹ ACSM – 2º Ofício. Cód. 194. Autos 4850. (citação revista e atualizada)

³³² Segundo Luiz José, José Ferreira inventou que ele estava amancebado com a dita escrava.

³³³ A coartação era uma “alforria condicional [...]”. O escravo seria beneficiado se pagasse determinada quantia previamente determinada, dividida em parcelas que podiam ou não fixadas de antemão. Era comum que tal forma de alforria viesse após a morte do senhor, e que só fosse concedida mediante certas condições: bom comportamento, obrigação de, primeiro, servir o senhor ou sua família até a morte de determinados membros,

usou do meio da presente injúria contra o réu com ânimo de o sufocar, e intimidar, para ver se por este meio se deixava a dita escrava de contender pela sua liberdade e com esta fazia o réu se deixasse de contender por ela, intimidado com os sustos com que o autor o ameaça na presente ação; o que se mostra claro, pois a não moveu este antes se não depois de decair os ditos embargos de terceiros e logo nesse tempo a moveu.

Luiz José ainda acrescentou que José Ferreira conseguiu prender Fernando Antônio Borges, que era morador, como o réu, do Arraial de São Miguel [em Caeté]. A prisão ocorreu por uma dívida que ainda não estava vencida. Fernando só teria conseguido liberdade após adiantar 28 (vinte e oito) oitavas de ouro e apresentar um fiador para o restante da dívida, de quem embargou uma escrava de nome Victória. O dito Fernando processou José Ferreira pela prisão ilegal e pela vexação sofrida. Diante disso, José Ferreira, mancomunado com um inimigo de Fernando, denunciou-o “por usar ponta de faca” e conseguiu novo mandado de prisão contra ele.

2.11.1. Armas e facas de ponta

Antes de prosseguir no caso de “Fernando”, faz-se um parênteses para discutir o uso de armas, em especial as “facas de ponta”. Elas são citadas, além do processo entre Luiz José e José Ferreira, em mais dois. O primeiro, em que o cirurgião Antônio da Silva e Aguiar processa diversos réus por terem propiciado sua injusta prisão, inclusive por portar faca de ponta e utilizá-la para resistir às justiças;³³⁴ e no libelo do Sargento-Mor, José de Souza Cunha Menezes, no qual acusou Manoel Corrêa Borges de trazer pistolas e outras “armas de facas com que se faz temido, e insulta a qualquer qualidade de pessoas, pois diz publicamente que a ninguém há de obedecer, e tem chegado a tanto a sua maldade que se diz ter espancado a sua própria mãe”.³³⁵

O uso de armas foi constantemente discutido em Portugal. A Coroa precisava permitir que alguns súditos possuíssem e usassem armas, especialmente os nobres. A nobreza tinha

etc. a Carta de Corte, que dava a liberdade ao cativo, só era concedida após a quitação completa da dívida, ou seja, quando o escravo pagasse a quantia correspondente ao seu valor.” SOUZA, L. de M. e. *Norma e Conflito*. *op. cit.* p. 158.

³³⁴ ACSM – 2º Ofício. Cód. 194. Autos 4850.

³³⁵ ACSM – 2º Ofício. Cód. 183. Autos 4566.

como tradicional missão defender o reino. Contudo, o poderio não poderia ser tal que ameaçassem o próprio trono. À medida que se descia nos estratos sociais, aumentavam a desconfiança e as tentativas de regulação. Escravos, mouros, judeus e lacaios eram especialmente atingidos pelas legislações que buscavam impedir ou limitar o uso de armas.³³⁶

Em Minas, o uso de armas era quase uma exigência da manutenção da posse na região. Ameaçados por grupos indígenas, salteadores e por quilombolas, os moradores se viam no direito de possuírem armas para se defenderem. Isso sem contar a própria disputa entre aqueles que se apossavam, legitimamente ou não, dos melhores sítios.³³⁷

Entretanto, à medida que século XVIII avançava, os governadores começaram a se preocupar com o excesso de armas nas mãos das pessoas, passando a tentar restringir seu uso, fazendo concessões às pessoas de maior condição ou quando era necessário se deslocar entre lugares distantes. Parece, contudo, que as leis e demais normas não tiveram tanto efeito, dado o número de motins e mesmo de conflitos menores nos quais o uso de armas é citado. Aliás, muitas vezes a própria Coroa se valia de senhores que armavam seus escravos em defesa de interesses comuns.

Em dois dos processos citados, contudo, há um elemento a mais. As pessoas que “usam faca de ponta” o fazem para resistir às justiças e/ou intimidar outras pessoas. Aí, o argumento se torna ainda muito forte, pois faz referência às sazonalidades de revoltas e desrespeito à administração, tão temida por governadores e outros funcionários da administração portuguesa em Minas.

2.12. E o Fernando?

³³⁶ SALES, I. F. O. de & ZANGELMI, A. J. Armas no Termo de Mariana (1707-1736): Legislação e direito comum. In: *Revista CLIO*, Volume 28.2, 2010. Disponível em: <http://www.revista.ufpe.br/revistaclio/index.php/revista/article/viewFile/130/99>. Acesso em: 04 mai. 2014.

³³⁷ “A violência foi um componente presente no cotidiano escravista mineiro ao longo do século XVIII. O processo inicial de desbravamento, a descoberta aurífera e a conseqüente ocupação do território das Minas pelos bandeirantes paulistas, portugueses e aventureiros, a partir do terceiro quartel do século XVII, levaram a Metrópole a tomar medidas para aumentar seu controle sobre a região e as gentes que habitavam solo tão rico e fonte de renda para os cofres régios. Para tanto, era preciso promover a urbanização e o desarmamento das populações, especialmente dos escravos, vadios, índios, cabras e demais indivíduos tidos como perigosos, que poderiam causar desordens e ameaçar o projeto colonizador.” REIS, L. M. Minas Armadas: Escravos, armas e política de desarmamento na capitania mineira setecentista. In: *Varia História*, nº 31, 2003. p. 187. Disponível em <http://www.fafich.ufmg.br/varia/admin/pdfs/31p184.pdf>. Acesso em: 04 mai. 2014.

Fernando foi novamente preso e encaminhado para a Vila de Caeté, segundo narração de Luiz José Ferreira de Castro.³³⁸ No caminho, foi acompanhado pelo próprio José Ferreira, quando o vigário do arraial de São João do Morro Grande entrevistou para que este o soltasse. Tal só ocorreu depois que Fernando se obrigou a passar a José Ferreira algumas casas que possuía, deixando um escravo de nome Manoel Correia Saraiva como garantia da nova dívida. Como o escravo fugiu, José Ferreira se apossou das casas de Fernando, sendo que este foi, em outro momento, desterrado pela denúncia engendrada por José Ferreira.³³⁹ Para terminar de pintar com tintas fortes a capacidade de José Ferreira de fazer mal uso da Justiça, Luiz José afirmou que, nos embargos vencidos pela escrava coartada, José Ferreira

além de outros que trouxe subornados daquele arraial de São Miguel onde é morador, foi um Bento dos Santos Baptista de nação parda que, chegando ao turvo pequeno, vindo para esta cidade para dar seu juramento na sobredita causa a pedido do autor na forma dita, se tornou para casa dizendo não queria meter a sua alma no inferno por causa do autor, e que se jurasse falso como este, queria o não havia ao depois de livrar do castigo, no que foi público e notório, e presenciaram os mais que com ele vinham, nem o mesmo autor o pode negar.³⁴⁰

Infelizmente, este processo está incompleto por perda de folhas e não se sabe como ocorreu a produção de provas e o deslinde da ação e da reconvenção.

2.13. Outras ocorrências

Dos dois casos de subtração de bem, um já foi analisado na Introdução a este trabalho e nas situações de adultério e tentativa de homicídio. Trata-se dos autos 4716, em que José Peixoto Guimaraens processou José Vieira Cardoso.³⁴¹

O outro caso, já discutido tangencialmente quando se falou da fiança às custas, envolveu o feitor Manoel Loureiro de Barros e João Francisco Guimarães, em 1789.³⁴² O

³³⁸ Recapitulando: Luiz José Ferreira de Castro acusava José Ferreira da Costa de diversos abusos em demandas judiciais, em 1759. Entre os casos narrados, está o de Fernando Antônio Borges, também morador em Caeté. ACSM – 2º Ofício. Cód. 194. Autos 4850.

³³⁹ José Ferreira confirmou que havia prendido o tal Fernando Borges, mas que tudo ocorreu licitamente e pelo fato de que este se retirara para Campanha do Rio Verde e, por isso, conseguiu segurança para prendê-lo por causa de suas dívidas.

³⁴⁰ José Ferreira também confirmou que o tal Bento dos Santos viera consigo para Mariana, mas com a finalidade de “fazer uma petição a Sua Excelência Reverendíssima para certa dependência, e como não queria que se soubesse, botou a fama de que vinha jurar por parte do autor dizendo mais que lhe pareceu, sem tal ser, como dirão as testemunhas.”

³⁴¹ ACSM – 2º Ofício. Cód. 188. Autos 4716.

primeiro, na condição de autor, dizia-se feitor dos “serviços minerais da avultada fábrica pertencente aos Capitães José Ribeiro de Carvalho e João Duarte Pinto”. Segundo ele, João Francisco intentava reduzir alguns de seus filhos naturais ao cativeiro, pelo que o autor passou a juntar recursos para patrocinar a ação dos seus filhos.

Percebendo isso, o réu passou a espalhar que o autor furtava ouro de seus patrões.

Assim, estas são as injúrias que motivaram a propositura de ações visando à satisfação da honra de seus autores. Elas colaboram na forma de entender os valores daquela sociedade.

³⁴² ACSM – 1º Ofício. Cód. 363. Autos 7991.

Capítulo 3. A honra explicada a partir das virtudes e vícios

Este trabalho está focado em dois objetos imbricados: honra e injúria.³⁴³ A honra como elemento estratificador da sociedade³⁴⁴ do século XVIII, e a injúria como uma das formas mais usuais de feri-la.

Como se viu, as narrativas dos autores principiavam pelo libelo, no qual se diziam injuriados por expressões, narrações e até mesmo atitudes que atingiam sua honra. Vimos também que os autores procuravam caracterizar a injúria como atroz, o que se fazia com, pelo menos, um dos seguintes elementos: o estabelecimento da diferença social entre autor e réu, o local e a forma em que a injúria se deu, e a gravidade das palavras.

Para isso, especialmente no elemento a mostrar a diferença social entre as partes, os autores faziam uma narrativa de quem eles eram, incensando valores pelos quais se distanciavam dos réus. Obviamente, também traziam o sumário dos vícios padecidos pelos réus. Quanto maior a distância, maior a atrocidade da injúria.

Este ponto é essencial para entender a estratificação naquela sociedade, por princípios caros ao Antigo Regime. Numa ação de injúria ajuizada nos nossos dias, esse tipo de estratégia processual poderia ser ridícula ou mesmo ter o efeito contrário ao que se pretendia. Na sociedade estudada, alegar-se rico contra um ofensor pobre, ou nobre diante de um plebeu, por exemplo, era uma estratégia para caracterizar a atrocidade da injúria sofrida. Hoje, alegar uma condição social superior pode ser um atenuante para o ofensor. Uma pessoa pobre, hoje, possivelmente tem menos acesso ao estudo, possui um vocabulário mais restrito e sua ofensa pode significar apenas a consequência destes fatores. Alguém rico ou estudado teria mais condições de absorver uma injúria, principalmente de alguém de uma condição social considerada inferior. Se se parte da situação inversa, a injúria feita por alguém em condição social superior pode ser mais gravosa, pois se exige deste maior educação e trato

³⁴³ “*Honoris causa vita aequiparatur*” [A honra e a vida se equiparam]. BARBOSAE, D. A. *Repertorium Iuris Civilis et Canonici*. 1722. p. 108.

³⁴⁴ “Trata-se de uma relação de trocas simbólicas entre indivíduos que põe como medida social um valor (grifo nosso) ao qual estão todos submetidos, apesar das diferenças de apropriação individual. Esta desigualdade não nasce, porém, nas relações empíricas em que a honra se objetiva, mas de uma anterioridade (grifo nosso) pressuposta, o que exige que as relações que a ‘espelham’ sejam sempre tomadas em sua história. Neste sentido, a honra é a consideração de uma história de vida à luz de uma ótica social que sacramenta a desigualdade entre as pessoas tomadas individualmente ou nas categorias que integram (família, gênero, ordem etc.)” DÓRIA, C. A. A Tradição Honrada: a honra como tema de cultura e na sociedade ibero-americana. In: *Cadernos PAGU*, v.1, pp. 47-111, 1994, p. 58.

com as pessoas que, independente de sua condição social, possuem direito à honra ou, como trata na atual *Constituição da República*, dignidade da pessoa humana.

Não é possível citar a fonte por se tratar de processo judicial que correu em segredo de justiça, mas uma vez se assistiu a uma sessão do Tribunal do Júri, em Mariana, em 2003,³⁴⁵ em que o acusado havia matado um jovem em uma venda numa localidade erma. Segundo a alegação da defesa, o acusado chegava para comprar mantimentos quando ouviu a vítima dizer que, na localidade onde o acusado morava, “não tinha homem”. Num acesso de fúria, o acusado matou a vítima. O Promotor de Justiça entendeu que havia uma qualificadora³⁴⁶ no homicídio: o motivo fútil. Entretanto, a defesa alegou que, na verdade, havia um caso de homicídio privilegiado³⁴⁷: um motivo de relevante valor social e/ou moral. A rusticidade do acusado e o ambiente em que vivia faziam da alegação de que “não tinha homem” em sua terra uma atenuante para o crime cometido. Curiosamente, os jurados decidiram de forma equivocada, reconhecendo a qualificadora do motivo fútil, mas alegando que estava presente a circunstância atenuante de relevante valor social ou moral.³⁴⁸ O veredicto foi posteriormente anulado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, com a determinação de novo julgamento, do qual se desconhece o desfecho.

Voltando aos processos de injúria, a forma de argumentação praticada pelos autores não lhes era restrita. Os réus, quando se defendiam, muitas vezes faziam o mesmo contraponto. Elencavam as suas próprias virtudes que lhe davam uma posição de honra superior ao autor.

Mas o que é honra? Qual sua relação com virtudes e vícios?

Parte-se do entendimento de que honra é a medida da virtude. Ela organizava a sociedade, estabelecendo um lugar para cada indivíduo. E, principalmente, numa sociedade de Antigo Regime, ao fazer isso, a honra torna exigível dos demais o reconhecimento de tal lugar social.

Veja-se a primeira definição dada por Bluteau:

³⁴⁵ Informação pessoal.

³⁴⁶ O homicídio qualificado aumenta a pena. Se no homicídio simples a pena pode ir de 6 a 20 anos, no qualificado a pena vai de 12 a 30, além de ser considerado crime hediondo.

³⁴⁷ O “homicídio privilegiado” ocorre quando é reconhecido um caso de diminuição de pena que é o agente ter cometido o crime sob violenta emoção, após injusta agressão da vítima ou impelido por um relevante valor social ou moral. A pena pode ser reduzida de 1/6 a 1/3.

³⁴⁸ No julgamento dos crimes dolosos contra a vida, o Juiz é o Tribunal do Júri, cujo Conselho de Sentença, composto por 7 pessoas sorteadas, vota secretamente uma série de quesitos de que o Juiz Presidente estabelece a sentença. Em 2008, o *Código de Processo Penal* foi modificado pela Lei 11.689/2008, que simplificou bastante a votação dos quesitos, de modo a facilitar o julgamento.

“HONRA. Muitos significados tem esta palavra. Uma vez é o respeito e a reverência com que tratamos as pessoas em razão da sua nobreza, dignidade, virtude ou outra excelência. Outras vezes é o crédito e a boa fama, adquirida com boas ações. Outras vezes é a dignidade e a proeminência de algum cargo na República. A honra verdadeira é a que tanto Thomas definiu, prêmio devido a qualquer virtude. Suposta esta definição, sem virtude, não há honra verdadeira. Desta honra e desta glória falou Jesus Cristo, quando disse, *Gloriam meam alteri non dabo*. Não se entendem estas palavras da aura popular, que é vento, mas glória que resulta do obrar bem e que é parte essencial e inseparável da virtude. Deste gênero de honra, nenhum homem deve ser liberal. Sempre há que procurar acrescentá-la. Das suas vitórias, não há de pretender o Herói outro despojo, nem o letrado, dos seus estudos outro fruto, nem o virtuoso, dos seus trabalhos outro prêmio. Riquezas, louvores, dignidades, são hoje moeda para todo o gênero de mercancia. Para indignos há dignidades, louvores para delinquentes, e para sujeitos sem talento, riquezas. Só com muitos quilates de virtude se compra a inestimável pérola da honra.” (citação revista e atualizada)

Desta definição, está clara a ideia de *reverência*, daquilo que se pode exigir do outro em razão de “unidades de medida”, que Bluteau traduz por *excelências*. A definição também deixa evidente uma vênua ao pensamento religioso, colocando como a virtude de fazer o bem, do ponto de vista cristão, como a mais especial honra. Ou seja, as virtudes possuem sua graduação, sendo umas mais excelentes do que outras.

Nos processos de injúria, os autores se diziam ofendidos de uma forma atroz. A atrocidade, como visto, era uma gravidade dada à injúria e dizia respeito ao uso das palavras, ao local onde foram proferidas e às pessoas que as proferiram diante dos ofendidos. Já foram mostrados alguns exemplos da estratégia processual usada em todos os processos, em que a parte elenca suas próprias virtudes, fazendo o contraponto com os vícios da parte adversa. Já se adiantou também que a distância social nos estamentos era usada como um argumento que agravava a injúria.

Dessa forma, acredita-se ser possível estabelecer um quadro de virtudes mais veneradas e vícios mais detestados, principalmente quando articulados com os insultos e difamações já estudados. Mais do que isso, é possível perceber a lógica estamental por trás dessa argumentação.

3.1. Virtudes e vícios nos processos de injúria

Os quadros a seguir trazem as informações sobre as virtudes e os vícios encontrados nos processos de injúria localizados nos arquivos da Casa Setecentista de Mariana. Nos subcapítulos seguintes, será feito o cotejo dos dados levantados, à luz das virtudes destacadas pelas *Ordenações Filipinas*.

Tabela VI						
Virtudes	Ocorrências	1738-1759	1762-1769	1770-1777	1781-1789	1793-1799
Verdade						
verdade e consciência/honra	16	xxxxx	xxx	xxxxx	xxx	
Procedência/residência fixa						
procedência	3	xx	x			
morador há muitos anos	3			xx	x	
Crédito						
reconhecimento/estimação pública	9	xx	xx	xx	x	xx
crédito	6	xx	xx	x	x	
Comportamento						
atenção/cortesia	7	x	xx	xx	x	x
bom procedimento	6	x	xx	x	x	x
temente a Deus e às Justiças	4	x	x	xx		
afastado/retirado/inimigo do alheio	3	xx				x
lisura em seus negócios	2	x				x
ajustadas contas	1					x
Religião						
bom católico	3		x	xx		
casamento	2			x	x	
Posição social						
nobreza	7	x	xx	xx		xx
cristão velho	2	x	x			
sangue limpo	2	x			x	
pele branca	1		x			
bens	3		x		x	x
Qualidades pessoais						
quieto, mansidão, pacífico, prudente	9	x	xx	xxxx	x	x
afastado/retirado/inimigo do alheio	3	xx				x
Ofícios e funções honoríficas						
patente militar	4		x		xx	x
feitor de minas	1				x	
sacerdócio	1			x		
cirurgião aprovado	1	x				
tesoureiro de Confraria	1	x				
familiar do Santo Ofício	1					x
almotacel	1				x	

Fonte: ACSM

Tabela VII						
Vícios	Ocorrências	1738-1759	1762-1769	1770-1777	1781-1789	1793-1799
Difamação/descompostura						
difamador/má língua/mexeriqueiro	4	x	x	x	x	
"useiros e vezeiros em descompor"	4			xx	x	x

“descompõe pessoas eclesiásticas na igreja e fora”	1			x		
pôr cornos à porta do pároco	1			x		
Condição de plebeu						
humilde nascimento/plebeu	2	x				x
Cor						
"ainda que preta"	2			xx		
"ainda que pardo"	1			x		
mulato, tão negro que mais parece cabra	1		x			
pardo	1			x		x
Pobreza						
não tem bens/pobretão	4	x	x		x	x
descalço	2		x			x
não tem crédito	1	x				
Ofício/vadiagem						
vadio/ inimigo do trabalho	3		x	x		x
cirurgião desprezado	1			x		
fingido curador	1			x		
falso cirurgião	1			x		
meretriz	1			x		
Violência						
destemido/valentão/espantador	3	x		x		x
usar de faca de ponta	2			x		x
quebrou o telhado do vigário	1			x		
resistente às justiças e a elas				x		
desobediente	1					
Demandas						
litigância de má fé	3	xx			x	
demandista	1			x		
Diversos						
mau procedimento/costumes	3			xx		x
arrogante/orgulhoso	2	x		x		
amancebado	2			x	x	
forro	2		x			x
sem temor de Deus e das Justiças	2			x		x
vil e baixo	2		xx			
alcoviteiro	1			x		
bandalho	1				x	
cheio de vícios	1	x				
desobediente a seus superiores	1			x		
desterrada	1			x		
engana a Câmara	1			x		
excomungada	1			x		
falsário	1				x	
fugitivo	1				x	
incitava a mulher ao meretrício	1		x			
inquieto	1	x				
ladrão	1			x		
luxuriosa	1			x		
má consciência	1			x		
mal intencionado	1			x		
não corteja os vizinhos	1			x		
não provia a mulher	1		x			
perjuro	1	x				
pouco católico	1		x			

revoltoso	1			x		
sem brio	1		x			
sem vergonha	1		x			
solteira	1					x
usurpador da jurisdição real	1		x			

Fonte: ACSM

3.2. A ordem, a redenção e a prática das virtudes

Mas o que são virtudes e vícios?

Conforme visto na definição de Bluteau sobre a honra, esta é o prêmio da virtude, sendo a virtude mais excelente a de fazer o bem de acordo com ensinamento de Jesus Cristo. E, de fato, encontram-se no pensamento cristão infindáveis discussões sobre o tema.

Na Introdução a este trabalho, foi trazida a noção de *Ordem* para a sociedade de Antigo Regime. Relembremos que a *Ordem* era uma característica da *Criação*. Enquanto expressão de Deus, ela era perfeita. Por isso, as diferenças entre as pessoas e as coisas não podiam ser encaradas negativamente. A diferença era atribuída por Deus e concorria para seu projeto. Agir conforme seu lugar, seu estado, é demonstrar sua honra, o que se fazia pelo exercício das virtudes. Essa ideia de dívida para com Deus, presente em todas as religiões em que seres superiores dão aos homens presentes que não podem ser retribuídos, na esfera cristã está ligada também à ideia de *redenção*.³⁴⁹ A expulsão do Paraíso, propiciada pelo pecado original³⁵⁰, foi revogada a partir da vinda de Jesus Cristo, cujo sacrifício ofereceu aos homens a possibilidade de se salvarem. O sacrifício oferecido por Deus ao permitir a crucificação de seu Filho é uma *dádiva* sem possibilidade de retribuição. O perdão do pecado original e a possibilidade de restabelecer a presença do homem no Paraíso estabelecem o fundamento

³⁴⁹ “O Novo Testamento fala sobretudo do Filho de Deus [...]. Ele destaca o homem, seus pecados, o mal que nele está e vem dele, testemunhados pelas injúrias e pelo ódio que voltaram contra Cristo, seu julgamento e crucificação. Mas esta crucificação foi o próprio Deus quem a quis para dar aos homens uma última chance de escapar à danação eterna.” GODELIER, M. *O Enigma do Dom. op. cit.* p. 294.

³⁵⁰ O pecado original era interpretado inicialmente como uma falta na qual incorreu toda a humanidade, de todos os tempos, pois em Adão estavam presentes todos os seres humanos, mesmo os ainda não nascidos. O tema foi dissecado por Santo Agostinho que, rompendo com o conceito anterior, viu no pecado original a falta do primeiro homem, Adão, que se propagou para toda a humanidade, através da reprodução. O corpo não é o pecado, mas a carne corrompida. O sexo, essencial à transmissão da vida, é o propagador do pecado original. A vontade corrompida de Adão transmitiu à carne o pecado, de modo que mesmo os outros homens que vieram depois, participam do pecado. A vontade do homem quer o bem, mas a carne corrompida o obriga ao mal. A vontade do homem divide-se, torna-se incapaz de realizar o bem. A doutrina de Santo Agostinho mudou a concepção de uma ação apostólica voltada para a persuasão, para uma ação coercitiva. SENNELART, M. *As Artes de Governar*. São Paulo: 34, 2006, pp. 81-89.

principal da *graça*. Por mais que o homem se esforce, tudo o que ele faça é infinitamente pequeno ante a grandeza da *graça* divina.³⁵¹

Contudo, a grandeza da *graça* frente ao que pode chegar o esforço humano não desobriga o homem de agir para merecer os seus benefícios. E, para agir, ele se vale das virtudes.³⁵² As virtudes são aspectos insertos na alma de cada homem, que o aproximam de Deus. Segundo a doutrina cristã, as virtudes são divididas em teologais e cardeais. As virtudes teologais são a fé, a caridade e a esperança, conforme doutrina de São Paulo.³⁵³ São elas que propiciam o conhecimento e o amor a Deus. Ultrapassam a razão e a natureza do homem, tendo como objeto o próprio Deus.

As virtudes cardeais ou morais não se voltam diretamente para Deus, mas para o comportamento social, e são alcançáveis pela razão humana, no que, como já dito, diferem das teologais, que são sobrenaturais. As virtudes cardeais abrem caminho para a fruição das primeiras, na medida em que impedem o homem de cometer pecados por influxo das paixões, e através das quais se manifestam as outras virtudes morais. São as virtudes cardeais a Justiça, a Prudência, a Perseverança e a Temperança.³⁵⁴

São Tomás de Aquino destaca a Prudência como a principal entre as virtudes cardeais, pois se dirige diretamente à razão. É ela que ajuda o homem a discernir o bem do mal. No

³⁵¹ “chama-se *graça* ao que não provém do mérito” AQUINO, T. de. *Tratado do Verbo Encarnado*, Questão 2, art. 12. “A *graça* pode ser considerada a dupla luz: a uma, é a vontade mesma de Deus, que faz um dom gratuito; a outra, é esse dom gratuito mesmo de Deus. Ora, a natureza humana precisa da gratuita vontade de Deus para elevar-se até ele, pois, tal lhe sobrepuja a faculdade da natureza. Ora, a natureza humana se eleva a Deus de dois modos: pela operação, pela qual os santos conhecem e amam a Deus; e pelo ser pessoal, modo que é o singular, de Cristo, em quem a natureza humana foi assumida para que fosse da pessoa do Filho de Deus.” São Tomás de Aquino. AQUINO, T. de. *Tratado do Verbo Encarnado*, Questão 2, art. 10. Disponível em <http://permanencia.org.br/drupal/>. Acesso em: 07jun. 2014.

³⁵² “As obras meritórias do homem se ordenam propriamente à beatitude, que o é prêmio da virtude e consiste no pleno gozo de Deus.” *Ibid.* Questão 2, art. 11.

³⁵³ “Se eu falar as línguas dos homens e dos anjos, e não tiver caridade, tenho-me tornado como o bronze que soa, ou como o címbalo que retine. Se eu tiver o dom de profecia, e souber todos os mistérios e toda a ciência; se tiver toda a fé a ponto de remover montes, e não tiver caridade, nada sou. Se eu distribuir todos os meus bens em sustento dos pobres, e se entregar o meu corpo para ser queimado, se todavia não tiver caridade, isto nada me aproveita. A caridade é longânima, é benigna, a caridade não é invejosa, não se jacta, não se ensoberbece, não se porta inconvenientemente, não busca os seus próprios interesses, não se irrita, não suspeita mal, não se regozija com a injustiça, mas regozija-se com a verdade; tudo suporta, tudo crê, tudo espera, tudo sofre. A caridade jamais se acaba; mas quer haja profecias, desaparecerão; quer línguas, cessarão; quer ciência, desaparecerá. Pois em parte conhecemos e em parte profetizamos; mas quando vier o que é perfeito, o que é em parte desaparecerá. Quando eu era menino, falava como menino, sentia como menino, pensava como menino; desde que me tornei homem, dei de mão as coisas de menino. Pois agora vemos como por um espelho em enigma, mas então face a face; agora conheço em parte, mas então conhecerei plenamente, assim como fui plenamente conhecido. Mas agora permanecem estas três: a fé, a esperança, a caridade; porém a maior destas é a caridade.” *Primeira Carta de São Paulo aos Coríntios*, 13, 1-13.

³⁵⁴ “E se alguém ama a justiça, seus trabalhos são virtudes; ela ensina a temperança e a prudência, a justiça e a força: não há ninguém que seja mais útil aos homens na vida.” *Livro da Sabedoria*, 8, 7.

caso dos governantes, a prudência muitas vezes vai tomar a forma do conselho. Na medida em que reinar se transforma em governar, a prudência daquele que se cerca de bons conselheiros se torna vital.

Maquiavel, conquanto se afastasse de atribuir um sentido ético-religioso ao poder, não combatia a necessidade do Príncipe de possuir determinadas virtudes, tendo a prudência,³⁵⁵ um local destacado como eleitora de bons conselheiros em detrimento dos bajuladores:

A escolha dos ministros não é tarefa de pouca importância. Que sejam bons ou não, depende da prudência (grifo nosso) do príncipe. A primeira conjectura que se faz da inteligência de um senhor baseia-se no exame dos homens que ele tem à volta.

[...]

Não quero deixar de lado um assunto importante relacionado a um erro do qual é difícil os príncipes defenderem-se, se não forem prudentíssimos, (grifo nosso) ou se não fazem uma boa escolha. Falo dos aduladores, dos quais as cortes estão repletas.
³⁵⁶

Em sentido idêntico, Sebastião César de Meneses refletia em sua *Summa Politica*:

O juízo é o arquivo da Prudência e de todas as qualidades que se requerem para o bom governo. Importa que o Príncipe se esforce a ser tal que no seu Estado saiba por si (quando queira) por as mãos os instrumentos de reinar; mas procure ter sempre junto de sua pessoa (por mais sábio que se avalie) conselheiros que também o sejam. Porque um dos maiores fundamentos de sua Reputação será ser assistido por um conselho prudente e fiel; e para o ter com estas qualidades, necessita de maior cuidado.³⁵⁷

A prudência também era evocada como sinal de serenidade, reflexão, calma, circunspeção, capacidade de se manter senhor de si, sem agir de modo reativo. Este sentido da prudência é o evocado por Jerônimo Gomes da Silva, morador do arraial do Inficionado, que em 1784, reconviu³⁵⁸ diante de ação de injúria que lhe foi movida pelo casal Jacinto Coelho

³⁵⁵ Não se deve igualar a finalidade da prudência para a literatura religiosa e para Maquiavel e seus seguidores. A primeira dissocia o Bem do Mal, a segunda é a percepção do bom e do mau, mas relativo à conservação do poder político.

³⁵⁶ O superlativo mostra que é mais difícil a um príncipe se livrar de aduladores do que se cercar de bons conselheiros. MAQUIAVEL, N. *O Príncipe*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996. pp. 135 e 137.

³⁵⁷ MENESES, S. C. *Summa Politica*: oferecida ao príncipe D. Theodosio de Portugal. Amsterdam: Simão Dias Soeiro Lusitano, 1650.

³⁵⁸ A reconvenção, como já visto, era uma ação que o réu podia mover contra o autor. Invertiam-se assim as partes. Às duas ações era dada uma mesma sentença. Esse procedimento visava à celeridade processual e a junção em uma mesma Juiz de causas com o mesmo fundamento, com as partes “trocadas” de lugar. Ela devia ocorrer antes da contestação do libelo pelo réu e da oferta de provas pelo autor. Na reconvenção, o réu (autor da ação) não podia recusar o Juiz, pois já o havia tacitamente aceitado ao ter proposto sua demanda. *Ordenações Filipinas*. Livro III, Título XXXIII. Das ações e reconvenções.

da Fonseca e Luzia Ferreira da Fonseca. Em sua reconvenção, Jerônimo dizia que o motivo da desavença com os autores da ação, especialmente com a autora, foi que ouviu do seu irmão que ela não procedia bem, e a admoestou que isso lhe ficava indecente.

Pois que a autora por ódio, que indevidamente concebeu do réu, começou a publicar que ele fora, o que metera os cartazes ao Reverendo Vigário, e por isso procurou encontrar-se com ele em uma rua pública, começou a tomar-lhe satisfações, descompondo-o, ao que tudo nada o réu respondeu, mas antes se retirou com aquele sentimento devido aos ultrajes que da autora recebera, usando em tal conflito da prudência, (grifo nosso) a qual todos admiram nele, e de que a natureza o dotara.³⁵⁹ (citação revista e atualizada)

A Justiça se refere ao exercício da razão diante das obras, no qual o que se faz, liga-se ao que se deve. Prudência e Justiça são essenciais aos políticos e governantes. Das duas, nasceu a jurisprudência, um conceito essencial no Direito inglês, mas que também firmou sua importância no Direito português, na medida em que as decisões reiteradas dos órgãos jurisdicionais criavam uma sedimentação conceitual para a aplicação do direito. Justiça e Prudência, portanto, eram pilares do trono do rei e de todos que agiam em seu nome.³⁶⁰

Perseverança e Temperança se referem ao exercício da razão diante das paixões.

A Perseverança ou Fortaleza é a faculdade não sucumbir a uma paixão que afasta do comando da razão, como a preguiça. Passa a ideia de resistência e firmeza de propósitos, diante de qualquer dificuldade. Era uma virtude muito lembrada pelos doutrinadores das artes da guerra e da organização militar.³⁶¹

A reconvenção permanece ainda hoje no processo civil brasileiro, nos artigos 315 a 318 da Lei 5.869/73, *Código de Processo Civil*.

³⁵⁹ ACSM - 2º Ofício. Cód. 217. Autos 5322.

³⁶⁰ “No topo da varanda, que fica da parte do Forte, ficava o trono para ElRey, que se levantava em um estrado grande com quatro degraus, e sobre ele outro mais pequeno com dois, tudo coberto de riquíssimas alcatifas, e neste estava uma cadeira de tela carmesim bordada de ouro, debaixo de um mui rico dossel também carmesim todo bordado de ouro, e no meio as Reais Armas deste Reino, e a parede, em que se encostava coberta de dois riquíssimos panos de Arraz de seda e ouro, o da parte direita tinha a figura da Justiça, e o da esquerda, a da Prudência.”. SOUSA, A. C. de. *História Genealógica da Casa Real Portuguesa*. Tomo VIII. Lisboa: Régia Oficina Sylviana, 1741. pp. 17-18.

³⁶¹ “Com a Fortaleza se desprezam os perigos, se vencem as injúrias do tempo, as incomodidades dos alojamentos, as fomes, sedes, e finalmente as forças, armas dos contrários.” FARIA, M. S. de. *Notícias de Portugal*. Tomo I. Lisboa: Antônio Gomes, 1791. p.72.

“Ninguém é tão forte [confessou César] (sic.) que não se perturbe nos assaltos, mas o Brio, que não sofre injúrias, produz valor animado com a honra; e assim a Fortaleza não é carecer de medo, antes é ter medo da desonra: os que mais temem as leis do primor são mais ousados contra os inimigos: menos receia o furor dos golpes quem mais se intimida do pregão da fama, e da quebra de sua reputação.” MACEDO, A. de S. de. *Harmonia Política dos Documentos Divinos com as Conveniências do Estado*: exemplar de príncipes no governo dos gloriosíssimos Reys de Portugal. Coimbra: Antônio Simões Ferreira, 1737. p. 45.

A Temperança ou Moderação é faculdade de não agir contra um comando da razão, por influência da paixão, como a gula. Impõe “uma determinada medida a certas paixões ou obras, para não ultrapassarem os devidos limites”.³⁶² Para os governantes, era vista como o bom uso do poder, especialmente o exercido sobre os vassallos. Era invocada para lembrar o rei da parcimônia nos tributos e no uso da jurisdição. A moderação favorece a concórdia dos súditos e desestimula as rebeliões.³⁶³

É interessante ressaltar que as virtudes morais não podem ser manifestadas de igual forma por todas as pessoas. Segundo Tomás de Aquino, por exemplo, a magnificência, que é uma virtude moral, é inacessível aos pobres e aos plebeus. Só pode ser magnífico³⁶⁴ quem tiver recursos para largas doações e grandeza.

Ainda segundo Tomás de Aquino, “uma mesma virtude é hábito, virtude e moral.”³⁶⁵ Essa afirmação demonstra que a virtude não é medida em um ato isolado, mas ela exige uma constância de comportamento, o hábito. Enquanto moral, ela não é coercitiva. Um comportamento, para ser virtuoso, precisa ser livre, sem coação. Se pago uma dívida por compreender que é justa, eu ajo de forma virtuosa. Se eu pago uma dívida apenas por medo de que eu seja executado, eu não estou sendo virtuoso. As virtudes se desenvolvem no foro íntimo das pessoas, no ambiente no qual a vontade humana se digladiava entre elas ou entre os vícios, paixões ou pecados. Apenas a consciência e Deus podem saber se o homem está sendo

³⁶² AQUINO, T. de. *Summa Teológica*. Disponível em: <http://permanencia.org.br/drupal/node/1555>. Acesso em: 08 ago. 2013.

³⁶³ MACEDO, A. de S. de. *Harmonia... op. cit.*, p. 55.

³⁶⁴ “Magnificência – é virtude que consiste em uma proporcionada mediania de despesas, com fim honesto; e está entre dois extremos, a que Aristóteles chamou parvidecência e ultradecência, e, por isso, chamou o dito Filósofo a magnificência Magnidecência, porque toda grandeza da magnificência consiste na conveniente proporção da decência, ou decoro das obras que faz. E assim como parvidecência não chega à medida, a ultradecência excede a medida e destrói a proporção e com ela o decoro e o honesto. V.g. colocar no porto de Rhodes a estátua de Júpiter Capitolino para por ela entrarem os navios, é parvidecência; alevantar no templo para estátua de Júpiter Capitolino o Colosso de Rhodes, é ultradecência; o primeiro é menor, o segundo é maior do que convém; nem um nem outro é decente; e ainda que as duas estátuas em si sejam magníficas, a carência de proporção com o seu fim, as faz ridículas. Para o título de magnificência se requerem três magnitudes, ou grandezas; grandeza na obra, grandeza no obrador e grandeza do fim. A grandeza da obra a faz suntuosa, admirável e honorífica. Da suntuosidade nasce a admiração e da admiração a honra e a glória. Estas excelências tiveram as obras, chamadas sete maravilhas do mundo; por suntuosas foram admiradas, e admiradas honraram, e ainda hoje honram as memórias assim dos Príncipes que as mandaram fazer, como dos artífices que as fizeram. Também é precisa a grandeza do obrador. Não merece o título de magnífica a obra, cujo autor, ainda que rico, é plebeu; só podem Príncipes honrar com seu grande nome uma grande obra. Com riquezas grandes e pouca nobreza poderá o homem exercitar em obras vulgares a virtude da liberalidade; merecerá que lhe chamem Munífico, mas não conseguirá o título de magnífico. [...] o terceiro requisito para a magnificência é a grandeza no fim porque se faz a obra. Fazer obras grandes só para lograr aplausos não é magnificência, é ambição de honras, é imitar aquelas aves que concebem ao vento, cujos ovos chamaram os Latinos Zephyria, porque são cheios de vento [...]” BLUTEAU, R. *Vocabulário Portuguez & Latino*. Volume 5, *op. cit.* p. 252.

³⁶⁵ AQUINO, T. de. *Summa Teológica. op. cit.* Disponível em: <http://permanencia.org.br/drupal/node/1555>. Acesso em: 08 ago. 2013.

ou não virtuoso. Antônio de Sousa Macedo explicou bem essa característica da virtude, ao sugerir que o rei, que deveria ser o mais excelente dos homens a praticar a virtude, especialmente a justiça, precisava ser verdadeiro nesta prática. Seus atos exteriores deveriam refletir aquilo que realmente existia em seu íntimo. Essa conformação da virtude interna com a ação social era a condição para que o rei fosse considerado religioso e recebesse o favor de Deus.³⁶⁶

Algumas virtudes se manifestam no meio social, pois se exercitam em *obras*. As obras eram necessárias na doutrina católica, pois é através das boas obras e da fé que se dá a *justificação* de Deus. Justificação pela fé e pelas obras é o perdão dos pecados, por graça divina. Ela é tão superior à contrapartida humana, como já dito, que é considerada gratuita.

Este ponto é, inclusive, uma das discórdias da reforma protestante com a doutrina católica. Lutero, baseado em afirmação de São Paulo³⁶⁷, dizia que a justificação ocorria apenas pela fé. A Igreja Católica apoiava-se em Tiago, para defender o contrário.³⁶⁸ Dessa forma, na orientação católica, as virtudes que propiciavam as boas obras ganhavam importância especial. A principal delas, neste particular, é a Justiça.

Além da justificativa religiosa, as obras eram indispensáveis para se obter a reputação diante da sociedade. A boa reputação era essencial ao rei, seja para o reconhecimento dos seus súditos, seja para o dos demais soberanos.

A política evangélica ensina que, para alcançar reputação boa, são necessárias obras exteriores, quando diz: Pelos frutos os conhecereis; porque os homens não podem louvar senão o que estimam, nem podem estimar senão o que conhecem, nem conhecer senão o que lhes descobre; e a presença das substâncias espirituais não se descobre senão pelos efeitos; a de Deus no mundo, por sua providência: a dos anjos no lugar, por suas maravilhas: a alma no corpo, por seus discursos (?): a da virtude na alma, por suas obras.³⁶⁹ (citação revista)

³⁶⁶ MACEDO, A. de S. de. *Harmonia Política... op. cit.* pp. 09-10.

³⁶⁷ “Porque não me envergonho do evangelho de Cristo, pois é o poder de Deus para salvação de todo aquele que crê; primeiro do judeu, e também do grego. Porque nele se descobre a justiça de Deus de fé em fé, como está escrito: Mas o justo viverá pela fé.” *Romanos* 1:16-17.

³⁶⁸ “Meus irmãos, que aproveita se alguém disser que tem fé, e não tiver as obras? Porventura a fé pode salvá-lo? E, se o irmão ou a irmã estiverem nus, e tiverem falta de mantimento quotidiano, E algum de vós lhes disser: Ide em paz, aqueantai-vos, e fartai-vos; e não lhes derdes as coisas necessárias para o corpo, que proveito virá daí? Assim também a fé, se não tiver as obras, é morta em si mesma. Mas dirá alguém: Tu tens a fé, e eu tenho as obras; mostra-me a tua fé sem as tuas obras, e eu te mostrarei a minha fé pelas minhas obras. Tu crês que há um só Deus; fazes bem. Também os demônios o creem, e estremecem. Mas, ó homem vão, queres tu saber que a fé sem as obras é morta? Porventura o nosso pai Abraão não foi justificado pelas obras, quando ofereceu sobre o altar o seu filho Isaac? Bem vêes que a fé cooperou com as suas obras, e que pelas obras a fé foi aperfeiçoada. E cumpriu-se a Escritura, que diz: E creu Abraão em Deus, e foi-lhe isso imputado como justiça, e foi chamado o amigo de Deus. Vedes então que o homem é justificado pelas obras, e não somente pela fé.” *Tiago* 2:14-24.

³⁶⁹ MACEDO, A. de S. de. *Harmonia Política... op. cit.* p. 15.

Assim, ainda que não seja possível vasculhar o âmago da consciência alheia, as atitudes da pessoa em sociedade podem indicar se ela age de forma virtuosa e, portanto, merece ser considerada uma pessoa honrada, “donde os Antigos compararam a virtude ao corpo, e a boa reputação à sombra, que o segue; porque, como o corpo encontrado da luz lança a sombra, a virtude encontrada do conhecimento lança a boa reputação: e como os Matemáticos medem o corpo pela sombra, os Políticos medem a virtude pela fama.”³⁷⁰

A Justiça, em poucas palavras, é a capacidade de dar a cada um o que lhe é devido. Numa concepção do mundo como Criação formada como expressão de uma Ordem³⁷¹ perfeita, os seres devem a todos e podem esperar serem alvo de comportamentos que lhes são devidos. Agir de forma diferente é contrariar a ordem do mundo, é faltar ao comportamento justo, ao comportamento social esperado de cada um.

3.3. A virtude a partir do Regedor da Casa da Suplicação

Pode-se perscrutar o modelo do homem virtuoso português seguindo um caminho através das *Ordenações Filipinas*, que inicia seu quadro normativo descrevendo as características do Regedor da Casa de Suplicação, “o maior Tribunal de Justiça de nossos Reinos”³⁷²:

Pelo que se deve sempre procurar, que seja homem fidalgo, de limpo sangue, de sã consciência, prudente, e de muita autoridade, e letrado, se for possível: e sobretudo

³⁷⁰ *Ibid.* p. 62.

³⁷¹ A relação entre Ordem e Justiça fica mais evidente com a definição daquela por Bluteau, que a define como “disposição, assento ou colocação das coisas no lugar que lhe convêm.” A definição é emoldurada por uma citação de Cícero: “Não há coisa mais bela em todo gênero de vida, que a ordem que nele se guarda.” Dessa forma, a Justiça, como dar a cada um o que é devido, é a garantidora da Ordem. BLUTEAU, R. *Vocabulario Portuguez & Latino*. V. 6. *op. cit.* p. 302.

³⁷² “As Casas da Suplicação e do Cível constituem o desdobramento do tribunal da corte para as matérias de justiça. A sua competência era, em termos gerais, o julgamento em última instância, dos pleitos judiciais. A Casa do Cível exercia esta competência nas comarcas e ouvidorias de Entre Douro e Minho, de Trás-os-Montes, da Beira (salvo Castelo Branco) e nas de Esgueira e Coimbra (da Estremadura). A Casa da Suplicação nas restantes comarcas do reino (cf. Ord. Fil., I, g, 12), nas ilhas (durante certo período sujeitas às relações do Brasil), no ultramar (até a criação das respectivas Relações) e quanto a certos juízos privilegiados e especiais. [...] Por meio destes dois tribunais, exercia-se, portanto, um certo controle [em matéria de justiça] – pela via do recurso de agravo ou de apelação –, quer sobre os órgãos da administração periférica da coroa (omissis), quer sobre os órgãos da administração local (omissis), quer, finalmente, sobre a generalidade dos juízos particulares e privilegiados.” HESPANHA, A. M. *As Vésperas do Leviathan*. *op. cit.* pp. 228, 229 e 231.

tão inteiro que sem respeito de amor, ódio, ou perturbação outra do ânimo, possa a todos guardar justiça igualmente.

E assim deve ser abastado de bens temporais, que sua particular necessidade não seja causa de em alguma coisa perverter a inteireza e constância com que nos deve servir.

Isto mesmo deve o Regedor ser nosso natural, para que como bom e leal deseje o serviço de nossa pessoa e estado. E assim deve temperar a severidade que seu cargo pede, com paciência e brandura no ouvir as partes, que os homens de baixo estado, e pessoas miseráveis achem nele fácil e gracioso acolhimento, com que sem pejo o vejam, e lhe requeiram sua justiça, para que suas causas não se percam ao desamparo, mas haja bom e breve despacho.³⁷³

Assim, nesta primeira e importantíssima função de Regedor, podemos retirar as seguintes virtudes: fidalguia, limpeza de sangue, sã consciência, prudência, justiça, autoridade, ser letrado e abastado de bens.

Conforme já foi dito, a Justiça era a virtude social por excelência, já que se exercitava nas obras, e na medida em que dava a cada um aquilo que lhe era devido, concorria para a permanência da ordem da Criação. A Justiça tem um óbvio caráter heterônimo.³⁷⁴ Portanto, essa virtude era a mais necessária para quem governava os homens, em especial, o rei.³⁷⁵ A prática da Justiça inaugura o momento em que o monarca, em tempo imemorial, ouviu os clamores daqueles que não tinham como se defender do exercício generalizado da violência. Impondo um direito comum a fracos e fortes, recebeu da sociedade a soberania régia.³⁷⁶ Não é difícil, assim, entender porque as *Ordenações* principiam seu conjunto de regras falando justamente daquele agente do rei que regia a maior expressão do aparato judicial do Império.

A Justiça, na doutrina aristotélica, divide-se naquela que é manifestada pela legalidade e naquela manifestada pela igualdade. Agir de acordo com a lei é agir de forma a favorecer o

³⁷³ *Ordenações Filipinas*. Livro I. “Título II – Do Regedor da Casa da Suplicação.”

³⁷⁴ “E assim como a Justiça é virtude, não para si, mas para outrem, (grifo nosso) por aproveitar somente àqueles a que se faz, dando-se-lhes o seu, e fazendo-os bem viver [...]” *Ordenações e Leis do Reino de Portugal*, confirmadas e estabelecidas pelo Senhor Rey, João IV. Lisboa: Mosteiro de São Vicente de Fóra, 1747. p. 16.

³⁷⁵ “[...] as principais obrigações do Príncipe consistiam em zelar pela religião, garantir a paz (no sentido da ordem) e a justiça no interior do Reino. Esta hierarquização por vezes sofria alterações e circunscrevia-se a menos componentes. No entanto, quaisquer que fossem as mudanças, a justiça tendia a ser assinalada em posição de destaque e como atributo prioritário da realeza; era indispensável na visão do mundo aristotélica-tomista.” OLIVAL, F. *As Ordens Militares e o Estado Moderno: honra, mercê e venalidade em Portugal (1641-1789)*. Évora: Estar, 2001. p. 19.

“A advertência de dar a cada um o lugar que lhe compete, é uma das principais obrigações do Príncipe; por que ainda que a benevolência deve ser comum para todos os vassallos, a estimação, e tratamento, é justo que tenha seus graus competentes aos merecimentos de cada um, porque até na corte celestial, se distinguem e avantajam as hierarquias.” MENESES, S. C. *Summa Politica*. op. cit. pp. 19-20.

“Considerando em quão necessária é em todo o tempo a Justiça, assim na paz como na guerra, para governança e conservação da República, e do Estado Real, a qual ao Rei principalmente convém, como virtude sobre todas as outras mais excelentes, na qual como em verdadeiro espelho se devem sempre rever, e esmerar.” *Ordenações e Leis do Reino de Portugal*, confirmadas e estabelecidas por pelo Senhor Rey, João IV. Lisboa: Mosteiro de São Vicente de Fóra, 1747. p. 16.

³⁷⁶ OSÓRIO, D. J. *Tratados da Nobreza Civil e Cristã*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1996. pp. 115-116.

bem comum, o bem da comunidade política. A justiça, pela igualdade, subdivide-se em justiça distributiva e justiça corretiva.³⁷⁷ A primeira, é aquela que se refere à distribuição de bens entre os membros da comunidade, como honras, riquezas, propriedades; a segunda, é aquela que restitui o equilíbrio entre relações, por exemplo, no caso em que uma indenização é devida por quem causou um dano. Na justiça distributiva, a igualdade é proporcional; na corretiva, ela é absoluta ou equivalente.³⁷⁸

Tomás de Aquino, seguindo o ensinamento aristotélico, divide inicialmente a justiça entre particular e legal. Esta é a justiça de um perante outro, estando este outro inserido na comunidade. Não é fazer justiça para o bem *do todo*, mas para o bem *de todos*. Aqui, a comunidade não se destaca dos indivíduos que a compõem. Já a justiça particular, é dividida em justiça distributiva e comutativa. Alargando o conceito aristotélico, a justiça distributiva atua não apenas na comunidade política, mas em qualquer comunidade. A justiça comutativa, por sua vez, se refere à justiça corretiva de Aristóteles, mas tem seu conceito modificado. Enquanto na justiça corretiva, é imprescindível a presença do juiz para estabelecer a igualdade, na justiça comutativa, todos que se engajam em uma relação são agentes da justiça comutativa. Preserva-se, entretanto, a proporcionalidade na justiça distributiva e a igualdade na justiça comutativa.

Antônio de Souza Macedo dizia que “o trono dos reis se funda na Justiça”, considerando-a sobre três aspectos: a Justiça perante Deus, perante si mesmo e perante o próximo. A Justiça perante Deus é a guarda da religião católica. Os reis são substitutos de Deus no mundo, foram por Ele exaltados perante os homens e, para tanto, precisam demonstrar ser superiores aos demais na prática das virtudes, em especial a Justiça. O rei deve possuir a virtude internamente e agir conforme essa virtude. Deve ser verdadeiro, manifestando no meio social aquilo que ele é em seu próprio ser. Essa correspondência o tornaria conhecido como um rei religioso, trazendo-lhe os benefícios de ser bem quisto, de receber o favor divino, de ter autoridade e de deixar o exemplo para seus súditos, recebendo deles a fidelidade. A Justiça perante si mesmo é a consciência de que o homem vive não só para si, mas para a sociedade. Portanto, a justiça perante si mesmo importa buscar a reputação diante dos outros, na medida da sua posição nos estratos sociais. Aos mais nobres, esta

³⁷⁷ “As duas bases da República são prêmio, e pena.” MACEDO, A. de S. de. *Harmonia Política... op. cit.* p. 32.

³⁷⁸ BARZOTO, L. F. *Justiça Social: Gênese, estrutura e aplicação de um conceito*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_48/artigos/ART_LUIS.htm. Acesso em: 02 jan. 2014.

exigência é maior. A Justiça perante os outros é a forma pela qual o rei administra os Estados que possui e conquista outros.³⁷⁹

3.4. Fidalguia e nobreza

Retornando às virtudes necessárias ao Regedor da Casa de Suplicação, vê-se que a *fidalgua* e o *sangue limpo* circunvalavam o núcleo mais eminente e infenso a mudanças, determinando os privilégios mais elevados a que um indivíduo podia ascender.³⁸⁰

Assim como virtude e honra estão imbricadas, assim também estão os conceitos de fidalguia e nobreza, mas eles não se confundem.

Nos processos estudados, verificam-se dois casos de discussão sobre fidalguia e vários sobre nobreza.

Em 1777, o Reverendo Dom José Joaquim de Nossa Senhora da Conceição Muniz, Cônego Regular Egresso da Congregação de Santa Cruz de Coimbra, processou o estalajadeiro Tomás José de Oliveira.³⁸¹

No artigo terceiro do seu libelo, o autor se descreve: “é Sacerdote, foi Cônego regular na congregação de Santa Cruz de Coimbra, é pregador aprovado, é pessoa distinta *per si*, seus Pais, e parentes, que sempre se trataram todos à Lei da Nobreza.”

Por esta entronização, veja-se que o religioso alega que ele possui nobreza por si próprio, mas também por seus pais e parentes. No final da instrução do processo, ele junta uma certidão do Livro de número Sete que Serviu no Senado da Câmara desta Cidade de Registro de Provisões, Patentes e mais papéis, onde, às folhas 273 verso constava o registro de inscrição de dois brasões concedidos por D. João V a José Ferreira Pinto e a Antônio José Ferreira da Cunha Muniz, respectivamente pai e irmão do Cônego José Joaquim.

José Ferreira Pinto foi governador da cidade de Rodrigo e Capitão Comandante do Regimento da Praça de Segura³⁸² e

³⁷⁹ MACEDO, A. de S. de. *Harmonia Política... op. cit.* p. 22.

³⁸⁰ “As tendências elitistas, linhagistas e casticistas da sociedade moderna refletem-se ainda na criação de espaços sociais e simbólicos ‘exemplares’. Isto é, de espaços defendidos de toda a mobilidade social por regras muito rigorosas de admissão, quer do ponto de vista da linhagem, quer do ponto de vista da pureza de sangue.” HESPANHA, A. M. *As Vésperas do Leviathan. op. cit.* p. 318.

³⁸¹ ACSM – 2º Ofício. Cód. 215. Autos 5366.

descendente dos Nobres e Ilustres familiares dos Ferreiras, e Pintos, que neste Reino são Fidalgos antigos de Cota de Armas por ser filho legítimo de Andre Pinto de Azevedo, e de Sua mulher Dona Maria da Silva; neto pela parte paterna de Manoel Antonio Ferreria Pinto e de Sua mulher Dona Maria de Azevedo, naturais da Cidade do Porto; neto pela materna de Manoel da Silva Pinto e de Sua mulher Dona Catharina Francisca de Azevedo, naturais da mesma Cidade do Porto, e que o dito Seu Avô paterno foi Capitão de Infantaria na Praça de Fangere, e Sem querer Soldo, e armado Cavaleiro no Campo, dos quais todos descendia ele Suplicante, e que sempre se trataram à lei da Nobreza com cavalos, e criados, sem que neles houvesse raça de judeu, mouro ou mulato, ou de outra infecta nação e por tal lhe estava julgado na dita sentença, e por se não perder a memória dos seus progenitores, e de sua antiga Fidalguia, e Nobreza, queria ele para conservação dela um Brasão de Armas pertencente às ditas Famílias dos Ferreiras, Pintos, pelo que me pedia lhe mandasse passar Carta de Brasão de Armas em forma, assim como ele as havia de trazer, e delas usar; e vista a dita sua petição e sentença, e mais documentos nela insertos, que ficam no Cartório da Nobreza, e por ela consta estar o suplicante julgado por legítimo descendente das ditas famílias pelo haver assim provado e justificado.³⁸³ (citação revista e atualizada)

Na descrição da família Muniz, a certidão demonstra que o cônego era

neto pela parte Materna de Manoel Alvares da Cunha e de Sua Mulher Dona Maria Goncalves Calassa Munis de Gosmam: segundo neto de Pedro Rodrigues Sanches, Coronel da Cidade de São Paulo e Governador na Praça de Santos, e de Sua mulher Dona Catharina Goncalves Calassa Munis de Gosmam, natural da Vila de São Vicente nos Estados do Brasil por ser neto de João Goncalves Calasso Ouvidor Geral e Capitão-Mor da dita Vila de São Vicente e de Sua mulher Dona Maria Alvares Pedroza Munis de Gosmão: quarto Neto de Luis Alves Munis de Gosmam e Carvalho, Fidalgo da Casa da Sua Majestade e de Sua mulher Dona Anna Vieyra, quinto neto de Gracia de Gosmam Munis, Fidalgo da Casa de Sua Majestade, natural e morador no Rio de Janeiro, o qual era filho Legítimo de Antônio Vaz Munis de Gosmam Cavaleiro Fidalgo da Casa de EL Rey, que por mandado de Sua Majestade, o Senhor Rei Dom Sebastião passou ao Brasil para fundar a povoação do Rio de Janeiro no ano de mil quinhentos e oitenta, ao dito Antonio Vas Munis de Gosmam: sexto Avô do justificante pela mesma parte materna é filho legítimo de Gracia de Gosmam Munis, Cavaleiro Fidalgo da Casa do EL Rey e de Sua mulher Dona Guiomar de Carvalho, naturais e assistentes em Lisboa, o qual Gracia de Gusmão Munis era filho legítimo de Joam Munis de Souza [uma palavra ilegível] do Príncipe Dom João, filho de EL Rey o Senhor Dom João, o terceiro.³⁸⁴ (citação revista e atualizada)

Pelos excertos, D. José gozava de nobreza pelos serviços prestados pelos seus antepassados maternos e paternos. Era uma nobreza que lhe era transmitida, uma nobreza de sangue.

É importante destacar que se defendia a nobreza como fruto de um caráter especial, superior, que se manifestava nos homens como se apresentava na natureza. Com efeito,

³⁸² Para informações sobre a fortaleza de Segura ver: <http://www.patrimoniocultural.pt/pt/patrimonio/patrimonio-imovel/pesquisa-do-patrimonio/classificado-ou-em-vias-de-classificacao/geral/view/73367/>

³⁸³ ACSM – 2º Ofício. Cód. 215. Autos 5366.

³⁸⁴ *Ibid.*

Nem todas as árvores se embelezam com um feitiço congênere, ou se enricam com o mesmo fruto; nem todos os cavalos foram dotados com a mesma ligeireza; nem todos os leões se robusteceram com o mesmo vigor de fortaleza. E, por derradeiro, não existe alguma casta de viventes, e até de coisas, à qual não reconheçamos que avulta e se distingue por alguma imagem de nobreza.

Esta sobreexcelência conatural sempre permanece naquilo que é eterno; no que, porém é sujeito a nascimento e fenecer, a superioridade é infundida na estirpe por uma certa virtude do sêmen.³⁸⁵

D. Jerônimo Osório, discorrendo sobre a nobreza, após dar o exemplo da própria natureza, como acima se demonstrou, recorda características peculiares de determinados povos, de modo a reforçar o argumento de que existe transferência hereditária de vícios e virtudes, como a cólera e o arrebatamento dos Gala, a truculência dos Germanos, a determinação dos Hispanos e o engenho e facúndia dos italianos.³⁸⁶ Essas características específicas, que podem ser vistas em cada povo, são potencializadas e brunidas em determinadas famílias, cujo sêmen transmite sua excelência de determinadas virtudes que ensinam aos seus possuidores, a faculdade de produzir obras superiores, ganhas façanhas, inacessíveis ao homem comum. De modo que “o merecimento encerra-se não apenas nos costumes, zelo e hábitos, mas também procede da natureza, sangue e engenho. A isto chamamos nobreza, visto que a nobreza não é mais que a superioridade do mérito vinculada a uma certa estirpe.”³⁸⁷ Portanto, acreditava-se que determinadas virtudes, ou pelo menos a propensão à sua prática, era transmissível pelo sêmen e simbolizada pelo sangue³⁸⁸ assim formado, dotado de características superiores aos outros homens.

³⁸⁵ OSÓRIO, D. J. *Tratados da Nobreza Civil e Cristã. op. cit.* p. 91.

³⁸⁶ Futuramente, Charles de Montesquieu enxergará também especificidades nos povos, mas os creditará à influência do clima e a natureza do terreno que, junto a outros elementos como a religião, as leis, a história e os costumes, formam um espírito geral a que o legislador deveria estar sempre atento, evitando contrariá-lo, exceto quando ele era contrário aos princípios de governo. SECONDAT, C. L. de (Montesquieu). *Do Espírito das Leis*. São Paulo: Nova Cultural. 1997. pp. 325-381.

Esta influência do clima e da terra podem ser compartilhados por outros autores. “La mejor cosa, que en qualquiera tierra puede aver es el buen clima, del qual pende ser buenos, o malos los demas attributos, nó solamente pertenecientes a la misma tierra, como frutos, y otras cosas, mas tambien las qualidades de los hombres, pues es cierto, que del temple de la tierra toma el cuerpo su temperamiento, y las passiones del animo siguen el temperamiento del cuerpo [...]” MACEDO, A. de S. de. *Flores de España: Excelências de Portugal*, em que brevemente se trata lo mejor de sus historias, y de todas las del mundo desde su principio hasta nuestros tiempos, y se descubren muchas cosas nuevas de provecho, y curiosidad. Coimbra: Universidade de Coimbra, 1737. p. 7.

³⁸⁷ OSÓRIO, D. J. *op. cit.* p. 92.

³⁸⁸ “Em la sistema de esa sociedad estamental – esa sociedad que los franceses lhaman societé d’ordres – hay que decir que la sangre cuenta como vehiculo trasmisor, entre unas generaciones y lãs seguintes, de uma pretendida superioridad de virtudes, superioridad teóricamente supuesta, gratuitamente afirmada, pero que no por eso deja de ser una firme creencia em la sociedad constituída conforme a tal ordem.” MARAVALL, *Poder, honor y élites en el siglo XVII*. Madrid: Siglo XXI. 1979. p. 23.

Merecimento é uma forma de dizer *honra*. Mérito é como um crédito social, merecer é a faculdade de exigir legitimamente reconhecimento, em suma, é ter honra. A nobreza de sangue produz uma honra natural, demonstrável simplesmente pela genealogia. O *mérito* aqui é pressuposto e se traduz numa distinção. Esta classe de nobreza presume a honra dos membros de uma determinada linhagem, ela “não se cifra na opinião, mas sim na natureza.”³⁸⁹

Para Jerônimo Osório, o nascimento da nobreza se deu em momento imemorial, quando os homens se sujeitaram ao domínio da lei e escolheram para governá-los pessoas cujas virtudes foram provadas no tempo, no evoluir das gerações. Tais insignes homens oportunizaram um bom governo e receberam dos demais merecida reverência, alguns alçando o reconhecimento de verdadeiras divindades. Entre esses homens, um se destacou de forma especial, pelo exercício da justiça, acolhendo aqueles que, no anterior estado da sociedade, viviam à mercê dos que se impunham pela força. Este homem destacado, acima da nobreza e sendo seu fundamento,³⁹⁰ recebeu para si a soberania régia.³⁹¹ Por fim, a comunidade percebeu que as virtudes dos primeiros eram constante em seus filhos, de modo que aquelas famílias passaram a gozar de um especial prestígio e a elas foi confiada a diretriz da república.³⁹² Neste ponto, a estabilidade de uma família, prestigiada numa linha temporal contínua e antiga, define seu grau de nobreza.³⁹³ “Com efeito, é espantoso quanto a antiguidade acrescenta à nobreza: sem dúvida porque a ela se deve a seleção daquelas coisas humanas que pela sua extraordinária grandeza, merecem ser preservadas pela memória.”³⁹⁴

Manuel Severim de Faria vai acrescentar a *clareza*, como um atributo da nobreza.

³⁸⁹ OSÓRIO, D. J. *op. cit.* p. 92.

³⁹⁰ “Es tan grande la obligacion de los Reys, que por encarecimiento basta dizir, que en todas las virtudes deven exceder a los demás hombres: e assi dize la Sagrada Escritura, de que Saul por divina eleccion fue escogido por Rey, porque era bueno, y no avia otro mejor em los hijos de Israel [...]”. MACEDO, A. de S. de. *Flores de España... op. cit.* p. 2.

³⁹¹ OSÓRIO, D. J. *op. cit.* p. 115.

³⁹² O autor de *A Arte de Furtar* suporta o argumento quando, em uma dedicatória a D. João IV, diz que ele “é o mais nobre; porque o fez Deus Rei, e lhe deu por Avós Reis Santos, e poderosos, que ele mesmo escolheu, e enobreceu, para a mais nobre ação de lhe aumentar, e estabelecer Sua Fé.” VIEIRA, Pe. A. *Arte de Furtar, Espelho de Enganos, Teatro de Verdades, Mostrador de Horas Minguadas, Gazua Geral dos Reinos de Portugal*. Amsterdam: Martinho Schagen, 1744. p. 14. (autoria tida como falsa)

³⁹³ “[...] A Antiguidade se mostra nas Famílias contando nelas pelos tempos passados muitos graus, idades ou gerações; e conforme a melhor opinião, tanto vai uma idade moralmente falando, como 34 anos de tempo. Porque por estes anos ordinariamente começam os filhos a suceder os pais; e assim quanto maior número destas sucessões, ou idades mostrar cada um de notícia de sua Família, ainda que não conte os graus sucessivos de pai a filho, tantas idades ou gerações mais mostrará. Os graus são as sucessões continuadas de pai a filho sem interrupção.” FARIA, M. S. de. *Notícias de Portugal. op. cit.* pp. 179-180.

³⁹⁴ OSÓRIO, D. J. *op. cit.* p. 104.

Ela se mostra pelas dignidades, ou honras, que os daquele apelido alcançaram na República, como são os Estados Titulares, ou Senhorios de Terras, Ofícios Mores da Casa Real, governos, cargos supremos militares, e civis. Fazem também clareza as dignidades grandes eclesiásticas, como Pontificados, Cardinalados, e Bispados; e assim mesmo as [sic.], o valor, e lealdade, liberalidade, justiça e sobretudo a santidade, pois excedendo todas as grandezas humanas, se levanta as divinas. E assim quando qualquer dessas coisas é insigne, não ilustra menos a família, que muitos títulos.³⁹⁵ (citação revista e atualizada)

A distinção entre a nobreza e a fidalguia, para Osório, está na superioridade desta, cujas famílias, em geral por façanhas bélicas extraordinárias, receberam o direito de usar uma insígnia como lembrança do seu feito.³⁹⁶ Entretanto, o uso de insígnias de armas³⁹⁷ caracterizava uma subdivisão das várias gradações de fidalguia.

As *Ordenações Filipinas* explicam o uso dos brasões ao estabelecer as penas daqueles que tomam insígnias de armas, e dom, ou apelidos [sobrenomes], que lhes não pertencem:

Como os brasões das armas e apelidos, que se dão àqueles, que per honrosos feitos os ganharam, sejam certos sinais e prova de sua Nobreza e honra, e dos que deles descendem, é justo que essas insígnias e apelidos andem em tanta certeza, que suas famílias e nomes se não confundam com as dos outros, que não tiverem iguais merecimentos. E que assim como eles por serviços feitos a seus Reis, ou Repúblicas se assinalaram e avantajaram dos outros, assim sua preeminência e dignidade seja à todos notória.³⁹⁸

A fidalguia portuguesa era constituída das famílias cujas linhagens³⁹⁹ remontavam, pelo menos, à fundação do reino. Isso quando não avançavam ainda mais atrás e muitas dignificadas como imemoriais, cujas histórias, nomes e títulos eram retratados em

³⁹⁵ FARIA, M. S. de. *op. cit.* p. 183.

³⁹⁶ “Uns, portanto, usam pintados em suas armas tantos castelos quantos foram os que tomaram na guerra os iniciadores da linhagem; outros, arruelas ou qualquer signo que aluda ao número de inimigos que mataram em alguma batalha muito renhida; aqueles, talvez para significarem que a eles se devia a salvação e luz nalguma aflição da Pátria, debuxaram estrelas em seus brasões; aqueloutros, enfim, valeram-se de outras marcas para eternizarem a memória da sua virtude. Todas estas coisas servem para que, com mais facilidade, entendamos que esta virtude animosa sempre foi caminho azado e franco para a obtenção da honra que ilustra toda uma linhagem. (grifo nosso)” OSÓRIO, D. J. *op. cit.* pp. 118-119.

³⁹⁷ “As armas são assentes em escudos, e o escudo das armas tem o nome de brasão d’armas. Armas é uma honra que consiste em certas insígnias indicativas dos honrosos feitos praticados a bem d’el-rei, e do reino por certa pessoa cujo apelido designa a família de que ele é tronco.” BEJA, J. B. de. *Tratado jurídico das pessoas honradas*: escrito segundo a legislação vigente à morte d’El-Rei D. João VI. Lisboa: Lucas Evangelista, 1851. p. 79.

³⁹⁸ *Ordenações Filipinas*, Livro V, Título XCII.

³⁹⁹ Bernardo Vasconcelos e Sousa, adotando posição de Dominique Barthélemy, ressalta que “tanto o parentesco como a linhagem mais do que grupos constituídos de forma rígida, designam relações”, incluindo além da linha de ascendentes e descendentes, a rede de colaterais e afins. SOUSA, B. V. e. Linhagem e identidade social na nobreza medieval portuguesa (séculos XIII-XIV). In: *Hispania*. Revista Española de Historia, 2007, vol. LXVII, núm. 227, set.-dez, pp. 881-898. p. 895.

nobiliários.⁴⁰⁰ Tais famílias buscaram manter sua identidade e faculdades frente ao rei, que procurava centralizar o poder em suas mãos.

Entre os fidalgos, sobressaem os que possuem grandeza. A grandeza oferece a seus detentores algumas prerrogativas especiais, como o direito de cobrir a cabeça ou de permanecerem assentados em determinadas cerimônias, e o tratamento por excelência, a partir de 1739.

A grandeza estava associada a certos títulos, que designavam um determinado lugar. Duques, Marqueses e Condes eram os principais títulos em importância, a que era concedida grandeza. Além da grandeza, o título de Duque concedia a prerrogativa de pertencer ao Conselho, órgão consultivo do Rei. Visconde e Barão são títulos aos quais nem sempre se associava grandeza.⁴⁰¹ Abaixo destes títulos, havia ainda os de Senhores de Terras, que possuíam jurisdição em determinado lugar, podendo, sob certos limites, nomear os oficiais de justiça e da administração no perímetro de suas terras. Os senhores de terras se dividiam em senhores de solar conhecido, solar com jurisdição e solar grande.

Os de solar conhecido, segundo o Doutor Antônio Francisco, são aqueles que têm a Nobreza dos Avós, e Bisavós; de modo, que se não pode pôr em dúvida ser o tal Apelido Nobre e de fidalguia antiga. Os de solar com jurisdição são os Senhores de Terras, que por doação Real as possuem, e governam com suas jurisdições. Os de solar grande são os Duques, Marqueses, Condes, Viscondes, e Barões de Título, que são verdadeiramente Grandes, e por esta causa os chama a Ordenação Fidalgos de grande solar.⁴⁰² (citação revista e atualizada)

Distinguem-se da fidalguia, em sentido estrito, os foros de fidalgos, ou *fidalgos com a moradia de certo foro de filhamento*, ou ainda fidalgos assentados nos livros d'el-rei. Dividiam-se, por ordem de importância em fidalgo (subdividido em fidalgo do conselho,

⁴⁰⁰ “o objetivo dos três nobiliários medievais que chegaram até nós é definir e afirmar um sentimento e uma consciência de identidade e de solidariedade da nobreza, com base no parentesco e na sua condição social. A referência comum a heróis fundadores ou a antepassados ilustres, o registro de uma história real ou fictícia, a cristalização de elementos associados a essa memória (tais como o nome de família ou a ligação privilegiada a certos lugares de culto como mosteiros e igrejas), a ideia claramente assumida da transmissão perene de um patrimônio material ou simbólico, eis alguns dos mais relevantes fatores constitutivos das tradições nobiliárquicas e que ressaltam nos livros de linhagens.” SOUSA, B. V. e. *op. cit.* p. 896.

⁴⁰¹ Segundo Manuel Severim de Faria, os títulos foram antecidos pela figura dos *Ricos Homens*. Esta denominação vinha dos sucessores de D. Pelágio, fundador do Reino das Astúrias e o seu primeiro rei (718-737). Como não havia títulos, as pessoas eram designadas pela forma como contribuía na guerra contra os mouros. Logo, os que tinham lanças e espadas, eram escudeiros; os que vinham a cavalo, eram cavaleiros. Aqueles que mantinham tropas às suas custas eram os Ricos Homens. “Era este nome de Rico Homem, segundo se colige dos Foros de Sobrarve, pelos quais em seu princípio se governaram os Navarros, e Aragoneses, genérico, e o dava o povo a quem lhe parecia. Porém depois que os reis vieram a mais crescimento, e Majestade, tomaram para si o concedê-lo.” *Notícias de Portugal. op. cit.* pp. 264-265.

⁴⁰² FARIA, M. S. *Notícias de Portugal. op. cit.* p. 184.

fidalgo cavaleiro, fidalgo escudeiro e fidalgo capelão), moço fidalgo, cavaleiro fidalgo (subdividido em cavaleiro fidalgo e cavaleiro da casa), escudeiro fidalgo (subdividido em escudeiro fidalgo e escudeiro da casa) e capelão (subdividido em capelão fidalgo e capelão da casa).

Além destes foros, haviam os fidalgos feitos por especial mercê do rei, os fidalgos de solar.⁴⁰³

Abaixo destes, vinham os cavaleiros, que podiam ser os que pertenciam às ordens militares de Aviz, Santiago e de Cristo; ou cavaleiros de linhagem, sendo esta uma honra conferida por capitão do rei e posteriormente confirmada pelo monarca.

Escudeiro era uma honra, mas também podia ser um emprego de menor condição.

A conclusão a que se chega é que a fidalguia era formada pela nobreza mais proeminente, especialmente a que era transmitida hereditariamente. Mas a nobreza, em um sentido amplo e por negação, estava presente em todos, exceto nos plebeus. Estes eram os que não tinham nenhuma das honras, dignidades, ofícios ou benefícios. Mas mesmos estes gozavam da nobreza de pertencer à pátria lusitana. Era uma nobreza “residual”, mas onde possivelmente encontramos o germe do sentimento nacional.⁴⁰⁴

Assim como o tempo constitui o cinzel que grava no íntimo da sociedade a nobreza natural e hereditária, também é ele o principal movimento de mudança. Jerônimo Osório defendia que nada na natureza se eterniza, de modo que mesmo as famílias mais honradas, com o passar do tempo, passam a perder o viço de sua nobreza natural. Isso ocorre pelas faltas na prática das virtudes⁴⁰⁵ que elevaram outrora o nome da família. Assim, outros grupos

⁴⁰³ “Solar é o lugar que foi declarado solar pelo rei, para ser havido como assento da principal morada do tronco da família, cujo chefe foi feito por especial mercê fidalgo de solar conhecido.” BEJA, J. B. de. *Tratado jurídico das pessoas honradas*: escrito segundo a legislação vigente à morte d'El-Rei D. João VI. Lisboa: Lucas Evangelista, 1851. p. 77.

⁴⁰⁴ “É, pois, a nobreza uma preeminência de raça, na qual se mostram os méritos mais grados, benéficos e acomodados à vida em sociedade. Podemos assim distinguir duas sortes de nobreza. Uma concerne ao todo da república; a outra dá lustre às famílias singulares. [...] Mostra-se de tal força a natureza desta repartição em duas espécies de nobreza que, se alguém não radicar a sua origem em alguma de ambas, será mui difícil arrolá-lo entre os nobres. Pois é impossível que numa cidade somenos prosperem famílias ilustres: como poderia manter-se nas trevas tal cidade, se a abrihantasse o lume dum qualquer merecimento extraordinário? Porque então deixaria de ser tida na conta de obscura, caso nela nascesse algum cidadão prestante por seus altos merecimentos, o qual poderia reclamar para a Pátria fama e dignidade, arrancando-a daquela escuridade em que se encontrava imersa. Portanto, em primeiro lugar é grande mercê da natureza que alguém tenha seu berço e criação em pátria ilustre; depois, proceder de geração nobre.” OSÓRIO, D. J. *op. cit.* p. 93.

⁴⁰⁵ “A nobreza tem por fundamento nutrir-se das raízes da virtude, e que, destruída e debilitada esta, cai com ela a nobreza.” *Ibid.* p. 136.

Na dedicatória de sua obra a D. Theodósio, Antônio de Macedo recomendava ao Príncipe que “ainda que em Sua Pessoa Sereníssima seja tudo objeto de veneração, mais podem suas virtudes que suas grandezas.” MACEDO, A. de S. de. *Harmonia Política... op. cit.* p. 4.

familiares, que vão se tornando antigos e veneráveis, tomam o lugar das famílias principais. O importante a destacar é que este processo é lento, gradativo, e neles não se cogita de uma mobilidade frenética, exceto em situações extraordinárias.

Enzo Silveira distingue a nobreza em quatro espécies:

Primeira. A nobreza de sangue ou de nascimento, cuja origem perde-se na obscuridade dos tempos em que se consolidava a nacionalidade; talvez na França, nos tempos dos primeiros sucessores de Hugo Capeto; talvez, na Espanha, ao se formarem os reinos cristãos, nos períodos da reconquista.

Segunda. A nobreza notória, resultante da possessão prolongada, pelos ascendentes, do estado de nobreza.

Terceira. A nobreza concedida por títulos, diplomas, privilégios ou outros documentos indubitáveis, procedentes do rei.

Quarta. A nobreza adquirida por cargos ou funções públicas, cujo exercício por certo tempo e em determinadas condições, permitia aos titulares o ingresso na nobreza.⁴⁰⁶

Para notar as nuances dessas diferenças, vejamos outro processo que discutiu a fidalguia e a nobreza e foi protagonizado pelo Capitão Manoel Joaquim de Almeida e sua cunhada Maria Angélica da Silva contra o Guarda-Mor Joaquim Gomes Pereira. Já foi visto que os autores acusaram o réu de dizer que estavam amancebados e fazer denúncias falsas contra o Capitão Manoel, algumas escritas.

No início do seu libelo, os autores se qualificam. Manoel Joaquim é

Capitão de Ordenanças confirmado por sua Majestade, e Comandante da Freguesia de São José da Barra Longa do Termo desta Cidade de Mariana⁴⁰⁷, gozando distinta nobreza, honra, e Privilégios, sendo outrossim de limpo sangue e nascido de Pais e Avós honrados, e nobres tratando-se à lei da Nobreza com bons Cavalos e posses, abundante de bens temporais, merecendo ser eleito pela Câmara desta Cidade Almotacel, em todo o seu Termo; cujo cargo serviu, e com ele adquiriu as honras concedidas pela Lei; e pela Majestade a dita Câmara com especialidade e distinção de toda esta Capitania de Minas os seus Cidadãos e oficiais que na mesma servem, sem que tenha desmerecido o bom nome de homem de bem.⁴⁰⁸

No mesmo sentido, concorda Bluteau que, dividindo a nobreza em hereditária e civil ou política, diz que “uma e outra nobreza sem a da virtude, que nos acredita filhos de Deus e herdeiros de sua glória, é uma fútil ostentação de fantástica grandeza.” BLUTEAU, *Dicionário da Língua Portuguesa*. Lisboa: Simão Tadeu Ferreira, v. 5, 1789.p.732.

⁴⁰⁶ SILVEIRA, E. *Breviário Heráldico, Medalhístico e Nobiliário*. São Paulo: Edições Ensil, 1972. p. 69.

⁴⁰⁷ Nas ordenanças, o posto oficial mais alto na hierarquia militar que se podia chegar era o de capitão-mor. Em cada vila ou freguesia havia um capitão-mor que, pela regra, era sempre homem branco, principal da terra. Todas as companhias de ordenança, fossem compostos por brancos ou por pardos e pretos, estavam submetidas hierarquicamente a este oficial. CRISPIN, Ana Carolina Teixeira. *Além do Acidente Pardo: Os oficiais das milícias pardas de Pernambuco e Minas Gerais (1766-1807)*. 2011, 178 p. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal Fluminense, Niterói. p. 4.

⁴⁰⁸ ACSM – 2º Ofício. Cód. 226. Autos 5623.

Maria Angélica é qualificada como

moça bem nascida, e pela parte de sua Mãe Anna Maria Pereira, Avós maternos e Ascendentes goza de distinta nobreza sendo sobrinha de Bento Pereira de Sá, Regente que foi da Campanha do Rio Verde, e noutros condecorados, com Postos, e Cargos distintos, e diversos Foros de Fidalgos, vivendo sempre com exemplar procedimento, honestidade, e honra no estado de solteira, em companhia de seus Pais, e parentes, e hão de haver doze anos na do autor sobredito Capitão que é seu Cunhado por ser casado com uma sua Irmã, inteira, e nunca em tempo algum desmereceu, o bom nome, fama, e honra e reputação que tem conservado e conseguido geralmente sem a menor nota. (citação revista e atualizada)

Veja-se que o Capitão justifica sua nobreza pela honra dos seus ascendentes (sem, contudo, alegar qualquer título), pela posse de cavalos, por ser abastado bens temporais, pela patente confirmada e por ter sido Almotacel da Câmara de Mariana.

Já Maria Angélica herdou sua nobreza do tio Bento Pereira de Sá, sendo moça de virtudes desde solteira.

Joaquim Gomes, em sua contrariedade, adverte que

é regra de Direito que ninguém se presume nobre, e que esta qualidade [é] provável por documentos, e deve mostrar quem nela se funda, como autor no primeiro do Libelo articula ser de distinta Nobreza requeiro exiba os títulos por onde goza dessa distinta nobreza, que em direito supõe ao menos varonia, no terceiro [artigo] se faz menção de Ofício procuratório, requeiro mostre a procuração a fim de se conhecer se a sua procuradoria é das que dão, conservam ou tiram a nobreza pessoal, e hereditária em que o autor se funda. Não bastam as declarações do quinto [artigo], para a defesa do réu, requeiro especifique saltem o mesmo arrogar certo das ostentações. (citação revista e atualizada)

Em suma, o réu quer que os autores provem sua nobreza através de documentos. Destaca-se o pedido para exibição de uma procuração. Este requerimento se deve à alegação do autor de que, na condição de procurador do contratador João Rodrigues de Macedo, cobrou dívidas do réu. Os autores redarguíram que o pedido era impertinente, pois a relação entre o autor e João Rodrigues não dizia respeito aos autos. Talvez não tenham percebido a venenosa intenção do réu: alguém que goza de distinta nobreza se presta a ser procurador de dívidas? Este argumento vai ser articulado pelo réu no Tribunal da Relação do Rio de Janeiro

é digno de notar-se que o Embargado no seu Libelo, para agravar a suposta injúria, fez-se homem nobre, que goza de privilégios extraordinários, tratando-se com muitos cavalo e pajens, logo no mesmo Libelo se desvanece toda essa máquina de nobreza, pois ele mesmo confessa ser um mero Cobrador de Dízimos assalariado pelo Contratador João Rodrigues de Macedo, o que significa[?] que ele não passa de um pobre homem, quanto mais que é público naquele lugar, que há muitos anos ele trabalhava pelo seu ofício de carpinteiro ganhando diário jornal ao que é bem

aplicado o dito da Fábula *Parturient montes, nascetur ridiculus mus* [Pode-se traduzir como “A montanha pariu um rato.”].⁴⁰⁹ (citação revista e atualizada)

Parece também que o requerimento do réu tinha mais argumentos, mas eles podem ter sido desentranhados dos autos por ofensivos. Na manifestação seguinte dos autores, estes reclamam de que o réu aumenta suas injúrias através do seu procurador. Parece que o réu ironizou a condição nobre da autora, que é sobrinha de Bento de Sá por parte de mãe. O advogado teria escrito que requeria que a autora provasse que “a égua enobrece o cavalo”, enfurecendo o advogado dos autores e provocando a determinação do Juízo para que tais palavras fossem riscadas.⁴¹⁰

Após estas rusgas, o Juízo manteve o pedido de juntada das provas de nobreza, “visto que todo o Oficial para merecer crédito deva mostrar as Cartas de seu Ofício ou dignidade.”

O autor solicita então à Câmara duas certidões. A primeira, confirmando que serviu como almotacel e esclarecendo “se o privilégio que concedeu Sua Majestade aos que servem na dita Câmara é de cavaleiro fidalgo, ou de qualquer outra qualidade com que ficam autorizados os que servem de almotacel, vereador e Procurador da dita Câmara” (citação revista e atualizada). A segunda, confirmando sua patente de Capitão das Ordenanças.

A primeira certidão foi juntada ao processo relatando que o autor realmente foi almotacel nos meses de maio e junho de 1780, acrescentando que não constou nenhum fato desabonador contra o autor, no exercício de suas funções.

E da mesma forma revendo o livro segundo que serviu na Câmara desta mesma Cidade de Registro de Ordens Reais, e mais papéis dele a folhas dezenove consta conceder sua Majestade Fidelíssima a todos aqueles que serviram de Juízes e Vereadores o Privilégio de Cavaleiros, sendo nesta Câmara de Mariana, sem que declare a carta em que se concede o dito privilégio, outra coisa mais do que expressado. (citação revista)

⁴⁰⁹ Esta é uma fábula de Esopo, com o sentido de algo que promete muito, mas que se revela insignificante. ACSM – 2º Ofício. Cód. 226. Autos 5623.

⁴¹⁰ “*Ipsa* se não permite nem nunca permitiu em Juízo sério padecer providência [riscar os autos] e do Contrário se “Recorrerá ao Superior, mandando-se riscar o parágrafo terceiro com a Pena da Lei, por ser a Causa e Auditório de *Creatur Racionaes*, e não de bestas. Eu falo e requeiro claro, e já não posso coibir-me, e sofrer tantas, e tão continuadas liberdades com que o Advogado do réu, costuma desatender, e descompor as mesmas partes, meus parentes em outras causas, e a mim próprio em causas minhas, e por mais que se contenha e disfarce quanto pior para com semelhante Advogado. Se me Se me lembro daquela fala que teve o nosso invejado senador Ribeiro com Felipe El Rey Católico governando Portugal lhe disse ser medo é de bestas, ou de ânimo baixo, se não concorrer tudo junto, e como bem julgou Clemente Alexandrino no seu Aijo = Se quis *auro se ornari existrimet, is auro est inferior* mereceu o Senador prêmio por se queixar ao Rei das injúrias que lhe fizeram falando claro e sem medo: Eu porém por mim [e] meus parentes, e Constituintes me queixo a quem representa a Majestade Reinante pela Jurisdição que da mesma tem e é Justiça animada, qual o Senhor Magistrado, e lhe peço administre Justiça.” *Ibid.* (citação revista e atualizada)

A segunda certidão confirmou a patente do autor como Capitão de Ordenanças de São José da Barra.

O processo prosseguiu lentamente, com inúmeros requerimentos do réu, até que veio a sentença absolvendo este por entender que as testemunhas⁴¹¹ arroladas não comprovaram a intenção do autor em injuriar os autores, sendo tudo conversas domésticas, sem maior repercussão.

Irresignados, os autores levam o processo ao Ouvidor em Vila Rica que manteve a decisão do Juízo marianense. Os autores não desistiram e apelaram para o Tribunal da Relação no Rio de Janeiro,⁴¹² onde finalmente suas pretensões encontraram guarida.

A Relação entendeu que havia sido provado que o réu os infamava publicamente de várias formas, “sendo [os autores] pessoas de alguma distinção e nobreza”.⁴¹³

O réu embargou esta decisão, tentando mudá-la. Ele tentou desqualificar os testemunhos e os documentos apresentados e levou o foco para a pretensa nobreza dos autores. Como já visto, ele questionou como o autor, sendo pessoa alegadamente tão nobre, era procurador de dívidas de outrem e ainda alegou que ele era carpinteiro, tendo sempre vivido desse ofício mecânico, incompatível com a condição de nobreza que arrogava. A condição de Comandante de São José da Barra Longa também não oferecia continha nobreza:

Provará e nem se diga que o Embargado pelo Cargo que ocupa de Comandante daquele lugar goza de nobreza. *A nobreza tem muitos graus, e alguns tão insignificantes que nada montam.* (grifo nosso)⁴¹⁴ Quanto mais que ordinariamente os que ocupam Semelhantes lugares de Comandantes são homens como o Embargado da baixa plebe o que se deve presumir de um Carpinteiro. (citação revista e atualizada)

O réu também atacou a nobreza da autora Maria Angélica:

A nobreza jamais se prova, por dizerem algumas testemunhas, que o sujeito é nobre, e ainda semelhantes testemunhas que todas têm a nota de efetuadas digo a nota de

⁴¹¹ Infelizmente os depoimentos das testemunhas não foram encontrados. Sabe-se apenas indiretamente o que teriam informado em Juízo.

⁴¹² “O Tribunal da Relação do Rio de Janeiro foi criado por decisão real de 16 de fevereiro de 1751, recebendo regimento em 13 de outubro do mesmo ano e instalando-se em uma cerimônia solene no dia 15 de julho de 1752. [...] a Relação do Rio de Janeiro foi criada em razão da necessidade de reafirmar a autoridade régia, tanto pela existência de problemas judiciais concretos, como pela morosidade nas decisões judiciais, o volume de ações remetidas à Bahia e paralisação das lavras.” WEHLING, A.; WEHLING, M. J. *Direito e Justiça no Brasil Colonial: O Tribunal da relação do Rio de Janeiro (1751-1808)*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. pp. 121 e 131.

⁴¹³ ACSM – 2º Ofício. Cód. 226. Autos 5623.

⁴¹⁴ Veja-se como esta alegação é adequada à conclusão de que a nobreza se dividia a praticamente todos os estratos sociais.

afetadas, volúveis por viverem subordinadas ao Embargado, a nobreza deve-se provar por documentos públicos e autênticos, por onde conta ser adquirida por Régias Mercês, ou hereditárias de seus Pais, e Avôs que daquele modo a adquiriram, de outra sorte quem alega nobreza, e Foro de Fidalgo não provando deve ser Castigado segundo a Lei, estando a dita Cunhada e o Embargado Sujeitos a esta pena, pois alegando os Foros de Fidalgo, nem por documentos, nem por outro qualquer título Legal os provam. (citação revista e atualizada)

Aqui, vê-se uma identificação da palavra nobreza com fidalguia. Contrasta com a alegação anterior, em que o réu admitiu que a nobreza possui muitos graus, ainda que alguns sejam, sob sua ótica, insignificantes. Outros processos que serão visitados mostrarão que a nobreza pode ser provada por testemunhas. Ser reputado nobre é uma forma de provar a nobreza. No caso da fidalguia, realmente era necessário a apresentação dos títulos registrados nos livros da Corte.

O embargo do réu não surtiu o efeito desejado, embora tenha diminuído a pena de degredo para fora da Comarca de quatro para dois anos. Foram mantidas as penas pecuniárias que, somadas às custas do processo, chegaram à cifra de cento e oitenta e sete mil, cento e setenta e seis réis e meio, que foram pagos pelo réu ao autor no final do processo. Posteriormente, a Rainha comutaria a pena de degredo em multa de 12 (doze) mil réis, incluídos na cifra anterior.

Até aqui, quer-se frisar a nobreza como uma característica de diversas nuances que está presente desde o rei até residualmente no plebeu português. Ela se mostra por sinais de distinção ou honra. Em certas situações ela é evidente e presumida, como no rei e na fidalguia. Mas ela também podia ser demonstrada pelo exercício de cargos públicos ou funções honoríficas, pela posse de determinados bens, pela cor, pelo sangue limpo e pela fama pública, sendo esta última, em geral, demonstrada pelo exercício social de determinadas virtudes. Neste sentido mais amplo, nobreza corresponde também à honra, que, sob a ótica deste trabalho, é a faculdade de exigir do outro um determinado comportamento, uma reverência.

Eleutério Caldeira Resende, que em 1769, processou José da Silva Mainarde, qualificou-se como

homem branco, e inteiro cristão velho, natural de Portugal, e do Conselho de Ferreira de Tendões, descendente das principais Famílias, e nobreza do dito conselho, e [assim] se tratou sempre nestas Minas, e termo de Mariana há muitos anos, que nele é morador, com distinto crédito, honra, e verdade, gozando de nobreza, por se tratar à

Lei da mesma, com cavalo, em que andou sempre, e anda, sem que nunca jamais desmerecesse o ser estimado de todos, como dirão as testemunhas.⁴¹⁵

Neste curto parágrafo, veja-se como o autor apresenta seus sinais de distinção. Isso é uma constante em todos os processos. Eleutério não tem títulos de nobreza e não descreve o exercício de nenhum cargo público. Entretanto, elenca uma série de *símbolos de distinção*. Cada um destes elementos servem para mostrar que o autor possui nobreza e, conseqüentemente, honra.

Um símbolo recorrente de distinção, presente neste processo, é a alusão à posse de cavalos, como já visto no processo do Comandante de São José da Barra Longa e sua cunhada. Possuir um cavalo era um sinal de *status* e foi, durante muito tempo, presunção de nobreza, já que, no século XVI, os súditos eram comumente divididos entre peões e cavaleiros. Os peões eram aqueles que não possuíam cavalo, enquanto cavaleiros eram aqueles que, em razão de seus bens, deveriam manter cavalos. Como em geral os peões não gozavam de nenhuma honra, dignidade, benefícios ou ofício, sendo, portanto, plebeus, confundiam-se os conceitos. Contrário senso, presumia-se que o dono de um cavalo, gozava de algum grau de nobreza.⁴¹⁶

Além disso, a posse de um cavalo poderia aumentar as custas do processo se a parte contrária fosse condenada:

2. E porque as custas pessoais se hão de contar aos litigantes, a que forem julgadas, mais e menos, segundo a diferença das pessoas qualidade e estado, no contar delas se tenha a maneira seguinte. Se a parte, a que as custas forem julgadas, for Cavaleiro ou Cidadão, ou graduado em grau de Bacharel, ou escudeiro, ou de outra mor condição; ou se for Mercador, e fizer certo, que em algumas de nossas Alfândegas dizimou de alguma mercadoria sua, pouco, ou muito, aquele ano, em que o feito se tratou; ou se for Mestre de Nau de Castelo davante, ou de Navio, que seja de carregamento de oitenta tonéis e daí para cima, contar-se-ão quarenta réis por dia para sua pessoa, e quinze para um criado, e outros quinze para o cavalo, se o trouxer.

3. E quando algumas partes forem de tal qualidade, a que se devam contar mais servidores, assim de pé, como Escudeiros, como adiante será declarado, contar-lhe-ão para cada um servidor de pé a doze réis por dia, e aos Escudeiros, que lhe houverem de ser contados, a quinze réis por dia a cada um, a quinze para o cavalo.

[...]

5. E todos nossos moradores, que por Ordenança hão de ter cevada, quando tiverem cavalo, haverão as custas como os Escudeiros. E os outros nossos criados, que por nossa Ordenança não hão de haver cevada, ainda que cavalo tenham, haverão trinta réis por dia.

6. E se algum homem, que Escudeiro não seja, alegar, que é abastado, e que costuma ter cavalo, e que sempre trouxe o cavalo no lugar, onde seguiu a demanda, em quanto nela andou, contar-lhe-ão custas de sua pessoa, como acima dissemos, como se contem ao Escudeiro.

⁴¹⁵ ACSM – 2º Ofício. Cód. 188. Autos 4706. (citação revista e atualizada)

⁴¹⁶ BEJA, J. B. de. *Tratado jurídico das pessoas honradas*. op. cit. p. 15.

[...]

16. E se for pessoa honrada, que trazer consigo algum homem de cavalo, ou de pé, que com ele viva, haverá custas para si, e para seu homem, convém a saber, o de cavalo quinze réis por dia, e quinze para o cavalo, e o de pé a doze réis por dia. E estas mesmas custas levarão as mulheres de cada um dos sobreditos que consigo trouxerem os semelhantes servidores, homens ou mulheres. E isto se entenda, que os que assim trouxerem, sejam de idade de quatorze anos acima, e não lhes contem senão um servidor, posto que mais tragam: salvo se for das pessoas a que mais servidores mandamos contar.

⁴¹⁷

Gonçalo Francisco Braga é outro dos autores que cita a posse de cavalos como símbolo de nobreza, afirmando ser “um homem que se trata e já se tratava no tempo daquele falso testemunho [do réu], e de anos antecedentes, à Lei da Nobreza com seu cavalo na estrebaria, em que anda a cavalo [...]”.⁴¹⁸ (citação revista e atualizada)

O Sargento-Mor José de Souza Cunha Meneses também alegou a posse de cavalos como símbolo de nobreza, ao afirmar que estava “vivendo sempre como homem nobre que é, e tendo sempre um cavalo de estrebaria em que anda, e outras vezes dois, e três, e gozando das melhores estimações.”⁴¹⁹ Neste processo, o autor detalhou que um dos réus, Manoel Correa, “para mais injuriar ao autor, atrevidamente chegou a dizer, que ainda havia de fazer appear o autor do cavalo para tomar a benção a ele réu”. Fazer alguém a cavalo appear era um sinal de submissão, de reverência. Ainda mais para tomar a benção. Uma injúria de fato atroz naquela sociedade, em se tratando de pessoas alegadamente de estamentos muito diferentes.

José de Souza, a exemplo do Capitão Manoel de Almeida, também citou sua patente como prova de nobreza, ao afirmar que “é por si também honrado e goza da nobreza, que lhe compete, em razão do posto, que ocupa de Sargento Mor de Patente confirmada por sua Majestade Fidelíssima que Deus guarde.”⁴²⁰

3.5. Sangue limpo e sangue impuro

No início do tópico anterior, falou-se sobre a fidalguia e o sangue limpo, como as primeiras virtudes do Regedor da Casa de Suplicação. Havia a crença de que o sangue

⁴¹⁷ *Ordenações Filipinas*, Título XCI, *Dos Contadores do feitos e custas, assim da Corte como do Reino*. (citação revista e atualizada)

⁴¹⁸ ACSM – 2º Ofício. Cód. 210. Autos 5244.

⁴¹⁹ ACSM – 2º Ofício. Cód. 183. Autos 4566.

⁴²⁰ *Ibid.*

transmitia nobreza aos seus descendentes, sendo muito íntimo falar de nobreza e sangue, como justificação de uma condição superior. Por isso a expressão recorrente de que alguém era nobre por si, por seus pais e mesmo por outros parentes de linhas colaterais.

Em Portugal, desde as *Ordenações Afonsinas*, havia uma restrição de acesso a cargos, funções e títulos para os chamados cristãos velhos, que eram os descendentes de famílias cristãs há, pelo menos, quatro gerações. A medida separava, por um componente religioso, os descendentes de judeus e islâmicos. As *Ordenações Manuelinas* acrescentariam os ciganos e indígenas e as *Ordenações Filipinas* estenderiam a diferenciação aos negros e mulatos.⁴²¹

Manoel Martins da Rocha, em 1738, processou Antônio da Cruz Osório por este o ter chamado de judeu. O autor justificava a atrocidade da injúria, proferida segundo ele na frente de várias pessoas do Arraial de Passagem, “por ser natural da Vila de São Miguel, cristão velho, por tal tido, havido, e reputado, sem que nunca na sua geração houvesse fama, ou menor encontro, e sentia ser tão atrozmente injuriado, que antes perderia mil 8^{az},⁴²² do que chamar-se-lhe o dito nome de judeu.”⁴²³ (citação revista e atualizada)

Em 1745, encontra-se a indignação de Francisco Carvalho do Couto pelo fato do Alferes João de Souza Benavides o ter chamado de mulato.⁴²⁴ Ele também se define como cristão velho, citando sua procedência e fama pública de sua família. Em processo de 1769, viu-se que Eleutério Caldeira Resende se designou como “homem branco e inteiro cristão velho.”⁴²⁵

José de Souza Cunha Meneses, ao trazer o rol de suas virtudes no processo contra os irmãos João Correa Borges e Manoel Correa Borges, em agosto de 1794, relatou que era familiar do Santo Ofício, donde se subentende que tinha sangue puro.⁴²⁶

⁴²¹ MATTOS, H. M. A escravidão moderna nos quadros do Império português: o Antigo Regime em perspectiva atlântica. In: FRAGOSO, J.; BICALHO, M. F.; GOUVÊA, M. de F. *O Antigo Regime nos Trópicos. op. cit.* p. 148.

⁴²² O Autor pede mais à frente que a indenização seja destinada à Confraria de Nossa Senhora da Glória.

⁴²³ ACSM Cód. 207. Autos 5166.

⁴²⁴ ACSM Cód. 183. Autos 5279.

⁴²⁵ ACSM Cód. 188. Autos 4706.

⁴²⁶ ACSM - Cód. 183. Autos 4566.

Já se ultrapassava a marca de 20 (vinte) anos da abolição formal das diferenças entre cristãos novos e cristãos velhos, mas a argumentação de José de Souza Cunha Meneses deixa inferir que, na prática, a diferença ainda era relevante. A qualificação para integrar os quadros do Santo Ofício era considerada muito rigorosa, em especial na verificação da presença de sangue impuro. Muitos buscavam integrar a rede de familiares, não porque estavam vocacionados ao combate às heresias, mas porque a qualificação lhes concedia uma evidência de sangue puro. Vê um aumento de habilitações para familiares e outros agentes inquisitoriais como alternativa à diminuição de visitas, tendo seu ápice no século XVIII. A capilaridade da rede de agentes era uma tentativa de aumentar a eficiência do Santo Ofício. RODRIGUES, A. C. *Poder Eclesiástico e Inquisição no Século XVIII Luso-brasileiro: agentes, carreiras e mecanismos de promoção social.* 2012, 376 p. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História Social do Departamento de História da Faculdade de Filosofia, Letras e

No Brasil, a presença maciça de africanos propôs novos desafios à sociedade estamental, que tentava enquadrar os negros e seus descendentes, criando novas estratificações.

Ressalte-se que a escravidão não era justificada pela cor. Hebe de Matos mostra que a escravidão preexistia à sociedade escravista brasileira, baseada no cativo do africano. A escravidão tinha raízes nas chamadas guerras justas e era legitimada como forma de conversão à fé católica.⁴²⁷

No caso específico do negro, pairava uma outra justificativa, também de ordem religiosa. Após Deus ter dizimado a humanidade e os animais, salvando apenas Noé e sua família, através da arca onde se protegeu um casal de cada espécie animal, foram os filhos de Noé que repovoaram a terra. Eram eles: Sem, Can e Jafé. Este é um mito da criação das raças humanas.

Noé, que havia começado a lavrar novamente a terra, plantou uma vinha e se embbedou, desnudando-se diante de Can, que foi contar o episódio aos irmãos. Estes arrumaram uma capa e, andando de costas, cobriram o pai, sem lhe ver a nudez. Já sóbrio, Noé amaldiçoou Can e toda a sua geração, declarando-os servos dos seus irmãos.⁴²⁸ Esse episódio era uma justificativa recorrente para a escravidão do negro, pois, além de pecado original de que todo ser humano padece, havia uma maldição adicional, que poderia ser atenuada pelo cativo. A pele negra era a marca dessa maldição.

Este tipo de explicação colocava numa vala comum todos os indivíduos de pele negra, simplificando uma realidade bastante diversa. A África não era “uma” África, mas eram várias.⁴²⁹ E estes africanos trazidos para a América carregaram sua própria bagagem cultural, que seria importante para as múltiplas estratégias que se estabeleceram na sociedade que se formava em Minas Gerais.

Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, para a obtenção do título de doutor em História. São Paulo. pp. 121-124.

⁴²⁷ MATTOS, H. M. A escravidão moderna nos quadros do Império português: o Antigo Regime em perspectiva atlântica. In: FRAGOSO, J.; BICALHO, M. F.; GOUVÊA, M. de F. *O Antigo Regime nos Trópicos. op. cit.* p. 145.

⁴²⁸ *Gênesis*, 9, 20-27.

⁴²⁹ “Na África pré-colonial os africanos percebiam diferenciações intertribais que eram muito claras para eles, gerando padrões de solidariedade e hostilidade. Diferenciações de altura, de espessura labial, de contorno do rosto ou de tipo de cabelo podiam ser tão ou mais importantes para compor a distinção de etnias do que o tom da pele – sem contar que as várias sociedades tribais acrescentavam a estas diferenças naturais outras de ordem cultural, como um corte de cabelo, o uso de brincos, a utilização de determinada indumentária, e assim por diante.” BARROS, J. d’A. *A Construção Social da Cor: Diferença e desigualdade na formação da sociedade brasileira*. Petrópolis: Vozes. 2009, p. 54.

A miscigenação dos africanos com brancos e índios era uma nova provocação a exigir regulamento. “A mestiçagem era tida como uma das principais responsáveis pelos defeitos de uma população composta de tão ‘más gentes’”.⁴³⁰ Os pardos, mulatos, cabras e todo o tipo de classificação dessa nova gente, muitos já fora da situação de cativo, criava perplexidades e movimentos na sociedade estamental e isso se refletia nas situações de defesa da honra, como é mostrado a partir de inúmeros documentos.

Antônio da Silva Aguiar, que foi preso por vários meses por denúncia dos cinco réus que processou em 1770, apresentou, como prova de sua prisão e posterior livramento, certidão do Juízo em Ouro Preto, que foi retirada de um livro que “serve para nele se passarem os Alvarás de soltura a todos os *pardos e pretos* (grifo nosso) que vêm à cadeia desta Vila.” (citação revista e atualizada). Certamente, brancos deveriam ter outro livro, possivelmente pouco escrito. Neste mesmo processo, na certidão que noticia o depoimento de uns dos réus, Manoel Marques Ribeiro, na correição da Junta de Justiça, há a informação de que Antônio Aguiar “se acha com uma carta para curar de Cirurgia quando de tal não sabe nem nunca aprendeu constando da mesma carta ser examinado *por outros dois mulatos* (grifo nosso) que também nunca foram cirurgiões examinados e se entende que tudo é falsidade ou algum ouro[...]” (citação revista e atualizada). A expressão “por outros dois mulatos” não é desprezível e serve para presumir a pouca confiança que se devem dar a tais examinadores e indica a qualidade de Manoel Ribeiro. O mesmo Manoel Ribeiro acrescentou que Antônio de Aguiar era “Valentão, dando muitas pancadas em *homens brancos* [...]”. Subtende-se que era mais grave um pardo dar pancadas em brancos, do que se ele batesse em outros pardos ou pretos. João Gonçalves de Araújo também frisou, no seu depoimento à Junta, que Aguiar, “além de ser examinado por dois mulatos que nunca foram cirurgiões, sendo o dito Antônio da Silva Aguiar tão absoluto que tendo dado muitas pancadas em pessoas brancas [...]”⁴³¹

O Sargento-Mor José de Souza Cunha Meneses, após falar de suas virtudes, passou a criticar seus adversários. Sobre Manoel Correa Borges, alega que é “plebeu e de humilde e vil nascimento *por ser um pardo* (grifo nosso), e que há poucos dias saiu do cativo, filho de uma preta escrava, que foi de Mathias Correa Pinto, e também filho ou neto, segundo dizem, palarazão de que tendo aquele Mathias Correa trato ilícito com mulheres escravas, com as mesmas também se tratavam ilicitamente seus filhos.”⁴³² (citação revista e atualizada)

⁴³⁰ SOUZA, L. de M. e. *Desclassificados do Ouro. op. cit.* p. 106.

⁴³¹ ACSM – 2º Ofício. Cód. 183. Autos 4573.

⁴³² ACSM – 2º Ofício. Cód. 183. Autos 4566.

Um alegado branco e cristão velho apontar a origem negra do opositor é esperado, mas Catarina Gonçalves de Miranda era negra, “oriunda do gentio da Guiné” e terminou seu libelo frisando que “antes queria perder dois mil cruzados, ou deixar de os ganhar do que ver-se tão atrozmente injuriada, sendo o réu homem pardo, a quem o direito considera muitos defeitos. (grifo nosso)”⁴³³

Pardo e mulato são termos que designam miscigenação. Pardo é a cor do pardal, pássaro reputado como inútil. Mulato vem de mula, animal resultado do cruzamento do cavalo com a burra ou do jumento com a égua. Parece que mulato foi tomando mais a característica de um xingamento.⁴³⁴ Nos processos estudados, há casos de insulto por ser chamado de mulato, mas não por ser chamado de pardo. Pardo, como visto, é colocado como um vício, como um defeito, curiosamente chegando a ser articulado até mesmo por negros, como foi o caso de Catarina. Contudo, pardo também poderia ser utilizado positivamente, “gente que queria se diferenciar da escravidão, cobrar privilégios e tratamento específicos e, mesmo, constituir-se em corpo social separado.”⁴³⁵ Por isso, veem-se confrarias e grupos militares específicos para pardos que, assim, diferenciavam-se.

Eleutério Caldeira Resende também apontou que José da Silva Mainarde “é mulato tão negro que parece mais ser cabra que mulato e foi cativo muitos anos de Jorge Mainarde.”⁴³⁶ Este processo tem uma peculiaridade, pois temos acesso aos quatro testemunhos pelos quais o autor buscou provar os artigos do seu libelo.

Duas testemunhas eram pretas e forras. Marta Gomes, faiscadora, de 60 (sessenta) anos, e Teresa da Costa, que vivia de esmolas e dizia ter mais de 70 (setenta) anos. Estas duas testemunhas, assim como as outras, testemunharam tudo o que foi articulado pelo autor. Confirmaram que este era branco, cristão velho, respeitado e dono de cavalo. Também confirmaram que o réu era forro e tão negro que mais parecia cabra.

Destaque-se que o autor se utiliza de duas testemunhas que, a princípio, pertenciam aos estratos mais baixos da sociedade, uma delas qualificando-se como tão pobre que necessitava da ajuda alheia para sobreviver. Ambas se declararam pretas e forras e confirmaram as condições de cor das partes. Este processo é um indício de que, mesmo

⁴³³ ACSM – 2º Ofício. Cód. 229. Autos 5717.

⁴³⁴ “A palavra ‘mulato’, porém, deve ter ganhado conotações pejorativas ao longo do tempo, já que podia ser considerada infamante. [...] Mulato também podia ser eventualmente uma forma de xingamento.” LARA, S. H. *Fragmentos Setecentistas. op. cit.* p. 137.

⁴³⁵ *Ibid.* p. 142.

⁴³⁶ ACSM – 2º Ofício. Cód. 188. Autos 4706.

existindo os princípios estamentais na sociedade mineira, a interpenetração entre estatutos diversos era comum.

Em 1770, Francisco Xavier da Fonseca processou Rosa Bernardes Soares por esta ter mandado dar uma busca em sua casa à procura de uma escrava fugida. No libelo, o autor justifica que “sem embargo de ser crioulo preto sempre foi de todos estimado, e bem avaliado, em razão de nunca dar a menor coisa a ser ultrajado.” Em suas alegações finais, após a oitiva das testemunhas, explicou que

nem se diga, que por ser o autor, crioulo preto, lhe foi menos injurioso o procedimento da ré porque o ser preto não obsta que deixe de avaliar em tanto a sua honra, como qualquer homem branco, máxime sendo o autor de tão bom viver e costumes, e casado; o que não milita na pessoa da ré que além de ser uma preta da Costa da Mina, vive do trato meretrício⁴³⁷; por cuja causa se fez mais sensível ao autor o tal procedimento e conseguinte muito maior injúria.⁴³⁸

Veja-se como a cor era um elemento de diferenciação importante, mas não absoluto, a ponto do autor, por seu advogado, alegar que um preto pode ter sua honra avaliada da mesma forma que um branco. O argumento sustenta a prática das virtudes como uma forma de conferir honra mesmo a um homem preto. Seu “bom viver”, “costumes” e o fato de “ser casado” seriam suficientes para dotá-lo de honra.

É também neste processo que se discute a cor de uma das testemunhas. Narcizo Ferreira, arrolado pelo autor, foi por este descrito como pardo. A ré, ao contraditar a testemunha por ser ela muito amiga do autor, diz que Narcizo é cabra e não pardo. No depoimento, Narcizo é descrito como pardo. Embora não estivesse expresso na contradita da ré, há uma menosvalia da testemunha, pelo fato de ser cabra.

O estatuto de sangue conduziu a um estatuto da cor, estabelecendo importantes elementos de diferenciação entre os indivíduos. Contudo, essas diferenças não eram insuperáveis e se percebe uma mobilidade social e uma interação entre os diversos estratos, ainda que muitas funções de relevo continuassem inacessíveis aos forros, seus descendentes e consortes.⁴³⁹

⁴³⁷ Este argumento não foi citado no libelo e as testemunhas não foram indagadas dele.

⁴³⁸ ACSM – 2º Ofício. Cód. 210. Autos 5245. (citação revista e atualizada)

⁴³⁹ Em 1763, José Álvares Lopes solicitava o cumprimento de provisão do bispo que lhe autorizava servir como porteiro da massa [talvez o correto seria Mesa] da Catedral. O cabido o recusou ao argumento de que “no suplicante concorre o defeito de ser casado com mulher parda e semelhantes pessoas não são admitidas, ainda, em irmandade de brancos, ainda que ordinários, nem nas ordens terceiras, nem ainda para contínuo do Senado da Câmara, que serve só para levar recados e tocar sino, muitos menos deve ser admitido o suplicante à ocupação

3.6. Sã consciência e prudência

Sã consciência é uma virtude muito ligada à prudência, mas, no elenco de virtudes que deveria ter o Regedor da Casa de Suplicação, parece chamar a atenção para dois aspectos específicos. Significa aquele que demonstra higidez mental, que demonstra ser capaz de raciocinar. E, ao mesmo tempo, aquele que possui uma consciência que não o acusa de nenhuma falta grave. A prudência, como já debatido, é basicamente a capacidade de distinguir o bem do mal e, por isso, a principal entre as virtudes morais, sem a qual nenhuma das outras pode ser praticada. A sã consciência era lembrada no juramento que faziam os procuradores do povo em Cortes, logo após eleitos, pelo qual “se obrigavam a bem e verdadeiramente, e com sã consciência tratem, e resolverem na ditas Cortes todos os negócios que nas mesmas Cortes se propusessem convenientes ao Serviço de Sua Majestade, e ao bem comum do Reino”.⁴⁴⁰

Esta virtude é a mais citada nos processos, sendo um jargão corriqueiro nos autos judiciais. autores e réus se qualificam como pessoas de “verdade e consciência”, em geral seguidos da afirmação de que “por isso, incapazes de alegarem o que foi escrito, se verdade não fosse.”

No âmbito judicial, esse tipo de expressão está ligado à boa-fé processual, que significa a busca da verdade, sem produção de provas falsas, sem uso de artifícios protelatórios e sem alegação de fatos mentirosos.

Nos autos 4850, onde José Ferreira da Costa processou Luiz José Ferreira de Castro,⁴⁴¹ o réu declarou que o autor usava de litigância de má fé, fabricando cartas anônimas e contestou ser o réu boticário, mas simples alfaiate e vendeiro, insistindo que no “quanto abona a consciência do autor, as testemunhas declararão que requeiro se lhes pergunte nestes autos se o autor é de boa ou má consciência e se lhe escreva o que declararem.” (citação revista e atualizada)

em que foi provido para levar diante de um cabido a insígnia do mesmo nas funções do culto divino.” BOSCHI, C. C. (org.). *O Cabido da Sé de Mariana (1745-1820)*. op. cit. pp. 288-289.

⁴⁴⁰ CARVALHOSA, M. F. de B. e S. de M. de M. L. e. *Memórias para a História, e Theoria das Cortes Geraes, que em Portugal se celebrarão pelos Três Estados do Reino, ordenadas e compostas no anno de 1824*. Lisboa: Impressão Régia, 1828. p. 12.

⁴⁴¹ ACSM – 2º Ofício. Cód. 194. Autos 4850.

Mas verdade e consciência, assim como a prudência, são virtudes sociais que representam aqueles que vivem de forma pacífica, que são calmos, que não se revoltam. A mansidão no seio social é também muito alegada nos processos de injúria. Inclusive para fazer o contraste com o mau gênio dos réus, descritos sempre como imprudentes, capazes de descomposturas e agressões públicas.

Têm nítida ligação com a expressão “ser temente a Deus e às Justiças”, que mostra um comportamento de acatamento aos preceitos da religião e temor diante das justiças, seja ela a eclesiástica ou a secular. Num ambiente onde a resolução de conflitos pela violência era bem presente, desde os conflitos entre duas pessoas até os motins que caracterizaram o século XVIII, tranquilidade, calma e prudência eram realmente exaltadas como importantes virtudes.

3.7. Autoridade

Também a autoridade era enfatizada pelas *Ordenações Filipinas* como virtude essencial ao Regedor da Casa de Suplicação. Quando o Vigário-Geral José Botelho Borges prendeu o advogado José Antônio da Silva e Souza de Lacerda,⁴⁴² houve uma ampla discussão dos limites da sua autoridade, como visto na discussão sobre os conflitos entre os juízos secular e eclesiástico.

Nos seus embargos no Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, o Guarda-Mor Joaquim Gomes Pereira, tentando lançar dúvidas sobre os testemunhos que lhe foram contrários, também acusou o Capitão Manoel Joaquim de Almeida de abuso:

Provará que as testemunhas do Embargado que juraram das murmurações ou detrações do Embargante sobre aquele juramento todas são pessoas dependentes do Embargado, o qual afeita [exerce] um rigoroso despotismo por ser Comandante daquele lugar,⁴⁴³ trazendo tudo intimidado com o seu poder. Por isso não deve admirar ainda menos que todas jurassem [ilegível], o que o Embargado bem quisesse pois isso é a desgraça dos que contendem com homens de semelhante Caráter, e que se servem dos Cargos para os seus fins ainda sinistros.⁴⁴⁴

⁴⁴² ACSM – 2º Ofício. Códice 222, Autos 5535.

⁴⁴³ Verdade ou não para este caso, Laura de Mello e Souza já chamou a atenção para o cargo que ocupava o autor: “Em muitas partes, sobretudo nas mais retiradas, a figura que dominava o exercício da Justiça era a do capitão-mor das ordenanças, verdadeiro delegado de polícia que punia criminosos e prevenia infrações. Exercia, nesses casos, ‘uma autoridade plenária e absoluta, resumindo em suas mãos todo o poder de julgar e punir discricionariamente’.” SOUZA, L. de M. e. *Desclassificados do Ouro. op. cit.* p. 117

⁴⁴⁴ ACSM – 2º Ofício. Códice 226, Autos 5623.

Mesmo negando ter sido o subscritor da queixa que foi feita contra o Capitão Manoel Joaquim dirigida ao General de Minas Gerais, salienta que

é muito digno de que naquele requerimento folhas cento e noventa e três se nomeiem tantas pessoas de bem e circunspectas daquele lugar para confirmar o que no mesmo se argue ao Embargado, e se ele fosse tão Santo como se incendeia e não tivesse os defeitos, e exercesse os despotismos que se lhe arguem o Povo, nem outro qualquer por ele se atreveria a fazer aquele requerimento autorizando-o com tantas pessoas conhecidas. Provará que nem o Embargado desvanece aquele requerimento folhas cento e noventa e três com a atestação daquele Povo a folhas cento e noventa e nove. Essa atestação foi feita por ele, e assinada por quatro miseráveis daquele povo, intimidados pelo Embargado, que se serve do Cargo de Comandante para essas violências, o que acontece em todos os pequenos lugares tendo ordinariamente os Comandantes ali maior prepotência, que os soberanos.⁴⁴⁵ (citação revista e atualizada)

A discussão sobre o uso da autoridade em Minas é uma constante no século XVIII. Afinal, esta é uma virtude essencial aos que detêm algum comando, que tomam decisões e que precisam se impor. Tem suas raízes no exercício da força para o estabelecimento da Justiça. É a legitimidade social para o exercício da força e a predisposição interna para usá-la, quando necessária. A autoridade é uma dos corolários da nobreza, na medida em que esta constituía o estrato que realiza as virtudes com estabilidade, podendo conservar a ordem da sociedade. A plebe é, normalmente, considerada impetuosa, temerária, licenciosa e ambiciosa, incapaz de manter um governo estável e estabelecido sobre o domínio da lei de modo que

Da mesma sorte, pois, que o garbo dum cavalo mais realça quanto é mais destro o ginete que o monta; do mesmo modo que reputamos bem ordenado um ânimo na proporção em que se curva ao mando da razão; ou da mesma forma que assentamos que só existirá segurança e prosperidade numa família enquanto obedecer ao diligente pai de família, assim cumpre que postulemos que a salvação da plebe está firme e bem esteada sempre que confiar as decisões e rédeas do seu governo à verdadeira nobreza.⁴⁴⁶ (citação revista e atualizada)

O tema da autoridade tomou destaque especial na época em que as *Ordenações Filipinas* foram editadas. Neste período, o problema da lei toma relevância, quando a teologia passou a carregar a função de discernir as razões que movem as ações humanas para que a lei seja racionalmente elaborada com base nesta elucidação, cujo maior defensor era o dominicano espanhol Melquior Cano. A este se junta o pensamento de outro espanhol e

⁴⁴⁵ Esta frase final lembra a metáfora do “sol e a sombra” do Padre Vieira, que inspira a brilhante obra de mesmo nome, de Laura de Mello e Souza.

⁴⁴⁶ OSÓRIO, D. J. *op. cit.* p. 111.

também dominicano, Domingo de Soto, para quem, embora o direito não seja colocado em posição independente do direito natural e da ordem divina, não possui a imutabilidade destes últimos, devendo ser mutável para atender o momento histórico e com a *finalidade* específica de manter a paz e promover o bem comum. Tudo isso se disse para afirmar que essas reflexões da segunda escolástica originam uma discussão específica sobre o exercício da autoridade, especialmente do juiz, que deve evitar razões íntimas e princípios outros que não a expressão da lei. Cabe a ele dar cumprimento à lei, pois “o objetivo da autoridade é manter a paz, e esta não pode ser mantida sem a aplicação da lei no seu valor exterior, pois uma solução diferente, baseada na consciência pessoal do indivíduo, comportaria a sublevação do povo.”⁴⁴⁷

Marco Antônio da Silveira contribuiu para a discussão sobre o exercício da autoridade em Minas Gerais através de um modelo fincado em três fundamentos: luta social, guerra molecular e usurpação institucional. Tais fundamentos devem ser articulados à luz da realidade mineira que, tendo o ouro como equivalente universal, propiciou a formação de mercado interno e dificultou a canalização de riqueza para a metrópole. Sob este aspecto, Marco Antônio propõe duas questões essenciais: 1) a avaliação do impacto do tráfico negreiro sobre a economia e a sociedade mineira; e 2) a análise das “pirâmides creditícias”, já evidenciadas nos estudos sobre as cobranças, capazes de expor os desvios de finalidade das estruturas de governo por facções que buscavam o controle dos recursos disponíveis.⁴⁴⁸

A luta social é observável pela própria situação da sociedade mineira que estava em processo de formação. A luta se prendia à influência que os indivíduos e grupos poderiam exercer sobre os critérios de estratificação social e o controle de recursos. Os critérios de estabelecimento dos estratos eram informados por questões diversas e muitas vezes contraditórias, de modo que o meio social era um constante combate pelo seu controle.

Segundo Marco Antônio, há a predisposição de entender a guerra como um conflito entre nações ou entre grupos bem definidos dentro de uma mesma sociedade. Ele propõe avançar no conceito e reconhecer a prática generalizada e difusa da violência como elemento de resolução dos conflitos sociais. Por isso, haveria uma guerra molecular.

⁴⁴⁷ PRODI, P. *Uma História da Justiça: Do pluralismo dos foros ao dualismo moderno entre consciência e direito. op. cit.* pp. 370-374.

⁴⁴⁸ SILVEIRA, M. A. da. Capitão-general, pai dos pobres: o exercício do governo na Capitania de Minas Gerais. In: RESENDE, M. E. L. de; VILLALTA, L. C. *História de Minas Gerais: As Minas Setecentistas*. Vol. 1. *op. cit.* p. 148.

Finalmente, a usurpação institucional “refere-se justamente à capacidade de indivíduos e facções de se posicionarem estrategicamente na burocracia estatal e nos circuitos mercantis, com o intuito de controlar a distribuição e a circulação dos recursos minerais e simbólicos, assim como o de excluir ou eliminar adversários e grupos concorrentes.”⁴⁴⁹

Embora se tenha alguma reserva inicial sobre o conceito de guerra molecular, o caminho proposto por Marco Antônio se afirma como o mais promissor. Até aqui, este estudo está apontando os valores do Antigo Regime português como presentes na sociedade mineira, mas se verifica o surgimento de especificidades que tornam as Minas palco de novos instrumentos de estratificação. Novas formas de adquirir e exercer a honra.

3.8. Ser letrado

Ser letrado era declarado como uma virtude acessória para o Regedor da Casa de Suplicação. E em nenhum dos processos estudados há menção direta às letras como uma virtude. Entretanto, ela está subtendida no próprio aparelho jurisdicional. O processo, conforme explicado, com todas as possibilidades de embargos, pedidos de juramento, fianças e provas, favorecia advogados habilidosos. Conforme visto, nem sempre o texto legal era observado, com prejuízo para o andamento do processo. O pedido de fiança às custas é um exemplo claro de uma providência que, a princípio, não deveria estancar o andamento do processo, mas, como ocorreu nos autos 5623, envolvendo o Capitão Manoel Joaquim de Almeida e sua cunhada Maria Angélica da Silva contra Joaquim Alves Pereira,⁴⁵⁰ o processo ficou cerca de dois anos apenas discutindo questões incidentais, como fiança, prova de patentes e juramentos.

Já foi visto o atraso que o pedido de fiança proporcionou aos autos 4566. O autor José de Souza Cunha Menezes processou os irmãos João Correa Borges e Manoel Correa Borges.⁴⁵¹ Após a celeuma acerca da fiança, o advogado, José Pereira Ribeiro, pediu 05 (cinco) dias para despachar pois estava “molesto”.⁴⁵² Dias depois, o advogado do autor Tomé

⁴⁴⁹ *Ibid.* p. 155.

⁴⁵⁰ ACSM - 2º Ofício. Códice 226, Autos 5623.

⁴⁵¹ ACSM - 2º Ofício. Códice 183, Autos 4566.

⁴⁵² Quando o advogado estava doente, ele poderia solicitar maior prazo para se manifestar. Parece que alguns causídicos exageravam na faculdade. Nos Autos 5245, em que Francisco Xavier da Fonseca questiona a busca

Dias Montes pede que sejam assinaladas 24 (vinte e quatro) horas para contrariar o libelo do autor, “visto a muita demora que tem dado, e que qualquer cota com que vier nos autos se tome por contrariedade; e findas as ditas vinte quatro horas sem que o Patrono dos réus dê os autos despachados, o escrivão passe mandado para se cobrarem com pena de suspensão.” (citação revista e atualizada)

Como os réus não se manifestaram, o autor volta a insistir

perto de cinco meses que se perpetua sem que seja possível que os suplicados contrariem e por isso na audiência de dezessete do presente requereu o suplicante a vm^{ce} que lhe assinalasse vinte e quatro horas para contrariar foi vm^{ce} servido assinalar-lhe um termo que findou na audiência de quinta feira passada. Requereu mais o suplicante que com qualquer cota com que viesse nos autos se aceitasse esta por contrariedade e que o escrivão passasse mandado com pena de suspensão o que se passou e vm^{ce} assim o mandou e no dia de hoje em audiência apareceram os autos com uma cota pedindo cinco dias de doente sem jurar a sua doença⁴⁵³ nem oferecer a cota por embargos como era necessário além de ser passado o termo que lhe foi assinado e por esta o suplicante se acha fazendo despesas na estalagem com grave prejuízo na mora e o advogado dos suplicados não está doente por atualmente se achar a trabalhar. Requer o suplicante que vm^{ce} se sirva mandar que junte esta aos autos e continue a vista ao dito advogado para que no termo de vinte e quatro horas contrarie na forma requerida e mandando-se jurando que está doente passe os autos ao segundo nomeado para assim evitar o grande prejuízo ao que fique em prova de vinte dias como assim se requereu. (citação revista e atualizada)

José Ribeiro, ao voltar a se manifestar, ao invés de prosseguir no feito, indagou do Juiz qual despacho estava vigorando. Ou o prazo de 24 (vinte e quatro) horas ou os 05 (cinco) dias que foram pedidos.

O autor, já exasperado, sugere que se defiram os 05 (cinco) dias a favor dos réus, mas que seja dado prosseguimento ao processo alertando que “o dito advogado [José Ribeiro] se designa a confundir e impedir o progresso da causa como assim o ter publicado que antes das férias que os não despacha.”

José Ribeiro finalmente peticionou nos autos, mas apenas para pedir que o autor assinasse pessoalmente o libelo, jurasse de calúnia alguns dos seus artigos (ainda que o autor já tivesse jurado de calúnia anteriormente) e juntasse a comprovação da patente alegada no

em sua casa a mando de Rosa Bernardes, os dois advogados nomeados pela ré se escusam de apresentar defesa por estarem “molestos”. O patrono do autor reclamou então: “[...] tem os Advogados da mesma dado os autos com várias cotas e por qual a vm^e como Recto Juiz pertence obviar semelhantes cotas que só tendem a dilatar o curso da causa mandando subir os Autos à conclusão e lançá-la da contrariedade e mandar ficar a causa em prova de rodeios, estilo tantas vezes praticado pelo Meritíssimo Doutor José Antônio Pinto Donas Boto Juiz de Fora que foi desta cidade não só nas contrariedades, réplicas e trélicas mas também as razões finais tomando por essas as protelosas (sic.) cotas dos Advogados [...]”. ACSM – 2º Ofício. Códice 210, Autos 5245. (citação revista e atualizada)

⁴⁵³ Possivelmente o pedido de vista em 24 horas ocorreu sem o processo estar presente no auditório e por isso o pedido de adiamento por doença só foi conhecido posteriormente.

libelo. O autor recontou todos os atrasos sofridos pelo processo e pediu que o processo fosse colocado em prova.

Para contribuir com o atraso, abriu-se vista erroneamente ao Doutor José Francisco de Almeida Machado que peticionou dizendo que não era o procurador dos réus. Ribeiro então peticionou alegando erro na contagem de prazo e dizendo que seu último requerimento foi feito no prazo correto, o que foi aceito pelo Juízo. Após nova insistência do autor, foi aberta vista aos réus. Só que mais uma vez o advogado intimado é o Doutor José Francisco e não o Doutor Ribeiro. Diante disso, o autor decide agravar para o Ouvidor. Não se tem conhecimento do que ocorreu após.

As vistas ao procurador errado, seja realmente um erro ou não, colocam em evidência a importância também dos funcionários da Justiça como os tabeliães, oficiais de justiça, porteiros, entre outros. Nos autos 4850, nos quais Luiz José Ferreira de Castro apresentou uma reconvenção contra o autor José Ferreira da Costa, aquele reclamou da prevaricação do oficial de Justiça, que se demorou a dar fé na citação. Já era um problema a citação de José Ferreira, pois este morava no Arraial de São Miguel, pertencente à Vila de Caeté. De Mariana a Caeté, a distância era de 15 léguas e, desta até o arraial de São Miguel, eram mais 13 léguas.

[...] pela razão destas distâncias, e de não estarem os oficiais logo prontos para ir fazer uma diligência distante de treze léguas mas antes a vão fazer com muita dificuldade, por esse motivo se não fez a de que se trata naquele breve termo de quinze dias como também porque tendo o réu embargante entregue a dita carta citatória junto a um oficial daquela Vila chamado Antônio Luis dos Santos para ir fazer a diligência este a demorou em seu poder vário (sic.) tempo sem que quisesse passar a fé o que vindo o autor [na verdade, Réu] embargante e que se lhe findava o tempo procurou outro oficial para ir fazer o que vindo aquele primeiro e indo com o outro à paragem onde o autor embargado é morador a deu então por feita o que até esse tempo não a quis fazer sem dúvida por algum respeito por ser notório ter muito antes falado com o autor embargado, e sem embargo disso não quis passar a dita fé Se não quando viu que se dava a outro Oficial na forma dita.⁴⁵⁴ (citação revista e atualizada)

Os advogados se relacionavam entre si, com os funcionários, partes e testemunhas. Muitas vezes, funcionavam como juízes por comissão, na ausência do Juiz de Fora ou do Juiz Ordinário. Tudo isso tornava os auditórios da Justiça local um espaço hermético, onde era necessário negociar com seus atores. Não se tratava apenas de ter recursos para pagar um advogado, mas ter um profissional que se dispusesse a ingressar com as ações e diligenciar com zelo para o prosseguimento da lide, ainda mais quando a legislação e as praxes possibilitavam tantas demoras. Verifica-se que alguns processos não tiveram seguimento

⁴⁵⁴ ACSM – 2º Ofício. Cód. 194. Autos 4850.

porque as partes não foram assistidas pelos advogados nomeados que recusavam o patrocínio. Fica a evidência de que, quando partes, como José de Souza Cunha Menezes e Manoel Joaquim de Almeida, insistem, através de seus advogados, no prosseguimento da lide, é porque a honra que eles defendiam realmente lhes era importante.

Deve ser frisado também que as ações não se restringiam ao espaço do foro marianense. Com as possibilidades de recurso, o processo poderia chegar ao Ouvidor em Vila Rica, de lá para o Tribunal da Relação e até mesmo ao rei. Muitas procurações estabeleciam poderes para advogados em cada uma destas instâncias, demonstrando uma cadeia de procuradores que contribuía uns com os outros na defesa de seus clientes em todas as promoções processuais.

As letras possuíam um caráter especial como virtude nobilitante e, embora no caso do Regedor, era uma característica acessória, muitas funções exigiam a condição de letrado, como se pode verificar, por exemplo, dos requisitos para Chanceler-Mor, muito semelhantes ao de Regedor, em que se exigiam as letras.⁴⁵⁵

A presença dos letrados dividiu a nobreza nos jargões comuns de “nobreza da capa e espada” e “nobreza togada”, “nobreza letrada”, “nobreza da pena”. Como o imaginário daquela sociedade tinha a origem da nobreza, especialmente da fidalguia, no estabelecimento do império da lei pela guerra,⁴⁵⁶ cujos feitos foram simbolizados em brasões, a nobreza da espada era mais excelente do que a nobreza da pena, mas esta vai se afirmando de acordo com as necessidades burocráticas do Império.

Depois da justiça, eleva-se com razão ao mais alevantado grau do louvor aquela grandeza de alma que avulta nos grandes perigos. Em verdade, é nobre desprezar a morte e, com ânimo prazenteiro, sacrificar a vida pela honra e salvação de todos, e acusa ânimo apoucado quem denega a Pátria o dom da própria vida. Por esta razão,

⁴⁵⁵ Portanto devemos para ele [a função de Chanceler-Mor] escolher pessoa que seja de boa linhagem e de bom entendimento, virtuoso, letrado e de bom acolhimento às partes, para que os que com ele tiverem que negociar, sem alguma dificuldade o possam fazer: e de tal entendimento e memória, que saiba conhecer os erros e faltas das escrituras, que por ele hão de passar, e que se lembre, que não sejam contrárias umas a outras; e de tão bons costumes e autoridade, que seja merecedor do lugar, em que por Nós é posto. E deve amar a Nós e a nosso Estado, de maneira que possa e saiba servir o dito Ofício, como é obrigado, e como cumpre a nosso serviço, e a bem de nossos vassallos e povo.” *Ordenações Filipinas*. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ordenacoes.htm>>. Acessado em: 21 dez. 2012. “Título II – Do Chanceler-Mor.

⁴⁵⁶ Cujá manifestação mais recente era a Reconquista: “Porque como nossos Reis alcançaram pelas armas o Senhorio dele, libertando quase toda a Província das mãos dos Mouros, que a senhoreavam, e defendendo-o dos Reis vizinhos para confirmarem mais seu Estado, puseram toda a honra na glória Militar [...]” FARIA, M. S. de. *Notícias de Portugal. op. cit.* p. 73.

propendem ordinariamente ao cultivo das artes da milícia todos quanto sentem o acicate do incitamento à glória.⁴⁵⁷

Os letrados⁴⁵⁸ passaram a desempenhar um papel fundamental nas estruturas administrativas. Presentes na Idade Média e mais circunscritos ao clero, passaram a comparecer com maior vulto, especialmente nos estudos de Direito⁴⁵⁹ e Medicina, em universidades e colégios, e viram, com a propagação da imprensa tipográfica, a ampliação de possibilidades de carreiras.

Paulatinamente, os letrados passaram a se tornar importantes e, em algumas carreiras, indispensáveis na sociedade e no governo. Professores, escritores, médicos, advogados, artistas e filósofos ganharam espaço em universidades, academias, conselhos e órgãos administrativos.⁴⁶⁰ Campos do saber passaram a especializar uma linguagem própria, enigmatizando o conhecimento e impedindo que ele saísse das fronteiras dos seus operadores, que acabavam por estabelecer as regras para o seu acesso.⁴⁶¹

As letras estavam diretamente ligadas aos *ofícios*⁴⁶² do Império. Com a necessidade de estabelecer organismos de administração em seu território, Portugal, e, de resto, os demais

⁴⁵⁷ OSÓRIO, D. J. *op. cit.* p. 136.

⁴⁵⁸ Adota-se a definição de Peter Burke que “para evitar confusão, seguia os passos de Samuel Coleridge e Ernest Gellner, para descrever os especialistas no conhecimento como ‘letrados’. O termo será empregado [...] para descrever grupos sociais cujos membros se consideravam ‘homens de saber’ (*docti, eruditi, savants, gelehrten*), ou “homens de letras” (*literati, hommes de lettres*). Neste contexto, *lettres* quer dizer cultura e não literatura (donde a necessidade do adjetivo em *belles-lettres*.” BURKE, P. *Uma História Social do Conhecimento: de Gutenberg a Diderot*. Rio de Janeiro: Zahar, 2003. p. 26.

Na mesma direção: “Grau de letras é a honra, que consiste no título de doutro licenciado, ou bacharel formado, o qual testemunha a aquisição de conhecimentos literários na faculdade, em que se estudou [a princípio, parece que o texto restringe os letrados aos literatos, mas o restante da citação mostra que não]. [...] Na universidade de Coimbra as faculdades são a de teologia, a de cânones, a de leis, a de matemática, a de filosofia, e a de medicina, Ord. L. 3, t. 59. § . 15 e C. R. de 4 de dezembro de 1786. Os graus de letras de cada uma d’estas faculdades são, descendo do superior para o inferior, o de doutor, o de licenciado, e o de bacharel formado, Ord. L.1, t. 66. § 42, e t. 48. § 20.” *Tratado jurídico das pessoas honradas: escrito segundo a legislação vigente à morte d’El-Rei D. João VI*. Lisboa: Lucas Evangelista, 1851. p. 110.

⁴⁵⁹ “Também é avultado o número de quantos, quer na nossa memória, quer na dos Antigos, se exaltaram a alto grau de glória, bem pela eminente eloquência, bem graças à ciência do Direito Civil. Assim, numeramos estas entre as artes que merecidamente têm a primazia na república e sem cujo concurso a ordem civil não pode manter-se por tempo dilatado. Serão em balde as armas no exterior, se os negócios domésticos não assentam em conselho e artes de paz.” OSÓRIO, D. J. *op. cit.* pp. 119-120.

⁴⁶⁰ Jerônimo Osório faz uma distinção interessante sobre os letrados. Ele elogia o direito, a educação cívica, a eloquência e todas as artes cujo objeto “se reporta à utilidade comum; aquele que, aborrecendo a frouxidão, por inteiro se dá a cuidar e conservar a sociedade dos homens”. Dessa forma, outros saberes que não possuíam, segundo o autor, uma utilidade evidente para esse fim, ainda que demonstrassem um gênio extraordinário, não eram capazes de nobilitar. Como exemplo, ele cita a geometria, a física e a música. *Ibid.* pp. 92-93.

⁴⁶¹ BURKE, P. *Uma História Social do Conhecimento. op. cit.* pp. 31-33.

⁴⁶² “Ofício. Cargo público, que dá autoridade para mandar, ou para executar coisas concernentes ao governo, com são os ofícios de justiça, fazenda, milícia.” BLUTEAU, R. *Dicionário da Língua Portuguesa*. Lisboa: Simão Tadeu Ferreira, v. 6, 1789. p. 48.

impérios e reinos, criaram vários cargos administrativos, passando pela aplicação da justiça, fiscalização, organização das forças armadas, difusão do ensino, entre outros. Muitos destes ofícios se tornaram privativos daqueles que tinham determinada formação. Os letrados também passaram a ocupar funções de aconselhamento, sendo recorrentemente consultados sobre os diversos campos do conhecimento.⁴⁶³

De modo a dividir o poder, muitas funções tiveram seu acesso, parcial ou totalmente, negado à fidalguia. Por exemplo, fidalgos e cavaleiros não deveriam advogar, salvo “por as pessoas que com ele viverem, e por seus caseiros, que viverem e lavrarem em suas herdades, e por seus amos e mordomos.”⁴⁶⁴ E, nestas exceções, deveriam

se portar honestamente, e sem assuadas, e mansamente falará ao Juiz, e à parte contrária, alegando com toda a honestidade, e tratando o direito da pessoa, por que assim for requerer. E fazendo-o de outra maneira, o Julgador lhe mande sob certa pena, que razoada lhe parecer, que vá logo da audiência, e não torne mais a ela, e tornando o não ouça, e execute em seus bens a dita pena.⁴⁶⁵

O século XVIII culminaria com a presença indispensável dos letrados, que inclusive passaram a receber, pelo exercício das letras, distinções antes restritas a outros feitos. Como exemplo, alguns dos hábitos das Ordens Militares foram dedicados a professores da Universidade de Coimbra, durante sua reforma pelo Marquês de Pombal.

3.9. Ser abastado de bens

“É prudente diferenciar os ofícios que tinham alguma parcela de nobreza, dos ofícios ou artes mecânicas ou servis, que são opostas às artes liberais, porque aquelas não só se ocupam na fábrica de máquinas matemáticas, mas também em todo o gênero de obras manuais e ofícios necessários para a vida humana, como são os de Carpinteiro, Pedreiro, Alfaiate, & c. Artes mecânicas, Artes sórdidas, ou sordidiosas, ou humildes. [...] Algumas vezes se poderá dizer, *Ars fabrilis*, por Arte mecânica.” Idem. *Dicionário da Língua Portuguesa*. Lisboa: Simão Tadeu Ferreira, v. 5, 1789. p. 380.

⁴⁶³ O aconselhamento era uma sugestão que toda a literatura política sugeria, sendo uma unanimidade, entre os que pregavam a razão de Estado e a política baseada nos princípios religiosos. Cada vez mais, os letrados passaram a ocupar estas funções. “O memorável Rey Dom João I, até para a conquista de Ceuta, cuja justiça estava tão evidente, ajuntou conselho de letrados, que o asseguraram conforme as leis.” MACEDO, A. de S. de. *Harmonia Política... op. cit.* p. 22-23.

“E que sejam precisamente necessários conselheiros juristas, prova a Política Divina pelo Eclesiástico, aconselhando, que se trate com cada um de sua profissão, porque cada um é sábio nela; e o fim, ou objeto da Jurisprudência, não é só a decisão das demandas, como cuidam os imperitos, mas igualmente o Político decoro do governo na paz, as legítimas conveniências da República na guerra, a justa razão de Estado com os Estrangeiros, a decente Soberania com os Vassalos, e quanto pertence a direção do Príncipe Perfeito.” *Ibid.*, p. 63.

⁴⁶⁴ *Ordenações Filipinas*, Livro III, Título XXVIII.

⁴⁶⁵ *Ibid.*

O nosso já conhecido Capitão Manoel Joaquim de Almeida que, com sua cunhada Maria Angélica da Silva, processou o Guarda-Mor Joaquim Gomes Pereira, frisou ser “abundante de bens temporais”.⁴⁶⁶

José Vieira Cardoso, em 1768, defendeu-se do libelo apresentado por José Peixoto Guimarães. Este o acusava de ter seduzido sua mulher, tentar matá-lo e ainda ter roubado três dos seus escravos. O réu contou outra história, dizendo que José Vieira não cuidava de sua mulher, deixando-a desassistida e, por fim, estimulando-a ao meretrício.⁴⁶⁷ Sua mulher chegou a se desquitar dele. José Vieira negou ter qualquer relação com ela. Também negou que tivesse tentado matar o réu e muito menos roubado seus escravos.

Mas o que nos importa aqui é que, após negar as acusações e apontar os vícios do autor, José Vieira se qualifica

Porque o réu tem uma fábrica de oficiais, a quem paga, e escravos próprios, de que se serve em tudo, quanto lhe é preciso, e é abundante de bens temporais, e com grande crédito e abono, para comprar muitos escravos, e alugar os oficiais que quiser, como dirão as testemunhas, e nunca se serviu do escravo Caetano Crioulo, nem do outro Romão Crioulo, e menos estiveram induzidos, e ocultos, como dirão as testemunhas, nem carecia de praticar tal vileza, nem era capaz para isso, por ser pessoa de muito brio e de ações honradas.⁴⁶⁸

Também o Sargento-Mor José de Souza Cunha Meneses, que em 1794 processou os irmãos João e Manoel Corrêa, fez questão de dizer que “é abastado dos bens temporais, pois possui em Portugal, na Cidade do Porto, uma grande morada de casas, e terras de cultura, com pasto, uma boa fazenda com três moradas de casas e nestas Minas na freguesia de Guarapiranga, terras, águas minerais e escravos.”⁴⁶⁹

Os processos estudados, quando se referem à riqueza, especificamente à nobreza, na maioria dos casos, está associada à posse de escravos. Corroboram a afirmação de Laura de Mello e Souza:

⁴⁶⁶ ACSM – 2º Ofício. Cód. 226. Autos 5623.

⁴⁶⁷ “Porque o autor se tem portado com sua mulher tão vil, muito sem pejo do mundo, nem temor de Deus, que quando lhe parecia, e dava na cabeça, a conduzia para esta cidade, e nela a deixava desamparada, e sem lhe assistir com coisa alguma, consentindo, que vivesse com mulheres desonestas, e havidas por mundanas, e pouco acauteladas; ou também a levava para São Bartolomeu, largando-a, sem lhe dar nada, e chegando à insinuar-lhe, que fosse tratar da vida, e ganhar, assim como fazem outras, como é publico, por assim o manifestar a mesma mulher do autor certificando, que este lhe não dava nada do que carecia, como dirão as testemunhas.” ACSM – 2º Ofício. Cód. 188. Autos 4716. (citação revista e atualizada)

⁴⁶⁸ *Ibid.* (citação revista e atualizada)

⁴⁶⁹ ACSM – 2º Ofício. Cód. 183. Autos 4566. (citação revista e atualizada)

Na sociedade mineradora – como, de resto, nas outras partes da colônia -, eram privilegiados os elementos que tivessem maior número de escravos. [...] Para estes, o luxo e a ostentação existiram de fato – não como sintomas de irracionalidade conforme disseram muitos, mas como sinal distintivo do *status* social, como instrumento de dominação necessário à consolidação e manutenção do mando.⁴⁷⁰

A riqueza era, portanto, uma virtude. Era um argumento utilizado como forma de elevar o autor ou o réu a uma condição superior, tornando a injúria sofrida atroz ou a praticada inexistente ou sem nenhuma atrocidade.

O mesmo José de Souza, após suas qualificações, dizia que João Corrêa Borges era “homem plebeu, e de baixo nascimento e sem qualidade que o faça digno de estimação, e nobreza, e costumado a andar de pé descalço, vestido somente com camisa, e bombachas de algodão.” Melhor sorte não cabia ao irmão Manoel, “um pobretão, de pé descalço.”

Faz-se um pequeno parênteses para explicar que a alusão às roupas dos irmãos Borges não era uma frivolidade. Numa sociedade onde a honra era ostentada, as roupas eram um importante elemento de distinção e, por isso, também de controle. Desde o século XV já havia, em Portugal, legislação atinente à forma de se vestir. Através do controle do traje, este se tornava um elemento visual imediato no julgamento do local social daquele indivíduo.⁴⁷¹ Quando o legislador português disciplinava as vestimentas, ele impedia também que pessoas de estamentos inferiores usassem roupas ou ornatos compatíveis apenas com outros extratos da sociedade. Quando José de Souza falou que João Corrêa usava apenas camisa e bombachas de algodão, ele está identificando sua condição de plebeu. Se, contudo, João Corrêa se vestisse com uma capa de rica seda, para um exemplo exagerado, possivelmente José de Souza o qualificaria ainda mais vil, pois um homem plebeu não deveria usar este tipo de vestimenta.

A riqueza, conquanto ambígua⁴⁷², podia ser nobilitante⁴⁷³ e um dificultador para a falta de probidade, como se percebe da crença da lei de que um Regedor abastado seria menos propenso ao esquecimento dos objetivos de sua importante função ou, como deixava

⁴⁷⁰ SOUZA, L. de M. e. *Desclassificados do Ouro. op. cit.* p. 27.

⁴⁷¹ LARA, S. H. *Fragmentos Setecentistas. op. cit.* p. 87.

⁴⁷² “A riqueza pode constituir um meio legítimo de mudança de estado, se ela mesma não resultar de um processo ilegítimo de aquisição de bens. Por isso, em vez de legitimar a mobilidade social, a riqueza carece, pelo contrário, ela mesma de legitimação. Em si mesma, não garante a justiça da hierarquia social ocupada; antes necessita de legitimação da justiça (nas formas e tempos da sua aquisição) para poder ser reconhecida.” HESPANHA, A. M. *Imbecillitas. op. cit.* p. 259.

⁴⁷³ “Na legislação, enquanto para certos efeitos, nomeadamente de direito penal, ao lado dos antigos privilegiados apareciam outros, cujo destaque se devia apenas ao fato de serem ricos.” *Ibid.* p. 314.

subtendido José Vieira Cardoso ao afirmar que tinha condições de comprar os escravos que quisesse e por isso não os roubaria de José Peixoto.

Jerônimo Osório ressalta que a riqueza é uma das condições para o exercício da magnanimidade, chegando a afirmar que “não existe nenhuma virtude mais acomodada à condição de nobre, nem mais amoldada a concitar e conservar grandes amizades e maiores fidelidades, sem as quais ninguém pode firmar o seu poder ou adquirir glória”.⁴⁷⁴ Antônio de Souza de Macedo, que afirmou que “a pobreza [do Estado] escurece a Soberania”, sugeria que um dos meios mais fáceis do rei exercer a justiça comutativa era fazer os principais Ministros tão abastados, e favorecidos, que fiquem independentes de todos os outros ministros, e pessoas grandes do Reino, fazendo eco assim às recomendações das Ordenações.⁴⁷⁵ Este autor também lembrava que a riqueza era necessária aos reinos bem governados. Lembrava também a citação do Eclesiastes, que dizia que todas as coisas obedecem à riqueza, e do Eclesiástico, que dizia que a riqueza dava autoridade ao rico. Macedo chegava a traduzir Horácio afirmando que “todas las cosas estan sugetas a las riquezas, la virtud, la fama, la honra, lo divino, y humano; y el que las juntare, sera noble, fuerte, justo, sabio, y aun Rey.”

Obviamente, deve-se olhar com cautela para o texto literato de Macedo em *Flores de España*. As citações descontextualizadas de textos bíblicos não refletem a visão católica sobre o assunto. Tomás de Aquino já enfrentara a discussão sobre as riquezas, não as repelindo totalmente, mas determinando seu uso de forma moderada ou sua total rejeição, através da intervenção da graça.⁴⁷⁶

Conforme observa Júnia Ferreira Furtado, ao estudar a trajetória do sargento-mor João Fernandes de Oliveira e de seu filho homônimo, os grandes homens de negócio se aproximaram da nobilitação através dos empreendimentos ultramarinos, sobretudo a partir do período pombalino. “No caso dos João Fernandes, o enriquecimento do pai foi a porta de acesso para a nobilitação do filho. Em torno de Pombal, essa elite de homens de negócio

⁴⁷⁴ OSÓRIO, D. Jerônimo. *op. cit.* p. 119.

⁴⁷⁵ MACEDO, A. de S. de. *Harmonia Política...* *op. cit.* p. 259.

⁴⁷⁶ “Na afluência dos bens exteriores, quer riquezas, quer honras. Delas o homem se retrai, pela virtude, usando-as moderadamente; pelo dom, de modo mais excelente, desprezando-as totalmente. Por isso, Mateus assim enuncia a primeira bem-aventurança (Mt 5, 3): Bem-aventurados os pobres de espírito, referente ao desprezo das riquezas ou das honras, por meio da humildade. — segundo, em seguir as paixões próprias, do irascível ou do concupiscível. No primeiro caso, a virtude impede ao homem exceder-se, fazendo-o obedecer à regra da razão; e o dom, de modo mais excelente, tornando-o totalmente livre delas, por vontade divina. E por isso, a segunda bem-aventurança anuncia (Mt 5, 4): Bem-aventurados os mansos. No segundo caso, a virtude faz-nos usar moderadamente das paixões do concupiscível; e o dom leva-nos a rejeitá-las totalmente se for necessário; e até mesmo sendo necessário, deixando-se voluntariamente romper em lágrimas. E por isso a terceira bem-aventurança proclama: Bem-aventurados os que choram.” AQUINO, T. de. *Summa Teológica*. Disponível em: <http://permanencia.org.br/drupal/node/1606>. Acesso em: 26 nov. 2013.

enobrecia e conduzia os negócios da Coroa, especialmente no ultramar.”⁴⁷⁷ Através da arrematação de contratos e compra de títulos, abria-se caminho para galvanizar a honra.

3.10. Ofícios e funções

As *Ordenações Filipinas* não dizem nada sobre o exercício de ofícios entre as virtudes do Regedor da Casa de Suplicação. E é natural que não dissesse, já que se tratava de uma função reservada a fidalgos. Estes, a princípio, não podiam exercer a maioria dos ofícios, sob pena de desonra.

Isso não significa que os ofícios não podiam ser virtudes. Eles estão nos dois quadros apresentados anteriormente, ora como virtudes, ora como vícios. Embora possa parecer uma contradição, não é. Vários podiam ser os ofícios e entre eles, também existia uma hierarquia. Mesmo que não fossem nobilitantes, uns eram preferíveis aos outros. Comparações eram inevitáveis para demonstrar a natureza da injúria.

Quando Luiz José Ferreira de Castro processou José Ferreira da Costa,⁴⁷⁸ aquele se qualificou como boticário. José Ferreira contestou essa qualificação, dizendo que ele foi

“vendeiro de vinho, azeite e água ardente, e mais coisas que os vendeiros costumam vender, o que exercitou até o tempo de dois anos pouco mais, ou menos. Que deixou de ser vendeiro, e de presente tem sua loja de fazenda seca que está exercendo, e juntamente o ofício de alfaiate que também está exercitando fazendo jalecos e mais obra que se lhe ofereça.”

José Ferreira terminou pedindo o indeferimento do pedido do autor “condenando-se este nas custas em tresdobro pelo dolo com que move este pleito ao réu e nos pessoais *por ser este cirurgião aprovado* (grifo nosso), cuja ocupação exerce com boa aceitação de todos.”

Manoel Loureiro de Barros qualificou-se como feitor dos “serviços minerais da avultada fábrica pertencente aos Capitães José Ribeiro de Carvalho e João Duarte Pinto”. O

⁴⁷⁷ Nobilitação dos homens de negócio no ultramar português: pombal e os contratadores dos diamantes. In: ANTUNES, Á. de A; SILVEIRA, M. A. (orgs.). *Dimensões do Poder em Minas – séculos XVIII e XIX. op. cit.* p. 109.

⁴⁷⁸ ACSM – 2º Ofício. Cód. 194. Autos 4850.

réu João Francisco Guimarães, segundo Manoel, “ao contrário [do exercício do bom ofício do autor], sempre se ocupou em vender cachaça e porcos.”⁴⁷⁹

Quando Jacinto Coelho da Fonseca e sua mulher Luiza Ferreira da Fonseca processaram Jerônimo Gomes da Silva, este propôs uma reconvenção contra os autores, iniciando seu libelo dizendo que “é Ajudante por mercê de Sua Majestade a quem serve neste posto de milícia, e já servira de soldado pago na Praça da nova Colônia.”⁴⁸⁰ Jacinto e Luiza vão contrariar isso, acrescentando ainda dois ofícios desabonadores, um deles certamente pouco sóbrio a um soldado:

Porque o réu reconvinte se retirou fugitivo para o Distrito do Caeté para não ser preso nas reclusas que se faziam, e não escapando delas, foi preso, e remetido para a nova colônia do Sacramento, onde foi Soldado pago, porém não se pode o réu jactar-se desse Serviço, porque se não ofereceu para ele voluntariamente, mas sim coato, e se está no Posto de Ajudante de uma das Companhias do Regimento dos pardos,⁴⁸¹ lhe não resulta daí gênero algum de elevação pela razão de o mesmo réu reconvinte não dar a estimação honorífica ao dito posto; porque o réu reconvinte usa do seu ofício de alfaiate, em muitas vezes oferecendo-se-lhe ocasião de conveniência para representar em alguma ópera a não perde, fazendo na mesma diversas figuras, tanto assim, que pelo réu reconvinte ser mal afeito aos autores, e os querer vilipendiar, em uma função em que entrou em tablado público, que representou, já de homem, e já de mulher nesta figura por vilipendiar aos autores, e chamou pela mãe desta pelo seu apelido, para que a fosse partejar, porque estava em vésperas de parir, fazendo narrações da forma com que se portava nas ocasiões daquelas assistências, só a fim de ultrajara autora e sua mãe, como melhor dirão as testemunhas. (citação revista e atualizada)

Fica claro que os autores desqualificam o réu, pois, mesmo que o posto de ajudante tenha alguma honra, ele a manchou sendo alfaiate e ator.

Antônio da Silva e Aguiar que processou Manoel Marques Ribeiro, licenciado em medicina, João Gonçalves de Araujo, Alferes, Antonio Vas de Carvalho e José Moreira Duarte,⁴⁸² dizia-se “usando da Arte de Cirurgia, em que é aprovado, com boa aceitação geralmente, pela fortuna, e felicidade que tem nas suas Curas”. O autor acrescentou que Manoel Marques também era cirurgião, mas perdeu sua freguesia para o autor, encontrando-

⁴⁷⁹ ACSM – 1º Ofício. Cód. 363. Autos 7991.

⁴⁸⁰ ACSM – 2º Ofício. Cód. 217. Autos 5332.

⁴⁸¹ “Ao lançar o olhar sobre as milícias de pardos percebemos como esse grupo de indivíduos era diversificado. O oficialato das tropas era formado por artífices tais como músicos, pintores e, mesmo oficiais mecânicos como ferreiros, alfaiates, sapateiros e tantos outros. Esses oficiais das artes liberais e ofícios mecânicos desempenharam um importante papel nas artes do período colonial. O trabalho no período colonial estava bem longe de ser apenas praticado somente por escravos e, embora na colônia o trabalho manual tenha sido sempre associado à escravidão, causando a esses ofícios um desprestígio, em muitas vezes eles eram praticados por indivíduos livres ou forros de ascendência africana e até mesmo por africanas e africanos forros.” CRISPIN, A. C. T. *Além do Acidente Pardo ... op.cit.* p. 3.

⁴⁸² ACSM – 2º Ofício. Cód. 183. Autos 4573.

se “desprezado” e “tendo pouco o que fazer”. Antônio Vas de Carvalho é descrito como boticário e ficou inimigo do autor por este não passar receitas para sua botica.

Em dois processos, há uma nítida aversão ao ofício de capitão do mato.

No processo que envolveu Gonçalo Francisco Braga contra Antônio Coelho de Paiva, aquele se queixa do réu ter jurado que ele “costumava andar por tabernas bebendo e jogando com capitães do mato”.⁴⁸³ O autor justifica que

nem com bebidas foi visto turbado do bom juízo, e menos andar com jogos por tabernas com os capitães do mato, pois se algumas vezes com eles vai ter onde quer que estão, é para o efeito de lhe irem prender alguns escravos que lhe fogem assim como fazem os mais moradores e principais destas Minas. Porque posto o autor por divertimentos jogue com alguns amigos alguns jogos lícitos, contudo não é com pretos ou mulatos, mas sim com pessoas brancas de bom juízo e capacidade afim de passarem algum pouco de tempo, mas não por ofício, que o que exercita é como dito fica de assistir⁴⁸⁴ a seus escravos nas minas tirando ouro.

O outro processo foi ajuizado por Francisco Xavier da Fonseca contra Rosa Bernardes Soares.⁴⁸⁵ Francisco Xavier se queixou da autora ter mandado dar busca em sua casa, à procura de uma escrava fugida. Nos argumentos do autor, fica bem claro que ele se ressentia da entrada dos oficiais de justiça e de capitães do mato em sua casa. Ele ressalta que é casado, e pai de duas filhas donzelas.

Rosa Bernardes vai contestar a versão do autor explicando que tinha mandado para a busca e que

na ocasião em que os Capitães do mato foram a casa do autor se portaram com toda a modéstia e comedimento, não entrando pelos interiores de sua casa, de sorte que achando-se fora da mesma o autor naquele tempo, o mandaram chamar, ficando os ditos Capitães do mato à espera do autor, da parte de fora da mesma casa. Porque chegando o autor a sua casa, e dizendo-lhe os capitães do mato a diligência a que iam, lhe respondeu o mesmo autor que a dita Crioula Izabel se não achava na dita sua casa pelo que logo se retiraram os Capitães do mato, sem obrarem o menor excesso, nem entrarem no interior da casa do autor pois não passarão da primeira sala.(citação revista e atualizada)

O autor vai insistir que chegou em casa,

chamado por sua mulher e que os Capitães do Mato, acompanhados dos oficiais de justiça, já estavam dentro da casa e mesmo o autor negando estar a escrava em sua casa, deram a busca que logo fizeram sem que ficasse quarto, nem canto algum da casa que

⁴⁸³ ACSM – 2º Ofício. Cód. 210. Autos 5244.

⁴⁸⁴ Como ele alega nobreza, ele deixa claro que “assiste” seus escravos tirando ouro. Ele mesmo não pega nas ferramentas.

⁴⁸⁵ ACSM – 2º Ofício. Cód. 231. Autos 5752.

não buscassem; tanto assim, q até lhe levantaram uma tábua do assoalho da mesma casa e vendo que não achavam a dita crioula se retiraram. (citação revista e atualizada)

Desses excertos, demonstra-se que a companhia dos capitães do mato era malvista, sendo o ofício depreciado naquela sociedade.

O ofício de vendeiro ambulante aparece depreciado em dois processos. O primeiro já foi visto quando se estudou a diferença entre os processos de injúria simples e atroz. Manoel Álvares de Magalhães se defendeu de Miguel Álvares de Mesquita, alegando, entre outros argumentos, que o autor era plebeu. Miguel era alfaiate, feitor e “costuma ir a Vila Rica vender bananas”.⁴⁸⁶

O outro processo, também já analisado, foi protagonizado por José Peixoto Guimarães contra José Vieira Cardoso. O autor se queixava de que o réu seduzira sua mulher, levando-a ao adultério. José Vieira Cardoso contrapôs sua condição de dono de fábrica e possuidor de escravos contra a do autor, pobretão, vadio, inimigo do trabalho e que, sendo oficial de carpinteiro e “podendo trabalhar pelo seu ofício, o não exercita, e anda descalço, e sem meios, atrás de bestas a vender várias frutas, e gêneros de doce, sem brio, nem vergonha.”⁴⁸⁷

Logo, se percebe uma articulação entre os ofícios, de modo que a sociedade ia estabelecendo uma hierarquia entre eles. Diante de um oficial de patente graduada, um carpinteiro ou alfaiate era menos honrado. Contudo, diante de um vendeiro ambulante ou de um capitão do mato, um alfaiate ou carpinteiro detinha maior honra.

As virtudes também se articulam de formas diferentes, dependendo do estamento em que são invocadas.⁴⁸⁸ Para os que invocavam nobreza, o trabalho mecânico podia ser uma mácula em sua honra. Para os praticantes de ofícios, não trabalhar poderia ser identificado com vadiagem, e isso debilitava sua honra. Vadiagem era um verdadeiro crime naquela sociedade. Nos processos estudados, vê-se uma preocupação das partes em falarem do tempo em que residem em Mariana, assim como frisar serem pessoas conhecidas dos seus vizinhos.

Os efeitos práticos de fazer parte da sociedade, vivendo no território há muito tempo e sendo pessoa conhecida pode ser visto nos processos. Nos incidentes de fiança às custas, era comum o embargo de fiadores pelo simples fato de serem desconhecidos. Muitas vezes, os

⁴⁸⁶ ACSM – 2º Ofício. Cód. 184. Autos 4591.

⁴⁸⁷ ACSM – 2º Ofício. Cód. 188. Autos 4716.

⁴⁸⁸ “As distinções eram também maleáveis, porque sempre consideradas em relação à rede hierarquizada de posições. Cada lugar social derivava sua posição a partir de uma comparação com outros, imediatamente acima e abaixo dele.” LARA, S. H. *Fragmentos Setecentistas*. *op. cit.* p. 86.

testemunhos, fianças e abonações eram feitas por pessoas que os tabeliães atestavam conhecer, tornando mais fácil o acesso à Justiça e à Administração.

“O fato de não fazerem nada, ou de nada fazerem de forma sistemática, que os tornava [os vadios] suspeitos ante a parte bem organizada da sociedade. Por não terem laços – família, domicílio certo, vínculo empregatício – constituíam um grupo fluido e indistinto, difícil de controlar e até de enquadrar.” O incômodo era tanto que, em julho de 1766, o rei expediu carta régia ao Governador Luís Diogo da Silva, ordenando que os vadios fossem obrigados a viver em “povoações que tivessem mais de cinquenta casas e o aparelho administrativo de praxe nas vilas coloniais”, onde receberiam terras para cultivo, sob pena de serem tratados como “salteadores de caminhos e inimigos comuns.”⁴⁸⁹

Algumas funções também eram alegadas para demonstrar honra. Gonçalo Francisco Braga, de modo a afiançar seu crédito e fama pública, lembrou em seu libelo que ele foi tesoureiro de confrarias das quais era irmão, “pois estes se não dão a pessoas de pouco crédito e satisfação e ruim procedimento.”⁴⁹⁰

Da mesma forma que pertencer a uma confraria, podia ser um símbolo de distinção, ser expulso de uma poderia ter efeitos terríveis. Se Jacinto Coelho da Fonseca e sua mulher Luiza Ferreira da Fonseca, como visto, criticavam Jerônimo Gomes da Silva por ser alfaiate e ator, este vai lançar dúvidas sobre a confiabilidade da autora ao trazer uma declaração de sua expulsão da Arquiconfraria do Cordão de São Francisco, em Mariana.

Porque é a ré de tão péssima conduta, enredadeira e maldizente, que por queixas repetidas feitas à Arquiconfraria do Cordão de S. Francisco desta Cidade, foi expulsa de Irmã da mesma, como se prova da Carta de Mesa ao diante. [...]R^{mo} S^r Vice Comissário Domingos Pereira Fragas. Por Requerimento que fez o Procurador Geral à Mesa da Arquiconfraria Antônio Gonçalves de Carvalho foi riscada de Irmã, Luiza Ferr^a da Fonseca, e com termo feito no livro respectivo, para assim evitarmos uma tão grande perda de V.C. ; como também do grande número de Irmãos que se querem mudar para Santa Bárbara do que V.C. fará logo ciente para que cessem nos Irmãos o que intentam, como também a praticada desobediência, e o que respeita a carta que foi a V.C. em que dizíamos que a admitisse, foi pelo requerimento que a suplicante trouxe, e não termos cá quem nos informasse melhor, e desejamos que V.C. nos não desampare, pois a falta de solução que até o presente não demos, é porque queríamos que V.C. castigasse na mesma paragem onde foi cometido o delito, porém ficamos certos em que V.C. ficará desafrontado, e caso haja alguma novidade sobre o referido V.C. determinará e resolverá o que haja de fazermos pois nos há de achar como sempre com pronta para seguir as suas determinações.⁴⁹¹

⁴⁸⁹ SOUSA, L. de M. e. *Norma e Conflito. op. cit.* p. 99.

⁴⁹⁰ ACSM – 2º Ofício. Códice 210. Autos 5244.

⁴⁹¹ ACSM – 2º Ofício. Códice 217. Autos 5332. (citação revista e atualizada)

Então, os ofícios e as funções honoríficas, assim como a participação em irmandades, contribuíam para o elaborado jogo de posições de distinção, no qual se enfrentavam autores e réus.

Verifica-se, portanto, que a honra possuía uma função fundamental naquela sociedade. Ela era, como foi dito, o que poderia ser exigido do comportamento externo. Para tanto, o agente manifestava determinadas virtudes.

A partir das virtudes extraídas das *Ordenações Filipinas* como requisitos para o cargo de Regedor da Casa de Suplicação, analisou-se aquelas de maior importância no imaginário jurídico português. Pode-se também concluir, comparando com o quadro de virtudes apresentado pelos processos estudados e pela bibliografia que estas virtudes se manifestavam em proporção diversa em Mariana, especialmente pela raridade da fidalguia e limpeza de sangue. Contudo, os processos nos mostram que a sociedade marianense mantinha critérios de estratificação e, inclusive, buscava criar novos, diante das características colocadas pela presença da escravidão e da emergência dos pardos e forros.

A honra surgia, pois, como exigência de um comportamento externo dos outros agentes estruturava a sociedade.

Essa percepção é imprescindível para o próximo capítulo, no qual será discutido esse caráter essencial da honra e como as virtudes que a manifestavam participavam de uma economia de bens de maior ou menor circulação, que muito nos revelam sobre as características intrínsecas da sociedade mineira do século XVIII.

Capítulo 4. A honra através da dádiva

Como já citado, Bluteau define a ingratidão como a mais atroz de todas as injúrias. Para o mesmo autor, gratificar é o mesmo que agradecer ou dar ação de graças. A graça, como também já pincelado era, no pensamento cristão, a ação de Deus que permitia a redenção. Ela era graciosa, gratuita, por sua desproporção com o esforço humano, incapaz de merecê-la como uma remuneração.

A graça de Deus propiciava a ordem na Criação. Uma ordem que não era igualitária, no sentido formal que se entende a igualdade. Era uma ordem de diferenças naturais, pela qual tudo tinha uma função diante do todo. A diferença era considerada positiva e criava obrigações recíprocas que tinham que ser manifestadas no meio social.

Entende-se aqui que a honra é a medida dessa exigência. A honra, na sociedade estamental, colocava os indivíduos em determinados estados e estes estados tinham obrigações para com os demais. Tais obrigações tinham um caráter eminentemente social e deveriam ser exteriorizadas.

A ostentação pública do lugar ocupado por cada um e de suas prerrogativas tinha importante significado político. As relações de poder se mostravam nos pequenos gestos e nas grandes cerimônias, e a linguagem das relações sociais estava toda permeada de prerrogativas e distinções, de deveres e obrigações – todos estavam sempre acima e abaixo de alguém.⁴⁹²

Pensando assim, fica mais simples entender porque o Reverendo José Botelho reclamou incisivamente do Dr. Lacerda só o chamar de Vigário e não Vigário-Geral.⁴⁹³ Ou porque o Sargento-Mor José Menezes se ofendeu tanto de João Corrêa ter dito que o faria apear do seu cavalo para lhe pedir benção.⁴⁹⁴

Era uma sociedade em que as práticas sociais de reverência tinham uma grande significação. A honra precisava ser externada. E podia ser “cobrada”, caso não se verificasse.

Parece contraditório que a honra, que tem sua origem na gratuidade, possa ser exigida. Para entender melhor o fenômeno, utiliza-se inicialmente das conclusões de Marcel Mauss

⁴⁹² LARA, S. H. *Fragmentos Setecentistas. op. cit.* p. 86.

⁴⁹³ ACSM – 2º Ofício. Cód. 222. Autos 5535.

⁴⁹⁴ ACSM – 2º Ofício. Cód. 183. Autos 4566.

presentes em sua obra *Ensaio sobre a Dádiva*. Aborda-se também o debate empreendido com a obra de Mauss, feito por Maurice Godelier, principalmente em *O Enigma do Dom*.

Marcel Mauss se dedica à análise dos sistemas de trocas entre diversas sociedades existentes na Polinésia, na Melanésia e no Noroeste Americano. Mauss insiste na sua convicção de que o mercado é um fenômeno presente em qualquer sociedade, diferindo apenas na forma como se dá a troca. Nessas sociedades, as trocas se realizavam não apenas entre bens⁴⁹⁵ economicamente avaliáveis, mas entre tudo o que está disponível a elas. A troca é total e feita entre grupos, nunca entre indivíduos, o que levou Mauss a chamar o fenômeno de *sistema das prestações totais*.⁴⁹⁶

O foco dos seus estudos é colocado nas relações cuja exterioridade apresenta uma oferta feita de forma livre e gratuita, mas que encerra, na verdade, uma obrigação e um interesse. A grande pergunta sobre a qual Mauss se dedica é entender porque um ato de dar,⁴⁹⁷ ao qual corresponde outro de receber, cria uma obrigação de retribuir.

Mauss se satisfaz com uma resposta de cunho espiritual. Para ele, questões morais e religiosas emprestam à “coisa” dada um “espírito”, cuja vocação é retornar ao seu lugar de origem.⁴⁹⁸

⁴⁹⁵ Usa-se o termo *bem* para se evitar, desde o início, a tendência a buscarmos apenas *objetos* nestas trocas. “As “coisas” dadas não são necessariamente coisas, objetos materiais com significação cultural. A “coisa” pode muito bem ser uma dança, uma mágica, um homem, um ser humano, um apoio em um conflito ou uma guerra, etc. Em suma, o domínio do ‘doável’ ultrapassa largamente o material e diremos que é constituído por tudo aquilo cuja partilha é possível, faz sentido e pode criar, no outro, obrigações, dívidas. Sem dúvida, o fato de o “objeto” dado ser isto ou aquilo nunca é indiferente, insignificante. Sua natureza testemunha imediatamente tanto as intenções daqueles que o dão quanto o contexto no qual o dão: guerra ou paz, aliança de casamento ou perpetuidade de uma descendência, etc.” GODELIER, M. *O Enigma do Dom*. *op. cit.* p. 156.

⁴⁹⁶ “Nas economias e nos direitos que precederam os nossos, nunca se constatam, por assim dizer, simples trocas de bens, de riquezas e de produtos num mercado estabelecido entre os indivíduos. Em primeiro lugar, não são indivíduos, são coletividades que se obrigam mutuamente, trocam e contratam; as pessoas presentes ao contrato são pessoas morais – clãs, tribos, famílias – que se enfrentam e se opõem, seja em grupos frente a frente num terreno, seja por intermédio de seus chefes, seja ainda dessas duas maneiras ao mesmo tempo. Ademais, o que eles trocam não são exclusivamente bens e riquezas, bens móveis e imóveis, coisas úteis economicamente. São, antes de tudo, amabilidades, banquetes, ritos, serviços militares, mulheres, crianças, danças, festas, feiras, dos quais o mercado é apenas um dos momentos, e nos quais a circulação de riquezas não é senão um dos termos de um contrato, bem mais geral e bem mais permanente. Enfim, essas prestações e contraprestações se estabelecem de uma forma sobretudo voluntária, por meio de regalos, presentes, embora elas sejam no fundo rigorosamente obrigatórias, sob pena de guerra privada ou pública.” MAUSS, M. *Ensaio sobre a Dádiva: forma e razão da troca nas sociedades primitivas*. São Paulo: Cosac Naify Portátil, 2013. p. 14.

⁴⁹⁷ “Dar é transferir voluntariamente algo que nos pertence a alguém de quem pensamos que não pode deixar de aceitar.” GODELIER, M. *op. cit.* p. 23.

⁴⁹⁸ “Compreende-se logicamente, nesse sistema de ideias, que seja preciso retribuir a outrem o que na realidade é parcela de sua natureza e substância; pois aceitar alguma coisa de alguém é aceitar algo de sua essência espiritual, de sua alma; a conservação dessa coisa seria perigosa e mortal, e não simplesmente porque seria ilícita, mas também porque essa coisa vem da pessoa, não apenas moralmente, mas física e espiritualmente, essa essência, esse alimento, esses bens móveis ou imóveis, essas mulheres e esses descendentes, esses ritos ou essas comunhões, têm poder mágico e religioso sobre nós. (grifo nosso) Enfim, a coisa dada não é uma coisa inerte,

Mauss observa que, além das trocas onde a cada objeto dado, um é retribuído, tornando a relação equivalente, havia um outro sistema. Ele o denomina *prestações totais de tipo agonístico* ou *potlatch*, que incorpora um princípio de rivalidade, antagonismo e competição entre os participantes das trocas, envolvidos numa disputa hierárquica. Diferente do primeiro sistema, no qual a doação de um bem é retribuída por outro equivalente, no *potlatch* o dom é utilizado com o objetivo de se atingir uma doação que não possa ser retribuída, colocando o donatário em uma dívida que permanece e que lhe retira prestígio, deixando o doador em situação privilegiada.⁴⁹⁹ A cada doação, corresponde uma retribuição de um bem de valor superior, que só pode ser retribuído por outro de valor ainda maior.

As explicações de Mauss foram consideradas insuficientes quando ele tenta responder sua questão fundamental: o que obriga a retribuição? O que faz com que, uma vez começada a troca, através da primeira doação, crie-se todo um sistema, de retribuição que obriga seus envolvidos? A explicação baseada nas crenças daquelas sociedades, capazes de impregnar as coisas de um “espírito”, uma “alma”, com a vocação de retornar ao seu local de origem foi bastante criticada. Para responder a essa questão, Godelier avança na prospecção de uma resposta mais exata e defende que, na verdade, a natureza das trocas possui oscilações que precisam ser demonstradas para que a retribuição seja compreendida.

Inicialmente, Godelier chama a atenção para um ponto já identificado por Mauss, mas sem desenvolvimento: *as doações feitas aos deuses ou àqueles que os representam*. Com efeito, em quase todas as sociedades, os deuses são compreendidos como seres transcendentais que *doam* aos homens o mundo, a terra, os instrumentos, o conhecimento e outras dádivas, pelas quais ficam os homens devedores. Vale pontuar que tais dívidas não podem ser pagas, pois os benefícios oferecidos pelos deuses estão exponencialmente acima daquilo que pode ser retribuído. Nesse ponto, Godelier já entremostra um indício do porquê, em certas culturas, os agentes tendem a retribuir mais do que receberam. Esta é uma forma de se aproximarem da condição divina ou, pelo menos, dela se assemelharem por oferecerem mais do que pode ser devolvido.⁵⁰⁰ Ressalte-se também a certeza de que os deuses são os

animada, geralmente individualizada, ela tende a retornar ao que Hertz chamava ‘seu lar de origem’ ou a produzir, para o clã e o solo do qual surgiu, um equivalente que a substitua.” MAUSS, M. *op. cit.* p. 14.

⁴⁹⁹ “Em toda esta luta, a obrigação que se apresenta sempre em primeiro plano é aquela de dar, mas, paradoxalmente, de dar com a intenção de romper a reciprocidade dos dons, de quebrá-la em proveito próprio.” GODELIER, M. *O Enigma do Dom. op. cit.* p. 91.

“As prestações totais se distinguem entre elas segundo o caráter mais ou menos evidente da rivalidade e da competição que animam os indivíduos e os grupos que trocam dons e contradons.” *Ibid.*, p. 63.

⁵⁰⁰ *Ibid.*, p. 51.

verdadeiros *proprietários* das dádivas oferecidas, tendo a faculdade de retomá-las daqueles que as receberam para seu *uso*.

Certos bens, segundo explicações mitológicas, foram dados diretamente aos homens pelos deuses. Tais bens, conforme observam Mauss e Godelier, são excluídos da circulação. Não devem ser dados ou vendidos, devem ser guardados, donde se verifica que existem bens alienáveis e bens inalienáveis. Neste ponto, Godelier se dissocia de Mauss⁵⁰¹ e de Lévi-Strauss, ao se focar mais naquilo que não circula, que é inalienável. Godelier afirma que o mais importante para se entender as características de uma sociedade são justamente os bens inalienáveis⁵⁰².

A importância de tais bens é crucial, pois eles estabelecem a identidade daquela sociedade e sua hierarquia. Embora excluídos da circulação, eles agem de forma complementar aos demais, possibilitando o estabelecimento de estratégias entre aquilo que se troca e o que se guarda e que propicia o mosaico de hierarquias presentes na identidade da sociedade.⁵⁰³

A sacralidade destes bens se origina de mitos⁵⁰⁴ religiosos, nos estudos empreendidos nas sociedades polinésias, melanésias, entre outras, mas a sacralidade de um bem não precisa estar ligada a um conduto religioso. Mesmo nas sociedades contemporâneas e capitalistas, a

⁵⁰¹ Godelier afirma não concordar com as conclusões de Mauss, mas lembra que este já havia apontado a existência desses bens que não circulam, mesmo sem desenvolver melhor o tema. GODELIER, M. *O Enigma do Dom. op. cit.* p. 52.

⁵⁰² Segundo Godelier, Lévi-Strauss afirmava que a vida social é troca. *Ibid.*, p. 32.

⁵⁰³ “A nossos olhos, é por esta razão que a dívida dos homens para com os deuses, os espíritos da natureza e os espíritos dos mortos foi provavelmente o ponto de partida, a estrutura imaginária que permitiu a cristalização, a moldagem e o direcionamento das relações entre castas e entre classes.” *Ibid.*, p. 51.

“Estas coisas guardadas, objetos preciosos, talismãs, saberes, ritos, afirmam em profundidade as identidades e sua continuidade através dos tempos. Mais ainda, elas afirmam a existência de diferenças de identidade entre os indivíduos, entre os grupos que compõem uma sociedade ou que querem se situar, uns em relação aos outros, no seio de um conjunto de sociedades vizinhas conectadas entre si por diversos tipos de trocas. Mas essas diferenças de identidade não são neutras, elas constituem uma hierarquia, e é nesse processo de produção-reprodução de hierarquias, entre indivíduos, entre grupos mesmo entre sociedades, que as duas estratégias, dar e re guardar, desempenham papéis distintos mas complementares.” *Ibid.*, pp. 54-55.

⁵⁰⁴ “Nos mitos está presente uma força social considerável que trabalha permanentemente os indivíduos que nele creem. Os mitos, ao fazerem o relato dos acontecimentos extraordinários que estiveram na origem da ordem que hoje reina no cosmos e na sociedade, ao relacionarem esses acontecimentos às ações de personagens maiores que os humanos de hoje, conferem a esta ordem um caráter sagrado, sobrenatural, que é a prova mais convincente, mais impressionante de sua legitimidade, de sua inviolabilidade. Os mitos são, portanto, uma das fontes mais eficazes do consentimento de todos os membros de uma sociedade às normas que a organizam e que lhes são impostas desde o nascimento, tanto aos homens quanto às mulheres, tanto aos mais velhos quanto aos mais novos [...] aos governantes como aos governados.” *Ibid.*, p. 202.

sacralidade está presente. As garantias fundamentais⁵⁰⁵ inseridas numa *Constituição* são um exemplo de bens que se revestem de sacralidade.

A partir de tais constatações, Godelier afirma que há bens que não devem circular, mas que, mesmo entre os que circulam, há uma característica essencial que traz a resposta àquilo que Mauss respondeu como um “espírito” presente no bem. Para tanto, ele dá o exemplo dos casamentos entre os *baruyas*. Em um dos modelos de casamento, homens trocam irmãs como esposas. Em outro, trocam-se mulheres por mercadorias, sendo que, neste último, eles nunca praticam entre si, mas sempre com outras tribos. O que chamou a atenção de Godelier é que ao dar uma esposa, recebe-se outra esposa ou mercadoria em troca, e isso não anulava a dívida. O doador continua ligado ao seu parceiro de troca, e o contrário também. Ora, se o oferecimento de um contradom não anula o dom inicial, isso significa, como já apontado por Mauss, que há *algo* no dom e no contradom que não o separa daquele que o ofertou. Para Godelier, a resposta está na condição de *inalienabilidade* do bem. A propriedade do bem é conservada, o que circula é sua posse.

4.1. Intervalo para entendimento do direito de propriedade

Para entender melhor o raciocínio, é importante discorrer sobre a relação entre propriedade e posse, conceitos jurídicos intimamente ligados. A inovação no pensamento de Godelier se centra especialmente em uma característica do Direito de propriedade.

Pode-se entender a propriedade a partir do tratamento que lhe é dado pelo *Código Civil Brasileiro*, no Título III.⁵⁰⁶

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.⁵⁰⁷

⁵⁰⁵ As garantias fundamentais são os direitos humanos, previstas na *Constituição*. Direitos humanos são aqueles conferidos a qualquer ser humano, pela sua condição de pertencer à humanidade. Uma das características dessas garantias, presentes em qualquer manual de direito constitucional, é a sua *inalienabilidade* e sua *irrevogabilidade*.

⁵⁰⁶ Não há nenhum risco de anacronismo. Os conceitos atuais de propriedade, a partir do *Código Civil Brasileiro*, são aqui trazidos para facilitar a compreensão do argumento de Godelier.

⁵⁰⁷ BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o *Código Civil*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em 10 out. 2013.

A propriedade faz parte dos chamados direitos reais que, classicamente, são poderes jurídicos diretos da pessoa sobre uma coisa, em que o sujeito passivo (devedor) é indeterminado, ou, se se adota a teoria personalista, o sujeito passivo é composto de todas as pessoas, através de uma obrigação passiva universal, consistente no dever geral de abstenção da prática de qualquer ato que os atinja. Por isso, diz-se que são direitos oponíveis *erga omnes*, ou seja, contra todos, tendo como conseqüência a *inerência*⁵⁰⁸ pela qual o direito adere à coisa, acompanhando-a ininterruptamente. É um direito imediato e direto, já que não é necessário um outro sujeito para que o titular possa exercer seu poder sobre o bem.⁵⁰⁹

Da definição indireta trazida pelo *Código Civil*, é possível perceber que a propriedade é um direito formado de várias faculdades.⁵¹⁰ Ele se compõe das faculdades de usar, gozar, dispor do bem e de perseguir-lo de quem a possua ou a detenha injustamente (direito de seqüela). Esta última faculdade surge no debate entre Francisco Xavier da Fonseca e Rosa Bernardes Soares. Esta conseguiu um mandado de busca para procurar sua escrava fugida que, por notícias, poderia estar na casa de Francisco. O autor se sentiu injuriado por ter sido dada busca em sua casa. Entretanto, o procurador da ré adiantou, na contrariedade ao libelo: “porque a ré, por ter notícia que a dita sua crioula estava em casa do autor, é que obrou o referido, e não com ânimo de injuriar a este, pois *sendo a dita crioula sua escrava lhe era licito procurá-la em qualquer parte*, (grifo nosso) muito mais precedendo despacho do julgador.”⁵¹¹ Esta tese foi acolhida ao final da ação e a ré não foi condenada.

A posse, segundo definição do *Código Civil Brasileiro* é:

Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.⁵¹²

Como se vê, a propriedade se desdobra em vários poderes e quem exerce qualquer um deles pratica a posse do bem, que pode ser oposta mesmo contra o proprietário. O exemplo mais comum é o aluguel. O locatário pode exigir o respeito à sua posse, inclusive contra o

⁵⁰⁸ “Para significá-lo em toda a sua intensidade, diz-se que o direito real adere à coisa como a lepra ao corpo (*uti lepra cuti*).” GOMES, O. *Direitos Reais*. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 8.

⁵⁰⁹ BESSONE, D. *Direitos Reais*. São Paulo: Saraiva, 1996, pp. 4-6.

⁵¹⁰ Concordo com Orlando Gomes ao inadmitir que a propriedade seja a *soma* de faculdades, mas como um direito único, embora complexo. Dessa forma, ele pode se desdobrar e ser limitado em suas diferentes faculdades. Essa característica é o que se chama de elasticidade dos direitos reais. GOMES, O. *op.cit.* p. 15.

⁵¹¹ ACSM – 2º Ofício. Cód. 210. Autos 5245.

⁵¹² BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em 03 mai. 2013.

proprietário/locador. Quando todos os poderes estão unidos no proprietário, fala-se que a propriedade é plena, quando não, fala-se em propriedade limitada.

A posse passou a ter uma análise mais acurada a partir da *teoria subjetiva*, de Friedrich Carl von Savigny, que tentou, na obra *Tratado da Posse*, de 1803, reconstruir as noções atinentes ao instituto, trazidas do direito romano. Para ele, a posse resulta da junção de um elemento material, *corpus*; a um elemento intelectual, *animus*. Para a posse, era necessário o poder de fato sobre a coisa (apreensão) junto à vontade de tê-la como própria.⁵¹³ O acento no *animus domini* como necessária à posse é que deu à teoria a alcunha de subjetivista.⁵¹⁴

A teoria subjetivista sofreu crítica principalmente de Rudolf von Ihering, em meados do século XIX. O estudioso ressaltou que é comum a confusão entre propriedade e posse, já que os institutos, em geral, estão concentrados nas mãos de uma mesma pessoa. Na sua visão, a posse é poder de fato sobre a coisa, enquanto a propriedade é poder de direito. O poder de fato pode ser vislumbrado nos casos de subtração do bem, contra a vontade do proprietário, onde se manifesta sua posse injusta. Mas a posse também pode ser por direito, onde ocorre a posse justa. O exemplo do locatário pode ser mais uma vez trazido para ilustrar esta última forma de posse. Ihering combate a posse como *corpus* e *animus*. Ele entende que o *animus domini* não lhe é necessário, já que posso ter posse sem exercê-la como se fosse o dono.

Não se pretende aqui, esmiuçar as discussões sobre propriedade e posse, desnecessárias para o objeto deste estudo. Desde os romanos e ainda hoje, o tema é polêmico na teoria e mesmo nas adoções feitas pelos diversos ordenamentos jurídicos. Contudo, é uma pauta de suma importância nos dias atuais, quando o paradigma grava a propriedade com uma função social e a posse ganha relevância decisiva para o Estado Democrático de Direito. Mas, para este trabalho, o que importa é conhecer as características da propriedade, sua relação com a posse e o direito de sequência (faculdade de buscar a propriedade de quem injustamente a detenha). Isso é essencial para o pensamento de Godelier.

4.2. De volta ao dom

⁵¹³ Exceção a esta regra eram apenas algumas situações em que os romanos concediam a proteção possessória a determinadas relações, por conveniência, como o credor pignoratício, o precarista e o depositário de coisa litigiosa. Nestes casos, Savigny dizia que existia uma posse derivada, que era respeitada apenas porque era necessário proteger o bem nas mãos de quem o guardava. GOMES, O. *Direitos Reais. op.cit.* p. 19.

⁵¹⁴ Por esta teoria, o locatário, por exemplo, não teria posse, mas mera detenção.

Retornando ao dom, o vislumbre de Godelier é que, nas prestações totais não agonísticas, a propriedade sempre é mantida com o doador. Ela é o instrumento de pressão que obriga a retribuição. No caso das prestações não agonísticas, as características dos bens envolvidos também têm o condão de perpetuar, entre aquele que dá e aquele que retribui, uma relação que não se desvincula com o contradom. A retribuição os coloca em situação equivalente, iguala seus *status* (nas prestações de tipo não agonístico), sem anular a relação. Indo além, na medida em que a relação revela uma negociação de *status* entre os participantes, evidencia-se a presença de um terceiro, dos outros como terceiros nesta relação. Afinal, “*status* supõe a existência de um código comum a todos os membros da sociedade.”⁵¹⁵ No caso das prestações de tipo agonístico ou *potlatch*, a retribuição de um bem equivalente anula a dívida, quando, então, a propriedade é “trocada”. Contudo, como a retribuição é feita com um bem de valor superior, ela obriga a nova retribuição.

Portanto, temos bens que circulam nas trocas comerciais, bens sagrados que não devem circular e bens que circulam na condição de dons. Estes últimos são trocados, mas a propriedade não é alienada. Tais bens, preciosos, funcionam como substitutos dos bens sagrados e também dos seres humanos:

Substitutos das coisas sagradas e dos seres sobrenaturais que nelas vivem, nelas estão presentes, eles também são substitutos dos seres humanos, de sua substância, de seus ossos, de sua carne, de seus atributos, de seus títulos, de sua categoria, de suas posses materiais e imateriais. É por isso que podem tomar o lugar dos homens e das coisas em todas as circunstâncias em que for necessário deslocá-los ou substituí-los para produzir novas relações sociais de poder de parentesco, de iniciação, etc. entre os indivíduos e entre os grupos ou, mais simplesmente, para reproduzir as antigas, prolongá-las, conservá-las. É esta dupla natureza dos objetos preciosos que os torna difíceis de definir, e, logo, de pensar, em um mundo em que as coisas são separadas das pessoas.⁵¹⁶

Ao não aceitar a explicação de Mauss e demonstrar a alienabilidade restrita dos bens preciosos à luz do que ocorre com os bens sagrados, praticamente inalienáveis, Godelier explicitou uma regra de direito. Contudo, explicou apenas a característica do bem que o torna hábil à promover uma retribuição, mas não esclarece porque o bem circula. Pressupondo que os bens não possuem um “espírito” que os move, Godelier esclarece que o movimento dos bens é motivado pela

vontade dos indivíduos e/ou dos grupos de produzir (ou reproduzir) entre eles relações sociais que combinem solidariedade e dependência. [...] Ora, a vontade de estabelecer

⁵¹⁵ GODELIER, M. *O Enigma do Dom. op.cit.* p. 67.

⁵¹⁶ *Ibid.*, p. 113.

tais laços pessoais exprime mais que a vontade pessoal dos indivíduos e dos grupos, e mais até que o domínio da vontade, da liberdade das pessoas (individuais ou coletivas). Pois aquilo que se produz ou se reproduz através do estabelecimento desses laços pessoais é o conjunto ou uma parte essencial das relações sociais que constituem a base de sua sociedade e que lhe imprimem uma certa lógica global que é, ao mesmo tempo, fonte da identidade social dos indivíduos e grupos membros. Em suma, [...] não são apenas as suas vontades pessoais, mas necessidades apessoais ou impessoais ligadas à natureza de suas relações sociais e que ressurgem sem cessar da produção-reprodução dessas relações (quer se trate das relações de parentesco, de poder ou de relações com os deuses e os espíritos dos mortos, etc.).⁵¹⁷

Os bens sagrados, na medida em que são inalienáveis, até porque não podem ser substituídos por outros equivalentes, concedem aos seus detentores uma posição privilegiada em relação aos demais. Cria-se assim uma hierarquia, onde os detentores do sagrado ofertam apenas os benefícios desses bens, sem, contudo, transferir os próprios bens, que são guardados e mesmo mantidos em segredo. A sacralidade desses bens confere às relações sociais sua legitimidade. Relembre-se aqui que a sacralidade não diz respeito apenas às sociedades onde o elemento religioso é determinante.⁵¹⁸

Norberto Bobbio parece falar o mesmo que Godelier. Ao estudar os ordenamentos jurídicos, lembra que qualquer deles, por mais coercitivo que seja, depende, em algum grau, da adesão espontânea. Afinal, “força e consenso são os dois fundamentos do poder.”⁵¹⁹ Um ordenamento em que todas as normas são fundadas na sanção, inclusive as superiores, significaria afirmar um direito inteiramente fundado na força. Isso parece historicamente inverificado e, por que não dizer, impossível. A ausência de um mínimo de adesão espontânea ao ordenamento implicaria na sua subversão, na sua revolução. E o que é uma revolução, do ponto de vista jurídico, senão quando a adesão espontânea se torna tão tênue que a força destrói o ordenamento?

⁵¹⁷ *Ibid.*, p. 157.

⁵¹⁸ “Sem dúvida, o que viemos [sic.] de analisar entre os *baruyas* pode ser encontrado em todas as sociedades humanas, inclusive aquelas que não atribuem a deuses, mas ao povo soberano, a origem das leis às quais ele mesmo deve obedecer.” GODELIER, M. *O Enigma do Dom*. *op.cit.* p. 187.

⁵¹⁹ BOBBIO, N. *Teoria da Norma Jurídica*. *op.cit.* p. 174. O Conde de Assumar, D. Pedro Miguel de Almeida Portugal, apesar de seu notório viés bélico, reconhecia a necessidade da adesão espontânea. Ao chegar ao Brasil, dizia em seu discurso de posse que mesmo os bárbaros respeitavam aqueles que reconheciam como cabeça. “os mais imbecis, os mais bastos e mais inertes povos, e mais semelhantes aos brutos foram sempre os gentios cá da América, [...] até este quase refugio do gênero humano respeitava os seus morubixabas, os seus ulmenos, curacão, apocuracã, os seus caciques, os seus incas, e os seus montezumas, tanto assim que sendo estes magnatas tão faltos de boa razão, como os mesmos súditos ordinariamente era tirânico o seu governo, contudo leis invioláveis eram os seus preceitos, e não só submissa, mas escravamente eram obedecidos, como se entre gente tão estulta houvesse algum Samuel, que lhe dissesse o absoluto Império que o soberano tem sobre os vassallos”. SOUZA, L. de M. e. *Norma e Conflito*. *op.cit.* p. 38.

Essa adesão espontânea de Bobbio é a mesma coisa ou algo muito próximo do que vimos em Godelier. A adesão espontânea não está ligada justamente aos bens sagrados de uma sociedade?

Nos dias de hoje, quando se fala em direito à liberdade, à ampla defesa, ao nome, entre tantos outros, está-se falando em estatutos sagrados do mundo contemporâneo. Tanto que muitos destes direitos são chamados de “indisponíveis”. Você não escolhe tê-los, não pode renunciar a eles ou mercadejá-los. Isso não significa que sejam absolutos. Podem ter seu exercício limitado em razão de alguma circunstância, como a prisão que limita sua liberdade ou a revelia⁵²⁰ que diminui sua defesa judicial.

Estes direitos indisponíveis são suportados, hoje, essencialmente pela *Constituição*, que possui normas que se conhecem por *cláusulas pétreas*. São disposições que não podem ser modificadas. São imutáveis, ou fora de circulação, como diria Godelier.

Como já explicado, no *potlatch*, a oferta de um dom, obriga a retribuição de um contradom superior ao dom ofertado. Ocorre uma disputa onde os envolvidos buscam oferecer um dom que não possa ser retribuído, mantendo o doador numa situação hierarquicamente superior.

Godelier afirma que, para que o *potlatch* surja,

Uma parte do poder político-religioso se apresenta sob a forma de títulos, categorias, nomes, emblemas colocados na competição e acessíveis àqueles que conseguem afirmar sua superioridade sobre os outros pela prodigalidade de seus dons, acumulando mais riqueza que os outros para poderem dar ou retribuir mais do que sue rivais [lhes] haviam dado. Dar cada vez mais, retribuir sempre mais, esta é a fórmula e ela impulsiona incessantemente o sistema para seus limites.⁵²¹

Estes *títulos, categorias, nomes, emblemas* são sempre em número inferior ao número dos que os disputam, de modo que o “jogo”, legitimado pelo sagrado daquela sociedade, irá colocar alguns em situação hierárquica superior.

A pergunta que se pode fazer é por que não simplesmente “abandonar o jogo”? Contudo, abandonar o jogo é perder sua honra. E é aqui que honra se evidencia como o reconhecimento concedido àquele que é capaz de retribuir. Na troca de dons, é decisivo que se

⁵²⁰ “dá-se a revelia quando o réu, chamado a juízo, deixa que se extinga o prazo assinado para a contestação, sem a apresentar. Nos casos em que o autor fica em posição de réu e não respondeu ao ataque do reconvinte.” MIRANDA, F. C. P. de. *Comentários ao Código de Processo Civil*, Tomo IV: arts. 282 a 443, Rio de Janeiro, Forense, 2001, p. 193.

⁵²¹ GODELIER, M. *op.cit.* p. 187.

retribua. A “casca” da relação parece desinteressada e gratuita, mas ela encerra na verdade uma obrigação e até mesmo uma violência, principalmente nas trocas agonísticas.

A capacidade de cumprir o comportamento esperado e de se exceder na retribuição constituem o limite da honra daquele que ficou obrigado e que agora se transforma no detentor do crédito. Honra é, portanto, a capacidade de cumprir sua obrigação, preferencialmente, ofertando mais do que recebeu. Ela é um reconhecimento social de que o grupo ou o indivíduo é merecedor de crédito. O crédito advém da constatação de que as retribuições nem sempre podem ser feitas imediatamente. O tempo é fator essencial para que aquele que recebe possa retribuir. Nessa medida, o doador possui um crédito que deve ser retribuído a termo. Só é digno de crédito quem demonstra honra e é assim reconhecido.

Assim, uma vez mais, podemos distinguir a honra da virtude. Aquela é “crédito” social, uma distinção, já a virtude é uma característica interna do agente, capaz de se manifestar no meio social e que pode levá-lo a obter o reconhecimento da honra. É honrado aquele que exterioriza determinados comportamentos virtuosos aceitos no meio social como garantias de que é capaz de cumprir o que dele se espera.

Os processos de injúria estudados mostram que a honra era uma medida que inseria os indivíduos em um ponto no estamento. A partir desse ponto, ele deveria manifestar sua honra, agindo de acordo com os comportamentos que dele se esperavam. Ele também tinha a faculdade de exigir que os demais agissem para com ele em conformidade com seu lugar social.

Antônio da Silva Aguiar mostrou esta importância de estar em um determinado estamento. Ao falar de suas virtudes como homem quieto, livre de discórdias, temente a Deus e às Justiças, tratando de sua vida com verdade e honra e sendo cirurgião aprovado e com boa aceitação na comunidade de Antônio Pereira, acrescenta que em tempo algum “[des]merecesse o tratamento e correspondência, com os bons daquele Arraial, e sua *Freguesia* (grifos nossos), por sua culpa, ou causa, que desse, para ser desprezado, desatendido, infamado, ou desacreditado, como dirão as testemunhas.”⁵²²

Igualmente, Francisco Xavier da Fonseca, quando processou Rosa Bernardes Soares por esta mandar dar busca em sua casa, enaltecia seu casamento, bom procedimento, honra e verdade “sem que contra o seu procedimento e viver, houvesse nota alguma, por cuja causa sem embargo de ser crioulo preto sempre foi de todos estimado e bem avaliado, em razão de

⁵²² ACSM – 2º Ofício. Cód. 183. Autos 4573. (citação revista e atualizada)

nunca dar a menor causa a ser ultrajado.”⁵²³ Suas virtudes acantonavam o defeito da cor e isto era algo que ele alegava como público.

Quando o comportamento do outro não correspondia à honra, havia a injúria. Numa sociedade onde a desigualdade era considerada positivamente, faltar aos deveres de honra era muito grave.

Como se disse no primeiro capítulo, a articulação dos libelos e contrariedades evidencia tudo isso. Existe a descrição do fato, a qualificação da parte com suas virtudes e a qualificação do adversário com todos os seus vícios. Enfim, há o contraste de um em relação ao outro, de modo a demonstrar a falta aguda de observância dos deveres de honra, caracterizando, assim, a atrocidade da injúria.

Quando o Sargento-Mor José de Souza Cunha Menezes processou João Correa Borges e Manoel Correa Borges, ele diz que foi chamado de ladrão, diante de muitas pessoas, em locais públicos. Ele então narra suas virtudes como homem quieto, estimado, pacífico, de boa reputação e crédito. E então afirma “ser mais agravante e atroz a injúria” pelo fato dele possuir essas virtudes, aliadas a tantas outras como ser nobre com cavalo na estrebaria, possuir fazendas, ser filho e parente de pessoas honradas, ser familiar do Santo Ofício e Sargento-Mor com patente confirmada. Em seguida, ele faz o elenco dos vícios dos réus, pessoas pobres, de sangue impuro e de gênio beligerante.⁵²⁴

Fica evidente que o Sargento-Mor não está simplesmente dizendo que ele não é ladrão, mas que ele *não pode* ser chamado de ladrão por indivíduos como são os réus.

Talvez a pior injúria nem tenha sido o ser chamado de ladrão, mas a ousadia de Manoel Correa em dizer que ainda faria José de Souza apear do cavalo para lhe tomar a benção.

Se se olha para o processo do Cônego Dom José Joaquim de Nossa Senhora da Conceição Muniz contra Thomas José de Oliveira,⁵²⁵ a articulação é a mesma. O religioso vai afirmar sua condição de cônego, ser pregador aprovado, possuir título de nobreza. Contrasta isso contra o réu, “homem mecânico, sem nobreza alguma, e por isso (grifo nosso) se deve desdizer em audiência pública além das mais penas cíveis e crimes, que pelo caso merece.”

Eleutério Caldeira Resende, que se disse chamado de ladrão e cachorro por José da Silva Mainarde, frisa sua condição de cristão velho, nobre, possuidor de cavalo contra um

⁵²³ ACSM – 2º Ofício. Cód. 210. Autos 5245. (citação revista e atualizada)

⁵²⁴ ACSM – 2º Ofício. Cód. 183. Autos 4566.

⁵²⁵ ACSM – 2º Ofício. Cód. 215. Autos 5366.

forro, “tão negro que mais parece cabra”, “e por estas Razões (grifo nosso), sendo como é vil, e baixo de natureza, se fazem mais agravantes as injúrias (grifo nosso), que tem feito ao autor, para ser castigado asperamente.” E neste processo se tem a sentença do Juiz Francisco Ferreira dos Santos que se convence de que “é certo, que o réu irrogou, e fez ao autor grave, atroz, e ainda atrocíssima injúria, atentas as palavras, e convícios com que o infamou, e desacreditou na fama, e honra, que se fazem mais agravantes pela sua publicidade e lugar, e qualidade do autor e casta do réu (grifo nosso) devendo este ser asperamente castigado.”⁵²⁶

Fica a nítida impressão de que o autor se inflama não somente pelo teor da injúria, mas pela falta de comportamento exigível do réu que sua honra impunha.

4.3. A honra e a mobilidade

Quando se falou das virtudes exigidas pelas *Ordenações Filipinas* para o Regedor da Casa de Suplicação, iniciou-se pela fidalguia e sangue limpo. E, como visto, este núcleo da sociedade portuguesa era bem restrito quando se fala nas Minas Gerais do século XVIII.

São poucos os que podiam ostentar a pureza de sangue e menos ainda os que detinham fidalguia. Assim, a honra em Minas, conquanto informada por esse núcleo como uma referência, movimentava-se por outras virtudes e símbolos de distinção. Estes estavam acessíveis a uma parcela maior da população.

Como não havia títulos de nobreza elevada, houve uma profusão de cargos e ofícios, sendo evidente o grande número de patentes militares que serviam como aspectos de delimitação da honra.⁵²⁷

A miscigenação e a conquista da liberdade por forros exigiram novos estabelecimentos de posicionamento social. Isso não era simples e nem homogêneo. E nessa indefinição de limites precisos, permitia-se uma maior mobilidade. Classificações que eram impensáveis estavam juntas.

É o que acontece com Antônio da Silva e Aguiar. Ao se caracterizar, dizia que

⁵²⁶ ACSM – 2º Ofício. Cód. 188. Autos 4706. (citação revista e atualizada)

⁵²⁷ “Os tendeiros/ mal se veem capitães, são já fidalgos;/ Seus néscios descendentes já não querem/ Conservar as tavernas, que lhes deram/ Os primeiros sapatos, e os primeiros/ Capotes com capuz de grosso pano” GONZAGA, Tomás Antônio. *Cartas Chilenas*. Carta IX. Disponível em: http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=2011. Acesso em 29 set. 2014. (citação revista e atualizada)

ainda que pardo, é de inteira verdade, cirurgião aprovado por S. Majestade, e já o era antes dos falsos crimes, que os réus lhes arguiram, e por que foi preso; tratando-se com estimação, asseio e limpeza, vivendo à lei da nobreza, com cavalo na estrebaria, sendo servido, e acompanhado por seus pajens, e escravos, que tem e possui, assim no público, como no particular, como dirão as testemunhas e se necessário é, protesta jurar supletoriamente viril item.⁵²⁸

Nesse artigo de seu libelo, o autor dissolve em um mesmo cadinho sua condição de pardo, seu ofício mecânico, mas honrado e confirmado e uma condição de nobre pela posse de cavalos, escravos e pajens, como é tratado nos indissociáveis espaços público e particular. É esse um dos aspectos do “universo do indistinto” que chama a atenção Marco Antônio da Silveira.

Os processos de injúria, conquanto muitos alegavam nobreza, são constituídos por indivíduos portadores de símbolos de distinção menos evidentes. Talvez por isso se aguerrissem ainda mais em defender sua honra. As conclusões deste estudo simpatizam com o que Silvia Lara expressou nos casos de injúria que analisou:

Na grande maioria deles [dos processos], entretanto, a disputa se dava entre gente que não se distinguia ‘naturalmente’ por sua nobreza: homens e mulheres forros, pequenos comerciantes ou artesãos, soldados com postos medianos... Para manter o reconhecimento social arduamente conquistado, não podiam deixar que fossem chamados de qualquer modo.⁵²⁹

Universo do indistinto que também se mostra quando a própria inferioridade acaba sendo manejada para beneficiar a parte. O advogado de Rosa Bernardes, pedindo mais prazo para produzir seus testemunhos, alegou que “a Embargante é mulher preta, rústica, e ignorante, e ré nesta causa, competindo-lhe assim o benefício da restituição que implora [...]”⁵³⁰. No mesmo sentido, o Doutor Manoel da Guerra Leal de Souza e Castro, advogado de Catarina Gonçalves de Miranda, ao ser intimado a dar prosseguimento no feito, pede mais prazo: “Minha Constituinte é preta, e ainda me não trouxe informação, peço um tr^o.”⁵³¹

Aliada a essa ínfima presença do núcleo pouco mutável da sociedade portuguesa (fidalguia e sangue limpo), Minas Gerais é uma sociedade em formação num século em transformação. E pode-se invocar um dos aspectos mais interessantes da honra portuguesa para evidenciar isso: o sistema de mercês.

⁵²⁸ ACSM – 2º Ofício. Cód. 183. Autos 4573. (citação revista e atualizada)

⁵²⁹ LARA, S. H. *Fragmentos Setecentistas. op.cit.* p. 139.

⁵³⁰ ACSM – 2º Ofício. Cód. 210. Autos 5245.

⁵³¹ ACSM – 2º Ofício. Cód. 229. Autos 5717.

O comportamento virtuoso, manifestado pelas obras, gerava uma expectativa de retribuição do meio social através do reconhecimento da honra. Numa sociedade estratificada, em que os benefícios do sagrado pertenciam à Igreja e ao Rei, esperava-se especialmente destes o reconhecimento da honra.⁵³²

Uma das doutrinas difundidas sobre a natureza do rei via nele uma *persona mixta*, onde se reúnem faculdades temporais e espirituais. Os judeus tiveram reis autorizados e ungidos por Deus, que precederam a vinda de Cristo, como rei de todos os reis. Os reis que se seguiram, participando do plano da redenção, eram personificadores de Cristo, *christomimetes*. Cristo, Deus pela sua natureza divina, tornava o rei um cristo pela graça. Um Rei e Deus pela sua natureza e na eternidade; o outro rei pela graça e no tempo.⁵³³

Acoplada a esta concepção, desenvolveu-se outra, no sentido de que o rei era a cabeça de um corpo místico, cujos membros eram formados pelo seu reino e a quem ele devia governar.⁵³⁴ O conceito nasceu de discussões teológicas, envolvendo a Eucaristia. Já tendo sufocado os entendimentos contrários à natureza divina e humana de Jesus Cristo, a Igreja passou a insistir na presença real do Cristo na hóstia consagrada, denominada de *corpus verum*, *corpus naturale* ou *Corpus Christi*, instituindo, inclusive, uma festa específica para o dogma, em 1264. *Corpus Christi* que designava, inicialmente, a Igreja enquanto comunidade de todos os fiéis, de todos os tempos, passou a ser a Eucaristia. A Igreja, por seu lado, passou a ser o *corpus mysticum* de Cristo, evidenciando sua organização política. Neste mesmo período, e se valendo analogamente de semelhantes caminhos, os poderes seculares se investiram de sacralidade, com a criação do Santo Império.⁵³⁵

Estas ideias que se aproveitaram das concepções corporativas e orgânicas da sociedade recobravam vigor no pensamento da Baixa Idade Média. Comparar a Igreja com o corpo

⁵³² “Ainda que o obséquio se deva de graça, o serviço não se provoca, senão com prêmios; já notamos que ninguém cultiva a terra estéril, nem sacrifica a Deuses surdos: não há amor humano senão por interesse; o pai ama no filho a sua continuação: o amante na amada, a satisfação própria: os bons no serviço, a recompensa. Se o Príncipe antepuser os que não merecem aos beneméritos, para que tratará alguém de o ser? Não há ordinariamente amor da Pátria, nem da virtude, que lembre a um desfavorecido; cada um mostra zelo aparente, escusando trabalho, ainda que a República pereça. E mais anima a esperança de receber, que o recebido, por muito que seja. Curtos andaram os , que disseram, que o Estado sem justiça distributiva se convertia em companhia de ladrões; melhor advertiram outros, que nem esta poderia substituir sem igualdade em repartir os roubos; até as feras a guardam entre si na divisão das presas para sustentar-se em bandos, como em companhias.” MACEDO, A. de S. de. *Harmonia Política...op.cit.* p. 34.

⁵³³ KANTOROWICZ, E. H. *Os Dois Corpos do Rei: um estudo sobre teologia política medieval*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998. p. 51.

⁵³⁴ Assumar lembrou a metáfora quando chegou às Minas: “Não há nação, por bárbara que seja, que não respeite, e submissamente não venere aquele que reconhece por cabeça.” Discurso que o Exmo. D. Pedro de Almeida, Conde de Assumar fez no dia 4 de setembro de 1717... In: SOUZA, L. de M. e. *Norma e Conflito. op.cit.* p. 38.

⁵³⁵ KANTOROWICZ, E. H. *op.cit.* pp. 125-135.

humano era um passo óbvio da ideia do *corpus mysticum*. Com isso, enquanto em um primeiro momento, a Igreja era o corpo místico de Cristo, tendo este como sua cabeça; agora, a Igreja era um corpo místico *per se*, tendo o papa como sua cabeça e se aproximando das noções jurídicas das pessoas de natureza ideal, ficta ou pessoas jurídicas. Sublinhava-se assim o papel do papa enquanto líder espiritual e líder político. A aproximação *corpus mysticum* com a pessoa jurídica banalizou o termo, tornando-o extensivo a qualquer corpo político. Além disso, trouxe para sua fundamentação não apenas as razões de cunho teológico, mas as razões de direito natural. De modo que, a necessidade humana de integrar um corpo político era uma exigência da sua natureza. Seja na concepção eclesiológica do corpo místico, seja na concepção corporativa da necessidade de socialização pela natureza, o importante é que o rei, sacralizado, era a cabeça desse corpo que devia bem governar.⁵³⁶

Como cabeça, o rei deveria governar para suprir os membros, de modo a proporcionar a saúde de todo o corpo, pois “os povos não devem obséquios a quem não lhes deseja felicidade.”⁵³⁷

Voltando ao tema da liberalidade, Fernanda Olival traz uma deliciosa citação como epígrafe ao primeiro capítulo de seu livro *As Ordens Militares e o Estado Moderno*, a qual é oportuna para sublinhar este aspecto da mercê régia:

Ser Príncipe e não saber dar, se não é impotência é afronta. Depois de dar o seu Reino, deu Cristo Senhor Nosso o seu sangue, quando já não tinha mais que dar, por que não deixasse de dar quem era Príncipe. Em todo caso, há de ser liberal, ou por natureza, ou por arte. Na casa do Príncipe, de todas as arcas é a liberalidade a chave.⁵³⁸

⁵³⁶ “[...] A função da cabeça (*caput*) não é, pois, a de destruir a autonomia de cada corpo social (*partium corporis operatio propria*), mas a de, por um lado, representar externamente a unidade do corpo e, por outro, manter a harmonia entre todos os seus membros, atribuindo a cada um aquilo que lhe é próprio (*ius suum e iure tribuendi*), garantindo a cada qual o seu estatuto (<<foro>>, <<direito>>, <<privilégio>>); numa palavra, realizando a justiça.” HESPANHA, A. M.; XAVIER, Â. B. A representação da Sociedade e do Poder. In: MATTOSO, J. (direção). *História de Portugal*. Lisboa: Estampa, 1998, v.4, p.123.

“Otro i antiguo dixo, que El Rey era un hombre más divino entre todos, muy eminente a la comun naturaleza, porque aunque en el cuerpo se a semejante a los de más, como nacido de la propria materia, es con todo fabricado por el mejor artifice, el qual le hizo tomando la traça, y exemplar de si mesmo. Plutarcho m escribe, que los Principes son ministros de Dios para el cuidado, y salud de los hombres, para distribuir, y guardar los bienes, que Dios les ha dado; y mas abaxo buelve a repetir, que el Principe es simulachro de Dios, que toa las cosas administra; porque assi como Dios en el Cielo constituyo el Sol, y la Luna, por sumilachro suyo, assien la Republica el Principe es imagen, y lumbre, que defienda la justicia de Dios; [...]” MACEDO, A. de S. de. *Flores de España... op.cit.* p. 3.

⁵³⁷ MACEDO, A. de S. de. *Harmonia Política... op.cit.* p. 56.

⁵³⁸ OLIVAL, F. *As Ordens Militares e o Estado Moderno: honra, mercê e venalidade em Portugal (1641-1789)*. Évora: Estar, 2001. p.15.

Assim como se esperava, no plano da redenção, a graça divina; também se esperava a mesma prodigalidade do rei, autoridade sagrada. A Coroa portuguesa passou a negociar benefícios com a fidalguia e a nobreza, de modo a estabelecer sua própria manutenção no centro de poder legitimador de todos os demais. Firmou-se um sistema de reconhecimento pelos serviços prestados. Em suma, esse reconhecimento se fazia pelas mercês, cuja gênese se assemelha às trocas agonísticas e não agonísticas já explicadas nas teorias de Marcel Mauss e Maurice Godelier. Antônio de Macedo sugeria que o Príncipe assim deveria fazer: “Pague V. A. Real mais do que deve, que esta desigualdade, é igualdade Real; imite os férteis campos, que dão mais do que se deu; pois sendo o prêmio de um exemplo de muitos, a despesa em premiar é usura para receber.”⁵³⁹ Macedo está explicitamente sugerindo que o rei mostre sua condição de detentor da sacralidade, de modo que sua dádiva deve ser sempre superior ao que recebe dos súditos. Essa faculdade, conforme Godelier, confere aos que possuem os bens sacros o topo na escala hierárquica.

A expansão ultramarina rendeu à Coroa portuguesa ainda mais possibilidades de reconhecer sua gratidão pelos serviços prestados. A multifariedade do Império exigiu a criação de novas funções, cargos e títulos oportunizando inclusive uma maior mobilidade entre estratos e o surgimento de novas categorias. Certamente por isso, João Bernardo de Beja afirmava que “todos os governos têm seu modo de galardoar o merecimento segundo as circunstâncias, que os dominaram na adoção d’ele; porém o sistema português é o mais vasto, e acomodado a todas condições, posto que menos sabido por culpa dos que escreveram.”⁵⁴⁰

Um dos exemplos foi a unificação dos três Mestrados da Ordem de Cristo, de São Bento de Aviz e de São Thiago da Espada (Santiago) nas mãos do monarca. Só em relação a Castela e Aragão, Portugal tinha três vezes mais comendas das ordens militares.⁵⁴¹

As Ordens Militares foram reunidas na figura do monarca, como seu Mestre, em dezembro de 1551, através da bula papal *Praeclara carissimi*. Assim, as Ordens de Cristo, de São Bento de Aviz, de São Thiago da Espada (Santiago)⁵⁴² passaram a ser um importante

⁵³⁹ MACEDO, A de S. de. *op. cit.* p. 35.

⁵⁴⁰ BEJA, J. B. de. *Tratado jurídico das pessoas honradas...* *op.cit.* p. 5.

⁵⁴¹ OLIVAL, F. *As Ordens Militares e o Estado Moderno.* *op.cit.* p. 4.

⁵⁴² Citam-se as ordens em razão de sua precedência: “Concorrendo [os grão-cruzes] em atos das ordens militares eles precedem uns aos outros, segundo a precedência de tais ordens, entre as quais a ordem de Christo tem o primeiro lugar, a de S. Bento d’Aviz o segundo lugar, e a de São Thiago da Espada o terceiro lugar, L. de 19 de junho de 1789.” BEJA, J. B. de. *Tratado jurídico das pessoas honradas...* *op.cit.* p. 94.

Esta precedência não segue a antiguidade das ordens: “A Cavalaria que hoje está em Aviz, é a mais antiga de Portugal, e ainda pode ser que de Espanha; pois se acha menção destes Cavaleiros, antes do ano de 1150, em que começaram de Calatrava, que se tem elos mais antigos de Castela. ElRey Dom Afonso Henriques instituiu esta

instrumento de poder econômico e simbólico nas mãos do rei. Além disso, era um feixe de poderes religioso-jurisdicionais, pois, na condição de Mestre das Ordens, o rei podia destinar benefícios eclesiásticos a elas ligados, independentemente de concurso.⁵⁴³ O valor simbólico que as comendas das ordens conferiam era substancial, evocando o passado guerreiro de Portugal nas guerras de Reconquista e, mais recentemente, nas praças do Norte da África e nas Índias⁵⁴⁴. Os serviços militares, principalmente quando somados às conquistas de terras pagãs, hereges e infiéis tinha grande valor em Portugal⁵⁴⁵, inclusive constituindo privilégios importantes, como a exceção à Lei Mental para os filhos dos que morreram em batalha contra infiéis:

1. Primeiramente determinou e mandou que todas as terras, bens e herdamentos da Coroa de seus Reinos, que por ele, ou pelos Reis foram, ou ao diante fossem dadas e doadas a quaisquer pessoas, de qualquer estado que fossem, para eles e todos seus descendentes, ou seus herdeiros, ou sucessores, ficassem sempre inteiramente, por morte do possuidor dos tais bens, e terras, ao seu filho legítimo varão maior, que dele ficasse, e não ao neto filho do filho mais velho já falecido; salvo se o filho mais velho daquele, que as ditas terras e bens possuir e tiver, morrer em vida de seu pai em guerra contra Infiéis; porque em tal caso conforme o Direito é havido, como se vivera por glória, para efeito de seu filho, ou outro legítimo descendente o representar, e excluir ao filho segundo, e aceder nos ditos bens e terras da Coroa a seu pai, como ele houvera de suceder, se vivo fora, posto que ele morresse em vida de seu pai e não sucedesse nunca nas ditas terras e bens.⁵⁴⁶

Ordem à imitação da do Templo, e Hospital de S. João, que alguns Cavaleiros zelosos de nossa Santa Fé, fundaram em Jerusalém. Na batalha do Campo de Ourique, que foi no ano de 1139 já havia menção destes Cavaleiros; como também depois na tomada de Lisboa que foi no ano de 1147. A isto se acrescentou, que Elrei D. Afonso Henriques instituiu outra Milícia no ano de 1169 em graças da vitória, que alcançou por mão do Anjo S. Miguel no Campo de Santarém de Albaraque Rei Mouro de Sevilha [...]. Os Cavaleiros da Ordem de São Tiago nasceram em Castela com grande nome pelejando valorosamente contra os infiéis e sabendo como Elrei D. Afonso Henriques estava cercado em Santarém por Elrei de Sevilha com um poderoso exército de mouros, o vieram socorrer [...]. A Ordem dos Cavaleiros de Cristo, como se fundou sobre as doações, e herdamentos, que a Ordem do Templo tinha em Portugal, dela devia tomar seu princípio. Depois, extinguindo-se a Ordem do Templo, Elrei D. Diniz fundou dos bens que ela tinha em Portugal, a Religião Militar da Ordem de Cristo no ano de 1319 a 14 de março [...].” FARIA, M. S. de. *Notícias de Portugal. op.cit.* pp. 164-168.

⁵⁴³ OLIVAL, F. *op. cit.* p. 43.

⁵⁴⁴ No século XVI, muitas comendas das Ordens Militares, especialmente as da Ordem de Cristo, foram destinadas às lutas no norte africano e, para feitos notáveis, também para as Índias. *Ibid.* p. 52.

⁵⁴⁵ O caráter bélico das Ordens Militares, a obrigação de guerrear dos cavaleiros, foi sendo substituída por uma função cada vez mais honorífica dos hábitos. Eles passaram a ser vistos como recompensas por serviços já prestados, de modo que a Coroa não teve muito sucesso nas convocações que fez às Ordens para os conflitos durante a Restauração. Neste particular, havia ainda a finalidade eminentemente religiosa das Ordens que só estavam obrigadas a participar de guerras contra infiéis ou pagãos. De toda forma, as comendas das Ordens foram importantes na Restauração, uma vez que muitas tiveram seus recursos emprestados à Coroa, por terem seus titulares sido condenados ou fugido. Após a guerra, a Coroa elaborou novas estratégias que lhe possibilitaram incorporar muitas das rendas das comendas vagas. OLIVAL, F. *As Ordens Militares e o Estado Moderno. op.cit.* p. 60.

⁵⁴⁶ *Ordenações Filipinas*, 2º Livro, Título XXXV. “Da maneira que se terá na sucessão das terras e bens da Coroa do Reino.” (citação revista e atualizada)

Após a reunião dos mestrados das três Ordens, inseriu-se ainda a pureza de sangue, como um dos requisitos para a obtenção do hábito. A modificação teve como efeito prestigiar as Ordens, na medida em que passou a constituir um atestado de ausência de sangue mouro ou judeu, a exemplo do que ocorreu também com a condição de familiar do Santo Ofício. Além disso, proibiu-se a concessão a filhos e netos de oficiais mecânicos. Ampliava-se assim, a honra das comendas e sua importância na estratificação social e sua mobilidade.⁵⁴⁷

Desde o século XVI, Portugal ampliava a concessão de mercês de modo a contemplar os serviços prestados em outras partes do Império. Descentralizou-se também a competência para outorga das mercês. Um Vice-Rei da Índia, por exemplo, contava com a possibilidade de conceder quantias em dinheiro, foros da Casa Real, hábitos das ordens militares, entre outras benesses. A luta pelo território obrigou a Coroa a ampliar o número de galhardias nobilitantes, assim como flexibilizar as suas concessões. Embora em menor escala, o Brasil também contou com alguma gama de mercês que poderiam ser oferecidas pelas autoridades na Colônia e elas foram utilizadas, por exemplo, para favorecer a descoberta das minas.⁵⁴⁸ Um exemplo de flexibilidade da atribuição de honrarias nobilitantes foi a concessão de hábitos da Ordem de Cristo a indígenas, como ocorreu com a família Camarão, entre 1630 e 1730.⁵⁴⁹

Segundo Olival, as mercês se dividiam naquelas que ocorriam pela “graça”, daquelas concedidas por “justiça”. As primeiras eram fruto da liberalidade gratuita do monarca, para as quais não havia regras. Para as segundas, havia uma obrigação na sua observância, sendo inclusive possível ser protestadas por ação judicial. Por isso, não há precisão em se falar de uma “economia da graça” e sim em uma “economia de mercês”.

Assim, quando D. Manoel confirma a doação feita por D. Duarte ao Duque de Bragança, ele manda escrever que

⁵⁴⁷ “A Monarquia não ganhara deste modo apenas mais recursos; com o tempo conseguiu potenciar-lhe conteúdos simbólicos fortemente vantajosos, em função dos parâmetros da sociedade da época e dos seus interesses: uma realidade não era independente da outra.” OLIVAL, F. *op. cit.* p. 43.

“Deixei para o fim desta matéria da guerra tratar das Ordens da Cavalaria deste Reino; porque ainda, que são a mais antiga Milícia dele, com as mudanças do tempo, se mudou em parte o exercício do seu instituto. O que com razão notou João Botero, e Bozio, e outros Estrangeiros, dizendo que havendo em Hespanha tantas Comendas, e particularmente em Portugal, com que os Reis sem dar nada de sua casa, podem trazer em seu serviço, toda a Nobreza do Reino [...]”. FARIA, M. S. de. *Notícias de Portugal. op.cit.* p. 163.

⁵⁴⁸ OLIVAL, F. O Brasil na disputa pela política de mercês extraordinárias, da coroa (séculos XVI-XVIII). In VAINFAS, R.; MONTEIRO, R. B. (orgs.). *Império de várias faces: relações de poder no mundo ibérico da época moderna*. São Paulo: Alameda, 2009, pp. 152-162.

⁵⁴⁹ Em 1633, Felipe Camarão, líder indígena potiguar, recebeu a promessa, confirmada poucos anos depois, do hábito da Ordem de Cristo, pelos serviços prestados no comando de ações que foram decisivas para a vitória contra os holandeses em Pernambuco. RAMINELLI, R. Honras e malogros: trajetória da família Camarão 1630-1730. VAINFAS, R.; MONTEIRO, R. B. (orgs.). *Império de várias faces. op.cit.* pp. 175-177.

“[...] Pedindo-nos o dito Duque [D. Jaime] meu sobrinho por mercê, que lhe confirmássemos, e houvéssimos por confirmada a dita Carta, assim como nela era conteúdo, e visto por nós seu requerimento, e querendo-lhe fazer graça, e mercê, temos por bem, e lha confirmamos, e havemos por confirmada, assim, e na maneira como nela se contém, e se mister faz, visto o devido que o dito Duque meu sobrinho conosco há, e os muitos serviços, que os donde ele descende à Coroa de nossos reinos fizeram, e assim aos que adiante dele esperamos receber, com outros bons respeitos que nos a ele movem, e querendo-lhe fazer graça, e mercê de nosso motu próprio, certa ciência, livre vontade, poder Real, e absoluto, lha damos, doamos e fazemos pura e irrevogável doação [...]”⁵⁵⁰

Os termos utilizados na Carta de confirmação mostram que o rei não se preocupa com o que é de direito do Duque, o que lhe cabe por justiça. Embora expresse que confirma a carta de doação pelo que é devido, ele sublinha que a confirmação se deve aos serviços prestados à Coroa pelo sobrinho e pelos seus antecessores, expressando, inclusive, a expectativa da retribuição por novos serviços seja do sobrinho, como dos seus sucessores. O que move o rei é sua vontade, livre, própria, real e absoluta, pela qual confirma a doação, não por justiça, mas por graça.

A convicção neste trabalho converge para a ideia de que as mercês de justiça se afastam do dom para se aproximar de um contrato.

Conforme a doutrina jurídica, o contrato é um acordo de vontades, na conformidade da lei, e com a finalidade de adquirir, resguardar, transferir, conservar, modificar ou extinguir direitos, ou, resumidamente, um acordo de vontades com a finalidade de produzir efeitos jurídicos.

O Direito Romano distinguia o *contractum* do *pactum*. A diferença é que este não tinha força cogente, não gerava o direito de ação para seus partícipes. Contrato e pacto eram reunidos no gênero *conventiones*.

Caio Mário vê na difusão do contrato no mundo moderno uma função civilizadora e educativa, na medida em que colaborou para substituir a violência pela observância de normas de comportamento. Sem ele, o “*homo economicus* estancaria as suas atividades. É o contrato que proporciona a subsistência de toda a gente. Sem ele, a vida individual regrediria, a atividade do homem limitar-se-ia aos momentos primários.”⁵⁵¹

Embora seja perigoso pensar em evolução ou processo civilizador, é de se destacar que a generalização do contrato está ligada à mudança de paradigma que encerrou o Antigo

⁵⁵⁰ SOUSA, A. C. de. *Provas da História Genealógica da Casa Real Portuguesa*: tirada dos instrumentos dos arquivos da Torre do Tombo, da sereníssima casa de Bragança, de diversas catedrais, mosteiros e outros particulares deste reino. Tomo IV. Lisboa: Régia Oficina Silvana, 1745. p. 3.

⁵⁵¹ PEREIRA, C. M. da S. P. *Instituições do Direito Civil*. 8. ed., vol. III, n. 185, p. 13.

Regime, culminando na prevalência do indivíduo. Este ponto será retomado posteriormente, pois o período aqui estudado se refere justamente ao século XVIII, quando mais se observa esta transição. Lembrando sempre que uma transição não é concebida aqui como um momento em que novas concepções imediatamente revogam o que lhe era anterior, mas um período no qual novidades vão se impondo ao praticado, convivendo, alterando, alterando-se, produzindo e reproduzindo categorias.

Voltando ao contrato, uma de suas características mais importantes para este trabalho é a sua obrigatoriedade. Se há um acordo de vontades, sem que sobre elas incorra nenhum vício, o que for contratado deve ser cumprido. Mas, além da obrigatoriedade, destaca-se que, no contrato, existe um objeto que, quanto mais claro e definido, mais favorecerá a obrigatoriedade de seu cumprimento.

No caso das mercês, especialmente as por graça, o objeto não está definido. Os serviços prestados geram uma expectativa de retribuição, mas o que deve ser retribuído? Isso fica ao alvedrio da liberalidade do rei, que é inclusive instado a ser magnânimo, dando mais do que recebeu em serviços, mas sem que se estabeleça uma obrigatoriedade legal. Um assento da Casa de Suplicação, citado por Fernanda Olival, noticia a decisão de Jorge de Cabedo, em 1603, que afirmava que a natureza da recompensa aos vassallos pelos seus serviços tinha natureza moral e não legal. “Quando se solvia esta dívida (por honestidade), não se falava em restituir, mas *de novo em dar*.”^{552 553} Obviamente, as razões de ordem moral, muitas vezes possuem um valor coercitivo tão poderoso quanto as razões de ordem jurídica, ainda mais em uma sociedade estruturada sobre a honra e, principalmente, quando a pessoa envolvida é o rei, a cabeça e o esposo do reino, o dispensador por excelência da Justiça, o protótipo do próprio Cristo na comunidade política. Mas o que chama a atenção é que, nestas mercês, a obrigação é genérica, não está expressa a recompensa, a forma como se dará a retribuição.

Nas mercês por justiça, parece-me que também não está expresso o objeto da retribuição, anteriormente ao cumprimento do serviço. Ocorre que situações análogas precedentes criaram uma equivalência para a retribuição. De modo que a liberalidade do rei é

⁵⁵² O grifo é para chamar a atenção da expressão “de novo em dar”, que é idêntica à de Godelier ao explicar que, nas trocas não agonísticas, o ato de retribuir não é uma restituição ou uma devolução, mas um ato de *dar de novo*. GODELIER, M. *op.cit.* p. 69.

⁵⁵³ OLIVAL, F. *As Ordens Militares e o Estado Moderno: honra, mercê e venalidade em Portugal (1641-1789)*. Évora: Estar, 2001. p.26.

condicionada a um mínimo *demonstrável*, aquém do qual o monarca não age com justiça, não dá ao outro o que lhe é devido.

Mas já existiam também as situações em que o rei figurava como um partícipe em uma situação contratual. Nesses casos, entende-se que não havia mercê. O objeto e as obrigações da relação estavam claramente estabelecidos. Havia um serviço a ser prestado e um adimplemento a ser feito pela Coroa.⁵⁵⁴ Ambos eram credores e devedores de obrigações pré-estabelecidas e, em tese, equivalentes.⁵⁵⁵

A principal decorrência destes contratos era a dessacralização do rei. Aqui, ele figura em situação de igualdade com a outra parte, submetendo-se a uma obrigação clara e definida,⁵⁵⁶ prevista anteriormente à prestação do serviço e da qual ele não podia fugir, sob pena de inserir a Coroa no polo passivo de uma ação judicial.

Conforme vimos em Godelier, os objetos sagrados gozam de uma certa *opacidade*.⁵⁵⁷ A mística que os envolve é como os ductos dos turbulões, que enleiam o ostensório de fumaça de incenso, durante celebrações católicas⁵⁵⁸ ou como as brumas que envolviam a mítica ilha de Avalon.

Quando a Coroa “descia” de sua sacralidade para negociar, ela abria mão da opacidade que envolvia qual seria a retribuição a ser oferecida pelo serviço. Tornava-se, *naquela*

⁵⁵⁴ Adimplemento é o ato de cumprir uma obrigação contratual. Não deve ser confundido com pagamento, que é um termo mais apropriado aos contratos onerosos. Há contratos que não são onerosos, como a doação e o empréstimo.

⁵⁵⁵ Antônio de Sousa Macedo parece já indicar essa diferença: “[...] creio que todos sabem, que nem devem dizer tudo o que sentem, nem mais do que sentem, pois, no primeiro, há imprudência; no segundo, malícia. Trato da infalibilidade das promessas fazendo mercês, ou celebrando contratos (grifo nosso); neste sentido, entendo o Provérbio da Política Divina: A Verdade guarda o Rei.” MACEDO, A. de S. de. *Harmonia Política... op.cit.* p. 19.

⁵⁵⁶ “[...] o Príncipe que promete, e não satisfaz, escurece todas as virtudes com a coisa mais indigna do seu Estado; obra pior ofendendo com engano, que se violentara com força; assim como, sujeitando sua isenção à lei da obrigação, que ele mesmo se impôs (grifo nosso), faz ação maior, que a glória do Império.” MACEDO, A. de S. de. *Ibid.* p. 20.

⁵⁵⁷ “É preciso também mostrar que o sagrado rouba à consciência coletiva e individual algo do conteúdo das relações sociais, algo de essencial à sociedade, e que, fazendo isso, o sagrado traveste o social, torna-o opaco a si mesmo. [...] Tudo aquilo que é idealmente excluído das relações reais que os homens estabelecem entre eles e com a natureza compõem, com tudo aquilo que lhe é idealmente acrescentado, o ser imaginário do homem, o nódulo imaginário de seu ser social, conteúdo fantasmático e fonte permanente de realidades imaginárias transformadas em realidade social. Esta opacidade do homem para si mesmo tem por complemento o mundo encantado que surge no lugar do mundo real. Este mundo e esta humanidade encantados não têm, bem entendido, sua fonte na história pessoal, íntima, única de cada indivíduo. Eles nascem, não dos acasos de uma história singular e na matéria complexa das relações íntimas de pessoa a pessoa, mas na natureza de suas relações sociais, em algo que está objetivamente presente e atuante nestas relações, mas que não pode senão desaparecer nas representações conscientes que os indivíduos têm delas ou aparecer metamorfoseado em outra coisa.” GODELIER, M. *op.cit.* pp. 261 e 265.

⁵⁵⁸ E que foram alvo diversas vezes de disputas entre autoridades eclesiásticas e leigas.

relação, uma parte igual à outra e se sujeitava à obrigatoriedade de cumprimento do que foi convencionado.

Marshall Sahlins descreveu com argúcia um exemplo dessa dessacralização das relações, passando do dom ao contrato. Em sua lúcida análise sobre o encontro entre as culturas britânica e havaiana, Sahlins explica que o contato inicial foi marcado, entre outras coisas, por um oferecimento sexual de mulheres do povo aos marinheiros britânicos. Esta insistência das próprias mulheres em se oferecerem sexualmente é explicável, pois os havaianos acreditavam, em um primeiro momento, que estavam diante de seres que vinham do mundo dos seus próprios deuses, inclusive confundindo o capitão Cook com Lono⁵⁵⁹. Não há aqui nenhum traço de prostituição, “as mulheres se ofereciam porque pensavam que havia um deus, enquanto os marinheiros britânicos as aceitavam porque o tinham esquecido.”⁵⁶⁰

Entretanto, os marinheiros passaram a presentear as mulheres com itens que tanto serviam a elas como aos seus maridos. Estes passaram a ter, mais do que um interesse espiritual no oferecimento sexual de suas mulheres, um interesse econômico. As doações feitas pelos marinheiros às mulheres e, conseqüentemente, aos seus maridos, passaram a estabelecer um “preço” pelos “serviços” sexuais, estabelecendo uma solidariedade entre maridos e suas mulheres para obterem bens europeus.

Contudo, o contato frequente com pessoas ou coisas que não sejam consagradas, no sistema de tabu havaiano, resultava na sua própria dessacralização. E a mulher, sob diversos aspectos, não possuía sacralidade. Os deuses iniciais perderam, assim, sua condição. A dádiva das mulheres passou a ter uma conotação comercial, contratual, em que figuram a existência de interesses opostos e complementares.⁵⁶¹

Vale sublinhar que o século XVIII foi pressionado pelo seu antecessor, quando irrompeu uma mudança intelectual que modificaria inteiramente a forma de ver o mundo, com conseqüências diretas para a legitimidade do poder na sociedade. Se foi falado da visão

⁵⁵⁹ Lono é um dos deuses havaianos, que se alterna ritualmente com o deus Ku. Sua chegada com as chuvas de inverno, quando as plêiades são visíveis ao pôr do sol, marca um período de fertilização da natureza, quando era celebrado um ritual de quatro meses, chamado de Makahiki. Sahlins defende que a chegada do Capitão Cook coincidiu com o ritual a Lono, o que levou os havaianos a identificá-lo com esse deus. SAHLINS, M. *Metáforas Históricas e Realidades Míticas: Estrutura nos primórdios da história do reino das ilhas sandwich*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008. pp. 44-52.

⁵⁶⁰ *Ibid.*, p. 79.

⁵⁶¹ “Quando o sacrifício se transformou em comércio, os haole, ‘estrangeiros’ transformaram-se em homens. Os estrangeiros foram secularizados. [...] Num primeiro momento, divinos aos olhos havaianos, os europeus emergem secularizados dos primeiros contatos. Se comem com as mulheres, eles mesmos são maculados. Se a troca entre eles e os havaianos passa do sacrifício ao comercial, então uma união *a priori* se decompõe numa oposição de interesses – com uma mudança correspondente nos termos da troca: os preços havaianos sobem.”SAHLINS, M. *Ibid.* pp. 102 e 105.

orgânica da sociedade que beneficiou a figura do rei enquanto sua cabeça, precisa-se lembrar de que essa visão ia sendo modificada para uma outra mais *mecânica*, tornando o simbolismo mais acanhado. Diminuía-se a mística em torno do rei.⁵⁶²

As mercês por justiça e as mercês que aqui chamo de contratuais foram se impondo àquelas que eram concedidas por graça. A necessidade de remunerar um vassalo que realizara um bom serviço se impunha até mesmo contra vícios que lhe impediam determinada mercê. Hábitos das Ordens Militares foram concedidos a quem não dispunha dos requisitos antes indispensáveis para a habilitação.

Talvez aqui, ainda se vislumbre a operação da graça do monarca que suspendia a aplicação de determinadas normas para possibilitar uma remuneração. Ainda assim, este poder não tem seu fundamento em um aspecto gratuito, mas visa cumprir os ditames de uma justiça retributiva.⁵⁶³ De toda forma, o uso do poder de sobrelevar requisitos, modificá-los ou trocá-los era um instrumento imprescindível para a Coroa no momento em que Portugal necessitava dos serviços dos seus vassalos, distribuídos em um império multifacetado e que exigia ajustes nas mercês devidas aos estratos sociais.

Nas Minas, os contratos já começavam pela distribuição das datas, que tinham regras baseadas em número de escravos e até mesmo sorteios. Independente da possibilidade de corrupção nestes contratos, constata-se uma mudança na forma como a Coroa negocia com seus súditos. A riqueza proporcionada pelos contratos vai ser um fator de pressão para a nobilitação de contratadores e seus filhos. A necessidade de negociar com quem efetivamente tem condições de apresentar resultados vai relativizar meios de incremento da honra.

A modificação nas retribuições da Coroa pode ser visualizada na Carta Régia de 18 de março de 1694, em que a Coroa se dirigia a Dom João de Lencastre dizendo-lhe que, “no caso que se apresentem pessoas que desejam me prestar serviços, deveis animá-las, fazendo-lhes

⁵⁶² BURKE, P. *A Fabricação do Rei: A construção da imagem pública de Luís XIV*. Rio de Janeiro: Zahar, 2009. pp. 138-141.

⁵⁶³ Os reis frequentemente suspendiam suas próprias leis para atender situações especiais. Por isso, o Título XLIX do Segundo Livro das *Ordenações Filipinas* aduzindo o princípio geral de Direito que diz que a lei especial não revoga a geral, dizia que “Por quanto muitas vezes passam Provisões nossas, que são contra nossas *Ordenações*, com cláusula, que, sem embargo delas em contrário se cumpram, e não é nossa tenção derogá-las por nenhuma Provisão gerais, mandamos, que quando nossos Alvarás, privilégios ou Cartas, que não forem doações, forem contra nossas *Ordenações*, posto que nelas se diga, que o fazemos de nossa certa ciência e sem embargo de nossas *Ordenações* em contrário, nunca se entenda derogada nenhuma delas, nem a tal cláusula geral obre efeito algum contra disposição de qualquer *Ordenação* nossa, salvo se dela por nós for feita expressa derrogação, fazendo sumariamente menção da substância dela, de maneira que claramente pareça que ao tempo que a derogamos fomos informados do que nela se continha. E o que assim impetrar qualquer Provisão nossa, ou Alvará, que for contra alguma nossa *Ordenação*, sem dela fazer expressa menção, como dito é, incorrerá nas penas dos que impetram Alvarás por falsa informação, como fica dito no título precedente.” (citação revista e atualizada)

esperanças de mercês que se podem esperar da minha generosidade, sem que contudo lhes indiqueis quais sejam.(grifo nosso)” Um exemplo da mercê por graça, ainda que se fale de serviço prestado, pois há apenas a *esperança* na magnanimidade do rei.

Diferente é a Carta dirigida a Dom Lourenço de Almeida, em março de 1721, quando o rei “por desejar que por todos os caminhos se procure a tranquilidade dos meus vassallos que habitam nas Minas Gerais, a qual principalmente consiste na inteira obediência das minhas ordens e sua execução,” (citação revista e atualizada) anuncia ao governador que

em meu real nome possais prometer algumas mercês de hábitos e tenças àquelas pessoas que se assinalarem no zelo do meu serviço e na execução das referidas ordens, por seus parentes e amigos e das promessas que assim fizeres passareis provisões expressando nelas os motivos que tivestes para as tais promessas e pelas ditas provisões lhes mandareis pedir os despachos necessários para o seu cumprimento.⁵⁶⁴

Uma semana depois, o rei complementa a primeira carta dizendo que

Ainda que com outra carta minha vos mando declarar podeis fazer público teres faculdade minha para fazeres promessas de algumas mercês de hábitos e tenças em meu real nome, às pessoas que julgares beneméritas do meu serviço, deveis ter entendido não deveis viar desta faculdade, senão quando vos for preciso para conseguirdes a quietação dos povos das Minas obedecida; a execução das minhas reais ordens, regulando-vos na ordem dos hábitos e na quantia da tença pelos merecimentos e graduações das pessoas e fio de vós que neste particular obrareis com aquele certo que fio da vossa procedência.⁵⁶⁵

Como se pode verificar, num primeiro momento tudo fica na mão do rei, uma mercê por graça. No segundo, o governador já é incumbido de prometer hábitos e tenças, estabelecendo qual a retribuição.⁵⁶⁶ É mais próxima de uma mercê por justiça. Destaca-se ainda que *merecimentos* vêm antes de *graduações* no texto da segunda carta. E ainda se podem verificar os casos em que a Coroa estabelece claramente quais são os serviços e quais são as retribuições, evidenciando uma relação contratual.

É importante ressaltar que instrumentos jurídicos, assim como práticas sociais, informadas por paradigmas diferentes podem conviver num mesmo momento histórico.

⁵⁶⁴ *Revista do Arquivo Público Mineiro*. Ano XXI. 1980. Transcrição da 2ª Parte do Códice 23 – Seção Colonial p. 129-130.

⁵⁶⁵ *Ibid.*

⁵⁶⁶ A delegação ao governador é também um exemplo da descentralização administrativa que se intensifica no século XVIII, quando o rei delega a seus funcionários tarefas que antes lhe eram restritas. Falar em descentralização administrativa não compromete a observação da concentração de poderes nas mãos da Coroa, potencializada especialmente no reinado de D. João V. O rei é uma instância de poder, que podia delegar e avocar atribuições.

Desconfia-se de conclusões que segmentam fenômenos históricos, isolando-os de outros, como se sua constatação, em determinado contexto, excluísse, de plano, a presença de outros que são informados por princípios que lhe são estranhos. Pensar assim é retomar, de certa forma, a ideia de um progresso, uma evolução nos fenômenos sociais. E pior, entender que o surgimento de um “avanço” elimina, num estalar mágico dos dedos do destino, todas as concepções anteriores e “atrasadas”.

Como exemplo de uma mercê de natureza mais contratual do que por graça ou justiça está a concessão da criação do caminho novo para as Minas. Com o propósito de abreviar em seis vezes a distância para as Minas partindo do Rio de Janeiro, foi uma sugestão do governador Artur de Sá e Menezes, aprovada pelo rei em 1698, mas paralisada por falta de recursos. Sua conclusão se deu pela concessão dos seus direitos a Garcia Rodrigues Pais.

Tal concessão é vista por Friedrich E. Renger como evidência da economia de mercês régia.⁵⁶⁷ Acredita-se, contudo, que o exemplo não é o melhor quando se trata da economia de mercês. Aqui, parece que se trata de uma negociação mais aproximada de uma natureza contratual, em que o “preço” está claramente posto. São estipuladas, de forma mais precisa, quais são as obrigações daquele que recebe a empreitada (no caso, abrir os caminhos) e o que se oferece a ele como pagamento. Aliás, Garcia Rodrigues almejou receber o hábito da Ordem de Cristo, este sim, em geral, uma mercê por graça ou por justiça. Sua habilitação foi, contudo, reprovada em 1710, por rumor de sangue judeu, provindo de sua avó materna. No início do século XVIII, o sangue limpo ainda era por demais exaltado e as dispensas reais mais raras e calculadas.⁵⁶⁸

Como se viu em Godelier, os bens sagrados não circulam, os bens preciosos circulam restritamente e existem ainda bens de comércio irrestrito. Faz-se aqui uma correspondência com as mercês, trocando circulação pelo que chamamos de “visibilidade”. As mercês por graça são opacas, pois sua remuneração não é estipulada. As mercês por justiça são diáfanas, em que a remuneração ou o serviço a ser prestado não são evidentes, mas existam formas de estabelecer suas analogias que cheguem a uma aproximação do “valor” que o serviço possui. Por fim, as mercês de natureza contratual ou simplesmente contratos são claras. O serviço e o preço são evidentes e predeterminados.

⁵⁶⁷ RENGER, F. E. A origem histórica das estradas reais nas Minas Setecentistas. In: RESENDE, M. E. L. de; VILLALTA, L. C. (orgs.). *História de Minas Gerais: as minas setecentistas*. Belo Horizonte: Autêntica, 2007, p. 134.

⁵⁶⁸ ROMEIRO, A. Honra e Ressentimento: A trajetória de Garcia Rodrigues Pais em busca das mercês régias. In: ANTUNES, Á. de A.; SILVEIRA, M. A. (orgs.). *Dimensões do Poder em Minas – séculos XVIII e XIX. op.cit.* pp. 36-37.

A correspondência é possível porque as mercês de graça operavam a partir da sacralidade, tinham um caráter de retribuição muito restrito e pessoal, sendo, portanto, de circulação praticamente nula. As mercês por justiça, eram mais “móveis”, de modo que um número maior de indivíduos podia a elas chegar. E os contratos tinham circulação ainda menos restrita. Quem tinha condições de prestar o serviço podia pleitear a remuneração.

E onde entra a honra nisso tudo?

Ela entra em todas as formas de remuneração de mercês, embora ela meça e valorize virtudes diferentes. Na medida em que as mercês vão abandonando sua opacidade para a clareza contratual, cada vez menos fica desimportante a cor do agente, sua condição de forro ou seu ofício. Se ele conseguia prestar o serviço que se necessitava, ele era remunerado. Assim, a capacidade individual ia sobrepujando requisitos mais rígidos.⁵⁶⁹

Se o fenômeno era visível em Portugal, onde a burocracia ampliava a presença de outros estratos sociais na administração em detrimento da fidalguia, fruto de uma mudança de paradigma que vai se construindo em todo o século XVIII, isso é potencializado em uma sociedade em formação, como era Minas. Ainda mais quando o núcleo mais resistente à mudança não estava presente marcadamente na colônia (sangue puro e fidalguia).

A honra vai sendo a medida de outras virtudes e irá se internalizando na individualidade da pessoa, num caminho que percorrerá o século XIX, mas que tem raízes no XVIII, especialmente em seu final.

Assim se pode entender como, praticamente, todas as partes nos processos estudados, independente de sangue, cor, ofício ou mercê, vão sempre aludir ao seu *crédito*. Numa sociedade marcada pelo equivalente universal do ouro, em que o controle era mais difícil, o reconhecimento público de ser um indivíduo capaz de cumprir seus compromissos, não simplesmente financeiros, vai se tornar uma virtude essencial. Em boa parte dos processos, especialmente nos que têm testemunhas, quando estas vão dizer das virtudes das partes, exprimem-se dizendo que tiveram “contas” com o autor ou réu e “os experimentaram como de verdade e consciência”.⁵⁷⁰

⁵⁶⁹ Em situações agudas, indivíduos com claros desvios de conduta eram utilizados e remunerados. Laura de Mello e Souza lembra o caso de Borba Gato, mas acrescenta o dos irmãos Leme, conhecidos pelos seus desmandos em São Paulo, mas que foram utilizados pela Coroa para a conquista das Minas de Cuiabá, sendo depois caçados como criminosos e executados. SOUZA, L. de M. e. *Desclassificados do Ouro. op.cit.* pp. 101-102.

⁵⁷⁰ ACSM – 2º Ofício. Cód. 210. Autos 5245.

A honra se move sem dar saltos. Mas o mais importante é que ela ainda, para uma sociedade em que o privado era indistinguível do comum, vai ser a medida do reconhecimento público que as virtudes exigem de todos os demais.

Conclusão

A honra é especial na vida de todos. Ela talvez tenha tomado outros nomes, como a dignidade da pessoa humana que está nos fundamentos da República em nossa Constituição. Ela fala muito do universo íntimo de cada um e dos valores que guiam as pessoas no trato em sociedade.

Mas ela já foi a essencial medida pela qual o indivíduo era inserido em um estrato social. Representava a medida de exigibilidade de uma conduta exterior e se associava à posse de virtudes presumidas ou demonstradas.

Numa sociedade como era a mineira no século XVIII, a honra era informada pelos valores do Antigo Regime português. Entretanto, como se tratava de uma sociedade em formação, em que as virtudes não estavam presentes na mesma proporção como eram verificadas na metrópole, a luta pelo controle propiciou uma maior mobilidade e a estipulação de novas hierarquias.

Essas novas posições nos estamentos e a mobilidade entre elas eram proporcionadas também pela presença da escravidão. Conforme defendido, a escravidão cumpria sua função no capitalismo em desenvolvimento, como a servidão o fazia no leste europeu. Isso não significava uma identidade nos seus estatutos, mas mostra que a sociedade mineira não fugia a um grande contexto internacional, informando-se de valores que existiam no Antigo Regime europeu.

A defesa da honra pelas ações de injúria possibilita vislumbrar as principais virtudes que determinavam a honra na sociedade mineira. Por meio delas, visualizam-se os conflitos mais importantes entre os diferentes estratos sociais.

A defesa judicial era (infelizmente, ainda é) cara, morosa, sujeita a artifícios e a influências. Mover uma ação por uma questão de honra demonstra uma importância decisiva no valor que foi atacado pela parte adversa.

As estratégias argumentativas presentes nos libelos e nas contrariedades mostram a vontade de garantir ou estabelecer hierarquias. Demonstrar seu local social e o do adversário e, a partir disso, elucidar como a honra tinha sido desrespeitada e o prejuízo que disso resultava era essencial para o êxito na lide forense. Prejuízo que não era justificado como um sentimento simplesmente íntimo, mas como um arrepio à ordem social.

Autores não apenas diziam que não eram maculados pelos atributos afrontosos de que eram chamados. Afirmavam que não podiam ser assim chamados por indivíduos que pertenciam a outro local social e que lhes deviam honra.

A argumentação judicial mostra uma batalha pelo controle dos instrumentos de classificação, em que a busca de uma sentença era motivada pelo desejo de reconhecer posições e, conseqüentemente, demarcar distâncias.

Esse jogo de classificação, renhida luta numa sociedade em formação, fornece pistas importantes para entender as Minas Gerais. O palco especialíssimo da Justiça é visitado pelos embates entre as virtudes mais elogiadas e os vícios mais detestados. Através desses conflitos, pode-se vislumbrar a forma como se construía as relações de honra, num século em transformação.

Referências documentais

1. Fontes impressas

- **Manuais e dicionários**

ARAÚJO, I. S. de. *Ley Regia da Portugal*. 1ª parte. Madrid: Juan Delgado, 1726.

BARBOSAE, D. A. *Repertorium Iuris Civilis et Canonici*. 1722.

BLUTEAU, R. *Vocabulario portuguez & latino: aulico, anatomico, architectonico*. Coimbra: Collegio das Artes da Companhia de Jesus, 1712 - 1728. 8 v. Disponível em: <http://www.brasiliana.usp.br/dicionario/edicao/1>.

PAIO, F. C. de S. e S. *Preleções de Direito Pátrio Público, e Particular, Oferecidas ao Sereníssimo Senhor D. João, Príncipe do Brasil*. Coimbra: Real Imprensa da Universidade, 1793.

SOUSA, J. J. C. P. e. *Esboço de um Dicionario jurídico, theorético e pratico, remissivo às Leis compiladas e extravagantes*. Obra posthuma. Lisboa: Typographia Rollandiana, 1825.

Revista do Arquivo Público Mineiro. Ano XXI. 1980. Transcrição da 2ª Parte do Códice 23 – Seção Colonial.

- **Legislação**

Alvará Régio de 02 de outubro de 1753. Disponível em http://www.iuslusitaniae.fcsh.unl.pt/verlivro.php?id_parte=105&id_obra=73&pagina=264. Acesso em: 15 mai. 2014.

BRASIL. Decreto-lei 2.848, de 07 de setembro de 1940. *Código Penal*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 05 jul. 2013.

BRASIL. Decreto-lei 3.689, de 03 de outubro de 1941. *Código de Processo Penal*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 05 jul. 2013.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Institui o Código Civil*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em 15 jul. 2013.

Constituições do Arcebispado da Bahia. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2010.

Ordenações Filipinas. Disponível em:

<<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ordenacoes.htm>>. Acesso em: 10 ago. 2010.

2. Fontes Manuscritas

Arquivo da Casa Setecentista de Mariana

Processosutilizados: 1º ofício (Cód./Auto): 363/7991. 2º Ofício (Cód/Auto): 207/5166; 207/5182; 221/4839; 183/5279; 234/5851; 210/5244; 184/4591; 213/5319; 194/4850, 231/5752; 209/5228; 222/5533; 224/5038; 226/5637; 188/4716; 222/5535; 226/5636; 188/4706; 183/4573; 210/5245; 224/5575; 183/4558; 229/5717; 184/4605; 188/4699; 213/5320; 215/5366; 231/5746; 217/5332; 192/4814; 229/5712; 226/5623; 227/5646; 183/4566; 222/5522; 204/5102; 184/4597.

Referências bibliográficas

ALMEIDA, C. M. C. de. *Vivendo à lei da nobreza nas Minas Setecentistas: uma discussão sobre estatuto social na América Portuguesa*. Disponível em: <www.ichs.ufop.br/memorial/trab2/carlamariadecarvalhoalmeida.pdf>. Acesso em 10 set. 2010.

ALMEIDA, C. M. C. de.; FRAGOSO, J. L. R.; SAMPAIO, A. C. J. de. *Conquistadores e Negociantes*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

ALVIM, G. A. *Linguagens do Poder no Portugal Setecentista: um estudo a partir da dedução cronológica e analítica (1767)*. 2010, 204 p. Dissertação apresentada ao Curso de Pós-Graduação em História da Universidade Federal Fluminense, como requisito parcial para obtenção do Grau de Mestre, Niterói.

ANTONIL, A. J. *Cultura e opulência do Brasil*. p. 99. <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/bv000026.pdf>.

ANTUNES, A. de A.; SILVEIRA, M. A. (orgs.). *Dimensões do Poder em Minas – séculos XVIII e XIX*. Belo Horizonte: Fino Traço, 2012.

ANTUNES, A. de A. *As paralelas e o infinito: uma sondagem historiográfica acerca da história da justiça na América portuguesa*. In: *Revista de História*, São Paulo. nº 169, p. 21-52, jul/dez 2013. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/revhistoria/article/viewFile/69164/71618>. Acesso em: 04 jun. 2014.

_____. *Fiat Justitia: os advogados e a prática da justiça em Minas Gerais (1750-1808)*. 2005, 368 p. Tese (Doutorado em História) apresentada ao Departamento de História do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade de Campinas, Campinas.

AQUINO, T. de. *Suma Teológica*. Disponível em: <http://permanencia.org.br/drupal/node/8>.

BARROS, J. D'A. *A Construção Social da Cor: Diferença e desigualdade na formação da sociedade brasileira*. Petrópolis: Vozes. 2009.

BARZOTO, L. F. *Justiça Social: Gênese, estrutura e aplicação de um conceito*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_48/artigos/ART_LUIS.htm.

BECHARA, E. *Moderna Gramática Portuguesa*. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 2009.

BEJA, J. B. de. *Tratado Jurídico das Pessoas Honradas: escrito segundo a legislação vigente à morte d'El-Rei D. João VI*. Lisboa: Lucas Evangelista, 1851.

BESSONE, D. *Direitos Reais*. São Paulo: Saraiva, 1996.

BICALHO, M. F.; FERLINI, V. L. A. (orgs.). *Modos de Governar: ideias e práticas políticas no império português séculos XVI a XIX*. 2. ed. São Paulo: Alameda, 2005.

BOBBIO, N. *Teoria da Norma Jurídica*. São Paulo: EDIPRO, 2012.

_____. *Teoria Geral da Política: a filosofia política e as lições dos clássicos*. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

BOSCHI, C. C. (org.). *O Cabido da Sé de Mariana (1745-1820): documentos básicos*. Belo Horizonte: Fundação João Pinheiro, 2011.

BOXER, C. R. *A Igreja Militante e a Expansão Ibérica 1440-1770*. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

BRAUDEL, F. *Civilização material, economia e capitalismo: séculos XV-XVIII*. Os jogos das trocas. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

BURKE, P. *A Fabricação do Rei: A construção da imagem pública de Luís XIV*. Rio de Janeiro: Zahar, 2009. pp. 138-141.

_____. *Uma História Social do Conhecimento: de Gutenberg a Diderot*. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

BURKE, P. & PORTER; R. *História Social da Linguagem*. São Paulo: Fundação Editora da UNESPE, 1997.

CARNEIRO, D. F. *Conflitos Verbais em uma Cidade em Transformação: justiça, cotidiano e os usos sociais da linguagem em Juiz de Fora (1854-1941)*. Rio de Janeiro: UFRJ, 2008. 350 p. Tese de Doutorado submetida ao Programa de Pós-Graduação em História Social do Instituto de Filosofia e Ciências Sociais da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

CARVALHOSA, M. F. de B. e S. de M. de M. L. e. *Memórias para a História, e Theoria das Cortes Geraes, que em Portugal se celebrarão pelos Três Estados do Reino, ordenadas e compostas no anno de 1824*. Lisboa: Impressão Régia, 1828.

CASTANHEIRA, M. A. de A. F.; CORREIA, A. *A constituição do sujeito em Michel Foucault: práticas de sujeição e práticas de subjetivação*. Disponível em: <http://www.sbpcnet.org.br/livro/63ra/conpeex/mestrado/trabalhos-mestrado/mestrado-marcela-alves.pdf>. Acesso em: 31 mai. 2014.

CASTRO, L. C. P. de.; CASTRO, L. C. R. de. *Obras do Dr. Luiz de Castro 1891*. V. 5. Disponível em: https://archive.org/stream/obras02castgoog/obras02castgoog_djvu.txt. Acesso em: 16 jun. 2014.

COSTA, M. J. de A. *História do Direito Português*. Coimbra: Almedina, 2008.

CRISPIN, A. C. T. *Além do Acidente Pardo: Os oficiais das milícias pardas de Pernambuco e Minas Gerais (1766-1807)*. 2011, 178 p. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal Fluminense, Niterói.

DÓRIA, C. A. A Tradição Honrada: a honra como tema de cultura e na sociedade ibero-americana. *Cadernos PAGU*, v.1, pp. 47-111, 1994.

DOYLE, W. *O Antigo Regime*. São Paulo: Ática, 1991.

FARIA, M. S. de. *Notícias de Portugal*. Tomo I. Lisboa: Antônio Gomes, 1791.

FARIA, S. de C. *A Colônia em Movimento: Fortuna e família no cotidiano colonial*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998.

FONSECA, C. D. *Arraiais e Vilas d'El Rei: Espaço e poder nas Minas setecentistas*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2011.

FRAGOSO, J.; BICALHO, M. F.; GOUVÊA, M. de F. *O Antigo Regime nos Trópicos: a dinâmica imperial portuguesa*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

FRANCO, R. *A Piedade dos Outros: o abandono de recém-nascidos em uma vila colonial, século XVIII*. Rio de Janeiro: FGV, 2014.

GODELIER, M. *O Enigma do Dom*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

GOMES, A. C. *Manual Prático Judicial Cível e Criminal*. Lisboa: Caetano Ferreira da Costa, 1766.

GOMES, O. *Direitos Reais*. Rio de Janeiro, Forense, 1999.

HERMANN, J. *No reino do Desejado: a construção do sebastianismo em Portugal séculos XVI e XVII*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

HESPANHA, A. M.; XAVIER, Â. B. A representação da Sociedade e do Poder. In: MATTOSO, J. (direção). *História de Portugal*. Lisboa: Estampa, 1998.

HESPANHA, A. M. *As Vésperas do Leviathan: Instituições e poder político em Portugal – séc. XVII*. Coimbra: Livraria Almedina, 1994.

_____. *Cultura Jurídica Europeia: síntese de um milênio*. Coimbra: Almedina, 2012.

_____. Depois do Leviathan. In: *Almanack Braziliense*. N.º 5, maio de 2007. Disponível em: <http://revistas.usp.br/alb/article/view/11658>.

_____. *Imbecillitas: as bem-aventuranças da inferioridade nas sociedades de Antigo Regime*. São Paulo: Anna Blume, 1ª edição: agosto de 2010.

HOBBS, T. *Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil*. São Paulo: Nova Cultural, 1997.

JASMIN, M. G.. *História dos Conceitos e Teoria Política e Social: referências preliminares*. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/view/1945/1084>. Acesso em: 13 mar. 2013.

JESUS, D. E. de. *Direito Penal: parte geral*. 31. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

KANTOROWICZ, E. H. *Os Dois Corpos do Rei: um estudo sobre teologia política medieval*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

KELSEN, H. *Teoria Pura do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KOSELLECK, R. *Futuro Passado: contribuição à semântica dos tempos históricos*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2006.

_____. *Uma História dos Conceitos: problemas teóricos e práticos*. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/view/1945/1084>. Acesso em 11/04/2013

LARA, S. H. *Fragmentos Setecentistas: Escravidão, cultura e poder na América portuguesa*. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

LEVY, C. & MACHADO, Á. *A Sabedoria dos Animais: Viagens xamânicas e mitologias*. São Paulo: Ground, 1999.

MACEDO, A. de S. de. *Harmonia Política dos Documentos Divinos com as Conveniências do Estado: exemplar de príncipes no governo dos gloriosíssimos Reis de Portugal*. Coimbra: Antônio Simões Ferreira, 1737.

MAQUIAVEL, N. *O Príncipe*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996.

MARAVALL, José Antonio. *Poder, honor y élites en el siglo XVII*. Madrid: Siglo XXI. 1979.

MAUSS, M. *Ensaio sobre a Dádiva: forma e razão da troca nas sociedades primitivas*. São Paulo: Cosac Naify Portátil, 2013.

_____. *Esboço de uma Teoria Geral da Magia*. Lisboa: LDA, 2000.

MENESES, S. C. *Summa Política: oferecida ao príncipe D. Theodosio de Portugal*. Amsterdam: Simão Dias Soeiro Lusitano, 1650.

OSÓRIO, D. J. *Tratados de Nobreza Civil e Cristã*. Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 1996.

PEREIRA, C. M. da S. *Instituições de Direito Civil*. Vol. III. Rio de Janeiro, Forense, 1999.

PIRES, M. do C. *Juízes e Infratores: O tribunal eclesiástico do bispado de Mariana (1748-1800)*. São Paulo: Annablume; Belo Horizonte: PPGH/UFMG, 2008.

REIS, L. M. *Minas Armadas: Escravos, armas e política de desarmamento na capitania mineira setecentista*. In: *Varia História*, nº 31. p. 187. Disponível em <http://www.fafich.ufmg.br/varia/admin/pdfs/31p184.pdf>.

RESENDE, M. E. L. de.; VILLALTA, L. C.. *História de Minas Gerais - As Minas Setecentistas*. Vol. 1 e 2. Belo Horizonte: Autêntica; Companhia do Tempo, 2007.

RIOS, J. O. *Guia dos Seus Direitos*. 12. ed. São Paulo: Editora Globo, 2002.

RODRIGUES, A. C. *Poder Eclesiástico e Inquisição no Século XVIII Luso-brasileiro: agentes, carreiras e mecanismos de promoção social*. 2012, 376 p. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História Social do Departamento de História da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, para a obtenção do título de doutor em História. São Paulo.

SAHLINS, M. *Metáforas Históricas e Realidades Míticas: Estrutura nos primórdios da história do reino das ilhas sandwich*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

SALES, I. F. O. de.; ZANGELMI, A. J. *Armas no Termo de Mariana (1707-1736): Legislação e direito comum*. In: *Revista CLIO*, Volume 28.2 Disponível em: <http://www.revista.ufpe.br/revistaclio/index.php/revista/article/viewFile/130/99>.

SANTOS, P. F. dos. *Poder e Palavra: discursos, contendas e direito de padroado em Mariana (1748-1764)*. 2007, 306 p. Dissertação (Mestrado em História) apresentada ao Departamento de História da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo para obtenção do título de Mestre em História Social.

SECONDAT, C. de. (Montesquieu). *Do Espírito das Leis*. São Paulo: Nova Cultural, 1997.

SENNELART, M. *As Artes de Governar*. São Paulo: 34, 2006.

SILVA, F. G. da. *Pedra e Cal: Os construtores de Vila Rica no século XVIII (1730-1800)*. 2007, 192 p. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte.

SILVA, N. J. E. G. da. *História do Direito Português: Fontes de Direito*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2011.

SILVEIRA, E. *Breviário Heráldico, Medalhístico e Nobiliário*. São Paulo: Edições Ensil, 1972.

SILVEIRA, M. A. *O Universo do Indistinto: estado e sociedade nas minas setecentistas (1735-1808)*. São Paulo: Hucitec, 1997.

SKINNER, Q. *As Fundações do Pensamento Político Moderno*. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

SOUSA, A. C. de. *História Genealógica da Casa Real Portuguesa*. Tomo VIII. Lisboa: Régia Oficina Sylviana, 1741.

_____. *Provas da História Genealógica da Casa Real Portuguesa*: tirada dos instrumentos dos arquivos da Torre do Tombo, da sereníssima casa de Bragança, de diversas catedrais, mosteiros e outros particulares deste reino. Tomo IV. Lisboa: Régia Oficina Sylviana, 1745.

SOUSA, B. V. e. Linhagem e identidade social na nobreza medieval portuguesa (séculos XIII-XIV). In: *Hispania*. Revista Española de Historia, 2007, vol. LXVII, núm. 227, set.-dez, pp. 881-898.

SOUZA, L. de M. e. *Desclassificados do Ouro: A pobreza mineira no século XVIII*. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1986.

_____. *Norma e Conflito*: Aspectos da História de Minas no século XVIII. Belo Horizonte: UFMG, 1999.

_____. *O Sol e a Sombra*: política e administração na América portuguesa do século XVIII. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

_____. *Revisitando o calundu*. Disponível em: http://historia.fflch.usp.br/sites/historia.fflch.usp.br/files/CALUNDU_0.pdf. Acesso em: 14 abr. 2014.

TENGARRINHA, J. (org.). *História de Portugal*. 2ª ed. Bauru: EDUSC; São Paulo: UNESP; Portugal: Instituto Camões, 2000.

THOMPSON, E. P. Folclore, Antropologia e História Social. In: NEGRO, A. L.; SILVA, S. (orgs.). *As peculiaridades dos Ingleses e Outros Artigos*. Campinas: Editora Unicamp. 2007.

VASCONCELOS, D. de. *História Antiga das Minas Gerais*. Belo Horizonte: Itatiaia, 1999.

WEHLING, A.; WEHLING, M. J. *Direito e Justiça no Brasil Colonial: O Tribunal da relação do Rio de Janeiro (1751-1808)*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.